



ANDREI FELIPE CAMPANINI

**ENTRE USOS E ABUSOS DO DIREITO DE GREVE: ASSEMBLEIA
CONSTITUINTE DE 1946 E PARALISAÇÃO DO TRABALHO**

Campinas

2015



Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós Graduação em História Social

Andrei Felipe Campanini

**ENTRE USOS E ABUSOS DO DIREITO DE GREVE: ASSEMBLEIA
CONSTITUINTE DE 1946 E PARALISAÇÃO DO TRABALHO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social, da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do título de Mestre em História, na área de concentração História Social do Trabalho.

Orientador: Dr. Fernando Teixeira da Silva

Este exemplar corresponde à versão final da dissertação defendida pelo aluno Andrei Felipe Campanini, e orientada pelo Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva

Campinas

2015

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/3387

C151e Campanini, Andrei Felipe, 1988-
Entre usos e abusos do direito de greve : Assembléia Constituinte de 1946 e paralisação do trabalho / Andrei Felipe Campanini. – Campinas, SP : [s.n.], 2015.

Orientador: Fernando Teixeira da Silva.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Brasil. Assembléia Constituinte (1946). 2. Greves e lockouts - Legislação .
3. Trabalhadores - Brasil. I. Silva, Fernando Teixeira da, 1963-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Between uses and abuses of right to strike : Brazilian Federal Constitution of 1946 and strike

Palavras-chave em inglês:

Brazil. Constituent Assembly (1946)

Strikes and lockouts - Law

Works - Brazil

Área de concentração: História Social

Titulação: Mestre em História

Banca examinadora:

Fernando Teixeira da Silva [Orientador]

Claudio Henrique de Moraes Batalha

Alexandre Fortes

Data de defesa: 30-03-2015

Programa de Pós-Graduação: História



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, em sessão pública realizada em 30 de março de 2015, considerou o candidato ANDREI FELIPE CAMPANINI aprovado.

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

Prof. Dr. Claudio Henrique De Moraes Batalha

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

Prof. Dr. Alexandre Fortes

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

RESUMO

A presente dissertação estuda as batalhas sociais, legislativas e jurídicas que culminaram no reconhecimento do direito de greve, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, e na regulação do seu exercício pelo decreto-lei nº 9.070, de março do mesmo ano. Ela inquiriu a construção dos dispositivos legais sobre a greve como rebento de um complexo processo sociopolítico, em cuja tessitura trabalhadores e patrões tiveram seu grau, evidentemente desproporcional, de participação. E, simultaneamente, sugeriu os modos pelos quais essa legislação e seus instrumentos de aplicação puderam ser compreendidos e reinterpretados pela classe trabalhadora, que estava ciente e em negociação com os programas defendidos pelos patrões ou pelo intervencionismo estatal. Durante o percurso analítico, foram consultados os anais da Assembleia Constituinte de 1946 e os diplomas normativos que disciplinaram as paredes no período. De maneira complementar, foram cotejadas outras fontes de discussão legislativa e judiciária, sobretudo compêndios de juristas e artigos de periódicos especializados em Direito Social, como o “Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”, a “Legislação do Trabalho”, a “Justiça do Trabalho” e a “Revista Forense”.

Palavras-chave: Greves, Legislação, Trabalhadores, Assembleia Constituinte de 1946

ABSTRACT

The present work is a study of the social, legislative and legal struggles that led to the right to strike, with the enactment of the Brazilian Federal Constitution of 1946, and to its regulation by the Decree No 9.070, in March of the same year. This research investigates the construction of the legal devices on strikes as a result of a complex socio-political process, of which both employees and employers took part (of course, not equally). Moreover, it analyzes how the organized working class, aware of the programs defended by both the State interventionism and the employers, could receive these legal devices and could negotiate about them. During the development of the research, the annals of the Constituent Assembly of 1946 were consulted as well as the regulatory instruments of the strikes at that time. Some jurists' books and magazines specialized in Social Rights were also consulted, such as the "Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", "Legislação do Trabalho", "Justiça do Trabalho" and the "Revista Forense".

Key words: Strikes, Law, Workers, Brazilian Federal Constitution of 1946

SUMÁRIO

SIGLÁRIO	xix
INTRODUÇÃO.....	1
Legislação e Justiça na História do Trabalho	9
Fontes e procedimentos de Pesquisa	14
Guia de capítulos	18
CAPÍTULO I – A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1946: PERMANÊNCIAS E RUPTURAS	21
A montagem do sistema eleitoral	24
(re)Abrem-se as cortinas: os “artistas” da Constituição	29
O resultado das eleições: origens e significados	38
Democracia, trabalhadores e rupturas	41
O governo Dutra e a instalação da Constituinte	46
O Palácio Tiradentes: uma arena de conflitos	48
Comunistas, subalternos e repressão	55
Considerações Finais	61
CAPÍTULO II: “GREVE NA INDÚSTRIA DE PICOLÉ E CONGÊNERES”: AMBIGUIDADES JURÍDICAS E AS PRIMEIRAS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS ...	63
O panorama legal.....	67
O decreto-lei nº 9.070.....	72
O direito de greve em debate: ideologias e posicionamentos.....	82
As greves repercutidas na Constituinte	87
A greve nacional dos bancários	90
Mineiros do Rio Grande do Sul e portuários de Santos	99
“O polvo canadense” e a greve do transporte público.....	104

CAPÍTULO III: ENFIM, O DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE	111
A VII Subcomissão de Ordem Econômica e Social e os debates na “Grande Comissão”	114
O Projeto em disputa: o contexto internacional e as pressões de classes	123
Direito de greve no plenário: discussões e emendas	130
O direito “irrestrito” de greve	130
Cessaç�o coletiva do trabalho vs. servi�os e interesses p�blicos	134
Greve e Justi�a do Trabalho: rem�dios antag�nicos para o mesmo mal?	135
As �ltimas batalhas e a reda��o constitucional definitiva	140
Promulga��o da Constitui��o e os rumos do direito de greve.....	144
CONSIDERA��ES FINAIS	151
REFER�NCIAS	167
Fontes prim�rias, jornais e peri�dicos	167
Comp�ndios e artigos de juristas, advogados e magistrados.....	167
Livros.....	169
Disserta��es, teses e artigos.....	172
AP�NDICE 1 - Projetos e Anteprojetos de lei sobre greve no per�odo de 1946 a 1963 ...	175
AP�NDICE 2: Diss�dios individuais e processos trabalhistas consultados	179

*A Rubens e Rose, por tantos e tamanhos ensinamentos;
Aos meus “mestres” e “mestras” de História, pelo amor ao ofício*

AGRADECIMENTOS

São palavras breves, mas gratas e expressivas em todos os sentidos. Abduco de reproduzir os lugares-comuns sobre a inevitabilidade dos esquecimentos. Não se trata de confiar na memória do historiador, ou subestimar as armadilhas da memória. Mas individualizar as tantas e tão coletivas contribuições, fatalmente, promoveria injustiças. Ao amigo que notar sua ausência, corrigiremos com os devidos juramentos nos botequins e, posteriormente, nos futuros desafios acadêmicos.

Quanto às instituições, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) viabilizou financeira e materialmente essa pesquisa durante dois anos. Espero que possa retribuir a confiança aqui depositada.

Cito, em especial, o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, a que muito tributo pelo ambiente democrático e horizontal para construção do conhecimento acadêmico, político e trivial, certamente todos amalgamados. Sua pluralidade e liberdade de posicionamentos e opiniões são responsáveis pelo meu crescimento pessoal e intelectual, e, acredito, de muitos outros ali inseridos. Quero, ainda, lembrar com carinho e nostalgia as dezenas de funcionários que movem as engrenagens do “nosso” Instituto. Dos secretários ao pessoal da limpeza, infelizmente marginalizados pelos alunos e pelas leis trabalhistas – todos foram fundamentais. Alguns, particularmente, cativaram laços duradouros de amizade: Benetti, Morcegão, Benê, Émerson, Daivison e João, valeu!

O Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT) me forneceu, desde as primeiras experiências acadêmicas, apoio e oportunidades cognitivas constantes. Admiro profundamente seus professores componentes pela sólida formação teórica, pela erudição e pela dedicação à pesquisa e ao ensino. Pude vivenciar um período de intenso aprendizado com Silvia, Batalha, Chalhoub e Bob – meu “muito obrigado”. À Flávia agradeço pelo pronto auxílio todas as vezes que os procedimentos burocráticos me remetiam à Torre de Babel bíblica.

A Fernando Teixeira, devo muito não só pela orientação cuidadosa, pela leitura precisa das inúmeras versões preliminares, pela paciência – muita paciência. Mas também

pelo exemplo de historiador dedicado e de paixão pelo ofício. E, acima de tudo, pelos desafios e pela amplitude dos horizontes analíticos estimulados nesta pesquisa e neste pesquisador. Mais do que um grande mestre, eu considero um grande amigo.

Inúmeros foram os camaradas do programa de pós-graduação que engrandeceram, direta ou indiretamente, essa dissertação com suas conversas, textos e debates. Agradeço por compartilharem tão instigantes pesquisas e conhecimentos. Neste sentido, os professores Michael Hall, Samuel de Souza e Alexandre Fortes discutiram as versões preliminares dessa dissertação e contribuíram com sugestões e indicações valiosas. Certamente os méritos do resultado final devem muito a vocês.

Meus amigos de morada e de cotidiano foram obrigados a ouvir os resultados e as histórias fragmentárias, típicas de um trabalho em andamento. Sem ao menos compartilharem o escopo da pesquisa, sempre foram gentis e estiveram (ou fingiram-se) interessados, incentivando e sugerindo os próximos passos. Isto vai a todas as formações da Gruta e Rancho, e ao nosso padroeiro Sventovit.

Não encontro nenhuma forma suficientemente bela de agradecer a vocês, companheiros de aulas, bares e vida. Thamires, Juliana, Adriane, Hiraoka, Marcus, Marcos, Lígia, Bruna, Fernanda, o e as Gabs, Thaís, Ana, Jazz, Mari, Caio, todos, vocês estão em cada centímetro dessas folhas e, antes, da própria pena.

A minha família, pelo amor incondicional. Pai e mãe, obrigado por despertarem em mim o amor pelos livros e pelo conhecimento. E por acreditarem quando eu duvidava. Eike e Emeline, irmãos e companheiros de nomes excêntricos, vocês são exemplos de amizade e retidão. Orgulho-me de poder partilhar o mesmo “recorte cronológico e espacial” que vocês.

Aline, que chegou quando a história e o historiador estavam desnorteados, e cujo amor nos serviu de mapa. Sem seu estímulo, sua ajuda, seus abraços e sua compreensão não teríamos sido possíveis.

Na linguagem compartilhada por tribunais e escritórios de advocacia, constitui direito tudo o que é previsto afirmativamente nos códigos jurídicos. Alguns deles, diz-se, não são absolutos ou irrestritos. Nesses casos, deve-se especificar detalhadamente as condições para exercê-lo. Quando, no exercício do direito, as condições são descumpridas, caracteriza-se o abuso. Em nosso país, historicamente o plano dos direitos foi usado e abusado para e pelos grupos político-econômicos dominantes. A partir de 1946, com uma intensidade muito superior que até então, ele foi ocupado também por novos atores, alcunhados pelo antigo chefe de Estado de “trabalhadores do Brasil”

SIGLÁRIO

ABRJ: Associação Bancária do Rio de Janeiro
ANL: Aliança Nacional Libertadora
CCP: Comissão de Conciliação Prévia
Cadem: Consórcio Administrador de Empresas de Mineração
CEC: Comissão de Estudos Constitucionais [da UDN]
CLT: Consolidação das Leis do Trabalho
CMC: Comissões Mistas de Conciliação
DA: Diário da Assembleia [Nacional Constituinte]
DFSP: Departamento Federal de Segurança Pública
DLP: Diário do Poder Legislativo
DRT: Delegacia Regional do Trabalho
ED: Esquerda Democrática
FIESP: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JCJ: Junta de Conciliação e Julgamento
JT: Justiça do Trabalho
MTIC: Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
MUT: Movimento Unificador dos Trabalhadores
OAB: Ordem dos Advogados do Brasil
PCB: Partido Comunista do Brasil (Partido Comunista Brasileiro a partir de 1960)
PAN: Partido Agrário Nacional
PL: Partido Liberal
PR: Partido Republicano
PRP: Partido Republicano Progressista
PSD: Partido Social Democrático
PSP: Partido Social Progressista
PTB: Partido Trabalhista Brasileiro

Sindicato dos Metroviários - São Paulo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves sobre Trilhos no Estado de São Paulo

STF: Supremo Tribunal Federal

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

TST: Tribunal Superior do Trabalho

UDN: União Democrática Nacional

INTRODUÇÃO

A greve geral dos metroviários, ocorrida entre 5 e 9 de junho de 2014, foi significativa em múltiplos sentidos. Contra uma decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (TRT), durante cinco dias e quatro noites os trabalhadores interromperam a maior parte dos vagões metropolitanos na cidade de São Paulo. A pauta de negociações era longa e se arrastava por semanas, sem quaisquer indícios de conciliação.¹ Empregados e patrões se confrontavam numa “batalha de índices” pela majoração salarial, enquanto as outras reivindicações sequer eram debatidas. As tratativas se estenderam entre abril e junho, mediadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho (JT) e pelo próprio secretário de Transportes, Jurandir Fernandes. Em fins de maio, reunidos em assembleia e céticos quanto ao reajuste consensual, mais de 2 mil trabalhadores aprovaram a paralisação a partir da zero hora do dia 5 de junho.² Eis, então, que as coisas começaram a ficar instigantes.

Largamente veiculada pela mídia, a notícia adentrou os corredores da Companhia de Metrô. A empresa pleiteou uma medida cautelar, exigindo a manutenção dos serviços nos horários de pico e de pelo menos 70% dos vagões no restante do tempo, sob pena de multa diária ao sindicato profissional. Como justificativa, sustentou que a situação era de iminência de greve, e, por encerrar um “serviço essencial”, acarretaria “inegáveis danos à população”. Desse modo, a interrupção dos transportes ocasionaria “conflitos sociais de maior gravidade”, que “extrapolavam as relações de trabalho entre os suscitados com evidente risco à segurança da população”. O requerimento estava juridicamente apoiado na atual regulação do direito de parede. No artigo 11, a lei postula que “nos serviços ou atividades essenciais” os trabalhadores são obrigados a garantir “a prestação dos serviços indispensáveis” à

¹ Segundo dados do sindicato, os metroviários postulavam reajuste salarial de 35,47%; aumento do vale-refeição e vale-alimentação; criação de plano de carreira; Participação nos Lucros e Resultados (PLR) igualitária; elevação do piso salarial; periculosidade para algumas categorias; e a reposição do quadro de funcionários. Sindicato dos Metroviários - São Paulo. “Metroviários decidem pela greve por tempo indeterminado”, 2014. Disponível em: http://www.metroviarios.org.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=1809, acesso em: 15/02/2015.

² “Metrô decide parar; Justiça veta greve na hora do rush”. *Folha de S. Paulo*, 5 de junho de 2014.

comunidade.³ O transporte coletivo é uma entre as onze categorias rotuladas como “essenciais” e, quase de imediato, foi concedida a liminar.

Ao final do dissídio, o desembargador federal do Trabalho, Rafael Pugliese Ribeiro, realçou a decisão citando preceitos que remetiam às discussões sobre a paralisação do trabalho ocorridas durante a Assembleia Constituinte de 1946. Segundo ele, apesar de constitucional, as greves não eram irrestritas nem podiam existir afastadas da regulação do seu exercício. Nunca foram, portanto, anuência às “arbitrariedades ou escolhas subjetivas”. Havia “balizas rigorosas estabelecidas na legislação infraconstitucional”, que, quando não cumpridas, tornavam-nas “um não direito, um falso direito”. Pugliese justificou pormenorizadamente o que ele próprio classificou como *relativização do direito de greve*. Em sua ótica, o sistema jurídico não consentia com os “direitos absolutos”, uma vez que eles produziam “efeitos antissociais”, deletérios a outros interesses individuais ou coletivos. No lugar deste, edificara-se o “direito-finalidade” que privava pela *convivência social harmoniosa*.⁴

A despeito da liminar, os trabalhadores cessaram quase que totalmente o transporte metroviário, e a interrupção se prolongou mesmo após a decisão do TRT. No julgamento, os magistrados adotaram o índice de 8,7% proposto pelo Metrô, qualificaram a greve como abusiva e autorizaram o desconto salarial dos dias não trabalhados. Em resposta, os metroviários prosseguiram com a paralisação por mais um dia, em 9 de junho. A estratégia era pressionar o governo estadual, ameaçando promover o caos no sistema de transporte com a iminência da abertura da Copa do Mundo de 2014 na cidade. Escorado na decisão da JT, o governador Geraldo Alckmin reagiu demitindo 42 funcionários. Diante do golpe, na mesma noite, em assembleia conturbada, a categoria votou pelo fim do movimento.⁵

Apesar da tendência de desregulamentação das relações de trabalho, a partir dos anos 1990, não causa estranheza a interferência do poder público na organização operária ainda nos dias correntes. A renitência dos patrões e do Estado em reconhecer a greve como

³ Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Existe outra norma sobre o assunto, a Orientação Jurisprudencial nº 38/1998, do TST, que postula: “Greve. Serviços essenciais. Garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. Fator determinante da qualificação jurídica do movimento”.

⁴ Processo TRT-SP nº 1000801-29.2014.5.02.0000, sem numeração de páginas.

⁵ “Alckmin demite 42, e greve do metrô de SP é suspensa”. *Folha de S. Paulo*, 10 de junho de 2014.

uma ferramenta democrática de pressão de classe é uma constante desde sua abordagem pelo poder na década de 1930. No passado, como agora, foram erigidas uma série de barreiras para o seu exercício, cujas consequências – ou, porventura, as próprias motivações – foram retardar a mobilização e as lutas dos trabalhadores. Talvez, mais surpreendente seja a comunhão de parte da antiga bagagem simbólica e terminológica oriunda do projeto corporativista esboçado nos anos 1930 e 1940. Tanto na legislação trabalhista quanto nos discursos dos atuais juízes são encontradas referências aos “efeitos antissociais”, à “intervenção pública” e à “harmonização de interesses”, conceitos largamente utilizados quando da criação das instituições septuagenárias que, embora modificadas pela ação do tempo e dos grupos sociais, ainda regulam e judiciam as relações entre capital e trabalho.

Doutro lado do *front*, os esforços para flexibilizar a “legislação social” são contrapostos justamente pelo acesso crescente dos trabalhadores às instituições criadas num contexto de intervenção nos mundos do trabalho. Durante as cinco primeiras décadas de funcionamento da JT, a média de dissídios remetidos às cortes não superou a marca de 32 mil por ano. Contudo, após 1990, esse número aumentou exponencialmente, e só em 2013, 824.043 processos foram impetrados nos TRTs.⁶ O crescimento brusco aliado à pressão dos empregadores culminaram na criação das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), que pretendiam alocar de volta ao âmbito privado a resolução das contendas.⁷ Essa tentativa de “privatização” dos dissídios, junto às alterações na estrutura da Justiça e da legislação trabalhistas,⁸ seguem os clamores patronais contra um quadro jurídico supostamente “querelante, ultrapassado e anacrônico”. Em síntese, há o discurso e a prática neoliberais dos patrões e do Estado, que oculta propositadamente a face na qual este último continua a interferir nas relações de trabalho, como no caso da limitação do direito de greve. E, *mutatis*

⁶ Os dados são do relatório publicado pela Seção de Acompanhamento Estatístico dos TRTs. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/tribunais-regionais-do-trabalho1>. Acesso em: 15/02/2014

⁷ As CCPs foram instituídas pela lei nº 9.958, de janeiro de 2000. Possuem composição paritária e são circunscritas ao âmbito das empresas ou dos sindicatos. Elas têm funcionado como uma espécie de instância anterior ao ajuizamento, com a finalidade de acelerar a conciliação de interesses entre as partes em disputa.

⁸ Entre outros indícios, podemos citar a extinção dos juízes classistas (Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999) e a prática da *terceirização*, abordada por leis que tratam de categorias específicas (caso da lei nº 8.666, junho de 1993), mas que foi consagrada pela jurisprudência após a instrução normativa nº 3 do Ministério de Trabalho, de agosto de 1997, e a súmula nº 331 do TST, de novembro de 2003. Em 2015 passou a tramitar no Legislativo o PL nº 4.330 que, sob alegação de regular essa prática, pretende generalizá-la para todas as atividades produtivas de uma indústria ou setor industrial.

mutandis, os empregados recorrem à CLT e às cortes para fazerem valer os seus direitos; ainda que não se apeguem tão detidamente à letra da lei quando utilizam os meios da ação direta nas suas lutas político-econômicas – e o caso dos metroviários configura um bom exemplo.

É precisamente essa amplitude e ambiguidade no uso e na interpretação das leis trabalhistas e de suas instituições de aplicação que as colocam entre os objetos na lente do historiador. Quando combinadas às contendas de classe, ensejam vestígios privilegiados para a análise dos interesses e projetos em disputa num determinado período e sociedade. É por meio dos conflitos que as tensões sociais se explicitam nitidamente, e as posições políticas assumem sua face mais significativa. Ainda que, muitas vezes, eles se situem como pequenas conjunturas localizadas, podem trazer os elementos necessários para romper com ou influir no sistema de tomada de decisões.

A greve é um dos instrumentos, talvez o mais básico, dos operários na luta contra o capital. Pode ser definida como um movimento coletivo que suspende temporariamente as atividades produtivas, com o objetivo de reivindicar novas condições, econômicas ou políticas, de vida e trabalho. A amplitude da definição é intencional. Durante a abrangência dessa pesquisa, que principia no Brasil do imediato pós-guerra, a conceituação jurídica das paredes estava em construção. Ainda que houvesse uma dezena de códigos legais atinentes a ela, sua aceção ainda era disputada e debatida pelos magistrados e juristas. Enquanto *fato social* – expressão dos antagonismos de classes e forma de luta coletiva – ela continuava a existir, a despeito de sua criminalização. Mas, juridicamente, cabiam aos legisladores e aos juízes reconhecerem sua legitimidade e, nesse caso, as condições apropriadas para o seu exercício.

Vários estudos historiográficos, antigos e recentes, abordaram greves específicas ou gerais.⁹ Entretanto, as análises que investigaram a historicidade da sua normatização são

⁹ Para citar uns poucos exemplos que pactuam do mesmo recorte temporal, mas diferem substancialmente quanto às fontes utilizadas: COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*. Comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra. São Paulo, Scritta, 1995; CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr/FAPESP, 2011; SPERANZA, Clarice Gontarsk. *Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)*. São Leopoldo: Oikos, 2014; MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009; PEREIRA NETO, Murilo L. *A reinvenção do trabalhismo no “vulcão do*

deveras exíguas. As poucas que aí resvalaram, reduziram-na a arranjos prévios, maquinados entre patrões e Estado, no sentido de esmorecer os instrumentos de pressão dos trabalhadores.¹⁰ Assim, diplomas legais como o famigerado decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, eram provenientes do intervencionismo estatal e, aliados aos dispositivos da legislação trabalhista e do controle sindical, reeditavam, em nova roupagem semântica e política, o corporativismo da ditadura anterior.

Deve-se adotar uma série de cuidados antes de cravar formulações tão generalizantes. Em princípio, é necessário percorrer as nuances do corporativismo brasileiro, atentando-se para o significado histórico e político que assumiu em diferentes conjunturas socioeconômicas. Na sua acepção clássica, ele previa a harmonia entre patrões e empregados, mormente através da intervenção na estrutura dos sindicatos e da minúcia legislativa, que buscava disciplinar o trabalho e os trabalhadores. Contudo, sua inserção prática no país foi dúbia e complexa. Não existia só uma formulação de corporativismo, tampouco apenas o projeto estatal de “controle dos operários”. Disputas ideológicas dividiam os grupos dominantes, em parte, contrários à ingerência do governo através da feitura das “leis sociais”. E, acima de tudo, havia outras propostas políticas que mantinham duradouros laços com o movimento operário, como a organização via sindicalismo autônomo e plural que ocorrera durante a Primeira República.¹¹

Há algum tempo, os historiadores defendem que a Justiça e boa parte das leis do Trabalho estão, com efeito, inseridas num *projeto corporativista*; mas de natureza ambígua, que foi completado em meio ao período de distensão do Estado Novo e *jamais assimilou todas as parcelas da classe trabalhadora*. Seguramente, aquele período favoreceu o sufocamento das demandas operárias e o recrudescimento da arbitrariedade patronal, viabilizados pelo fechamento do Congresso e por medidas legais como a Carta Constitucional de 1937 e as leis do “esforço de guerra”. Contudo, frustrando a expectativa de seus idealizadores, nem nos períodos de maior repressão o Estado foi o único ator social.

inferno” – Um estudo sobre os metalúrgicos e os têxteis de São Paulo. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2006.

¹⁰ A afirmação será melhor demonstrada ao longo da dissertação, mas refiro-me sobretudo a VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976 e SOUZA FILHO, João Almino. *Os democratas autoritários*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980.

¹¹ GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2005, p.237-254.

Tampouco seus mecanismos funcionaram como meras engrenagens de um sistema de produção de controles sobre as classes, justamente porque eles possibilitaram a abertura do espaço público para arranjos, ainda que assimétricos, entre trabalhadores e patrões. É, portanto, fundamental avaliar o corporativismo varguista em toda sua ambiguidade: como um projeto autoritário, com clara inspiração fascista, e também como um arranjo institucional que, na prática, não eliminou a mobilização e a organização dos trabalhadores, além de se abrir à representação de interesses.¹²

Após 1943, a necessidade de ampliar suas bases de sustentação obrigou o governo a mesclar as antigas práticas autoritárias a iniciativas que buscavam aproximá-lo do operariado. Isso significava inseri-los definitivamente no cenário político, incentivando a ocupação dos sindicatos e o acionamento de direitos. Segundo Angela de Castro Gomes, tal aproximação redundou num pacto em que os signatários reconheciam-se “como termos interessados na consecução de um novo sistema de ordem não mais autoritário”. Ela possibilitou que o governo ampliasse seus poderes de intervenção na sociedade, mas concomitantemente conferiu aos trabalhadores o *status* de atores políticos relevantes.¹³ No desenvolvimento desse processo, é fundamental retomar o alerta feito por Alexandre Fortes. A incorporação política dos trabalhadores, isto é, a constituição da sua cidadania, não foi uma decorrência mecânica do “trabalhismo”. A doutrina e a estrutura corporativista criadas pelo Estado não produziram um *discurso* e um *público interlocutor*. Ainda que tenha revisitado o passado de lutas operárias, rearticulando preceitos caros a ele, como a ética e da valorização do trabalho, o Estado não criou isoladamente a figura do trabalhador nacional, nem formou a classe operária brasileira.¹⁴

¹² Cf. SILVA, Fernando Teixeira da. “The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes” in: *International review of social history*, vol.55, dezembro de 2010, p. 405.

¹³ GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*, op.cit, p.258-261.

¹⁴ Fortes criticou persuasivamente a hipótese de que, durante a “invenção do trabalhismo”, a incorporação da cidadania operária ocorreria através da concessão de benefícios pelo Estado enquanto dádiva, “buscando, ainda, uma participação ativa do operariado e um conhecimento, por parte deste, dos direitos que a lei lhe facultava”. Em suma, conscientemente ou não, Angela de Castro Gomes retratara o Estado como “sujeito capaz de se apropriar da experiência operária e dizer a última palavra na definição de sua identidade”. Cf. FORTES, Alexandre. *Nós do quarto distrito...: a classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul/Rio de Janeiro: EDUCS/Garamond, 2004.

Essa incorporação política foi particularmente intensificada no pós-guerra. Entre 1946 e 1963, corporativismo e instituições democráticas coexistiram, numa conjuntura sublinhada por relativa liberdade de manifestação e pela propensão a reformas políticas e sociais. Denotado pela Constituição de 1946, esse período possibilitou a consecução de uma série de conquistas dos trabalhadores, incluindo o direito de greve e o recrudescimento do movimento operário, em certa medida, desatrelado do controle estatal – fenômenos que modificaram sensivelmente a relação entre Estado, patrões e empregados. Estes últimos puderam agir com uma quantidade consideravelmente menor de amarras e usar todas as ferramentas disponíveis, fosse a legislação, a greve ou mesmo as eleições.¹⁵ Fundamental ressaltar que esses múltiplos instrumentos de pressão não representavam práticas excludentes, mas imbricados meios transversais de se reclamar o cumprimento dos seus antigos direitos e reivindicar a criação doutros novos.

A combinação da negociação direta com a ação legal, como estratégia de luta da classe operária, foi algo frequente e já analisado pela historiografia. Entretanto, poucos estudos abordaram empiricamente o papel que as instâncias de criação e aplicação das leis tiveram nesse processo, enquanto entidades mediadoras de conflitos. A escassez torna-se mais evidente quando considerada a realidade institucional inaugurada no pós-guerra. Precisamente esse foi o esforço analítico da presente dissertação: *o intento foi mapear as batalhas sociais, legislativas e jurídicas que culminaram no reconhecimento do direito de greve, durante a Assembleia Constituinte de 1946, e regulação do seu exercício pelo decreto-lei nº 9.070, de 15 de março do mesmo ano.*

Desde o primeiro momento, o pressuposto foi investigar a construção dos dispositivos legais sobre a greve como rebento de um complexo processo sociopolítico, em cuja tessitura trabalhadores e patrões tiveram seu grau, evidentemente desproporcional, de participação. E, simultaneamente, sugerir os modos pelos quais essa legislação e seus instrumentos de aplicação puderam ser compreendidos e reinterpretados pela classe

¹⁵ Há uma sistematização dos inúmeros exemplos encontrados pela nova História Social em: FORTES, Alexandre; NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Fernando Teixeira da; COSTA, Hélio da; FONTES, Paulo (Orgs.). *Na luta por direitos: Estudos recentes em História Social do Trabalho*. Campinas: Ed. Unicamp, 1999.

trabalhadora, que estava ciente e em negociação com os programas defendidos pelos patrões ou pelo Estado.

Para tal, foi necessária uma análise que articulou, a um só tempo: a) a transição política atravessada pelo país, isto é, as permanências e rupturas que a democracia nascente abarcava face ao antigo regime autoritário; b) o processo de reconhecimento do direito de greve, mediante os debates legislativos na Assembleia Constituinte, e a regulamentação do seu exercício, com o decreto-lei nº 9.070; c) a influência dos trabalhadores nessa marcha, sobretudo aqueles localizados nos principais centros industriais (São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul), fosse através da mobilização coletiva e da ação direta, fosse por meio do Congresso, com a atuação de parlamentares comunistas e socialistas; d) o modo pelo qual os operários articularam, conceitual e discursivamente, a paralisação do trabalho durante o período de normatização do seu exercício, buscando na Assembleia um espaço de mediação para resolução das contendas, mesmo nos casos em que as paredes contrariavam à letra da lei; e) o contexto de debates jurídicos, ideológicos e programáticos em torno do direito de greve, das situações em que ele deveria ser admitido e do papel da JT na mediação das contendas.

Ao inquirir as instâncias de criação e aplicação das leis, busquei ultrapassar os grilhões de suas estruturas institucionais e interrogar suas composições, as potencialidades dos seus funcionamentos e, sobretudo, o modo como elas foram *apropriadas* por diferentes sujeitos históricos, especialmente os trabalhadores, e a eles *responderam*, imprimindo significados políticos e econômicos nesse processo.¹⁶ Acredito ser possível demonstrar que, ao menos nesse momento de abertura democrática, os operários conseguiram mover-se dentro dos limites impostos, esforçando-se para transformar os aparelhos e a retórica intervencionista em instrumentos úteis às suas reivindicações. E esse movimento coordenado influenciou, em diferentes níveis, não só o funcionamento da Constituinte, mas o próprio panorama sociopolítico dos pós-guerra.

¹⁶ Algo próximo do que sugeriu SILVA, Fernando Teixeira da. “The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes”, op.cit.

Legislação e Justiça na História do Trabalho

A “legislação social” e a JT foram objetos recorrentes de análise e discussão entre juristas, pesquisadores e intelectuais. O periódico oficial do primeiro governo Vargas, *Boletim do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio* (BMTIC), publicava desde 1934 uma série de ensaios sobre o tema. Regularmente, as leis eram invocadas como instrumento pacificador, capaz de evitar a luta de classes e estabelecer a “harmonia social”. O liberalismo era acusado de promover todos os “males sociais”, sobretudo a greve e o locaute, em favor da “tese da liberdade absoluta de contrato”. Fora necessária, então, a intervenção estatal para impor uma relação jurídica que “abrangesse e expressasse” os interesses do capital e do trabalho, de modo que eles não se sobrepusessem aos “interesses coletivos”. Nessa ótica, a Justiça do Trabalho era “arremate final da grande obra político-social” varguista, que permitia a representação dos interesses privados segundo os “ditames da justiça e da equidade”.¹⁷

Tal interpretação logo foi problematizada. A quase totalidade dos industriais acreditava numa incorrigível oposição de interesses, que conduziam inevitavelmente aos conflitos. Os mecanismos estatais de mediação, longe de solucionarem-nos, apenas possibilitavam “reclamações infundadas” impetradas por “operários ignorantes ou mal-intencionados”. Isso sobrecarregava as cortes e “onerava desnecessariamente” os patrões. A única saída era promover o diálogo entre patrões e empregados, transferindo novamente para dentro das fábricas (isto é, às margens de um espaço institucionalizado) as resoluções das questões trabalhistas.¹⁸ A doutrina difundida pela retórica varguista era alvo de ataque também entre os trabalhadores. Eles reclamavam da ausência de regulação sobre aspectos importantes das relações de trabalho. Ademais, sobretudo depois da ilegalidade do Partido

¹⁷ Há diversos artigos que reproduzem essa linha de argumentação. Entre os mais representativos, cf. SALGADO FILHO, J.P. “A Legislação do Trabalho”. *BMTIC*, nº 4, dezembro de 1934, p.102-123; CESARINO JÚNIOR, Antonio F. “Introdução ao Direito Social”. *BMTIC*, nº 60, agosto de 1939, p.96-114; MORAES FILHO, Evaristo de. “Justiça do Trabalho”. *BMTIC*, nº 81, maio de 1941, p.93-105; e VIANA, J. Segadas. “O Direito do Trabalho e a Solução dos Problemas Sociais”. *BMTIC*, nº 120, agosto de 1944, p.71-84.

¹⁸ Assis Pacheco, advogado e industrial, apontava o “abuso de reclamar” dos operários, proporcionado pela CLT, como o responsável pela sobrecarga e ineficácia da JT. A saída seria a criação de instituições que solucionassem privativamente as contendas originadas no chão da fábrica. Cf. PACHECO, José de Assis. *Dissídios trabalhistas e Serviço Social*. 2ª ed. São Paulo: Agir, 1947.

Comunista do Brasil (PCB), parte de seus militantes acusava a CLT e as cortes trabalhistas como decalques, respectivamente, da “Carta del Lavoro” e da “Magistratura del Lavoro” fascistas.¹⁹

As primeiras obras acadêmicas que despenderam alguma atenção àquele assunto surgiram neste panorama de representações (políticas) negativas. As sínteses sociológicas da década de 1960 e início da de 1970 descreveram a lei e a Justiça laborais como instituições a serviço da burguesia e, portanto, aparelhos de manipulação corporativista. Azis Simão interpretou-as como atinentes às reformulações dos mecanismos de controle sobre os trabalhadores urbanos. Subjacente a esta tese, estava implícita a ideia da *heteronomia* dos operários no pós-1930, então vistos como incapazes de reorientar espaços em prol de seus interesses e definir projetos e práticas independentes do governo.²⁰ Através de modelos interpretativos generalizantes, os sociólogos exprimiram uma ruptura nas tradições da classe operária anterior e posterior à década de 1930. Enquanto àquela coube a “fase heroica” do sindicalismo, esta era a “burocrática”, atrelada ao aparato estatal. Sua capacidade de intervenção na arena pública era uma força potencial para um futuro incerto, cujo arranjo só seria visível depois de acabada a “modernização incompleta de um capitalismo tardio”, tal como era visto o caso brasileiro.²¹ Leôncio Martins Rodrigues, por exemplo, esquematizou os trabalhadores do período varguista como de origem essencialmente agrária e, por consequência, subordinados às determinações estruturais e desprovidos de “consciência adequada de classe” para articular um entendimento correto do processo de industrialização. Isso os tornavam presas fáceis dos aparatos de controle, a começar pelos sindicatos “oficiais”. Para ele, os trabalhadores sindicalizados foram “engolidos” e burocratizados pela ação estatal por meio da ordenação jurídica da CLT, numa complexa relação entre a sociedade civil fraca e o Estado como real protagonista da vida social.²²

¹⁹ Cf., por exemplo, os debates no interior do Comitê Nacional do PCB quando da “volta” aos sindicatos oficiais no começo da década de 1950, COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.142-158. Evidente que, apesar das críticas, os comunistas continuaram manipulando esses instrumentos em suas lutas.

²⁰ SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado: (suas relações na formação do proletariado de São Paulo)*. São Paulo: Domus Ed., 1966. Cf, também RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1968.

²¹ CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980” in: *Cadernos AEL*, vol.14, n.26, 2009, p.11-49.

²² RODRIGUES, Leôncio M. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966.

Escrevendo alguns anos depois, Francisco Weffort defendeu que tais análises restringiam-se ao nível dos “automatismos estruturais” e não inquiriam, concretamente, toda a conjuntura de formação dos órgãos de classe e das opções de lutas dos operários. Às determinações sociais e econômicas, Weffort opôs a “autonomia da ação política” dos trabalhadores. Contudo, apesar do notável avanço, a tese weffortiana também se prendeu à noção de ruptura nas tradições de autonomia do movimento operário, apenas transferindo sua consolidação para o pós-1945. Isso porque as orientações vigentes na distensão do Estado Novo, reafirmadas no segundo governo de Vargas, teriam atribuído ao proletariado as características que ele manteve até 1964, *como a dependência do regime populista brasileiro*.²³

A partir da última metade da década de 1970, o fortalecimento do movimento operário organizado contribuiu para que o meio acadêmico revisse aquelas teorias. Desmontaram-se as formulações que caracterizavam os trabalhadores como *apêndices* das ações dos grupos dominantes, ou que se fundamentavam na atribuição de conceitos subjetivos, como o nível de “consciência de classe revolucionária”. A historiografia deteve-se no processo que engendrou a legislação trabalhista, buscando olhar para outros atores além do Estado. Típico desse período, o estudo de Angela de Castro Gomes, *Burguesia e Trabalho*, demonstrou as deficiências de se restringir a pesquisa à análise estrita dos diplomas jurídicos, ignorando o amplo campo de disputas que lhes permeava. Segundo a historiadora, o advento da CLT e da JT representou um revés ao projeto burguês de repressão das demandas do operariado e de limitação do poder público. Mas os industriais souberam reduzir suas perdas restringindo o alcance efetivo da lei. A intervenção estatal imputou-lhes derrotas econômicas, com normatização do mercado de trabalho, mas não políticas e sindicais, uma vez que não atingiu suas agremiações na mesma proporção em que afetou às dos trabalhadores.²⁴

Em seguida, os pesquisadores deslocaram o eixo analítico para além dos setores organizados e tentaram compreender outras coletividades capazes de arrostar os mecanismos de dominação e exploração. Os resultados evidenciaram a posição fundamental da regulação

²³ WEFFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil (a conjuntura do após-guerra)” in: *Estudos Cebrap*, nº 4, São Paulo, abril-junho de 1973.

²⁴ GOMES, Angela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

e da judicialização das relações de trabalho nas estratégias, expectativas e mobilizações elaboradas pelos trabalhadores, agora vistos como produtores de escolhas e ações próprias. De acordo com tais estudos, a interiorização da lógica do direito não só auxiliou na construção de uma “consciência jurídica de classe”, na expressão cunhada por Maria Célia Paoli, mas principalmente contribuíram para a formação de uma “cultura de direitos”, que ultrapassou os muros da fábrica e a dinâmica da relação empregado-empregador, alterando profundamente as formas de ação do movimento operário. Conforme observou a autora, a “fábrica emergiu no plano público, propondo-se, ao mesmo tempo, como uma área de controle do Estado e como um espaço civil de luta pelos direitos ao trabalho e à vida”.²⁵

Essas formulações instigaram os historiadores a descobrir, empiricamente, *as maneiras pelas quais as leis e os tribunais do Trabalho criaram possibilidades de os operários lutarem por direitos, organizarem-se e legitimarem suas reivindicações*. Em análise precursora, José Leite Lopes demonstrou como os tecelões pernambucanos utilizaram a legislação a seu favor. Após a institucionalização do trabalho, os conflitos deixaram de ser discutidos desigualmente, no chão da fábrica, e passaram a ser regidos pela norma jurídica. Isso encorajou os empregados a batalharem por seus direitos, mas não enfraqueceu a luta direta; ao contrário, eles continuaram a traçar estratégias paralelas: deflagrar greve e acessar a Justiça constituíam práticas equivalentes e complementares.²⁶ A mesma lei que tantas vezes oprimira os subalternos, agora era reinterpretada de modo a configurar estratégias de defesa de interesses e luta por direitos.

A partir de motivações distintas, Hélio da Costa utilizou a CLT e fontes provenientes dos tribunais laborais para analisar as grandes greves da década de 1950. Rastreamento as vitórias e derrotas dos movimentos paredistas durante aqueles anos, pôde concluir que a normatização do trabalho não foi nem um instrumento de emancipação dos

²⁵ A citação é de PAOLI, Maria Célia. “Os trabalhadores urbanos na fala dos outros. Tempo, Espaço e Classe na História Operária Brasileira” in: LOPES, José S. Leite (org.). *Cultura e Identidade Operária – Aspectos da Cultura da Classe Trabalhadora*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p.19. No campo específico da legislação trabalhista, duas obras foram centrais nesse processo de inflexão na análise das leis: LOPES, José S. Leite. *A tecelagem dos conflitos de classe na "cidade das chaminés"*. São Paulo, Brasília: Marco Zero, Ed. UnB, 1988; e SILVA, Fernando Teixeira da. *A carga e a culpa*. Os operários das docas de Santos: Direitos e Cultura de Solidariedade (1937 – 1968). São Paulo/Santos: Hucitec/Prefeitura Municipal de Santos, 1995.

²⁶ LOPES, José S. Leite. *A tecelagem dos conflitos de classe na "cidade das chaminés"*. Op.cit.

trabalhadores, como queriam os teóricos do Estado Novo, e tampouco uma camisa de força para a classe operária ou para os sindicatos. Isso porque a estrutura sindical legal também foi utilizada para lograr objetivos opostos aos fixados pelo corporativismo.²⁷

Logo essa temática atingiu também as linhas de pesquisa de pós-graduação, proporcionando novos e instigantes resultados.²⁸ A partir de documentos da II Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Jundiaí, Rinaldo Varussa discutiu a articulação entre a JT e as experiências dos operários jundiaenses, durante os processos de industrialização, urbanização e migração. Ao analisar o que os trabalhadores “comuns” pensavam dos dispositivos jurídicos e como os vivenciaram, constatou que eles se apropriavam do sistema de ordem vigente e o adequavam às suas próprias experiências no mundo do trabalho, negociando suas necessidades e interesses dentro dos limites que podiam perceber.²⁹ Por fim, Larissa Corrêa analisou os dissídios coletivos dos metalúrgicos e têxteis originados a partir das principais greves ocorridas entre 1954 e 1963 em São Paulo. Ela se debruçou sobre as inter-relações entre o movimento operário e as cortes. Nesse percurso, notou diversos caminhos encontrados pelos trabalhadores e sindicatos para transformar uma legislação “outorgada” em uma importante ferramenta utilizada pelos operários. E, analogamente, averiguou o caminho oposto, isto é, a relação dos patrões com a JT e a legislação trabalhista, atentando-se para os momentos em que eles achavam viável recorrer aos tribunais.³⁰

Em suma, as novas pesquisas demonstraram que o corporativismo sindical não enquadrou completa e isoladamente o associativismo operário. Tampouco a Justiça e a legislação laborais eliminaram os conflitos entre as classes, ou impediram que, em alguns momentos, os trabalhadores vissem governo e patrões como forças antagônicas a seus interesses. As instituições e os diplomas normativos, mesmo os mais opressivos, como

²⁷ COSTA, Helio da. *Em busca da memória*, op.cit.

²⁸ Cito em especial BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2005; PACHECO, Jairo Queirós. *Guerra na fábrica: o cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra. O caso de Juiz de Fora-MG*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1996; e SOUZA, Samuel Fernando de. *“Coagidos ou subornados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930*. Tese de Doutorado. Campinas, Unicamp, 2003.

²⁹ VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC, 2002

³⁰ CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos*, op.cit.

veremos se tratar o decreto-lei nº 9.070, não existiram tão somente para endossar as práticas de controle e exploração. De certo modo, fiar-se nisso implica em compactuar com a retórica oficial e visualizar o Estado como agente capaz de eliminar os antagonismos sociais. Significa, ademais, tomar a classe operária como incapacitada para romper com os estreitos limites delineados pela ordem.³¹ O longo caminho de construção, interpretação e execução da lei e do direito não segue uma trama maquiavelicamente dissimulada, cujo único propósito é diluir a luta de classes e amortizar as contendas. Tampouco consiste num remédio panglossiano, que harmoniza os interesses e não influi nos diferentes projetos de sociedade. Em sintonia com a historiografia recente, a perspectiva desta pesquisa esteve precisamente na caracterização dos espaços de criação e apreciação da lei como territórios de conflito, que, por meio da ação simbólica e jurídica, podem impor limites inclusive aos detentores do poder.

Fontes e procedimentos de Pesquisa

Durante o percurso analítico, utilizei fundamentalmente os *anais da Assembleia Constituinte de 1946* e as *normas jurídicas que regularam as greves no período*. De maneira complementar, cotejei outras fontes de discussão legislativa e judiciária, que estão listados ao fim da pesquisa, mas resumem-se sobretudo à produção opuscular de juristas e magistrados, bem como documentos e artigos de periódicos especializados em Direito Social, como o *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, a *Legislação do Trabalho*, a *Justiça do Trabalho* e a *Revista Forense*. Por fim, pontualmente recorri à grande imprensa e aos jornais operários, sobretudo ao *Tribuna Popular*, impresso pelo Partido Comunista, ao *Jornal do Commercio* então chefiado por Elmano Cardim, notório apoiador de Getúlio Vargas, viria a integrar o conglomerado do magnata das comunicações, Assis Chateaubriand, e ao *Correio da Manhã*, reconhecido pela oposição sistemática aos governantes e, à época, dirigido por Álvaro Lins.

³¹ Cf. SILVA, Fernando Teixeira da. “Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho” em BIAVASCHI, Magda Barros; LUBBE, Anita e MIRANDA, Maria Guilhermina (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direito do cidadão*, São Paulo: LTr, 2007, p.31-51.

Eram múltiplas as normas que discorriam sobre o direito de greve no interregno democrático entre 1946 e 1963. Algumas permanências jurídicas do regime anterior somavam-se às novas regulamentações e compunham um panorama de “ambiguidade legal” que coube às cortes trabalhistas desvendar. Além da Carta de 1937 e a legislação ordinária a ela atinente, havia pelo menos três diplomas que abordavam esse direito: o Código Penal de 1940, os artigos 723, 724 e 725 da CLT e as conferências internacionais assinadas pela diplomacia brasileira, das quais destacava-se a ata de Chapultepec, no início de 1946. O decreto-lei nº 9.070, de março do mesmo ano, pretendeu resolver definitivamente o imbróglio, mas nunca logrou tal intento: nascido durante a vigência da Carta Polaca, admitia a paralisação do trabalho para algumas categorias, mas a proibia entre aquelas consideradas *fundamentais*, mesmo depois do reconhecimento constitucional de sua legitimidade. Fundamental pontuar que a promulgação da Magna Carta de 1946 foi um ponto de inflexão nesse processo, pois *estabeleceu pela primeira vez a greve como um direito positivo*.

Contrariando o julgamento dos comentadores daquele período, a Assembleia Constituinte de 1946 não instituiu mecanicamente os conchavos dos agrupamentos políticos e econômicos dominantes. E o estatuto ali produzido, em diversos excertos autoritário e intervencionista, não deve ser encarado como um espaço de consenso e de perfeita congruência entre texto legal e aplicação real, mas como um campo de batalhas pela interpretação e efetivação (ou não) dos seus dispositivos. De fato, alguns estudos sobre o período concluíram que a Constituição consagrou as liberdades individuais e os direitos políticos, mas submeteu os trabalhadores aos antigos instrumentos de controle corporativista.³² Contudo, elas permaneceram presas às representações jurídicas e institucionais da intervenção estatal. Reiteraram os objetivos subjulgadores da legislação social, do corporativismo sindical e da JT como se eles tivessem sido plenamente efetivados, subordinando os operários a uma estrutura de dominação social, avalizada pelo poder público.

³² Refiro-me novamente às obras de VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit e SOUZA FILHO, João Almino. *Os democratas autoritários*, op.cit. Além de alguns intelectuais contemporâneos à Constituinte, como Osny Duarte, que definiu suas resoluções como o “estatuto de convivência dos diversos grupos das classes dominantes para fazer frente à classe que vive do seu próprio trabalho”. DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964, p.16.

A tradição analítica inaugurada por E. P. Thompson se contrapôs à noção que tomava a lei, suas instituições de criação e de aplicação apenas como meios mistificadores através dos quais se registrava e executava o poder da classe dominante. Não que ignorasse suas funções classistas e manipuladoras, mas, antes, rejeitava o reducionismo que o historiador britânico atribuiu a um tipo de “marxismo sofisticado e altamente esquemático”. Nesse sentido, Thompson se aproximou da noção gramsciana de *hegemonia*, que sugeriu uma nova relação entre base e superestrutura e tentou se distanciar da determinação direta da primeira sobre a segunda, mostrando a centralidade destas na análise das sociedades capitalistas, e o modo como seus elementos característicos (a lei, por exemplo) podem influenciar nas relações sociais imputando, às vezes, limites para a atuação dos dominantes.³³

Ainda segundo o marxista inglês, os diplomas jurídicos existem, instrumentalmente, para mediar as relações de classe e, ideologicamente, para legitimar o domínio de uma sobre a outra. Mas essa “mediação” não deve ser confundida com a tradução de tais relações em termos que mascaram ou mistificam a realidade. Isso pode até se concretizar, mas ocorre *através das formas da lei*, ou seja, através de uma lógica de desenvolvimento própria, que envolve critérios coerentes e padrões de universalidade e igualdade na sua construção. Tais preceitos transformam a lei numa via de mão-dupla que, quando utilizada pelos trabalhadores, podem tornar as elites vítimas de sua própria retórica. Em suas palavras,

“A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestadamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa”.³⁴

Embora a obra de Thompson aborde o *contexto da aplicação da lei*, as contribuições da nova História Social nos permitem afirmar que os conflitos de interesses e

³³ THOMPSON, Edward P. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; e GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

³⁴ THOMPSON, Edward P. *Senhores & Caçadores*, op.cit, p.354

pressões de classe também perpassam todo o processo de sua *criação*. Portanto, não só o estatuto nascido da Assembleia Constituinte e toda a legislação trabalhista (aí incluso o decreto-lei nº 9.070), como também *o próprio processo de feitura desses dispositivos* continham fundamentos legitimadores e regulações sobre como operar. Isso proporcionava *espaços e estratégias* que, quando utilizados pelos operários, poderiam trazer-lhes benefícios e corroborar para seus interesses. Como demonstrou a historiografia recente, o domínio da lei e da justiça podia ser – e frequentemente foi – um campo em que diferentes atores se movimentavam e apropriavam-se dos recursos institucionais disponíveis, reinventando-os na medida do possível e necessário.³⁵

A Constituição Federal de 1946 não foi igualmente influenciada por aspirações de trabalhadores e patrões. Em diversos níveis, ela representou a garantia fundamental destes para o exercício do poder político e a manutenção de seus privilégios. Mas o próprio reconhecimento do direito de greve era uma evidência da sua abertura às demandas de grupos mais amplos. O texto constitucional, codificado sob os princípios e a linguagem do Direito, esconde uma série de batalhas, conflitos de classe, que antecederam-no e ultrapassam-no.

Nesse sentido, as atas da Assembleia Constituinte são fontes primárias privilegiadas, pois permitem entrever as disputas de interesses travadas durante o seu trajeto de confecção. Até a promulgação da Constituição, foram necessárias 185 sessões parlamentares, ocorridas entre 1º de fevereiro de 1946 e 20 de setembro do mesmo ano. As atas de cada encontro eram integralmente publicadas no *Diário do Poder Legislativo* (que a partir do 26º número foi renomeado para *Diário da Assembleia*). As sessões também eram registradas pelos jornais de grande circulação do país, dos quais se destacavam o *Correio da Manhã*, o *Correio do Povo*, o *Jornal do Commercio* e *O Globo*, referidos constantemente pelos congressistas. Além de conter os posicionamentos mais nítidos na defesa de projetos de classe, as atas parlamentares estão repletas de manifestos, telegramas, cartas, ofícios, petições, memoriais e contribuições das mais diversas estirpes, que abarcavam desde comissões de trabalhadores até instituições civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil.

³⁵ Cf. SILVA, Fernando Teixeira da e COSTA, Helio. “Trabalhadores urbanos e populismo: um balanço dos estudos recentes” in: FERREIRA, Jorge (org.). *O populismo e sua história – debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Assim, elas asseguraram o registro histórico da participação de diferentes coletividades no processo, bem como das expectativas e anseios que lhe chegavam de todos os pontos do território nacional.

De modo complementar, recorri às discussões jurídicas acerca da legislação de greve e do funcionamento das cortes trabalhistas, procurando vestígios no sentido de compreender as formas pelas quais os sujeitos e as instituições que representavam a “estrutura corporativa” responderam às pressões promovidas tanto pelas classes sociais, quanto pelo poder Executivo. Parte desse debate jurídico foi resgatada em memórias e compêndios de juristas e magistrados. Também contribuíram na reconstituição a *Revista do Trabalho*, impressa desde 1933 até 1965; a *Justiça do Trabalho*, criada em 1936, sob direção de Ernesto Machado, e a *Revista Forense*, fundada em 1904, todos periódicos bastante lidos entre estudiosos do Direito do Trabalho, e que publicavam artigos jurídicos e de jurisprudência. De modo análogo, o *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, órgão de divulgação do Estado, reproduziu as ideias oficiais sobre os assuntos em discussão no mundo jurídico até meados de 1946.

Guia de capítulos

As permanências do autoritarismo e do projeto corporativista capitaneados por Vargas influenciaram a ordem inaugurada no pós-guerra. Ainda que essa tese seja bastante difundida na historiografia, poucas pesquisas averiguaram detidamente como isso afetou o panorama legal e o funcionamento das instituições, entre elas, o próprio Parlamento. Em contraste, o ascenso do movimento operário – substanciado no surto de greves entre 1945 e 1946 – tencionou e alargou os limites da distensão idealizada no ocaso do Estado Novo. A democracia incipiente, junto aos signos da repressão e do autoritarismo, trouxe momentos de liberdade e novas vias de ação, nas quais os subalternos puderam depositar suas expectativas e reivindicações. Rupturas foram conquistadas por setores sociais mais amplos, e os trabalhadores e seus representantes souberam mover-se, conciliando os caminhos institucionais com seus outros instrumentos de luta. Destarte, o objetivo do primeiro capítulo foi mapear empiricamente as continuidades e rupturas da ditadura varguista no regime

democrático incipiente, e as formas pelas quais elas influenciaram no sistema eleitoral, nos manifestos político-programáticos e na própria formação e funcionamento da Assembleia Constituinte.

O segundo capítulo abordou o processo de constituição da legislação ordinária que regulava as greves no período, exprimido principalmente (mas não apenas) no decreto-lei nº 9.070. O objetivo foi averiguar o ambíguo cenário que cercava o exercício das paredes durante o interregno democrático, bem como a disputa de interesses por trás desse panorama. Simultaneamente, o capítulo averiguou os debates legislativos e a dinâmica de funcionamento das sessões constituintes, concluindo que a Assembleia configurou-se como uma arena de conflitos, na qual diferentes projetos políticos e sociais disputaram prerrogativas e direitos. Durante ambos os momentos, ele procurou reconstituir a atuação (parlamentar, sindical e direta) dos trabalhadores, suas expectativas e esforços no sentido de assegurar os antigos direitos, criar outros inéditos e influenciar o ordenamento jurídico nascente.

O último capítulo inquiriu especificamente as discussões parlamentares que resultaram na consagração do direito de greve no Brasil. A constitucionalidade das paredes não foi uma decorrência óbvia, talvez nem a mais provável. Formulações divergentes se explicitaram durante a Constituinte. Elas pretendiam desde a supressão até o reconhecimento irrestrito da paralisação do trabalho, passando pela proibição entre algumas categorias (como os funcionários públicos), e pela sua submissão à Justiça do Trabalho e/ou ao “bem comum”. Nesse processo, interviram operários, patrões, imprensa, grupos da sociedade civil organizada e o próprio contexto internacional de reabilitação da greve como direito.

Finalmente, o epílogo discutiu os significados e desdobramentos daquele direito nos termos em que foi estatuído pela Assembleia. Ao invés de solucionar a problemática, a ambivalência do texto constitucional representou o prosseguimento da luta dos trabalhadores no sentido de que os poderes Legislativo e Judiciário reconhecessem efetivamente a legitimidade das paredes. A jurisprudência dos tribunais variou conforme a conjuntura de mobilização do movimento operário e, mesmo no meio parlamentar, foi necessária a criação de novos projetos de lei para regular o exercício das greves no país.

CAPÍTULO I – A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1946: PERMANÊNCIAS E RUPTURAS

O 1º de março de 1945 amanheceu sob os brados dos jornais e rádios, que noticiavam a convocação de eleições gerais, as primeiras em uma década e meia desde o golpe de 1930. Um dia antes, segundo consta nas suas considerações à *Lei Constitucional nº 9*, Getúlio Vargas invocava sua “clarividência”, insinuando ter antecipado “as condições necessárias” para que entrasse em funcionamento “o sistema dos órgãos representativos” previsto – porém nunca implementado – na Carta Constitucional de 1937.

A despeito da teatralização varguista, a iniciativa tinha um duplo significado: era uma resposta à conjuntura internacional de avanço das forças aliadas na II Guerra e a última tentativa para manter-se à frente do Palácio do Catete. Ciente da inevitabilidade da distensão, Getúlio planejava reorientar, sob sua tutela, a transição da ordem institucional e do sistema político. A princípio, tentou reaproximar-se dos grupos políticos e econômicos que compuseram as bases de sustentação do Estado Novo, mas que estavam profundamente insatisfeitos com os rumos do regime. Em seguida, buscou escora nos setores havia tempos alijados do poder, chegando a propor, até mesmo, um governo de coalizão. Ademais, no sétimo aniversário do Estado Novo, em 11 de novembro 1944, Getúlio discursou perante altos expoentes das Forças Armadas. O ditador defendeu tacitamente seu regime, apontando aquilo que considerava algumas das principais conquistas: o “estabelecimento da ordem” (leia, a repressão ao integralismo e, especialmente, ao comunismo), a industrialização e a descoberta do petróleo.¹

A Lei Constitucional nº 9 era parte das investidas para concretizar seu projeto particular de redemocratização.² Ela previa o restabelecimento da democracia representativa, anunciava as eleições para o Parlamento, a Presidência e os governos estaduais e consagrava

¹ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980, p.48-51.

² As leis constitucionais foram expedientes utilizados durante a ditadura estadonovista e o governo provisório de Linhares para alterarem a Carta de 1937. Elas podiam versar sobre diversos assuntos, da atribuição ou supressão de penas legais ao estabelecimento de diretrizes aos estados e à nação.

poderes constituintes para o Congresso Nacional. Não obstante, essas “concessões” eram estrategicamente limitadas; em primeiro lugar, a lei regulava os períodos e as condições de funcionamento da Câmara e do Senado. Além disso, designava ao presidente da República uma infinidade de prerrogativas do Poder Legislativo, que iam desde a declaração de guerra e paz até a exclusividade para criar projetos de lei. Por fim, carregava uma sutileza ainda mais cerceadora: minava a autonomia do Congresso para compor um novo quadro jurídico-institucional, pois ele se restringiria a modificar ou reformar a “Polaca” de 1937; e essas alterações dependeriam da aprovação do presidente, cujos vetos só seriam derrubados com 2/3 dos votos do Congresso.

O processo de distensão, contudo, não seguiu o *script* getulista.³ A própria necessidade da Lei Constitucional e algumas das transformações trazidas por ela denunciavam a imprescindibilidade de uma abertura política mais ampla. Decorrendo disso, em fevereiro de 1945, a visita de Vargas à cidade São Paulo simbolizou o rompimento do pacto entre governo, latifundiários e industriais. Boicotada pela Associação Comercial, pela FIESP e pelo Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (DEIP), a cerimônia ocorrida no Teatro Municipal teve a assistência de apenas duas centenas de almas (5% do total de cadeiras disponíveis) – um fracasso político que prenunciava a queda iminente do regime. Ademais, mesmo na cúpula estatal, homens importantes do governo defendiam a necessidade de uma rápida “normalização constitucional”, que obstasse o continuísmo de Vargas na Presidência.⁴

Quando todas as tentativas de composição com esses grupos encontravam-se esgotadas, Vargas optou decididamente pela aliança com quadros mais amplos. É sob esse panorama que deve ser compreendido o complexo processo político-cultural que resultou na *constituição dos trabalhadores em atores relevantes* no pós-guerra. Diante da necessidade cada vez mais patente de ampliar e mobilizar a base sociopolítica do governo, Vargas e seus subordinados esboçaram novos mecanismos – que não a pura e simples repressão – para

³ Sobre os detalhes da abertura política desde o pós-guerra, passando pelo quererismo, até o governo provisório de José Linhares, cf. FRENCH, John D. *O ABC dos operários: conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950*. São Paulo/São Caetano do Sul: Hucitec, 1995, p.95-121.

⁴ O então ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, talvez o principal expoente dessa corrente, em mais de uma ocasião defendeu uma consulta eleitoral ao povo, seguida de alterações no texto constitucional “polaco”. Cf. VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p.244-247.

canalizar a participação e os interesses políticos dos subalternos.⁵ Nesse percurso, rearticularam valores, ideias, tradições e modelos de organização, que já eram manejados na luta operária desde o século XIX. O discurso de valorização e ética do trabalho, a figura do operário como homem honesto e sofredor, a centralidade do seu papel econômico na criação das riquezas do país surgiram como fontes legitimadoras da *naturalidade de sua cidadania*.⁶

Aos olhos do Estado, os trabalhadores recém-alçados à arena política deveriam estar sob sua batuta. Getúlio, então, promoveu uma campanha de sindicalização massiva, ao mesmo tempo em que completara a implantação de uma estrutura sindicalista, o *corporativismo*, que pretendia comedir e tutelar os órgãos de classe. Mas, para que seu plano de adesão se efetivasse, era necessário que os sindicatos tivessem representatividade no meio do operariado. Em outras palavras, um projeto que meramente presumisse o controle sobre a classe, pouca ou nenhuma receptividade teria entre os trabalhadores. Era necessário cotejar a *adesão e a mobilização operária a favor do plano varguista*, o que só era possível através de procedimentos mais participativos e capazes de gerar certa dose de representatividade real.

O processo de aproximação e negociação não afetou todas as parcelas (e tradições) do operariado, nem constituiu isoladamente as características que ele assumiria.⁷ Ao contrário, uma de suas decorrências, o afrouxamento do controle sobre a vida operária e sindical, liberou as lutas por melhores condições de vida e trabalho, possibilitando novas ferramentas para a sua organização e luta política. Após a distensão do regime estadonovista, a ascensão do movimento operário foi patente e acelerada. O surto grevista, que se iniciou em 1945 e manteve-se crescente durante o ano subsequente, só pode ser compreendido levando em conta esse cenário político-econômico singular.⁸

⁵ Como exemplos, cito a instituição e os reajustes do salário mínimo; a promulgação da CLT; a lei de acidentes de trabalho de 1944; e o consentimento para a criação do Movimento Unificador dos Trabalhadores.

⁶ Cf. GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: editora FGV, 2005; e COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*. Comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra. São Paulo, Scritta, 1995.

⁷ FORTES, Alexandre. *Nós do quarto distrito...: a classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul/Rio de Janeiro: EDUCS/Garamond, 2004.

⁸ Para um panorama geral das greves do período, inclusive daquelas deflagradas ainda nos anos de repressão do Estado Novo, cf. COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.11-81. Adiante, nesse trabalho, serão abordados alguns desses movimentos paredistas, especialmente nos momentos em que eles resvalaram nos trabalhos constitucionais e nas discussões jurídicas acerca do direito de greve.

O aceno às camadas populares significou o sinal vermelho para Vargas nas relações com as forças conservadoras. Não por acaso, desde meados de 1945, as críticas direcionadas a ele não se restringiram aos preceitos da abertura democrática. A reprovação mais voraz dos opositores, praticamente livres da censura, direcionava-se justamente para o fato de o regime não ser “suficientemente severo”, no sentido de controlar a classe operária.⁹ Em meados do ano de 1945, articulados em torno da União Democrática Nacional (UDN), esses setores já mancomunavam a deposição do ex-ditador.

A distensão do Estado Novo não foi mero acaso de conchavos ou desdobramentos mecânicos da conjuntura externa, embora em muito tenha sido influenciada pelo contexto internacional do final da guerra. De um lado, existia uma classe trabalhadora em ritmo acelerado de organização, ciente e em negociação com os projetos de democratização vigentes. Doutro, havia setores – de caráter moderadamente liberal – aliados do poder, que há muito confabulavam o golpe de outubro. Os apelos da oposição liberal pela intervenção das Forças Armadas, aumentados a partir de setembro, conduziram à expulsão de Vargas do Palácio Guanabara em 29 de outubro de 1945. Assumiu, então, o presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, ideologicamente próximo à UDN. Na sucessão de rupturas institucionais da história política brasileira, o golpe de outubro findava o regime oriundo do “*putsch*” de setembro (de 1937) e inaugurava o governo que se estenderia até o golpe do dia da mentira, a 1º de abril de 1964.

A montagem do sistema eleitoral

A eleição de 2 de dezembro de 1945 entrou para a história como a mais democrática realizada até então. As leis constitucionais introduziram o voto secreto e a apuração pelo Poder Judiciário a um pleito presidencial direto. Além disso, o eleitorado potencial tinha crescido de 1.466.700, em 1934, para 7.425.825, um expressivo aumento de 506%. Destes, mais de seis milhões compareceram às urnas.¹⁰ Outra particularidade cravou

⁹ Fato ilustrativo, o ministro do Trabalho, Marcondes Filho, fora acusado de encorajar as greves que estouravam pelo país. SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.48-49.

¹⁰ Os números são de NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*. Getúlio, o sujeito oculto. São Paulo: Martins Fontes, p.XV-XVI.

sua importância histórica: o Partido Comunista elegeu representantes para o Congresso pela primeira vez desde sua fundação.¹¹ Contudo, tais dados não devem mistificar os entraves sociopolíticos impostos àquelas eleições. As barreiras para se conseguir o título de eleitor excluíram das urnas uma extensa parcela da população. Foi o caso dos analfabetos, algo em torno de 56% dos habitantes,¹² e os militares de baixa patente, mais de cem mil homens alfabetizados que figuravam nos substratos mais subalternos da sociedade.¹³

Embora estivesse longe do Palácio Guanabara, parece lícito afirmar que Vargas e seus homens de confiança assentaram as tábuas mestras do sistema eleitoral e partidário subsequente. Em *Estado e sistema partidário no Brasil*, Maria Campello de Souza sugeriu os modos pelos quais a queda do Estado Novo foi amortecida, e sua estrutura aproveitada para a nova armação institucional: permaneceram as máquinas das interventorias estaduais, o arcabouço do sindicalismo corporativista, as raízes da burocracia estatal e as mesmas fontes de uma ideologia autoritária, encarnadas nas fileiras dos partidos políticos da ordem.¹⁴

As eleições de 2 dezembro foram, em grande parte, conduzidas pelo decreto-lei nº 7.856, de 28 de maio de 1945, em cuja feitura o então ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, teve participação acentuada. A “Lei Agamenon”, como ficou conhecida, convergiu para estabelecer continuidades entre o regime ditatorial e a democracia do pós-guerra. A primeira norma estabelecida foi relativa à *organização dos partidos políticos em bases nacionais*. Para conseguir o registro, um partido deveria apresentar 10 mil assinaturas, distribuídas entre pelo menos cinco estados. Ao promover a obrigatoriedade da filiação nacional intencionava-se dificultar a organização das agremiações políticas, sobretudo as da oposição.¹⁵ Apenas uma das criaturas do governo, o Partido Social Democrático (PSD),

¹¹ Embora não fosse a primeira disputa eleitoral dos comunistas, que em 1927 concorreram às cadeiras da Câmara dos Deputados pelo Bloco Operário e Camponês Cf. KAREPOVS, Dainis. *A classe operária vai ao Parlamento: O Bloco Operário e Camponês do Brasil (1924-1930)*. São Paulo: Alameda, 2006.

¹² Os dados são do IBGE, para a população de 15 anos ou mais, segundo o censo demográfico de 1940. IBGE, *Estatísticas históricas do Brasil*. Séries Econômicas, Demográficas e Sociais. 1550 a 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

¹³ Lei constitucional nº 10, de 26 de maio de 1945.

¹⁴ A relação íntima entre Getúlio Vargas e a montagem do sistema eleitoral de 1945 é a tese mais difundida entre os analistas do período. Cf. GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*, op.cit, p.288-302 e SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil: 1930-1964*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

¹⁵ Os artigos nº 39 a 42 determinavam o registro dos candidatos, ao passo que os artigos nº 109 a 114 regulavam detidamente a criação, o registro e as obrigações dos partidos políticos.

dispunha de articulações nacionais sólidas, em virtude das interventórias. As demais agremiações, em geral restritas a poucos estados, tiveram de se associar entre si para se adaptar à lei, estabelecendo concessões e compromissos políticos nem sempre sinceros às suas inclinações ideológicas.

O alistamento *ex-officio*, originalmente elaborado no Código Eleitoral de 1932, foi um expediente mantido e utilizado nos centros de maior concentração industrial (Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro). Ele permitia o registro de blocos de eleitores, por meio de listas preparadas por agências governamentais. Por extensão, foi empregado inclusive pelos sindicatos.¹⁶ Associava-se a um recurso tipicamente clientelista, largamente empregado pela outra criatura de Vargas, o Partido Trabalhista Brasileiro, e correspondeu a 23% da votação nacional em 1945.

Havia ainda o famigerado artigo 114, que assentia ao TSE negar o registro “ao partido cujo programa contrarie os princípios democráticos, ou os Direitos Fundamentais do homem; definidos na Constituição”. Na década de 1940, esse artigo foi utilizado para cancelar o registro de mais de uma dúzia de partidos. No caso mais célebre, foi acionado contra uma agremiação detentora de considerável prestígio político e ideológico: o Partido Comunista do Brasil (PCB).

Após a queda do Estado Novo, a Lei Agamenon foi parcialmente alterada. As Leis Constitucionais nº 13 e nº 15 instituíram que o Congresso teria a função precípua de elaborar uma Constituição que obliterasse (e não mais reformasse, como queria Vargas) a Carta Polaca de 1937. Contudo, anunciadas em meados de novembro de 1945, a três semanas das eleições: “não havia, sequer, tempo para que os candidatos pregassem suas ideias sobre os problemas constitucionais e os eleitores escolhessem em função do seu pensamento, da sua identidade ideológica, o seu candidato”.¹⁷ Os candidatos eleitos não tinham como

¹⁶ Assim estava redigido seu art. 23: “Os diretores ou chefes das repartições públicas, das entidades autárquicas, paraestatais, ou de economia mista, os presidentes das seções da Ordem dos Advogados e os presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura enviarão ao Juiz Eleitoral, dentro de 15 dias antes da data fixada para o início do alistamento, relação completa dos funcionários e extranumerários, associados das entidades paraestatais, advogados, engenheiros e arquitetos, com as respectivas indicações de função, idade, naturalidade e residência”. Sobre sua utilização pelos sindicatos, cf. Cf. SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos*, op.cit, p.116.

¹⁷ As palavras são do ex-deputado constituinte pela UDN, João Agripino. ANDRADE, Manuel Correia de (org.). *A Constituinte de 1946*. Recife: Fundaj, Ed. Massangana, 1986, p.87.

representar o pensamento da – já reduzida – parcela da sociedade votante; e os partidos sequer tinham apregoado, na propaganda eleitoral, um debate amplo sobre a Magna Carta.

Além disso, a Lei Constitucional nº 15 ratificou o principal instrumento de concentração de poder no Estado Novo: a capacidade de outorgar decretos-leis pelo chefe do Executivo. Seu artigo 2º estabeleceu que, enquanto não fosse promulgada a nova Constituição, todos os poderes de legislatura ordinária e de administração caberiam ao presidente, através da expedição dos atos legislativos que julgasse necessários, sem qualquer discussão pública ou com as outras esferas republicanas. Essa decisão foi objeto de uma intensa batalha política na Assembleia Constituinte. Escorado nela, Dutra e sua base política tentaram inscrever vários dispositivos mantenedores do intervencionismo e do autoritarismo no texto constitucional.

Outorgado durante a ditadura, o sistema supra regulou o prélio de 1945 nos seus pontos basilares. Quando da deposição de Vargas, os partidos da ordem já estavam estruturados, e a maior parte do processo que regeu as eleições, concluída. Como observou Campello, “nem a administração do processo eleitoral pelo Judiciário, nem a demissão dos interventores e prefeitos municipais significavam de fato o dismantelamento da máquina política do Estado Novo”.¹⁸ Manter tal estrutura significava conservar boa parte dos antigos atores políticos e, portanto, os velhos projetos de intervenção econômica e controle de classes. Nesse sentido, poderíamos supor que a o regime que se avizinhava não era uma ruptura com os anos do Estado Novo. Os partidos da ordem permaneceram no poder e os interesses opositores foram, em algum grau, absorvidos pelo sistema político nascente.

Contudo, havia dois elementos que obstavam definitivamente o continuísmo: *a defesa da democracia e a ascensão do movimento operário*. O cenário inaugurado em 1945 não podia se valer apenas do signo de repressão e intransigência, ou das práticas sindicais de controle. Ora, o projeto redemocratizante escorava-se justamente na ampliação da participação popular, conjugada com a urbanização e a industrialização.¹⁹ Desse modo, ele deveria criar vias de diálogo, justiça e representação de interesses. Ademais, a defesa da

¹⁸ SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil*, p.122.

¹⁹ Cf. BERCOVICI, Gilberto. “Tentativa de Instituição da Democracia de Massa no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)” in FONSECA, Ricardo M. e SEELAENDER, Airton C. L. *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

democracia, das liberdades individuais e dos direitos políticos dominavam a opinião pública e tangenciavam todos os discursos da “classe política” do período. Longe de ser desdobramentos óbvios, a organização das eleições e a feitura de uma Constituição que revogasse a autoritária Carta Polaca foram conquistas expressivas, possibilitadas somente após pressão de diversos grupos sociais.

Já então, o proletariado tornara-se fundamental no jogo de sustentação e modificação do poder. E a despeito dos ardis para afastá-lo do processo eleitoral, sua participação foi nevrálgica. A ampla mobilização operária despertou a atenção das elites políticas, que foram forçadas a diálogos, negociações, concessões ou, ainda, conchavos para promover sua exclusão e repressão.²⁰ Os discursos, as ações e as propostas concernentes aos trabalhadores constituíram alguns dos fatos mais significativos daquela conjuntura. Esse foi um dos períodos republicanos em que o movimento operário pôde se mover com alguma liberdade, manifestar seus desejos, criticar autoridades, defender seus ideais e propagar seus projetos sem ser censurado, de antemão, por uma política repressiva.

Por conseguinte, surgiram partidos e grupos políticos que pretendiam vocalizar os interesses da classe trabalhadora, especialmente o PCB e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Nessas agremiações, os subalternos puderam depositar anseios e expectativas, abandonando as formulações programáticas acintosamente mais amplas dos partidos conservadores.²¹ A existência de “partidos da classe operária” no interior das instituições representativas, evidenciava que não era possível governar sem considerar a presença dos trabalhadores. Mais ainda, ao eleger homens entre seus quadros para a Assembleia Constituinte, esses partidos forçavam os políticos financiados pelos e para os projetos dos patrões a dialogar em situação de igualdade com os trabalhadores e seus representantes, alguns deles, também operários.

Como pretendemos demonstrar na pesquisa, esses elementos transformaram não só a conjuntura política do período, mas também as relações de trabalho e a própria dinâmica da luta de classes. As instâncias de criação e de aplicação dos diplomas legais – e, por

²⁰ MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1979, p.20.

²¹ Cf. SILVA, Fernando Teixeira da e SANTANA, Marco Aurélio. “O equilibrista e a política: o “Partido da Classe Operária” (PCB) na democratização (1945-1964)” in FERREIRA, Jorge e REIS, Daniel Aarão (org). *Nacionalismo e reformismo radical (1945-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

extensão, grande parte do sistema incipiente, profundamente legitimado na força, justiça e universalidade da lei e dos direitos – tornaram-se tanto quanto possível, campos de disputa entre os interesses antagônicos. Evidentemente, havia limites– que aqui serão fartamente evocados – para a atuação dos grupos em conflito, sobretudo para aquele economicamente mais fraco. Contudo, mesmo as barreiras mais rígidas não eram impermeáveis às pressões; em algumas situações, depois de mobilizações expressivas, elas cederam parcialmente, não raro, proporcionando resultados contrários àqueles originalmente imaginados.

(re)Abrem-se as cortinas: os “artistas” da Constituição

Nas eleições de 1945, quatro foram os personagens que concorreram à cadeira central, ao passo que milhares de outros disputaram os assentos periféricos. Organizaram-se em mais de uma dezena de partidos, dos quais apenas seis ou sete tiveram alguma relevância na confecção da Constituição de 1946.

Concernente ao espectro político, de um lado estavam os partidos advindos da ordem vigente, com acentuado cunho intervencionista, autoritário e corporativista: o PSD e o PTB. Doutro, os defensores de uma nova ordem, (supostamente) democrática e (autenticamente) favorável à abertura ao capital estrangeiro: a União Democrática Nacional (UDN) e seus partidos ancilares, como o Partido Republicano (PR) e o Partido Liberal (PL). Havia, ainda, o PCB, cuja cúpula apregoava uma política etapista de “unidade nacional para plena instauração do capitalismo”, e os pequenos partidos de orientação socialista, a Esquerda Democrática e, em menor grau o Partido Social Progressista.

Para analisar os aspectos ideológicos das correntes que atuaram entre os anos 1945 e 1964 é necessário romper com seus grilhões institucionais, e averiguar sua composição socioeconômica, profissional e a apropriação dos discursos políticos executada pelas agremiações. O escalpo dos programas e manifestos partidários podem subsidiar tal tarefa.²² Evidentemente, eles estão delimitados por uma miríade de regras (eleitorais,

²² Os programas e manifestos elaborados desde o Brasil Império estão reunidos em: CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*. 2ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1985. Especificamente para o período aqui analisado, é possível encontrar os documentos originais (inclusive com anotações manuscritas) digitalizados no

burocráticas e ideológicas) obrigatória para a concessão do registro. Mas, se se limitassem a cumprir uma burocracia normatizante, não haveria diferença programática entre agremiação alguma. Esses dispositivos estão repletos de princípios ideológicos, interesses de classes e aspirações de mundo e de conquista do poder. Ademais, para ganharem suficiente apoio e legitimidade popular, os partidos não podem portar-se como meros grupos de interesses, atuando em causa própria frente ao governo; eles precisam antecipar alguma concepção de bem comum. E os manifestos, quase sempre, materializam – ainda que através de alegorias mistificadoras – essa concepção.²³

A burguesia no poder agrupou-se em torno do *Partido Social Democrático*, que pouco tinha dos princípios socialdemocratas da Europa, “uma vez que” – alertava o engajado intelectual Osny Pereira Duarte – “reuniu as camadas mais reacionárias e conservadoras do país”.²⁴ O PSD compôs-se a partir das lideranças e dos laços políticos constituídos durante os sucessivos governos de Getúlio. No comando, estavam latifundiários, velhos oligarcas, indivíduos da “alta finança” e burocratas do Estado Novo.

Nasceu de cima para baixo e de “dentro para fora do Estado”, isto é, da convocação feita pelos interventores às bases municipais de seus respectivos estados.²⁵ Sua

site do TSE. <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registros-de-partidos-politicos-1945-a-1979>, último acesso em 15/02/2015.

²³ Para auxiliar no exame da composição interna dos partidos e do perfil socioeconômico dos constituintes, há os estudos de BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946* – um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998; e MICELI, Sérgio. “Carne e osso da elite política brasileira pós 1930” in FAUSTO, Bóris (dir.). *História Geral da civilização brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1981, tomo III, vol.3, p.557-596. Além desses, pesquisas historiográficas e sociológicas concentraram-se no panorama político das eleições de 1945 ou nas atuações legislativas de partidos ou bancadas. Sobre o PSD, ver HIPÓLITO, Lúcia. *De raposas e reformistas: o PSD e a experiência democrática brasileira (1945-64)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. Sobre a UDN: DULCI, Otávio Soares. *A União Democrática Nacional e o antipopulismo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG/Proed, 1986; e BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. Sobre o PTB: ARAÚJO, Marina Celina S. *Sindicato, carisma e poder: o PTB de 1945-1965*. Rio de Janeiro: FGV, 1996; FERREIRA, Jorge. *O imaginário trabalhista. Getulismo, PTB e cultura política popular (1945-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; e BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989. Sobre o PCB: SILVA, Fernando Teixeira da. “Breve história de erros e bodes expiatórios: PCB e trabalhadores (1945-1964) in FORTES, Alexandre (org.). *Histórias e perspectivas da esquerda*. São Paulo: Ed. Fundação Abramo, 2005; SILVA, Fernando Teixeira da e SANTANA, Marco Aurélio. “O equilibrista e a política: o ‘Partido da Classe Operária’ (PCB) na democratização (1945-1964)”, *op.cit.*; e COSTA, Hélio da. *Em busca da memória, op.cit.*

²⁴ DUARTE, Osny Pereira. *Quem faz as leis no Brasil?*, *op.cit.*, p.50.

²⁵ Cf. SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil*, *op.cit.*, p.109.

formação e organização fizeram-se sob a chefia de interventores, ou de pessoas de grande projeção política, ligados às interventorias: Benedicto Valadares, em Minas Gerais, Nereu Ramos em Santa Catarina, Benedito Costa Neto em São Paulo, Agamenon Magalhães em Pernambuco, Ernani do Amaral Peixoto no Rio Janeiro. Assim, oligarcas e a alta cúpula política forjada e treinada nos quadros da ditadura varguista lideraram governadores, prefeitos e ministros na confecção do partido.

Classificado, condescendentemente, como o partido da “oligarquia modernizante”, por imiscuir interesses dos latifundiários e da burguesia comercial, o PSD, desde antes da sua existência, foi o “poder”. Como salientou Maria Benevides, a ele coube a tarefa de preservar os compromissos com “as classes conservadoras”.²⁶ Suas ligações com os militares serviram-lhe de aval, num contexto em que as Forças Armadas mediavam as pretensões em jogo na arena política.

Apesar de defender uma série de liberdades individuais e princípios democráticos em seus estatutos programáticos, uma vez no poder, tratou de desrespeitá-los reiteradamente. Os direitos mais básicos, como o de reunião e de imprensa, foram vilipendiados no governo Dutra e a diretriz que inaugurava a plataforma pessedista, isto é, a autonomia dos municípios e do Distrito Federal (p.411)²⁷, foi traída pela bancada do PSD na Constituinte de 1946. Suas instruções concernentes à reforma agrária (p.431), se lidas após a política de concentração fundiária entre 1946 e 1964, beiram à tragicomédia. Portanto, seria improfícuo repetir os inúmeros princípios democráticos contidos no programa pessedista de 1945 (haveria outro, complementar, em 1962).

Mais perspicaz é examinar os preceitos corporativistas contidos explicita ou tacitamente nas diretrizes estabelecidas. O PSD defendia a sujeição da administração econômica e financeira à intervenção estatal e aos planos de longo prazo estabelecidos pelo governo (p.412). Além disso, desde o âmago, seus estatutos retomavam a tese da permanente

²⁶ Foi o partido que apresentou o padrão mais diversificado de recrutamento, congregando desde lideranças consolidadas já na Primeira República até novos líderes surgidos durante a era Vargas. Cf. BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946*, op.cit, p.83-84; e BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*, op.cit, p.33-34.

²⁷ Esta e as demais referências que seguirem tal formato referem-se à reprodução do manifesto programático do PSD de 10 de maio de 1945, contida em CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*, op.cit. O número da página estará assinalado entre parênteses.

colaboração entre capital e trabalho no sentido de atingir a paz social. Ao que nos importa mais de perto, convém notar que, enquanto todos os outros partidos reconheciam o *direito* de greve, o PSD apenas tolerava o seu *exercício*. Ainda assim em conjunturas bastante específicas. Entre os 25 itens que compõe o título de “Trabalho e Providência”, de cunho nitidamente tutelar, lá se encontrava o limitado direito. As seguintes palavras são expressivas, por acentuar o *caráter excepcional* da greve: “Reconhecimento aos trabalhadores do exercício de greve, quando não puderem, por outros meios, defender seus direitos” (p.422).

Pretenso alzo do PSD, a *União Democrática Nacional* era o partido composto pelo número mais elevado de proprietários de terras, ao mesmo tempo em que se caracterizava por possuir a maior porcentagem de membros que exerciam profissões liberais, mormente a advocacia privada. Segunda agremiação na Constituinte, defendia uma série de reformas sociais, entre elas uma reforma política que obliterasse o “voto de cabresto”, o paroquialismo e o coronelismo. Paradoxalmente, só logrou sucessos eleitorais na região Nordeste, onde conseguiu atrair as lideranças políticas e os grandes proprietários rurais entrosados por longo tempo à máquina estatal da ditadura, e que por razões diversas haviam rompido com a política varguista. Nascera de uma união díspar de indivíduos e grupos de interesse descontentes com o governo Vargas. Criou-se como uma aliança passível de abalar o regime estabelecido. Tomou forma quando composta por uma maioria de intelectuais progressistas.²⁸ Contudo, com a aproximação das eleições, acorreram-na muitos elementos da oligarquia fundiária, além de membros das instituições bancárias e financeiras, que logo ganharam a direção.

Nesse sentido, não é difícil de entender porque “partido da contradição” é como Benevides define a UDN e sua atuação política, nas duas décadas de sua existência. “O partido que vota a favor do monopólio estatal do petróleo e contra a cassação dos mandatos dos parlamentares comunistas, é o mesmo que se opõe à intervenção do Estado na economia e denuncia, às raias do absurdo, a ‘infiltração comunista’ nos setores da vida pública”.²⁹ A

²⁸ Há relatos de que, nas primeiras articulações, participaram inclusive homens como o fundador do PCB, Astrogildo Pereira. O próprio nome União Democrática Nacional fora sugerido por Caio Prado Jr., depois deputado pelo Partido Comunista. Cf. MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*, op.cit, p.27.

²⁹ BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*, op.cit, op.cit, p.11-12.

antítese partia de sua fragmentação intestina: a coexistência de teses liberais e progressistas com outras ostensivamente reacionárias e antidemocráticas. A corrente chefiada por Octávio Mangabeira e defendida pelos latifundiários nordestinos e banqueiros do sudeste disputava contra algumas frágeis tendências daquilo que Francisco Weffort chamou de “um liberalismo moderno de tipo pluralista e voltado para as reformas sociais”, representadas por Virgílio de Mello Franco e um grupo de intelectuais liberais.³⁰

Essas contradições logo se refletiram no programa udenista. Ele defendia preceitos caros ao liberalismo econômico: a entrada de capitais estrangeiros e a sacralização das liberdades individuais. Mais que isso, evitava, estrategicamente, assuntos capciosos a ele, como a reforma agrária e a proteção das indústrias nacionais (p.435-440).³¹ Contudo, sua plataforma assumia um caráter decisivamente progressista em princípios-chave, como a autonomia sindical e o direito de greve sem quaisquer exceções ou limitações. Ademais, ela defendia o aperfeiçoamento da legislação trabalhista, bem como uma “aplicação mais humana e racional” que tornasse “seus benefícios efetivos”. Ora, nessas poucas afirmações, o programa reconhecia a necessidade de leis trabalhistas (algo que interferiria na abstração do “livre-mercado”), e advogava pela sua ampliação e execução a favor dos trabalhadores. (p.440)

Todavia, já em princípios de 1946 ocorrera um gradativo abandono em relação às propostas de alcance popular. Se, quando da feitura de seu programa político, a hegemonia da UDN ainda pertencia a Mello Franco, ela passaria a sofrer cada vez mais influência dos setores conservadores, articulados por Mangabeira. O programa udenista não satisfazia aos interesses dos oligarcas, que gradualmente ingressaram e permaneceram no partido, enquanto os intelectuais e profissionais liberais progressistas afastavam-se ou eram expulsos. Daí, os princípios democráticos nele consubstanciados não necessariamente correspondiam aos atos defendidos pelos udenistas na Constituinte e nos governos posteriores.³²

³⁰ WEFFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil (a conjuntura do após-guerra)” in: *Estudos Cebrap*, n.4, São Paulo, abril-junho de 1973, p.94.

³¹ Esta e as demais referências que seguirem tal formato referem-se à reprodução do manifesto programático da UDN de 17 de agosto de 1945, contida em CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*, op.cit. O número de página estará assinalado entre parênteses.

³² BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*, op.cit, p.52-53.

Terceira força política da época, o *Partido Trabalhista Brasileiro* surgiu e se organizou no seio do Estado, sob orientação do próprio Getúlio Vargas e de funcionários do Ministério do Trabalho. Foi criado para tentar atrair a simpatia do operariado urbano e preservar os arranjos trabalhistas anteriores na nova realidade política. Para tal, deveria preservar o carisma e a influência de Vargas no imaginário dos operários. E, analogamente, manter e ampliar os segmentos e associações de trabalhadores atinentes à base política do ex-ditador.³³ O cumprimento desta última tarefa provocou o que Lucília Delgado nomeou de “ambivalência inerente ao PTB”. Conquanto que defendesse o aparato sindical corporativista, para persuadir os operários a integrar-se aos seus quadros, o Partido precisava oferecer-lhes alternativas de maior autonomia. Assim, a mesma agremiação que defendia o “pacto social” baseado nas teses de conciliação, harmonia e união nacional, também acenava com propostas de liberdade e autonomia sindical, participação dos trabalhadores na vida política nacional e reforma agrária.³⁴

Sua composição heterogênea tornou as ambiguidades ainda mais manifestas no transcorrer de sua atuação sindical e política. Desde o início existiam duas tendências atuantes no PTB. De um lado estavam os *getulistas* e os *ministerialistas*: burocratas do Ministério do Trabalho, sindicalistas, empresários e advogados trabalhistas. Integravam esse grupo homens como Agamenon Magalhães, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Segadas Viana e Paulo Baeta Neves. Doutro, estavam os *doutrinários ideológicos*, “que se articulavam principalmente através de uma orientação trabalhista socializante que pregava uma maior desvinculação em relação ao aparelho do Estado”. O segundo grupo era composto sobretudo por profissionais liberais, como Alberto Pasqualini, e intelectuais de esquerda.³⁵

Imiscuindo grupos governistas com alas extremamente heterogêneas, o antigo PTB associou-se aos temas mais polêmicos do período: o getulismo, os alcances e limites do

³³ BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*, op.cit, p.33-34; e GOMES, Angela de Castro “Partido Trabalhista Brasileiro (1945-1965): getulismo, trabalhismo, nacionalismo e reformas de base” in FERREIRA, Jorge e REIS, Daniel Aarão (org). *Nacionalismo e reformismo radical*, op.cit, p.58-59.

³⁴ DELGADO, Lucilia A. N. *PTB: do getulismo ao reformismo* (1945-1964). 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

³⁵ Sobre o pensamento de Pasqualini e de sua corrente no PTB, existem diversas colunas por ele assinadas no periódico porto-alegrense *Correio do Povo*. Especificamente sobre as greves e a Constituinte de 1946, cf. PASQUALINI, Alberto. “A lição das greves” in: *Correio do Povo*, 8 de abril de 1945 e Idem. “Nas vésperas da Constituição” in: *Correio do Povo*, 10 de setembro de 1946.

populismo e a constante oscilação entre conciliação e radicalização das lutas sociais. Sua ação política acompanhou o mesmo grau de alternância, pendulando entre os movimentos das reformas de base e os vícios do ministerialismo e da tutela estatal sobre os sindicatos.³⁶ Formado em meio a essa complexidade de posições e propostas, além dos tantos embates regionais, seria simplista reduzi-lo (e reduzir sua trajetória política) apenas a uma dessas tendências. Ele possuía, de fato, uma dimensão oficial e outra efetivamente popular, ainda que ambas não fossem igualmente representativas.

Quando da elaboração da Constituição, o PTB era largamente controlado pelos getulistas e ministerialistas. Os dados sobre a composição do partido revelam que parte expressiva dos membros eleitos para a Constituinte (47,8%) exerciam advocacia trabalhista em associações sindicais ou em instituições ligadas ao Ministério do Trabalho e às cortes trabalhistas.³⁷ E, ainda que a aliança eleitoral com o PSD não tenha sido um desdobramento mecânico, durante a Assembleia essas agremiações mantiveram estreita cooperação para assegurar a inserção de antigos preceitos intervencionistas no regime que se avizinhava.

Seus estatutos eram outro vestígio da predominância das alas varguistas. Em momento algum eles se voltaram contra a Carta de 1937, limitando-se, passivamente, a reformá-la, com uma sutil ressalva, “sem que sejam reduzidos os direitos por ela assegurados aos trabalhadores” (p.449).³⁸ Tal fato, não constituía surpresa, num programa que defendia a CLT como um “marco venerável na História de nossa civilização e notável obra jurídica, que já se consagrou pelos benefícios já distribuídos”; e sugeria a retomada da representação política das classes trabalhadoras mais ou menos nos moldes da Constituição de 1934 (p.450-451). Relativo à legislação social, o estatuto petebista estimulava a criação de órgãos paritários da Justiça do Trabalho em todos os grandes centros trabalhistas, além de defender a liberdade e a autonomia dos sindicatos. Ele ainda rechaçava a intervenção dos poderes públicos e das autoridades policiais nas atividades sindicais. Contudo, quanto ao direito de greve, o programa trabalhista era caviloso. Reconhecia tal direito, utilizando-o como um

³⁶ BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*, op.cit, p.15.

³⁷ BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946*, op.cit, p.86.

³⁸ Esta e as demais notações que seguirem tal formato, nos próximos parágrafos, referem-se à reprodução do estatuto programático do PTB, de maio de 1945, contida em CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*, op.cit. O número de página estará assinalado entre parênteses.

instrumento de convencimento e atração de novas bases. Contudo, limitava-o, ao distinguir entre movimentos legais e ilegais, concedendo às cortes trabalhistas o poder discricionário para autorizar ou desautorizar os movimentos paredistas (p.465-466).

Recém-saído da ilegalidade, o *Partido Comunista do Brasil* disputava a mesma base social que o PTB. Nos primeiros escritos do pós-guerra, sinalizava a necessidade da “união” contra os “remanescentes da reação e do fascismo”. Sua estratégia era unificar os setores “patrióticos e democráticos” da opinião pública e da esfera político-parlamentar. Apenas através da “União Nacional” atingir-se-ia a solução para os “graves problemas econômicos, políticos e sociais dos brasileiros”.³⁹

O *modus-operandi* comunista alterou-se sensivelmente durante o curto período compreendido entre maio de 1945 a dezembro de 1947. Oscilou entre o suporte político a Getúlio (queremismo) e a política de contenção das greves, até a defesa declarada de suas deflagrações.⁴⁰ Na virada de 1945 para 1946, sua teoria programática e prática sindical e parlamentar defendiam o fortalecimento do capitalismo nacional, como etapa indispensável para o aniquilamento dos “resquícios coloniais e feudais” da economia brasileira. Prestes e seus dirigidos, cientes do pequeno poderio político-parlamentar do PCB e dos limites intrínsecos do regime nascente, entendiam que a conjuntura não refletia um momento revolucionário. Era hora de propor uma ordem tão democrática quanto possível, que viabilizasse a solução pacífica de problemas viscerais, como a definição político-institucional do novo regime, a reforma agrária e a indústria nacional.⁴¹

Com efeito, desde a distensão do Estado Novo até o final da Assembleia Constituinte, os comunistas esforçaram-se numa complexa “ginástica política”: buscavam respaldar os governos constituídos e, simultaneamente, apoiar as lutas e reivindicações operárias, não raro, pelas vias de ação direta. Parte porque, ainda que a cúpula partidária sustentasse uma política de cooptação para estabelecer alianças mais amplas, inclusive com

³⁹ Sobre tal política e o grau de seu acatamento pelos militantes, cf. SILVA, Fernando Teixeira da e SANTANA, Marco Aurélio. “O equilibrista e a política”, op.cit.

⁴⁰ COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.70-74 e SILVA, Fernando Teixeira da e SANTANA, Marco Aurélio. “O equilibrista e a política”, op.cit, p.106-108.

⁴¹ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit, p.260-261.

sindicalistas ligados ao Ministério do Trabalho; a base era composta por militantes, que, desde cedo, se insurgiram contra essas orientações, e optaram por soluções diferenciadas para responder às demandas suscitadas no chão de fábrica.⁴² Assim, o grande desafio dos dirigentes comunistas foi equacionar a linha política “oficial” com a ascensão do movimento reivindicativo, inclusive como forma de obter legitimação entre os trabalhadores.

Em meio a esse processo, evidentemente falava-se em avançar nas conquistas e direitos operários: liberdade sindical, reforma e aprofundamento da legislação trabalhista e direito de greve eram todos objetivos dos sucessivos programas comunistas. Contudo, os alvites para atingi-los eram acentuadamente comedidos. A política sindical do PCB, por exemplo, traçada por Prestes em agosto de 1945, desaconselhava o apoio às greves operárias. Além disso, a nova diretriz estipulava a aproximação com o Partido Trabalhista, visando “ampliar o espaço comunista”, através da conquista dos setores operários sob influência da “mística de Getúlio”. Somente a partir de janeiro de 1946, quando o surto grevista já era incontrolável, o PC passaria, em princípio, a tolerar as greves, e em seguida aceitá-las e até construí-las, em diversos casos.

Antítese do PCB, o *Partido Republicano* aglomerava experientes políticos remanescentes da Primeira República, basicamente concentrados em Minas Gerais e no Paraná. Se tomarmos em conta os dados estatísticos de seus afiliados eleitos para a Constituinte, podemos considerá-lo o típico “partido dos proprietários”, em geral, e dos banqueiros (25,03%) e dos proprietários de terra (33,3%), em particular.⁴³ Do prisma ideológico, o PR rechaçava toda e qualquer intervenção estatal na economia e, durante a atuação de seus membros na constituinte, por diversas vezes atacou quaisquer formulações de direitos coletivos que obstruíssem o livre mercado.

Talvez as últimas forças políticas relevantes no período, a *Esquerda Democrática* (ED) e o Partido Republicano Progressista (PRP) defendiam, ao lado da plataforma comunista, os programas mais progressistas do período em questão. O manifesto da ED foi

⁴² COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.28-29.

⁴³ BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946*, op.cit, p.75-76.

assinado por intelectuais e profissionais liberais de destaque como os constituintes Hermes Lima e Domingos Velasco, além de outros que mais tarde se tornariam parlamentares pela UDN, como Gilberto Freyre e Juraci Magalhães. Durante sua breve existência, a ED defendeu a democracia recém-inaugurada dos ataques que a denunciavam como a responsável pelo caos econômico pelo qual passava o Brasil no pós-guerra. A sigla se pautava por reivindicações e discursos socialistas, muitas vezes adotando a terminologia oriunda do marxismo. Acreditavam no antagonismo entre os interesses de operários e patrões, e na luta de classes como instrumento de transformação social. Por fim, seu programa defendia a autonomia sindical, o direito de greve e uma vasta gama de direitos do trabalhador, além de conter uma tímida apologia da reforma agrária.⁴⁴

Apesar de compartilhar a mesma sigla do Partido da Representação Popular, o *Partido Republicano Progressista* em nada se aproximava do integralismo de Plínio Salgado, ao contrário, seus estatutos mesclavam princípios liberais e socialistas. Defendiam o direito pleno de propriedade privada, e a “liberdade e o primado da iniciativa privada na ordem econômica”. Mas só depois de proclamar o direito de liberdade sindical e de greve, e a defesa e ampliação da legislação trabalhista e das instituições de seguridade social.⁴⁵ No final de 1946, o partido fundiu-se ao Partido Agrário Nacional (PAN), formando o Partido Social Progressista (PSP), liderado por Adhemar de Barros, e modificando sensivelmente seus compromissos políticos e programáticos.

O resultado das eleições: origens e significados

As eleições de 2 de dezembro de 1945 foi o ponto de chegada de uma complexa e intrincada rede de arranjos entre grupos político-econômicos (nacionais e estrangeiros) e a alta cúpula das Forças Armadas, catalisado pela enorme pressão popular por mudanças sociais e institucionais. Cada passo no sentido da distensão foi meticulosamente articulado.

⁴⁴ O programa está disponível em CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*, op.cit, p.397-398.

⁴⁵ O programa está disponível em http://www.tse.jus.br/hotSites/registro_partidario/prprogressista/estatuto.htm consulta em: 15/02/2015.

As próprias escolhas dos candidatos centrais, marechal Eurico Gaspar Dutra (PSD) e brigadeiro Eduardo Gomes (UDN), decorriam da conveniência de que o governo recaísse sobre uma pessoa influente nas Forças Armadas, para que, após eleito, tivesse sua posse assegurada. Durante as movimentações eleitorais, o PCB resolveu lançar um candidato que não fosse militar, optando pelo engenheiro não-militante Yedo Fiúza. A orientação de Prestes tomou de surpresa parte dos comunistas, sobretudo em São Paulo, que desejavam apoiar a candidatura do brigadeiro.⁴⁶ Mário Rolim Teles, do nanico PAN, completava a lista de candidatos elegíveis.

Finda as apurações, com a marca de 3.251.507 votos, isto é, apenas seis por cento da população recenseada, o marechal Dutra elegeu-se ao posto de mandatário supremo da nação. O candidato udenista sagrou-se vice-campeão, com 2.039.341 sufrágios. O antigo “cavaleiro da esperança” tenentista, Luís Carlos Prestes, ainda amealhou 569.818 votos para seu candidato. A vitória de Dutra foi produto de vários fatores, e todos eles convergiam para a eficiência da máquina estadonovista. A atração das lideranças políticas locais, entrosadas com as interventorias do pós-1930, refletiu-se nos resultados. Ademais, o marechal era o candidato de Getúlio, e o seu apoio – ainda que tardio – foi decisivo. Maria Benevides sintetizou que

“(…) Dutra contou com apoio de polos opostos: por um lado, os setores da burguesia agrária conservadora e da nova burguesia industrial, que temiam o ‘esquerdismo’ da ala intelectual da UDN; por outro lado, as camadas populares, distantes do elitismo da campanha do Brigadeiro e próximas do candidato do PSD, pelo fato de ser apoiado por Getúlio e pelos trabalhistas. Lembre-se o ‘*ele disse para votar em Dutra*’.”⁴⁷

Nas eleições para a Assembleia Constituinte, o PSD obteve 42% do sufrágio popular, seguido pela UDN, com 26%, o PTB, com 10%, e o PCB, com 9%, dividindo-se os restantes pelas demais agremiações. Os votos obtidos pelos comunistas foram expressivos

⁴⁶ MARANHÃO, Ricardo, *Sindicatos e Democratização*, p.30-37

⁴⁷ BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*, op.cit, p.56-58. Sobre o papel exercido por Vargas no desfecho das eleições, FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*, op.cit, p. 118-121.

em diversos sentidos: com apenas 16 dias de campanha, o partido obteve quase um décimo do eleitorado, “vencendo” em cidades densamente operárias, como Santos.⁴⁸

Distribuído o espólio, a bancada pessedista ocupou 151 das 283 cadeiras do Parlamento (53,5%); a disparidade estatística é sintomática: o sistema eleitoral, regulado pela Lei Agamenon, fora feito à medida para o partido majoritário. Entre deputados e senadores, os parlamentares da UDN sentaram-se em 77 (27,5%) cadeiras restantes, enquanto os trabalhistas tiveram 22 (8%) assentos e os comunistas 15 (5,5%). Embora a diferença de votos entre os dois últimos partidos fosse de pouco mais de um ponto percentual, o PTB beneficiou-se largamente dos dispositivos previstos em lei, ocupando sete cadeiras a mais que seus rivais imediatos.

O código eleitoral, escorado no princípio de votação proporcional para a Câmara dos Deputados, previa o *mecanismo de alocação das sobras*. Finda a eleição, o número total de votos era dividido pelo número de cadeiras no Parlamento, resultando num *quociente eleitoral*. Os lugares não preenchidos por este cálculo seriam destinados *ao partido que obtivesse o maior número de votos na eleição*, em vez de aos candidatos individualmente mais votados, como previa o Código de 1932. Esse sistema de absorção das sobras, combinado a outro dispositivo, que permitia a *inscrição simultânea de um candidato a distintos cargos* (presidente, senador e deputado federal) *por mais de um estado*, foi largamente empregado pelos partidos da ordem, e em menor grau pelo próprio PCB.⁴⁹

Assim, em dois estados (RS e SP), Vargas elegera-se simultaneamente senador e deputado. No Rio Grande do Sul, com uma singularidade: era senador pelo PSD e deputado pelo PTB. Em outros cinco estados, lograra uma cadeira de deputado pelos trabalhistas. Ao todo, conquistara nada menos do que nove mandatos e podia escolher entre sete estados para representar na Constituinte. Como deputado amealhara 318.315 votos, para senador, 414.943 em SP e outros 461.913 no RS. Ao todo, foram 1.195.171 de votos no ex-ditador, uma enormidade para o número de votantes registrado. Graças ao “mecanismo das sobras” e ao latifundiário de São Borja, puderam sentar nas poltronas do Palácio Tiradentes 17 dos 22

⁴⁸ Cf. SILVA, Fernando Teixeira da. *A carga e a culpa*. Os operários das docas de Santos: direitos e cultura de solidariedade – 1937-1968. São Paulo/Santos: Hucitec/Prefeitura municipal de Santos, 1995, p.107

⁴⁹ Decreto-lei nº 7.586. Os dados são de SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil*, op.cit, p.110-120.

deputados eleitos pelo PTB. A maioria deles (10) havia sido “eleita” no Distrito Federal, onde Getúlio tivera 116.712 votos, contra 3.201 de Rui Almeida, o segundo mais votado, e 537 de Edmundo Barreto Pinto, o deputado menos lembrado nas urnas a se eleger.⁵⁰

Em situação semelhante, ainda que menos expressiva, estava o partido de Prestes, eleito deputado e senador pelo Distrito Federal, além de deputado por mais dois estados (PE e RS). Sozinho, recebera 206.180 lembranças nas urnas, ou seja, mais de 40% dos 511.302 votos obtidos pelos comunistas. Analogamente, o PR orbitava em torno do ex-presidente Artur Bernardes, que foi capaz de carregar consigo mais cinco colegas de partido.

Encerrada a apuração, o PSD tinha, sob seu comando, não só a Presidência da República, mas a própria Constituinte, sem que, para isso, fosse necessário o auxílio de nenhuma outra legenda. Os resultados eleitorais e a própria estrutura que regulou o pleito foram indicativos das continuidades entre o antigo e o novo governo. A maior parte dos atores políticos fora mantida nos pontos nevrálgicos sistema, e o mesmo grupo social entrosado com o maquinário estadonovista obtivera as vitórias eleitorais mais fulcrais. Além disso, a posição das Formas Armadas continuava a decidir os destinos da grande política e – ao menos nesse primeiro momento – a repressão policial era a principal ferramenta reservada aos grupos contrários à ordem vigente e aos subalternos, em geral.

Contudo, havia setores da sociedade dispostos a conquistar uma distensão muito mais profunda que o partido da ordem e sua oposição liberal estavam propensos a permitir. Conforme já vaticinado, a ascensão do movimento operário e o contexto internacional de democratização influenciaram decisivamente nos projetos de abertura traçados pelos antigos atores políticos. Desde a Constituinte já era possível entrever as inflexões promovidas pelo novo panorama sociopolítico, que só intensificariam a partir de então.

Democracia, trabalhadores e rupturas

A 1º de fevereiro de 1946, a Assembleia Constituinte instalou-se no Palácio Tiradentes. Os 283 senadores e deputados, eleitos por nove siglas, assumiram as poltronas

⁵⁰ NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.8

centrais. Mas, nos acentos acima e aos lados, havia uma numerosa e nada secundária “trupe”. Na elaboração da Constituição influenciaram quase duzentos funcionários públicos, jornalistas, entidades como a OAB, instituições públicas e privadas, advogados, juristas, e, sobretudo, dezenas de sindicatos e milhares de trabalhadores que compareciam regularmente à Assembleia ou a ela se dirigiam através de cartas, petições, memoriais e diversos outros instrumentos de pressão.

A ata da primeira sessão ordinária, em 6 de fevereiro, já apontava a presença de uma comissão de bancários, que tivera acesso, inclusive, ao gabinete do presidente da Assembleia, Fernando de Melo Viana.⁵¹ O caso será analisado no capítulo II, mas é relevante adiantar que a categoria organizava uma greve nacional, a primeira grande mobilização do interregno democrático. Como em diversas outras ocasiões, a presença dos trabalhadores pressionou as diversas bancadas a se posicionar favoravelmente aos interesses operários. Naquela sessão, em específico, além dos comunistas, o deputado trabalhista pelo Distrito Federal, Edmundo Barreto Pinto, apoiou as reivindicações da categoria.⁵²

Dois dias depois, o presidente do sindicato dos Químicos de Santo André solicitava por telegrama uma providência do Congresso para findar as “prisões arbitrárias” dos grevistas envolvidos na paralisação da Ródia Química.⁵³ E na sessão seguinte, a pressão dos bancários em greve despertava o apoio inusitado de um deputado pelo PSD, Getúlio de Moura.⁵⁴

A mobilização de amplos setores civis repercutiu intensamente no Palácio Tiradentes, epicentro em que se depositavam as expectativas de transformação política dos mais diversos grupos sociais. As tentativas de influenciar os parlamentares e a feitura da Constituição foram recorrentes durante toda a atividade legislativa. Em relação aos trabalhadores, dezenas de telegramas e requerimentos enviados a partir de sindicatos e associações profissionais à Assembleia mostravam seus anseios, aspirações e reivindicações em relação ao novo regime. Evidenciavam, ademais, a vigília operária, o conhecimento dos

⁵¹ BRASIL, *Diário do Poder Legislativo*, nº 4, 7 fev. 1946. A partir de agora, *DPL*, n.4.

⁵² *DPL*, n.4, p.26

⁵³ *DPL*, n.6, p.46

⁵⁴ Cf. *DPL*, n.7, p.54 e a seguir, no capítulo II.

assuntos tratados no interior do Palácio, bem como da divisão de forças e grupos representativos entre os constituintes.

Não tardou para que os temas referentes aos direitos sociais se manifestassem entre os operários e no próprio âmago das discussões parlamentares. Repercutindo os movimentos paredistas eclodidos após a queda do Estado Novo, comissões de trabalhadores e/ou correspondências operárias chegavam diariamente à Constituinte, sempre com exigências explícitas quanto ao direito de greve. Os telegramas denunciavam os abusos e excessos da polícia, delatavam prisões arbitrárias, espancamentos e violências desmedidas, e, num movimento retórico, ressaltavam continuamente o caráter pacífico e econômico das suas mobilizações.⁵⁵

O ressurgimento vigoroso da interrupção do trabalho alterou profundamente os desdobramentos políticos e sociais daquela conjuntura. O fenômeno perpassou praticamente todas as sessões da Constituinte, promovendo debates sobre o direito de greve e, sobretudo, inserindo no interior da Assembleia, a participação de dezenas de sindicatos e comissões de trabalhadores.

Praticamente em todas as etapas de preparação da Constituição, e pelas mais variadas motivações, os operários e suas organizações disputaram espaços e demandas. Nessa tarefa, tiveram acentuada ajuda dos comunistas, não só na defesa parlamentar das suas reivindicações, mas também no próprio ato de “emprestar-lhes a voz”. A bancada comunista lia, para que constasse nos Anais, os telegramas, as cartas e os ofícios que recebia. Desse modo, além de assegurar o registro histórico da participação dos trabalhadores em todo o processo, fazia reverberar as reclamações e denúncias que lhe chegavam de todos os pontos do território nacional. Também por intermédio do PCB, foram publicados nas atas da Constituinte documentos e manifestos de congressos sindicais, federações operárias, do MUT e, inclusive, da Comissão Executiva do Partido. Por meio de diversos subterfúgios, os comunistas driblavam as barreiras regimentais e ventilavam os assuntos do meio popular.

⁵⁵ Confira, por exemplo, os telegramas enviados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de São Paulo e pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Químicos de Santo André, ambos em 19 de fevereiro de 1946. Neste último caso, havia um dissídio coletivo entre os químicos e as empresas Ródia Química, Companhia Pirelli e Mecânica Importadora. Depois de 8 meses de tramitação nas cortes trabalhistas, os operários deflagraram greve geral e, como persistia a recusa dos patrões em negociar, recorreram à Assembleia Constituinte. *DPL*, n.13, p.154-155.

Evidente que, no epicentro da ordem, o partido ideologicamente mais próximo das camadas subalternas teve de desdobrar-se caso quisesse ser ouvido. De todo modo, esses expedientes foram métodos eficazes de levar as aspirações e reivindicações dos trabalhadores ao mundo do poder.

Também os empregadores, ciosos de garantir a defesa de seus lucros e interesses, por vezes recorreram ao Palácio Tiradentes. Exemplo típico, o telegrama de Francisco Pignatari, diretor-presidente da Laminação Nacional de Metais S/A, rechaçava a greve dos metalúrgicos de Santo André e denunciava a “ação bolchevique” que controlava os sindicatos da categoria. Ciente de que seu julgo “salomônico” e exemplar seria compreendido pela Assembleia, não hesitou em confessar:

“Suspendemos uns e despedimos outros operários cabeças de greve, dentro de quanto nos possibilita a lei e de acordo com a mesma aos legisladores brasileiros cumpre agora reagir de forma a que se possa anular a ação nefasta dos desclassificados que agitam as massas operárias, que cumprem ordens de egressos das prisões, réus de crimes os mais covardes, que por sua vez agem a serviço de Moscou”.⁵⁶

Reaberto depois de oito anos, o Palácio Tiradentes tornou-se um espaço de conflitos entre aspirações políticas distintas. Decerto, a Assembleia era eminentemente conservadora, composta sobretudo pelos partidos oriundos do Estado Novo e por uma oposição pouco afoita à participação popular. Além disso, em seu trabalho, interpuseram-se limitações institucionais que restringiram sensivelmente sua soberania, como os decretos-leis do Executivo, discutidos em breve. Contudo, apesar da óbvia desvantagem, *os trabalhadores e seus representantes ocuparam as cadeiras, as atas e a tribuna do Congresso*, articulando projetos, posicionando-se quanto às questões viscerais do operariado e transformando o espaço parlamentar num *canal de ação complementar aos seus outros instrumentos de pressão*.

⁵⁶ *Diário da Assembleia*, n.28, p.450-451. A partir da edição número 26 o *Diário do Poder Legislativo (DPL)* teve seu nome modificado para *Diário da Assembleia (DA)*. A numeração dos volumes e das páginas, contudo, permaneceu sem alterações. Sobre a atuação do magnata industrial, Pignatari, na greve dos referidos metalúrgicos, cf. FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*, op.cit, p. 164.

A interação entre parlamentares e operários promoveu atritos e disputas. As galerias de assistência da Constituinte eram preenchidas, se não por comunistas, por expectadores simpáticos aos trabalhadores e suas causas. Constantemente, elas se manifestavam (com palmas, gritos e insinuações diversas) favoravelmente às propostas mais radicais em favor da classe operária. O presidente Melo Viana foi sempre hostil às manifestações, e a elas reagiu com sermões, ameaças e, até mesmo, ordenando o esvaziamento do recinto.⁵⁷

A maior rusga ocorreu em fins de fevereiro. A reprovação consecutiva de duas propostas, uma udenista e outra comunista, para se revogar a Carta de 1937, despertaram intensa agitação nas galerias. Encerrada a sessão, “formou-se um enorme tumulto entre os deputados governistas e a assistência da galeria que, postada na escadaria frontal do prédio, vaiou, apupou, invectivou e ameaçou, com empurrões e xingamentos, os representantes do PSD”.⁵⁸ Em represália, foram adotadas duras medidas no sentido de restringir o acesso às galerias. Melo Viana passou a seguir o regimento interno à risca, e as manifestações da assistência foram reprimidas e omitidas das atas parlamentares. Tempos depois, a restrição recrudescceu, e tornou-se obrigatória a identificação e a revista de quem comparecesse às sessões. Ao historiador, foram suprimidos importantes vestígios no sentido de perceber como os trabalhos parlamentares eram vigiados e interpretados pelos exilados do poder. À assistência, sobretudo aos comunistas e aos setores populares, fecharam-se as portas do Palácio Tiradentes, conquanto que a pressão oriunda de suas manifestações continuasse a atingir o plenário em ritmo crescente.

Desde então, omitiram-se dos diários parlamentares essas rusgas e atritos. A omissão tipográfica, é evidente, não significou o fim dos conflitos de interesses. Nem nos impediu, embora tenha dificultado substancialmente, de mapear os momentos de choque e as

⁵⁷ Já na segunda sessão ordinária da Constituinte, as galerias foram esvaziadas por ordem da presidência. Cf. *DPL*, n.4, p.26. De acordo com Octavio Nogueira, a imensa maioria da assembleia, aí incluso seu presidente, encaravam as fileiras de expectadores com desdém: “A claque teria que se transformar em assistência, pois a própria arquitetura do recinto reflete, com a mesma simetria, a divisão da sociedade brasileira: no plenário, o clero e a nobreza; nas tribunas, a aristocracia; e nas galerias, a plebe”. NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.57.

⁵⁸ Os fatos foram indiretamente ventilados no *DPL*, n.20, p.295. A citação é de NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.128.

pressões exercidas pela “claque”. Os periódicos que cobriam as sessões, e as falas dos parlamentares simpáticos às causas populares continuaram servindo de manômetro à pressão exercida pelos trabalhadores.

O governo Dutra e a instalação da Constituinte

Entre todos os títulos que compõem o modelo burocrático constitucional, a “Declaração de Direitos” é a que, aqui, mais interessa. Geralmente caracterizada como o “refúgio dos direitos e liberdades individuais e coletivas”, em 1946, no Brasil, ela foi redigida em meio a um cenário predominantemente repressivo. Embora o Congresso se reunisse, houve uma sequência de intervenções do poder Executivo na vida política e associativa do país: partidos e sindicatos impedidos de promover reuniões; prisões de lideranças sindicais, de jornalistas e, inclusive, de um suplente comunista que gozava de imunidade parlamentar; prisões e assassinatos de políticos da oposição; cerceamento das greves, das manifestações e dos protestos operários; intervenções nas diretorias dos sindicatos; perseguições à imprensa; censura telegráfica em vários estados do país; recrudescimento das violências policiais; invasão de domicílios e mais uma lista ressonante de abusos.⁵⁹

Empossado um dia antes da instalação da Constituinte, Dutra tentou se apresentar como o governador da “união nacional”, da pacificação, da estabilidade econômica e do “sagrado respeito” à Constituição. A prática – sobretudo as experiências relacionadas às classes subalternas – contrastou ingentemente com a teoria. Ao contrário de Vargas dos últimos anos de governo, o marechal não precisava do apoio popular para se manter no poder. Escorado nas correntes conservadoras, alicerçado pelo poderio militar e detentor da maioria da Constituinte, dispensava alianças fora deste círculo do poder. Tinha as mãos livres para preservar “a ordem e a segurança da nação”, ainda que os métodos e os custos fossem-lhe desfavoráveis. Nesse panorama, tentou “harmonizar” os interesses entre patrões e empregados, evidentemente, reprimindo estes últimos.

⁵⁹ Há um verdadeiro calendário do que o autor caracteriza como “estado de sítio de fato” sistematizado em DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964, p.305-318. Sobre a prisão de Diógenes Arruda, suplente constituinte pelo PCB, cf. *DA*, n.32, p.545-546.

Na greve dos bancários, por exemplo, utilizou-se de todos os recursos ainda em vigor na Carta de 1937 e na CLT. Depois, reprimiu violentamente as lideranças sindicais e comunistas. Em seguida, usou-se da prerrogativa de lançar decretos-leis e antecipou-se ao Congresso nas questões vitais para o regime. Sem que os parlamentares sequer interpelassem o direito de greve, baixou o severo decreto nº 9.070. Antes de se declarar a liberdade sindical no Palácio Tiradentes, colocou o MUT na ilegalidade, adiou as eleições sindicais e interveio numa série de entidades de classe. Alheio ao que a Constituinte pensava sobre o problema da organização partidária, decretou medidas restritivas sobre o assunto.⁶⁰

Os anos do marechal na Presidência não foram de *união nacional*, posto que estava destinado aos interesses de uma das classes, que muito tinha de substrato estrangeiro; nem de *pacificação*, a menos que se entenda por isso a repressão ao movimento operário e a “caça às bruxas comunistas”;⁶¹ tampouco do tal *respeito sagrado à Constituição*, à qual Dutra tratou de sabotar com decretos-leis autoritários, outorgados imediatamente antes de sua promulgação. A democracia inaugurada em seu governo trazia os signos da liberdade de expressão, do respeito à cidadania e, mesmo, da defesa quase universal dos direitos trabalhistas. Mas, no seu lado obscuro, inclinava-se para a repressão das greves, a perseguição às lideranças operárias, o arrocho salarial e a burla dos direitos.⁶² Não é exagero constatar que, na maioria dos aspectos, as iniciativas do marechal remontavam muito mais à fase inicial e autoritária do Estado Novo do que àquela de distensão política, a partir do segundo quarto dos anos 1940.

Foi nesse contexto em que se reuniu a Assembleia Constituinte, pelo período de 1º de fevereiro a 20 de setembro de 1946, quando foi anunciado o texto constitucional e se seguiram as sessões comemorativas solenes.⁶³ O primeiro arranjo – a escolha da mesa diretora – obedeceu uma tradicional praxe parlamentar: o princípio da proporcionalidade. Melo Viana, presidente eleito, era convicto conservador e católico ortodoxo, membro do PSD mineiro. O 1º vice-presidente, Octávio Mangabeira, comandava a corrente direitista da UDN

⁶⁰ As modificações na fórmula de organização político-partidária estão sintetizadas em SOUZA FILHO, João Almino de. Os *democratas autoritários*, op.cit, p.81-82.

⁶¹ BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*, op.cit, p.62.

⁶² Cf. COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.46-51.

⁶³ A Magna Carta foi anunciada a 18 de setembro de 1946, e sucederam-se duas sessões solenes, ainda com o Senado e a Câmara dos Deputados unidas no Congresso Nacional.

e o 2º vice, Berto Condé, petebista, fizera sua carreira política nos aparelhos burocráticos do regime varguista.

Durante os quase oito meses de trabalhos constitucionais, questões políticas, temas econômicos e problemas sociais foram reiteradamente discutidos no plenário. Por atrás das diversas correntes ideológicas, havia um conjunto de ideias naturalizadas no debate político, que permeavam a opinião pública e todas as manifestações parlamentares. A “defesa da democracia” e da “ordem”, a reivindicação dos “direitos de cidadania” e o consenso quanto à suposta fragilidade da transição política constituíram os limites delineado(re)s dos discursos. A centralidade dessas ideias permitia diferentes apropriações políticas, mas sempre dentro de um campo já desenhado. Empregando o exemplo analítico de Almino de Souza, quando os deputados e senadores vociferavam em *defesa da ordem*, podia-se ser contra ou a favor da autonomia sindical, por exemplo, mas o debate entre essas posições já se dava num círculo estreito demarcado pela própria ideia de ordem.⁶⁴

Apesar das medidas opressivas e discricionárias do Executivo, não era possível, mesmo para as forças da situação, ignorar os princípios recém-arraigados no pensamento político brasileiro. E eram justamente esses preceitos que conferiam meios de atuação aos excluídos do poder. Os anseios, discursos e projetos dos trabalhadores, do Estado e dos patrões tiveram de se adequar aos motes da conjuntura nacional e internacional de defesa da democracia, dos direitos individuais e dos coletivos.

O Palácio Tiradentes: uma arena de conflitos

As inflexões no modelo de pensamento político brasileiro não significavam que Constituinte e Constituição romperiam definitivamente com o regime anterior, e instituiriam uma nova estrutura econômica e social, mais representativa e/ou liberal. Ao contrário, elas asseguraram a continuidade de uma série de elementos do intervencionismo econômico e do controle de classe. Evidentemente, os maiores beneficiados não foram os trabalhadores.

⁶⁴ SOUZA FILHO, João Almino de. “A ideologia autoritária no discurso democrático: o direito de greve, a autonomia sindical e a liberdade de organização partidária na Constituinte de 1946” in: *Encontros com a Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, vol.19, p.191 e DELGADO, Lucilia A. N. *PTB: do getulismo ao reformismo*, op.cit, p.35.

Além disso, até 18 de setembro o governo Dutra não representara ruptura em relação às práticas da ditadura varguista. O marechal e sua base política foram responsáveis por assegurar que parte expressiva do aparato corporativo fosse mantida após a queda do Estado Novo. A própria estrutura da nova Magna Carta sintetizava os anéis que ditaram sua confecção:

“Os [direitos] de todos os cidadãos, regulados na Constituição de 1946, cabem em apenas um artigo; os dos trabalhadores, em três; os dos militares estão distribuídos em oito, enquanto os dos funcionários públicos exigiam onze. Essa é a medida de modelos políticos feitos à medida para as minorias. Para funcionários do Estado, dezenove artigos; para cidadãos, incluídos os trabalhadores, bastaram quatro. (...)”

Um modelo constituído para benefício e desfrute das minorias, que detêm o maior poder de barganha, resulta necessariamente que a alocação dos recursos, arrecadados de todos, termina, necessariamente, como aqui: nas mãos de poucos e nos bolsos de pouquíssimos, exatamente dos que menos precisam”.⁶⁵

Contudo, isso não representou o esmorecimento da luta operária. Tampouco que, mesmo no interior do projeto constitucional autoritário e elitista, defendido no Palácio Tiradentes, não houvesse concessões e espaços de (e em) disputa aos outros programas de sociedade. O que espero demonstrar nas próximas laudas é que os subalternos utilizaram os meios disponibilizados na Assembleia (e, em seguida, no estatuto que dela resultou). Nesse processo articularam os discursos da ordem, subvertendo-os ou ressignificando-os, para tomarem dimensões mais próximas das suas reivindicações. As 185 sessões constituintes foram simbólicas e significativas de vários modos, inclusive no campo sociopolítico, com a discussão – e posterior adoção – de algumas conquistas democráticas não contidas nos textos precedentes. Não se deve analisar a manutenção (jurídica, política e social) do corporativismo, sem entender os meandros de sua aplicação no texto constitucional e, posteriormente, os modos pelos quais ele foi apropriado na luta operária. Como num jogo em que se conheciam as regras, os operários atuaram no interior das instituições corporativistas, aparentemente dançando conforme a música, mas, de fato, usando-se das brechas sistêmicas para lograr vitórias econômicas e políticas ao longo das duas décadas de “democracia-corporativista”.

⁶⁵ NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.XXIX-XXX.

O próprio processo que engendrou a Lei Maior estava repleto de contradições e conflitos que evidenciavam a penetração da luta de classes num espaço tradicionalmente destinado à “superestrutura”. Uma dessas contendas trouxe consigo um resultado simbolicamente relevante: *a primeira derrota legislativa das forças da ordem*. Em cinco de fevereiro, durante sessão solene de instalação da Assembleia, ocorreu um impasse acerca do juramento que guiaria os trabalhos constitucionais. Dutra já havia, desde sua posse, assumido lealdade à Carta de 1937, mesmo porque ela era a mais propícia para realização da “pacificação” à qual o presidente se prestara. Análoga era a intenção da maioria do PSD no Congresso. Supostamente arguindo o legalismo jurídico, o presidente Melo Viana reiterava a opção de Dutra:

“Os Srs. Constituintes poderiam, sem forma nem figura de juízo modificar a lei? Fui magistrado e não me acostumei a esse modo despótico de agir. Tudo deve obedecer a um processo regular e não seria este o momento de modificarmos o Regulamento.

Além disso, nada há de estranhável na fórmula adotada por S. Ex. o Sr. Presidente da República, eleito para cumprir as leis vigentes no país. A Constituição de 1937 (...) acha-se em vigor, porque assim o pronunciou o órgão competente, o Supremo Tribunal Federal”.⁶⁶

Esta fórmula discontentava não só a oposição parlamentar, como também a opinião pública. Fosse pelo liberalismo político da UDN, pela experiência dos comunistas com o aparato repressivo da ditadura anterior, ou pela censura prévia da imprensa exercida pelos órgãos do governo Vargas, a “Polaca de 1937” não mais coadunava com as aspirações dos atores políticos, a não ser, é claro, daqueles pertencentes aos partidos no poder.

Como o imbróglio persistia, e uma parte expressiva do Congresso não juraria lealdade ao “monstrengo de 1937”, a solução alvitrada foi realizar o juramento à Constituição que *seria adotada*.⁶⁷ Apesar dos protestos do presidente da mesa, essa proposta foi acatada pela maior parte do Parlamento. O resultado, longe de ser banal, representou o sentimento de repulsa às práticas do Estado Novo, compartilhado tanto entre as cadeiras do Palácio

⁶⁶ DPL, n.3, p.20.

⁶⁷ A medida não era inédita, pois algo similar ocorrera em 1934, quando a os constituintes juraram lealdade e obediência à Magna Carta futura, ou seja, a que ainda seria elaborada. MANGABEIRA, João. *Em torno da constituição*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1934.

Tiradentes, como nas ruas e por parte da imprensa. Ao menos no nível simbólico do discurso, o PSD e a Carta Polaca de 1937 tinham sofrido seus primeiros reveses.

A segunda querela entre permanências e descontinuidades foi a que esteve mais próxima de engendrar uma ruptura política profunda. Ocorreu entre o fim de fevereiro e o começo de março, quando as propostas de bancadas completamente distintas convergiram para o fim único: a revogação da Carta de 1937 e a afirmação do direito de legislar do Parlamento. Norteada pelo decreto-lei nº 8.708, de janeiro de 1946, a Assembleia estava, juridicamente, submetida à Constituição anterior. Enquanto não fosse promulgada a nova Magna Carta, o decreto determinava que o presidente da República exerceria exclusivamente os poderes de legislatura ordinária e de administração, expedindo os atos legislativos que julgasse necessário.

Evidente que, desde as sessões preparatórias, essa legislação restritiva causou celeuma na Constituinte, e o PCB foi o primeiro a se insurgir. Maurício Grabois ocupou a maior parte da primeira sessão no Palácio Tiradentes deslegitimando o decreto nº 8.708, por se basear nas práticas discricionárias da ditadura vencida. A argumentação dos comunistas era que não existia nenhum poder superior à Constituinte, e, portanto, ela não poderia ser regida por normas externas, que circunscreviam sua competência “aos limites de uma carta parafascista de 37”. Destarte, Grabois apresentou um requerimento que se limitava a cravar: “fica revogada, a partir da presente data, a Constituição outorgada de 10 de outubro de 1937”.⁶⁸ Aos apelos comunistas, somaram-se mais dois expedientes. Um deles, de Café Filho (PSP-RN), solicitava que se consultasse o plenário para definir se a Constituinte teria poderes legislativos ou se restringiria à elaboração da Magna Carta. A terceira proposta, subscrita pelas principais lideranças udenistas, sugeria que se elaborasse, por intermédio de uma comissão multipartidária e proporcional, um projeto de normas gerais, que substituísse a Polaca de 1937, e regesse a vida político-administrativa do país. Segundo a justificativa, os preceitos contidos na Carta pregressa chocavam-se com a existência e a atuação de um Poder Legislativo, além de possibilitar amplo leque de ferramentas para a expressão de autoridade ditatorial.⁶⁹

⁶⁸ *DPL*, n.1, p.1-2.

⁶⁹ *DPL*, n.12, p.131.

Dentre as opções que se apresentavam, aparentemente a proposta udenista era a menos desvantajosa para o PSD, afinal, com maioria no Parlamento, o partido também dominaria quaisquer comissões criadas, e ditaria os ritmos e sentidos do projeto que substituiria a Carta de 1937. Contudo, as regras vigentes eram plenamente satisfatórias ao partido majoritário, que nada ganharia ao fazer concessões para a oposição. A coalizão PSD/PTB contava com sólida maioria do Congresso, e não necessitava angariar nomes da oposição para estabelecer uma base política. A única preocupação dos dirigentes pessedistas era concernente a uma dissidência interna, algo pouco provável no início da Constituinte. Nesse quadro, óbvia foi a escolha dos liderados por Nereu Ramos: manter a postura protelatória de nada aprovar, deixar tudo absolutamente como estava.

O único posicionamento contundente do partido majoritário ocorreu na sessão de 21 de fevereiro. Seu líder, Nereu Ramos defendeu a Carta de 37, a princípio com argumentos jurídicos, mas, é evidente, não sem intenções políticas claras. Em primeiro lugar, submeteu todos os poderes republicanos à Constituição antecedente e censurou os partidos da oposição, acusando-os de querer monopolizar a soberania nacional. Na sua ótica, ao eleger também o chefe do Executivo e, indiretamente, os magistrados, o povo não teria entregado sua soberania apenas ao Congresso. Uma vez que o Judiciário e o governo provisório de Linhares haviam aceitado a Carta Polaca, os parlamentares não poderiam, isoladamente, revogá-la. Sua tese era a de que as atribuições da Constituinte tinham sido definidas pelo decreto nº 8.708, e revogar a Lei Maior ultrapassava sua competência. Finalmente, Ramos ressaltou que a elaboração de um novo código legal, “na prática uma sub-constituição”, atrasaria demasiadamente o propósito maior do Congresso: a promulgação de uma verdadeira Constituição Federal.⁷⁰

Quase uma semana depois desse pronunciamento, a indicação assinada pelos membros da UDN, do PR e do PL foi recusada por 143 votos contra 94.⁷¹ Restava ainda o requerimento de Café Filho (que nunca foi respondido) e a proposta da bancada comunista, revogando completamente o principal resquício da ditadura estadonovista. Todavia, também para essa medida, a maioria parlamentar tinha uma estratégia bem delineada. Os

⁷⁰ *DPL*, n.15, p.195.

⁷¹ *DPL*, n.19, p.283.

situacionistas argumentavam enfaticamente que, se a Assembleia era incompetente para qualquer outro ato que não confeccionar a nova Constituição – como substituir a Carta de 37, por exemplo –, era ainda mais incapaz de extingui-la completamente.⁷²

O esforço dos parlamentares do PSD para provar que o requerimento comunista estava prejudicado e, portanto, que não deveria ser votado, provavelmente se justificava pelo desgaste oriundo da defesa explícita do Estado Novo. Com a opinião pública dividida, a posição dos pessedistas ganhava alguma legitimidade, quando se afirmava que a formação de uma comissão e a feitura de uma “sub-constituição” atrasariam a Constituição definitiva.⁷³ Agora, nos termos em que estava confeccionado o documento comunista, exigia-se dos deputados e senadores o posicionamento definitivo a favor ou contra a Carta Polaca. E nesse cenário, seria embaraçoso para o PSD defender seu passado ditatorial. Com o apoio dos trabalhistas, não foi difícil anular o requerimento comunista antes mesmo de enviá-lo para votação. O episódio provocou intensa agitação nas galerias do Palácio Tiradentes, inclusive com os focos de confronto entre parlamentares e a assistência, relatados anteriormente. Ademais, ele significou a primeira demonstração de força da base governista, que, à revelia da repercussão na opinião pública, imputou tamanha derrota não só à oposição, mas ao regime nascente.

A tentativa derradeira de ruptura jurídica com as práticas do Estado Novo aconteceu, em meados de março, durante a definição do regimento interno da Constituinte. Apesar de, supostamente, fundamentar-se no predecessor, de 1934, o regimento continha uma série de mecanismos habilmente confeccionados para minar ainda mais as prerrogativas do Legislativo. Dentre eles, o caviloso artigo 71: “A Assembleia Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer assunto estranho ao projeto de Constituição, enquanto este não for aprovado, salvo os casos previstos neste Regimento”.⁷⁴

Udenistas e comunistas se insurgiram contra o dispositivo. Estavam cientes que ele significava carta branca para o Executivo atuar infrenemente, sem quaisquer tipos de controle, críticas ou discordâncias do Parlamento, iniciativas fundamentais no jogo

⁷² Idem, p.284-285.

⁷³ O *Jornal do Commercio*, por exemplo, era contrário à indicação da UDN, por acreditar que atrasaria os trabalhos constituintes.

⁷⁴ DPL, n.18, p.235.

democrático. Aqueles propuseram a supressão completa do artigo, enquanto esses pretendiam alterar seu texto para: “À Assembleia Constituinte, de representantes eleitos do povo, cabe privativamente, durante todo o período de sua existência, o poder de legislar, discutir, aprovar e promulgar toda e qualquer lei”. Desnecessário dizer que o partido majoritário, mais uma vez, recusou ambas propostas com folgada maioria dos votos.⁷⁵

Antes de encerrado o litígio, o petebista Barreto Pinto sugeriu que se incluísse, no artigo 71, o parágrafo único: “Se, entretanto, no correr dos trabalhos se tornar evidente a necessidade absoluta de qualquer resolução inadiável, sobre a qual haja o Chefe de Estado pedido a colaboração da Assembleia, será ela debatida e votada, em discussão única, com parecer da Comissão de Polícia ou da Comissão especial que, para tal fim, for criada pela Assembleia”. Pressionada pela opinião pública e sobretudo por sua base política sindicalista, temporariamente, a bancada do PTB uniu-se à oposição e isolou os pessedistas. Num prélio realmente apertado, o PSD venceu por 93 contra 90 votos, rejeitando a inclusão do parágrafo e confirmando a limitação dos poderes do Legislativo.⁷⁶

Enquanto o projeto constitucional tramitava no Palácio Tiradentes, o Executivo usufruiu de cada uma das prerrogativas de que gozava, em sua maioria, reminiscências da Carta de 1937. Nos meses que se estenderam entre o início e o fim da Constituinte, Dutra exorbitou-se da prática de governar legislando. Num total de 98 dias úteis, baixou exatos 400 decretos-leis, numa média de mais de 4 por dia.⁷⁷

Como sugerem os anais parlamentares, as permanências do Estado Novo foram sentidas nos meses de governo discricionário de Dutra e legitimadas pela postura do PSD nas sessões constitucionais. Esse corolário, entretanto, não deve sobrepor os indícios de que, em diversos momentos, a Constituinte abriu-se à disputa de interesses e contestou os projetos do Executivo, defendendo princípios mais democráticos. Contudo, o regime principiante continha limitações intrínsecas, que deveriam ser, uma a uma, enfrentadas pelos trabalhadores.

⁷⁵ *DPL*, n.24, p.372.

⁷⁶ *Idem*, p.373-376.

⁷⁷ A observação é do próprio deputado Barreto Pinto. Cf. *DA*, n.160, p.5063 e NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, p 398.

Comunistas, subalternos e repressão

Os primeiros meses do governo Dutra demarcaram os limites e contradições da democracia inaugurada no pós-guerra. O Brasil foi inserido definitivamente no contexto da Guerra Fria, estimulando uma versão doméstica da “caça às bruxas comunista” ou de todo e qualquer sujeito reputado como “subversivo” em potencial. Intensificado pela Doutrina Truman e pelo imperialismo norte-americano, que pretendiam “defender o mundo livre contra a ameaça do comunismo”, esse cenário logo engendrou o cerceamento do movimento operário, das suas formas de manifestação e dos seus pretensos representantes, sobretudo aqueles institucionalmente organizados.

O afrouxamento do controle sobre sindicatos, durante a distensão do Estado Novo, esvaziou o discurso de harmonia e integração orgânica das classes sociais e liberou os conflitos de classe no campo econômico. A partir daí, o movimento operário conheceu um crescimento significativo em termos de organização e capacidade de pressão. Em abril de 1944, Vargas autorizou a criação do MUT. No final do mesmo ano, foi a vez de se celebrar, com a conivência do ex-ditador, um congresso sindical unitário em Minas Gerais. Ainda no fim do seu governo, deflagrou-se uma onda de greves, pela qual os trabalhadores procuraram resgatar os salários e as condições de trabalho proporcionais àqueles anteriores “ao esforço de guerra”. Em outubro de 1945, já durante o governo provisório de Linhares, o PCB retornou à legalidade, obtendo seu registro eleitoral.

Contudo, escorado nas Forças Armadas e na maior parte dos industriais e latifundiários, poucas vezes Dutra necessitou recorrer aos subalternos. Ao recrudescimento das manifestações operárias e à intensificação dos movimentos grevistas, o novo governo reagiu com a intervenção em sindicatos, prisões arbitrárias, invasão nas sedes do PCB e a suspensão das eleições sindicais. A odisseia do marechal assumiu simultaneamente duas frentes de batalha: de um lado, reanimou-se a perseguição policial aos principais dirigentes sindicais e às instituições trabalhistas não controladas pela base política do PSD/PTB; do outro, a persecução – no Congresso e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – ao PCB e seus parlamentares eleitos.

Antes de promulgada a Constituição, o governo Dutra decretou o fechamento da União da Juventude Comunista (UJC), medida ventilada no plenário e apoiado por todas as correntes, inclusive Hermes Lima e Domingos Velasco (ambos da antiga Aliança Nacional Libertadora - ANL) e as alas progressistas da UDN. Em seguida, colocou na ilegalidade o MUT. O *Movimento Unificador dos Trabalhadores* foi criado com o objetivo de tornar-se um sistema paralelo à estrutura de organização sindical oficial. Ele tentara substituir as confederações, federações e sindicatos, tomados pelos pelegos, para mobilizar os operários urbanos. Por seu intermédio, foram deflagradas uma centena de greves, grande parte delas vitoriosas, na passagem de 1945 para 1946.⁷⁸ Evidentemente, nem o marechal e nem os governantes posteriores estavam dispostos a ceder nos meios de controle sobre os sindicatos. Contra a rearticulação do movimento operário, Dutra reagiu com os resquícios do aparelho repressivo montado durante a ditadura varguista. Assim, na semana que antecedeu o dia do trabalhador de 1946, mandou dissolver o MUT. Como ressalvou Campello de Souza, os comunistas ainda tentaram se articular através de organizações paralelas à burocracia estatal, como a *Confederação dos Trabalhadores do Brasil*. Mas a dissolução do *Movimento Unificador* foi um duro golpe contra o sindicalismo horizontal e desatrelado do Ministério do Trabalho.⁷⁹

O arrocho dutrista foi confrontado da Assembleia Constituinte. Em inúmeras sessões foram denunciados os excessos policiais e patronais; a suspensão de liberdades civis, sobretudo àquelas ligadas ao direito de reunião e associação; as violências e as demissões para coibir movimentos grevistas. O primeiro alarme ocorreu logo no início de fevereiro: prisões e repressão contra os químicos paralisados em Santo André.⁸⁰ Cerca de um mês depois, em 11 de março, vieram à tona denúncias concernentes à situação dos trabalhadores da Light carioca. Sob o pretexto de evitar desordens e crimes provenientes de “um movimento grevista iminente”, a polícia proibiu os comícios partidários, as reuniões públicas e as assembleias sindicais no Rio de Janeiro. Além disso, intensificou o cerco contra os

⁷⁸ Cf. NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.282-287; WEFFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil”, op.cit, p.83-85; COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.35-46 e FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*, op.cit, p. 135-139.

⁷⁹ SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil*, op.cit, p.117-118.

⁸⁰ *DPL*, n.6, p.46.

operários. De fato, uma série de demissões arbitrárias criara um clima de revolta generalizada entre os trabalhadores daquela empresa; e, uma vez mais, os patrões recorreram ao braço armado do Estado para impedir que o inconformismo redundasse na deflagração de greve.⁸¹ A violência policial e a dispensa das lideranças sindicais também foram utilizadas contra alguns dos bancários paralisados entre janeiro e fevereiro de 1946, e contra os portuários de Santos, de braços cruzados a partir do mês seguinte.⁸²

Em pouco tempo, as atas e registros das sessões constitucionais ficaram repletos de denúncias sobre os expedientes utilizados para coibir não só as greves, mas também o direito de reunião e de associação.⁸³ No caso mais notório, ocorreu a detenção do presidente do sindicato dos bancários do Rio, simultaneamente à interdição de vários sindicatos e à proibição dos comícios na cidade. Numa crítica severa, Carlos Marighela (PCB-BA) creditou a responsabilidade aos altos escalões do Executivo e os denunciou nominalmente como elementos “fascistas que comprometiam o bom andamento do governo Dutra”, entre eles estavam o chefe do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), José Pereira Lira, e o próprio ministro do Trabalho, Otacílio Negrão de Lima, então filiado ao Partido Trabalhista.⁸⁴

Enquanto o cabedal do Executivo tentava controlar os trabalhadores, os partidos da ordem se encarregavam de neutralizar o PCB no Congresso. Delineou-se na Constituinte um panorama de aversão, até mesmo de troça e menosprezo, à bancada comunista. Pouco mais velado nas falas dos três maiores partidos da Casa, esse panorama evidenciava-se principalmente no ladrido dos nanicos. Não por acaso, desde a segunda sessão preparatória o coronel João Gomes Martins Filho – figura destacada do integralismo brasileiro, que havia sido eleito deputado pelo PSD – e outros depois dele desdenharam da legitimidade dos deputados comunistas entre os trabalhadores. E, algum tempo depois, o sacerdote do Partido Democrata Cristão, Alfredo de Arruda Câmara, escorado na encíclica *Divini Redemptoris*, de Pio XI, dedicara mais de uma hora do seu discurso a ataques doutrinários e políticos ao

⁸¹ DPL, n.24, p.377-78.

⁸² DA, n.71, p.1995. Sobre o desdobramento desses movimentos, Cf. o capítulo II.

⁸³ No DA, n.29, p.472, consta uma considerável quantidade de denúncias feitas pelos sindicatos e alguns diretórios do Partido Comunista contra os abusos policiais.

⁸⁴ DA, n.71, p.2004-2005.

marxismo.⁸⁵ Assim como o coronel Martins, Câmara era apenas um títere, mas a ideologia em que se apoiava e a qual representava, aos olhos de muitos parlamentares, tinha força desmedida na orientação dos discursos e posicionamentos na Assembleia.

Também no encaicho dos comunistas estava o “quarto poder”. O artigo assinado por Assis Chateaubriand, magnata das empresas de comunicações, em 26 de fevereiro de 1946, ainda no início dos trabalhos constitucionais, sugere como era encarada a atuação da bancada comunista, do ponto de vista dos periódicos de grande circulação:

“Há sensível diferença de propósitos entre as três bancadas que se sentam no Parlamento. O PSD e a UDN estão ali para fazer uma constituição e fiscalizar constitucionalmente um governo. Os comunistas se acham na Assembleia apenas para promover uma agitação e provocar barulho. Incluem-se entre os parlamentares mais estúpidos do planeta. Não são apenas chucros. Não são apenas pobres de cultura (...). São de uma trágica indigência intelectual”.⁸⁶

Não tardou para que os apelos pela cassação do registro do PCB adentrassem o Congresso Nacional. Aliás, desde seu (re)surgimento a legalidade do partido titubeava. Isto porque, já na concessão do registro o ministro do TSE, Sampaio Dória, advertira que ela estava submetida às declarações dos comunistas, que afirmavam ter abandonado os princípios marxista-leninistas e adotado os métodos “democráticos” de ação e propaganda política. Não satisfeito, ele ainda ressaltou: “Pode, a qualquer tempo, ter qualquer partido seu registro cancelado, se houver substituído a sinceridade pelo engodo”.⁸⁷

No Congresso, os defensores da cassação tiveram como porta voz o deputado Barreto Pinto. Na sessão de 21 de março, ele aludiu ao processo de anulação do registro, que estava vigente e acabara de obter uma posição favorável do mesmo ministro Sampaio Dória. O arauto da ordem fora ainda além, se prontificando a representar contra aquele partido no julgamento seguinte. Pinto verbalizava um anseio coletivo das forças situacionistas: eliminar o obstáculo que representava a simples presença dos parlamentares comunistas. À exceção

⁸⁵ Respectivamente *DPL*, n.2, p 13 e *DA*, n.36, p. 645.

⁸⁶ CHATEAUBRIAND, Assis. “Contempteurs da Constituinte” de 26 de fevereiro de 1946, in *O pensamento de Assis Chateaubriand. Artigos publicados em 1946 apud* NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p .26.

⁸⁷ *Apud* SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil: 1930-1964*, p.116-117.

de parte da UDN e dos poucos congressistas de esquerda, os deputados e senadores buscavam promover, com maior ou menor intensidade, o fechamento do PCB.⁸⁸

A perseguição aos comunistas tomou ares epopeicos após o fatídico discurso de Prestes, em apoio à URSS. Numa sabatina com funcionários da justiça, o secretário-geral afirmou que, caso o Brasil apoiasse uma “guerra imperialista” contra a União Soviética, os comunistas postar-se-iam contra o governo nacional:

“Faríamos como o povo da Resistência francesa, o povo italiano, que se ergueram contra Pétain e Mussolini. Combateríamos uma guerra imperialista contra a União Soviética e empunharíamos armas para fazer a resistência em nossa pátria contra um governo desses, retrógrados, que quisesse a volta do fascismo. Mas acredito que nenhum governo tentará levar o povo brasileiro contra o povo soviético, que luta pelo progresso e bem-estar dos povos. Se algum governo cometesse este crime, nós comunistas lutaríamos pela transformação da guerra imperialista em guerra de libertação nacional”.⁸⁹

Dias depois, objetivando atenuar as críticas dirigidas ao seu partido, Prestes leu do plenário um discurso, em todos os sentidos, emblemático. Durante as mais de quatro horas – e inúmeras interrupções – em que discursou, tentou retratar um campo de consenso entre seu partido e os demais grupos políticos. Esse terreno, democrático e patriótico, se traduziria no esforço conjunto pela solução dos problemas econômicos do Brasil, mediante a superação dos “resquícios feudais”, e da real *implantação do capitalismo no Brasil* (como etapa fundamental para o socialismo). A estratégia de Prestes era desviar o foco da URSS para o Brasil, evidenciando os problemas internos e o papel do PCB nas suas resoluções. No entanto, em toda sua fala, não arredou um centímetro nas afirmações de apoio à União Soviética.⁹⁰

O pronunciamento não mitigou a tormenta que acometera as redações de jornais e os corredores do Palácio Tiradentes. Ao contrário, terminou de despertar uma reação generalizada de repulsa. Sobretudo após o discurso de Nereu Ramos, todos no Parlamento

⁸⁸ Cf. DA, n.32, p.539-540 e DA, n.33, p. 568.

⁸⁹ *Tribuna Popular* de 16 de março de 1946.

⁹⁰ DA, n.35, p. 625-626

foram unânimes em condenar Prestes, suas colocações e a própria ideologia comunista,⁹¹ mas dividiram-se (não equitativamente) no sentido de apoiar ou não a existência do PCB.

De um lado, postou-se a base governista, aí incluso a maioria do PTB. Contrários à cassação, estavam além do próprio PCB, os parlamentares da ED, do PRP e parte da UDN. Estes, tendo como porta voz Octávio Mangabeira, defenderam que os comunistas eram democratas, ainda que estivessem “politicamente orientados por Moscou” e ébrios por “um programa em que indiscutivelmente há muito de sedutor”, capaz de unir, “ao materialismo, uma dose, não pequena, de espírito romântico”. Mangabeira apontava o fechamento do PCB como um duplo erro: colocaria a opinião pública internacional contra o Brasil e dificultaria a fiscalização e o controle sobre o comunismo e seus seguidores. Por fim, caracterizaria um ato contra a própria democracia brasileira, “ainda frágil e incipiente”.⁹² Na verdade, a posição udenista era muito mais defensiva do que altruísta: ora, aberto o precedente da perseguição aos partidos opositores, a UDN tornava-se um alvo em potencial.⁹³

Os comunistas não foram as únicas vítimas do governo Dutra. O movimento operário em geral, com acentuada inclinação para suas parcelas organizadas, também sentiu as mazelas da repressão. A ofensiva estatal mirou as lideranças e as instituições sindicais, através da violência policial, das intervenções nas sedes dos sindicatos, da revogação das eleições sindicais e do decreto-lei nº 9.070. A reação foi tão violenta que até Chateaubriand, figura reconhecida pelo reacionarismo, advertiu que esse caminho não era o adequado.⁹⁴

A prorrogação das eleições sindicais, em março de 1946, foi amplamente debatida no Palácio Tiradentes.⁹⁵ Ela era fulcral na estratégia de controle sobre o movimento operário. Nesse período, muitos sindicatos tiveram suas diretorias substituídas por

⁹¹ Prova disso, foi a aprovação do requerimento de João Mendes (UDN-BA) que previa a consignação, em ata, do repúdio às palavras do senador comunista no chamado “Caso Prestes”. *DA*, n.35, p. 633 e *DA*, n.36, p. 645-647 e 650.

⁹² *DA*, n.41, p. 796-799.

⁹³ A cassação do PCB continuou a repercutir no Parlamento até sua concretização, que ocorreu em duas fases. Primeiro, foi cancelado o registro partidário no TSE, em 7 de maio de 1947. Quatro meses depois, o Congresso determinou a cassação dos parlamentares eleitos pela sigla comunista. Cf. SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil*, op.cit, p.118.

⁹⁴ CHATEAUBRIAND, Assis. “O dever da democracia” de 5 de maio de 1946 *apud* NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.191.

⁹⁵ O decreto-lei nº 9.076, de 18 de março de 1946 prorrogava, por mais um ano, o mandato das direções sindicais. A diferença de apenas um dia útil para o decreto-lei nº 9.070, regulador das greves, sugere que ambos foram discutidos em conjunto, como parte de uma política social mais ampla.

interventorias ligadas ao Ministério do Trabalho, e obedientes aos chefes daquela pasta. A revogação das eleições conservava as instituições sindicais e de previdência nas mãos dos *trabalhistas ministerialistas*, o que representava, aos olhos de Dutra, uma garantia contra a agitação operária, mormente as greves.⁹⁶ Na Constituinte, um requerimento assinado por todas as bancadas opositoras condenava a prorrogação, apelando para preceitos democráticos, como a liberdade sindical e a cooperação do proletariado na solução dos problemas nacionais. Contudo, sem dificuldades, ele foi barrado pela base governista, que ainda congratulou o marechal pela manutenção da ordem.⁹⁷ Estava definitivamente espedaçada a moldura democrática do governo, irradiando, por todos os lados, a face mais agressiva de uma política repressora e policialesca.

Considerações Finais

Alguns dos elementos mais basilares da ditadura estadonovista influenciaram a implantação e os limites da democracia brasileira do pós-guerra. A capacidade legiferante do Executivo engendrou uma transição que dificultou, tanto quanto possível, as rupturas com o regime anterior. Além disso, o uso contínuo daquela prerrogativa, durante o período em que se elaborava a Constituição, assegurou parte das mesmas práticas autoritárias e corporativistas no concernente à economia e às relações de trabalho.

A montagem do sistema eleitoral e a constituição social e profissional do Congresso foram, a um só tempo, produtos e produtores dessas permanências sociopolíticas. A eleição de dezembro de 1945 foi majoritariamente regulada pela legislação oriunda do período varguista, e criada sob medida para os detentores do poder. Apuradas as urnas, os partidos situacionistas conquistaram a presidência da República, a própria Constituinte e uma parcela nada desprezível de votos dos subalternos. Assim, a maior parte dos atores políticos foi mantida nos pontos basilares do sistema, e o mesmo grupo social entrosado com o aparato estadonovista obteve as vitórias eleitorais mais significativas. E não só as máquinas das interventorias estaduais e a estrutura política anterior foram aproveitadas na nova armação

⁹⁶ Maria V. Benevides. *O PTB e o trabalhismo*, p.103-106.

⁹⁷ *DA*, n.34, p. 582

institucional. Os desígnios das Forças Armadas continuaram a afiançar os destinos da grande política.

Por fim, sobreviveram o arcabouço do sindicalismo corporativista as mesmas fontes de uma ideologia autoritária, encarnados nas fileiras dos partidos da ordem. Ao menos no governo Dutra, a repressão policial foi a ferramenta reservada aos operários. É possível listar uma sucessão de abusos e violências: perseguições a sindicatos e partidos; detenção de lideranças sindicais, jornalistas e políticos da oposição; cerceamento de greves, manifestações e protestos; criminalização de reuniões e comícios de operários. Esses expedientes foram ainda mais acentuados pelo panorama da Guerra Fria, que se intensificou a partir da segunda metade dos anos 1940.

Contudo, as continuidades não abrangeram a totalidade do panorama político-econômico. Se assim fosse, a distensão seria apenas um conveniente teatro entre elites. Definitivamente não foi. O regime incipiente trazia consigo inflexões expressivas. A ascensão do movimento operário – substanciada nos surtos grevistas entre 1945 e 1946 – e o contexto internacional de relativa democratização refletiram-se nos limites da abertura idealizados no Estado Novo. O Palácio Tiradentes funcionou como uma arena de conflitos, onde projetos de permanências e rupturas disputaram, voto a voto, seu espaço no sistema em formação.

A Constituição de 1946 findou um processo iniciado ainda na distensão, com tendências inegavelmente autoritárias e corporativistas. Mas elas devem ser mais bem observadas, tanto na sua inserção no texto constitucional, como, em seguida, nos meandros de sua aplicação. Afinal, os trabalhadores articularam os elementos do corporativismo contra seus próprios criadores, e desempenharam um papel significativo, influenciando, em vários momentos, todo o sistema de tomada de decisões. Para tal, utilizou sua principal ferramenta de pressão: *as greves*. Torna-se patente, portanto, averiguar como se articularam as relações entre o Executivo, o Legislativo e as ações diretas.

CAPÍTULO II: “GREVE NA INDÚSTRIA DE PICOLÉ E CONGÊNERES”: AMBIGUIDADES JURÍDICAS E AS PRIMEIRAS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS

A perseguição (patronal, policial e midiática) a que esteve sujeito o operariado é outro indício de sua crescente importância na vida social e política no pós-guerra. Se é fato que o governo Dutra era opressivo para os trabalhadores, é igualmente verdade que os patrões e as forças da repressão tiveram de enfrentar um movimento em ebulição, cujo principal instrumento para fazer valer os seus interesses foram as greves. Os movimentos paredistas iniciados em 1945 foram parte desta lide coletiva para recuperar o poder de compra e melhorar as condições de trabalho. Eles estiveram em constante ascensão, e no seu auge, abrangeram mais de 700 mil operários no estado de São Paulo.

Evidentemente, os debates nos corredores e nas sessões do Palácio Tiradentes não passaram incólumes a essa agitação. Desde o começo de fevereiro, quase sempre por insistência do PCB, as ações diretas dos operários e as reações da ordem foram abordadas desde a tribuna. Nesse percurso, a bancada comunista facultou um incisivo prelúdio. No início da 4ª sessão constitucional, em 11 de fevereiro, João Amazonas teceu duras críticas ao presidente e ao ministro do Trabalho, Otacílio Negrão de Lima, que, embora oriundo das fileiras do PTB, se apoiava na Carta de 1937 para coibir as paredes. Ao final de seu discurso, o líder comunista desafiou Dutra e lançou um requerimento “com urgência”, indagando se o Executivo reconhecia ou não o direito de greve.¹

A negativa à pergunta-retórica, por mais coerente que fosse frente aos atos do gabinete presidencial, era politicamente impraticável. Eram tempos de discursos democráticos, de valorização das liberdades coletivas e de um intenso movimento paredista, no qual algumas categorias, como os bancários, logravam obter a simpatia da opinião pública. Cingida, a base política de Dutra recorreu a um estratagema contumaz: a evocação de um legalismo paquidérmico. Se a resposta do presidente soaria incoerente, fosse para a opinião

¹ *DPL*, n.7, p.56.

pública – em caso negativo –, fosse com sua própria prática policial e jurídica – em caso afirmativo; a solução era impedir que a pergunta chegasse até seu gabinete.

Nos discursos posteriores ao de Amazonas, Nereu Ramos e Gurgel do Amaral, os principais oradores do PSD e do PTB, respectivamente, questionaram a urgência (e não o conteúdo) do requerimento. Deste modo, ele até poderia ser acatado, mas no devido tempo, depois de se discutir e resolver as dezenas de requerimentos e indicações, que, naquela altura, se acumulavam sobre a mesa diretora da Constituinte. A argumentação de Amaral restringiu-se às normas do regimento interno da Assembleia, mesmo porque, programaticamente, os trabalhistas apoiavam as “greves puramente econômicas”. Ramos, no entanto, foi além. Calcou sua argumentação no plano jurídico, afirmando que, enquanto ela fosse revogada, o governo era obrigado a obedecer a Carta de 1937. Nas palavras do pessedista, o marechal Dutra era, inclusive, complacente com os operários: “embora (...) a nossa legislação ainda não assegure expressamente o direito de greve, ela o tolera e nenhuma coação, por parte do governo, sofreram os bancários ou quaisquer outros grevistas”.²

Contudo, a UDN, os partidos menores e, depois de muita relutância, o próprio PTB encamparam o requerimento comunista, que foi aprovado pela Constituinte. O presidente deveria posicionar-se e resolver definitivamente o imbróglio jurídico sobre o direito de greve no país. Nesse interim, nem os parlamentares, tampouco os trabalhadores, esperaram pacientemente a resposta do marechal. Nas semanas que se seguiram ao fatídico requerimento, o tema continuou sendo ventilado no Palácio Tiradentes, ora por insistência dos comunistas, ora por intervenção dos próprios operários, via comissões de trabalhadores e telegramas. O prosseguimento das greves – e da consequente discussão do seu direito na Assembleia – despertou as mais variadas objeções no partido da ordem. Alguns com descomedida paixão, como o jornalista e advogado Damaso Rosa (PSD-RS), acusaram de ser o PCB o único fomentador da agitação operária. Ele vaticinava que os comunistas “sugestionavam as classes trabalhadoras”, preparando-as e organizando uma greve geral, que desagregaria “todas as forças estruturais da nação”. Para isso, utilizavam a “fome do povo e

² Idem, p.56-57.

a miséria”, tabus com os quais jogavam, “com habilidade extraordinária”, e que exploravam “como meio de desarmonia social”.³

Outros como o economista Daniel Faraco, tinham argumentos mais embasados. Nos seus relatórios técnicos, o pessedista apontava que os principais problemas enfrentados pelos trabalhadores, entre eles a fome e a miséria, eram provenientes da inflação e da baixa produtividade. Exposto o dilema, o deputado problematizava: “mas eu pergunto a V. Ex.: as greves concorrerão para o aumento da produção brasileira? Este ponto vital que devemos pôr diante do nosso povo. As greves comprometem a produção. Logo, devemos procurar soluções para os salários insuficientes, porém dentro da ordem, (...) e não nos atirando a aventuras grevistas, cujas consequências ninguém pode prever desde já”.⁴ Apesar de mais refinado, o argumento do economista gaúcho redundava no mesmo desfecho de seu colega de bancada: fosse pela manutenção da ordem capitalista ou pela salvação da economia brasileira, era necessária a adoção de uma política de controle, que coibisse as greves.

Faraco não refutava completamente a prerrogativa dos trabalhadores de lutar em defesa de melhores condições de trabalho. No entanto, condenava o direito de suspender o trabalho, “ocasionando dificuldades à população” e contrariando os “interesses superiores da nação”. Essa medida só deveria ser adotada como última opção, quando se esgotassem os recursos legais, representados pelas cortes de arbitragem. As ideias propagadas pelo deputado gaúcho eram também parte de outra doutrina bastante difundida no Brasil, contida no *Código Social de Malines*, de Désiré-Joseph Mercier.⁵ Foi a linha vencedora, se não na Constituição (cujo texto é vago sobre o tema), no decreto-lei nº 9.070. É um posicionamento que congrega, não sem ambiguidade, convicções liberais do contratualismo, entre elas a fixação das condições de trabalho pelas partes interessadas, com o projeto corporativista e as instituições

³ DLP, n.17, p.218-219.

⁴ DLP, n.18, p.259.

⁵ Escrevera o cardeal belga: “117- O interesse geral é o primeiro critério que permite apreciar a legitimidade ou ilegitimidade de toda suspensão, concertada, de trabalho (...). 118 – O interesse geral está mais imediatamente em causa quando se trata de funções instituídas diretamente pra o bem do país e de empresas, embora privadas, que provêm artigos e serviços comuns, de primeira necessidade (...). 120 – A greve, como todo conflito, admite tanto na indústria privada como nos serviços públicos, um remédio preventivo: a arbitragem. A ação de concordante da profissão organizada e dos poderes públicos deve ter por fim estabelecer, mediante instituições permanentes, a conciliação e a arbitragem, com sanções eficazes” MERCIER, Désiré-Joseph. *Código Social de Malines*. Lisboa: Pro Domo, 1945.

mediadoras das contendas, esboçados no país a partir dos anos 1930, como as cortes de arbitragem com poder normativo, os vários impedimentos para a greve e a harmonia social como concepção norteadora.

Os discursos pessedistas não aplacaram o anseio por esclarecimentos sobre a política social de Dutra. No seu posicionamento de 1º de março de 1946, o ex-tenentista Domingos Velasco pareceu se referir, em tom de discordância, exatamente às falas dos parlamentares situacionistas. Para o deputado da Esquerda Democrática, o movimento paredista deveria ser encarado como mero *reflexo* do desequilíbrio na estrutura econômica. Não se poderia adotar a “terapêutica de sintomas”, isto é, combater as greves, sem remover suas causas. Ainda que veladamente, Domingos Velasco rechaçava justamente os apontamentos de Damaso Rocha:

“Não é possível também atribuí-las a simples maquinações partidárias. Por mais astuto e poderoso, não há partido que possa levar uma população satisfeita e feliz à paralisação do trabalho. Quando há o caldo de cultura, resultante da crise econômica, as greves pululam com ou sem interferência de agentes instigadores. Não é repressão policial, ou a violência que elimina a causa das greves”.⁶

Em seguida, lendo um trecho do Manifesto de Agosto, assinado pelo seu grupo político, Velasco remetia aos estudos de Daniel Faraco. De acordo com o Manifesto, a “restauração da normalidade econômico-financeira” exigiria tão “drásticos” remédios que só seriam viáveis mediante a ação de um governo fortalecido pelo apoio popular. Se as medidas para combater a crise econômica acarretariam privações para as camadas sociais subalternas, essas continências não poderiam recair inteiramente sobre o povo. E a greve funcionaria como um instrumento de transferência de parte das dificuldades dos trabalhadores para seus patrões.⁷

Os debates parlamentares, entremeados pelos apelos e telegramas de associações operárias, prosseguiram até 15 de março de 1946, data em que finalmente rebentou a resposta de Dutra. Ela não viera direcionada à Constituinte, escrito em papel timbrado do gabinete

⁶ DLP, n.21, p.309.

⁷ Idem, p.310.

presidencial e seguindo os ditames formais, mas na forma do *decreto-lei nº 9.070*, o mais novo diploma jurídico que pretendia regulamentar as greves no país.

O panorama legal

Além da Carta Polaca de 1937 – e a legislação ordinária a ela atinente –, até a feitura do decreto nº 9.070, havia outros instrumentos normativos que abordavam o direito de greve: uma dezena de artigos do Código Penal de 1940, os artigos 723 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e as conferências internacionais assinadas pela diplomacia brasileira, das quais se destacava a ata de Chapultepec, datada de 1946.

Em verdade, atendo-se à precisão jurídica da conceituação, a greve tornou-se um “direito” apenas depois da Constituição de 1946. Antes disso, no governo Vargas, foram instituídas algumas medidas que versavam sobre sua prática. A primeira delas, um decreto de 1932, instituiu as Comissões Mistas de Conciliação (CMC) e estabeleceu que os trabalhadores que abandonassem o serviço, sem entendimento prévio com os empregadores, poderiam ser suspensos ou dispensados. Sujeitos às mesmas penas estavam os operários que “desacatassem” ou “dificultassem” a observância dos acordos estabelecidos nas Comissões Mistas.⁸

Três anos depois, a “Lei de Segurança Nacional”, criada por um chefe de estado que já tinha pretensões de exercer poder discricionário, limitava severa – mas ambigualmente – a prática da greve. Segundo o texto legal, caracterizava-se delito “instigar ou preparar a paralisação dos serviços públicos ou de abastecimento da população”, bem como “induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições dos mesmos”. A despeito da limitação do seu exercício e da criminalização de sua prática, a princípio, a lei admitia a legitimidade da greve em circunstâncias não dissonantes às impostas na regulação.⁹ Contudo, conforme observou Fernando Teixeira da Silva, mais

⁸ Art. 17 do decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932.

⁹ Lei nº 38 de 4 de abril de 1935. Cf. DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2015, (versão provisória), p.81-82 e RUSSOMANO, Mozart V. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Konfino, 1974, p. 543-544.

tarde essa possibilidade foi excluída pelo decreto nº 431, de 1938, que tornou o diploma ainda mais inflexível.¹⁰

A Carta Constitucional de 1937 rotulou a greve como “recurso antissocial”, nocivo ao trabalho. Durante sua vigência, houve uma série de decretos que restringiram ainda mais os movimentos paredistas. Um deles criminalizou o ato de “induzir empregados e empregadores à cessão do trabalho”; outro, definiu como *crime contra a economia popular*: “abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição”.¹¹ A lei que criou a Justiça do Trabalho também estabeleceu penas para os participantes das paredes e dos locautes.¹² Deflagrada a II Guerra, Vargas ainda utilizou as “leis do esforço de guerra” para tornar crime “participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender as necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa”.¹³

Responsável por novas providências sobre o assunto, o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, mais conhecido como *Código Penal de 1940*, entrou em vigor em janeiro de 1942 e se estende, com modificações substanciais, até os dias de hoje. No período compreendido entre 1946 e 1963, além do direito penal fundamental, o Código regia “os crimes contra a organização do trabalho”.¹⁴ Segundo seu texto, era considerado atentado contra o trabalho constringer outrem a integrar greve (“participar de parede ou paralisação de atividade econômica”) ou “greve branca” (“trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias”). Ele previa também represálias contra a paralisação “seguida de violência ou perturbação da ordem”. A pena, em ambos os casos, podia chegar a um ano de detenção mais pagamento de multa. No caso de movimentos grevistas

¹⁰ SILVA, Fernando Teixeira da. “A Mística da Greve e a Soberania da Justiça: Trabalhadores e Tribunais em São Paulo”. Campinas, 2014, (texto digitado), p.4-5.

¹¹ Respectivamente, Art. 3º, inc. II, do decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938; e decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938.

¹² Arts. 80 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939.

¹³ Decreto-lei nº 4.766 de 1º de outubro de 1942 e decreto-lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942. Posteriormente, o decreto-lei nº 6.688, de 13 de julho de 1944, incluiria os estabelecimentos de fiação e tecelagem entre aqueles de “interesse militar” e, portanto, submetidos às leis do esforço de guerra.

¹⁴ Título IV, artigos 197 a 207.

que provocassem a interrupção “de obra pública ou serviço de interesse coletivo”, o período da prisão era dobrado.

Sem a preservação da esmagadora maioria dos processos impetrados nas cortes de arbitragem naquele período, é difícil avaliar como essas disposições foram encaradas pelos advogados e autoridades trabalhistas durante os anos do Estado Novo. No âmbito dos dissídios coletivos, a tendência é que tenham sido menos utilizadas, devido à própria natureza daqueles processos: mais de firmarem novas condições no contrato de trabalho, e menos de discutirem a legitimidade dos métodos utilizados para tanto. Já entre os dissídios individuais, é bastante palpável que o Código Penal tenha sido amplamente evocado. Finda as greves, era recorrente que os industriais entrassem na justiça com uma extensa lista de denúncias que visavam afastar de suas fábricas as lideranças e os trabalhadores grevistas. Nessa direção, o Código de 1940 rendia novos e pungentes argumentos para os patrões. É necessário, contudo, observar o grau de acatamento dos tribunais, tanto para essas alegações quanto para as estratégias de defesa em contrário, também escoradas em textos legais. O Código utilizava uma série de conceitos subjetivos e abstratos, de difícil definição, como “constrangimento” e “interesses coletivos”, que podiam ser apropriados por ambos os lados em contenda. Os estudos acadêmicos que utilizam os dissídios individuais como fonte histórica estão razoavelmente difundidos entre os departamentos de História,¹⁵ mas ainda não abordaram especificamente esse tema e período. Exceção gratificante, o estudo recente de Alisson Droppa analisou as interpretações jurídicas sobre o direito de greve no cenário do pós-guerra e, nesse processo, lançou alguns olhares sobre os anos imediatamente anteriores. Contudo, uma análise mais ampla e individualizante se faz necessária.¹⁶

Um ano depois de entrar em vigência o Código Penal, Vargas outorgou a CLT.¹⁷ No artigo 723, ela punia “os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do

¹⁵ BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2005; PACHECO, Jairo Queirós. *Guerra na fábrica: o cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra. O caso de Juiz de Fora-MG*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1996; VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC, 2002.

¹⁶ DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit.

¹⁷ Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio”. Ou seja, condenava-se não apenas a cessação do trabalho, mas também a violação das sentenças trabalhistas. E, do artigo 725, apreendia-se que não havia sequer a necessidade da consumação da greve, bastava instigá-la para ficar caracterizada a irregularidade. Aos que insurgissem contra a regulamentação, a CLT estipulava a suspensão ou dispensa do emprego, além da perda do cargo de representação profissional, quando houvesse, e impossibilidade de sua reeleição pelo prazo de dois anos a cinco anos. Se a cessação do trabalho partisse de uma associação profissional, sindical ou não, além das penas individuais anteriores, ainda previa-se multa e cancelamento do registro.

Cotejando esses artigos com o decreto que organizava a Justiça do Trabalho,¹⁸ infere-se que a greve só era legítima após a autorização dos tribunais competentes, quando se esgotavam todos os recursos conciliatórios. Ainda assim, não havia qualquer diploma jurídico que aventasse em que condições estes poderiam autorizá-la.¹⁹ De todo modo, era o desdobramento de uma lógica na qual as cortes se caracterizam como alternativa técnica e racional para a resolução dos conflitos. Na formulação dos textos legais, a necessidade da autorização do tribunal trabalhista reforçava o caráter tutelar e intervencionista do Estado. A punição severa às associações e lideranças deveria servir de aviso aos que insurgissem contra a organização social pretendida pelos arautos da ordem.

Ao aproximar-se do fim da guerra, *ao menos juridicamente*, a greve estava prevista como um crime comum (Código Penal); crime contra a segurança do Estado (leis do esforço de guerra); contra a economia popular (decreto-lei nº 869) e crime de ordem trabalhista (CLT). Contudo, há um enorme campo de disputa entre a letra da lei e sua aplicação nos mundos do trabalho. A interpretação da natureza e da legitimidade das greves sofreu transformações entre os juízes, magistrados e advogados. Mesmo nesse período repressivo, Droppa observou que progressivamente as cortes deixaram de considerar crime a prática de cessar o trabalho, em si mesma, adstringindo-o aos casos de violência ou de coação exercida contra os trabalhadores não-grevistas.²⁰ Essa interpretação conflui com os

¹⁸ Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, acima citado.

¹⁹ Cf. SILVA, Fernando Teixeira da. “A Mística da Greve e a Soberania da Justiça: Trabalhadores e Tribunais em São Paulo”, p.6.

²⁰ DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.82.

apontamentos de Geraldo Bezerra de Menezes, um dos fundadores da Justiça do Trabalho e o primeiro presidente do TST, segundo o qual, embora não houvesse o reconhecimento legal até 1946, a maior parte dos magistrados “tolerava” – em sua própria expressão – o recurso dos trabalhadores à greve.²¹

Na contramão dessas medidas cerceadoras, em 6 de março 1946, *nove dias antes do decreto-lei nº 9.070*, a diplomacia brasileira confeccionou e assinou a Ata de Chapultepec. A Ata foi uma iniciativa da Conferência Interamericana de Guerra e Paz, que, entre outras medidas, recomendava o direito de greve aos países signatários.²² No Brasil, ela foi interpretada de diferentes modos, e debatida em instâncias judiciais e legislativas. Nas cortes trabalhistas, há raros indícios das batalhas pela sua interpretação. Isso porque, ao menos em São Paulo, pouquíssimos dissídios coletivos foram conservados no período entre a data de sua assinatura e a greve dos 300 mil, em 1953 – momento em que a compreensão social e jurídica do direito da greve sofre sua primeira inflexão profunda.²³ Nos espaços legislativos e sobretudo na Assembleia Constituinte, contudo, foi possível acompanhar – ainda que por um espaço restrito de tempo – as batalhas pela sua interpretação que, potencialmente, não foram muito diferentes daquelas travadas nas cortes de arbitragem.

A primeira menção à Ata de Chapultepec, no Palácio Tiradentes, partiu de um documento do Congresso Sindical dos Trabalhadores de São Paulo lido na tribuna pela bancada do PCB. Exigia, do Legislativo, a concretização dos princípios adotados numa série de conferências internacionais assinadas pelo Brasil, entre elas a Carta do Atlântico (1941), a Conferência de Teerã (1943), de Potsdam (1945), de Yalta (1945), de São Francisco (1945) e a Ata de Chapultepec. Na retórica dos sindicalistas, realçada pelas falas dos comunistas, as resoluções pactuadas pelo governo brasileiro deveriam adquirir força jurídica imediatamente após serem assinadas. Desse modo, o comportamento do governo Dutra, frente às greves que

²¹ MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1957.

²² Estruturalmente, as seções da Ata eram divididas entre “considerações”, “declarações”, “resoluções” e “recomendações”. No seu texto LVIII, letra g), *recomendava*: “Reconocimiento del derecho de asociación de los trabajadores, del contrato colectivo y del derecho de huelga”. Fundamental ressaltar que os delegados brasileiros abstiveram-se quanto a tal recomendação, justificando que ela contrariava a Carta de 1937. Cf. *Diário Oficial do Brasil* de 6 de fevereiro de 1945.

²³ Cf. COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*. Comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra. São Paulo, Scritta, 1995.

estouravam pelo país, era injustificável: o compromisso firmado na cidade mexicana deveria garantir o reconhecimento do direito de parede. Ao invés disso, o Executivo agia com violência no sentido de sufocá-las.²⁴

A brigada do marechal na Constituinte logo se manifestou. Os pessedistas alegavam que as conferências internacionais, e a de Chapultepec era o maior exemplo, apenas *sugeriam* procedimentos legais para os países integrantes. O discurso do deputado Damaso Rocha, na sessão de 25 de fevereiro de 1946, sintetizava precisamente os argumentos utilizados por seus pares:

“(…) Ninguém ignora que a Carta de Chapultepec é apenas uma resolução que recomenda a greve, e os países que a assinaram não assumiram nenhum compromisso, nem a incorporaram às suas leis ordinárias.

De mais a mais, nenhum direito de greve é consagrado na legislação de qualquer país, sem a devida regulamentação, pois a concessão do direito de greve, sem a devida regulamentação, constituiria em cria-se impunidade para a subversão da ordem e o desrespeito à autoridade constituída”.²⁵

O próprio líder da bancada, Nereu Ramos, argumentara dias antes que, mesmo no caso hipotético de se atribuir valor normativo para um acordo diplomático, o presidente Dutra era *obrigado a obedecer à Carta de 1937* – que proibia as greves – *enquanto ela não fosse revogada*, e a Ata de Chapultepec não tinha competência para fazê-lo.²⁶ Mais do que um apelo para acelerar os trabalhos da Constituinte, o senador catarinense reforçava que, a depender do seu partido, enquanto não fosse promulgada uma nova Magna Carta, Eurico Gaspar Dutra continuaria governando com base nos poderes discricionários advindos do Estado Novo.

O decreto-lei nº 9.070

Um tanto abruptamente, o decreto-lei nº 9.070 veio à luz como coroamento da política social de Dutra. O diploma, que imediatamente logrou a alcunha de “Lei Antigreve”,

²⁴ DPL, n.7, p.55.

²⁵ DLP, n.17, p.218.

²⁶ DPL, n.7, p.56.

completava as intervenções nos sindicatos, nos partidos políticos e as prisões de trabalhadores grevistas e lideranças operárias. Se não bastasse sua formulação concisa e restritiva, é quase impossível acompanhar as disputas que *o originaram*. Ele configurava um *decreto-lei*, baixado pelo presidente e rascunhado a portas fechadas, nos gabinetes executivos e no Ministério do Trabalho. Portanto, em tempo algum fora debatido nas demais instâncias de poder da República. Isto não quer dizer que não estivesse sujeito às pressões políticas e sociais dos mais diversos grupos. Contudo, só de maneira muito indireta e remota é possível aferir as discussões do seu contexto de produção.

Os sujeitos e instituições do mundo legal, estão, eles também, inseridos nas relações sociais predominantes e sujeitos às tensões daí advindas. O texto legal, pronto e codificado sob os princípios e a linguagem do Direito, esconde uma série de batalhas que antecedem e ultrapassam a assinatura da norma jurídica. Se tivesse sido promulgada seis meses depois, sob a vigência da Constituição de 1946, mesmo antes de ser finalizada, a norma teria percorrido um longo caminho, passível de ser reconstituído e demarcado pelas contradições e defesas de interesses de grupos.

No Brasil republicano *constitucional* do entreditaduras, a iniciativa de propor leis cabia ao presidente ou a qualquer membro e comissão da Câmara dos Deputados e do Senado. O projeto era inicialmente abordado na casa de origem de seu autor; caso fosse proposto pelo presidente, começava obrigatoriamente pela discussão na Câmara. Depois de visto e debatido numa das câmaras, o projeto era revisto pela outra, que, o aprovando, enviava à Presidência para sanção. Em circunstâncias de alterações ou emendas no texto original, o projeto voltava para a primeira casa, que se pronunciava acerca das modificações, acatando-as ou não. Era então enviado para a sanção do mandatário supremo da nação, que tinha competência para vetá-lo (parcial ou totalmente), se o considerasse inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais. Nesse caso, o mandatário comunicava o veto ao presidente do Senado, que deveria convocar o Congresso Nacional. Em sessão conjunta, deputados e senadores discutiam e votavam, ficando aprovada a redação que obtivesse o deferimento de dois terços dos

presentes. Finalmente, o projeto vencedor (com ou sem veto) era enviado para promulgação definitiva.²⁷

Durante todo esse trajeto, a normas legais deixava entrever as disputas pelas quais perpassavam. Como foi dito, por se tratar de um decreto outorgado, a Lei Antigreve de Dutra ocultou integralmente os debates que a engendrou e, conseqüentemente, as pretensões de classe por trás da sua redação. Entretanto, os conflitos contidos na própria exegese do texto legal e, sobretudo, aqueles travados durante sua aplicação são reconstituíveis a partir de uma investigação minuciosa da lei e de seus instrumentos de aplicação.

Analisado de modo literal, o decreto nº 9.070 era eminentemente limitador, colocava uma série de barreiras para a deflagração de um movimento paredista. Desde seu introito, estabelecia definições sobre a natureza das relações entre o capital e o trabalho que aludiam à linguagem da ordem corporativa. Face a ele, os dissídios coletivos não eram considerados matérias puramente econômica, ou passíveis de serem resolvidas pela simples contenda entre as partes, uma vez que afetavam o “interesse coletivo”. Justamente por isso, sua resolução transcenderia a esfera privada, cabendo ao Judiciário o *encaminhamento harmonioso* da disputa. Em suma, o decreto pretendia reiterar o ditame largamente proferido no regime anterior: longe de ser instrumento de pressão de classe num governo democrático, *a greve só seria admitida uma vez esgotados todos os meios para remediar as suas causas*.

A deflagração exigia, antes de qualquer coisa, a comprovação do fracasso nas tentativas de conciliação direta entre trabalhadores e patrões, e a prévia notificação de uma Delegacia Regional do Trabalho (DRT), instância administrativa da Justiça do Trabalho, que tentaria, através de mesas-redondas, estabelecer um acordo que atendesse aos interesses dos envolvidos. Ademais, o decreto trazia em seu bojo o cumprimento de prazos e uma série de procedimentos burocráticos, cuja função precípua era atravancar toda tentativa de mobilização sindical ou, de modo inverso, desmobilizar qualquer movimento de classe relativamente organizado.²⁸

²⁷ O caminho da lei entre a segunda metade dos anos 1940 e o golpe civil-militar de 1964 está descrito nos artigos 67-72 da Constituição Federal de 1946.

²⁸ O artigo 7º previa que “Não havendo conciliação [na DRT] dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria”. Quando não se tratava das “categorias fundamentais” os prazos eram ainda mais extensos.

Restrição maior, todavia, residia na divisão dos setores produtivos entre acessórios e fundamentais, proibindo as paredes entre os segundos. Praticamente todos foram aí classificados e, aos que escapavam dessa ordenação, a lei reservara ao Ministério do Trabalho o direito de expedir portarias que acrescentassem novas categorias àquele setor.²⁹ Se os trabalhadores nele inseridos deflagrassem greves, o decreto previa a rescisão do contrato de trabalho. Em verdade, mesmo sobre os operários das “indústrias acessórias” recaía esse risco, se não fossem respeitados os processos e prazos previstos na lei.

As punições severas demarcavam o caráter acentuadamente cerceador da nova lei. Além da possibilidade da rescisão unilateral do contrato de trabalho, o decreto alterava parte do Código Penal, incluindo entre os crimes contra a organização do trabalho: “deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo” e “aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio”.³⁰ Finalmente, ele ainda previa a prisão preventiva e inafiançável dos supostos envolvidos nesses crimes, isto é, *na organização de locautes ou movimentos grevistas* que não seguissem estritamente à risca a redação do decreto.

A ideologia, as pretensões e até mesmo as fórmulas legais e literais que engendraram a lei, além, é claro, das restrições reais impostas aos sindicatos, causaram, nos primeiros pesquisadores a estudarem tal temática, a impressão de que a legislação era apenas repressiva aos trabalhadores e impossível de ser vencida. Em seu livro *Os democratas autoritários*, o sociólogo João Almino de Souza Filho defendeu que, seguindo as disposições antecipadas na CLT, o decreto nº 9.070 evitava o encontro das partes no mercado, canalizando a disputa para os instrumentos de mediação do Executivo (as DRTs) ou do Judiciário (os TRTs).³¹ Nesse processo, o direito de greve era, convertido de “fato social ou

²⁹ Art. 3º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais.

³⁰ Cf. o art. 14, alíneas de I a IV.

³¹ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980, p.84-85.

mercantil” em “fato jurídico”, condicionando-se a um bem abstrato – o “interesse social” – e, no limite, tornando-se inviável.

O estudo seguia a linha interpretativa inaugurada alguns anos antes, por Werneck Vianna. Diferentemente, este não concluíra pela inviabilidade das greves, mas pela sua inocuidade. O referido decreto tornava lícito (se não obrigatório) ao Estado intervir na contenda assim que ela fosse instalada, chamando para si a responsabilidade pela resolução do dissídio. Se a conciliação fosse inatingível, ela seria enviada à Justiça do Trabalho “facultando-se, a partir daí, aos sindicatos de atividades não-fundamentais a cessação do trabalho”. Contudo, mesmo nesses casos, a greve seria um ato absolutamente inócuo, pois caberia à corte trabalhista julgar o dissídio, devendo às partes a se sujeitarem à sua decisão. Apesar da análise mais refinada, o sociólogo retratava a legislação grevista igualmente como uma camisa de força para a organização do movimento operário. Se, durante o pós-guerra, não era mais o Ministério do Trabalho quem ordenava e amparava o sistema corporativista, através da intervenção e controle sindical, esse papel fora repassado à Justiça do Trabalho, “cuja competência normativa se constituía no eixo da política para as classes subalternas”.³² Assim, mantinham-se os elementos analíticos que reconstruíam aquele dispositivo como uma amarra que abrangera e esmagara (ou, ao menos, subordinara) completamente a prática de ação direta do movimento operário.

De modo análogo, dirigentes sindicais e constituintes de esquerda contemporâneos ao decreto interpretaram-no como uma continuidade do corporativismo estadonovista, naquela altura personificado na Carta de 1937. O periódico *Tribuna Popular*, por exemplo, reservou as capas dos dois dias posteriores, 16 e 17 de março, para rechaçar a ofensiva de Dutra contra o direito de greve. Em ambas as publicações, o vocabulário empregado para designar o decreto, dava a medida do “entusiasmo” com o qual ele fora recebido no meio operário: “odioso”, “reacionário”, “erro clamoroso” e “fascista”. Uma das notícias carregava o sugestivo título de “Cassado o direito de greve por um decreto que viola os compromissos em Chapultepec”. Nela, o periódico descrevia a ação do governo como um grande equívoco na tentativa de resolver a crise econômica do país: ao invés de se postar ao

³² VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p.269-270.

lado do povo (que cooperava “voluntária e patrioticamente para a solução da crise”), Dutra colocava-se ao lado dos responsáveis por ela: “os restos do fascismo, os especuladores, os patrões gananciosos, os magnatas dos lucros extraordinários”. Mais do que cominar a principal arma de luta democrática dos trabalhadores – a “greve pacífica” –, imputava um duro revés no seu prestígio popular. Ele optava pelos conselhos dos “elementos reacionários” que compunham seu governo, declinando face à “marcha para a democracia” que a nação devia seguir.³³ A edição seguinte do periódico oficial do PCB trazia, no texto de Luiz Carlos Prestes, outra censura à “solução autoritária” do presidente. Prestes retratava a greve como uma expressão da luta de classes, mais complexa do que qualquer diploma simplista que tentasse proibi-la:

“Não é, evidentemente, esse o caminho para resolver o problema das greves, quer dizer, da miséria e da fome em que se debate o proletariado. É ridículo pensar em fazer parar o mundo com decretos e medidas de repressão policial. O proletariado não pode morrer de fome. E, ser tiver necessidade de apelar para o recurso extremo da greve, fará sempre, quaisquer que sejam as leis e por piores as ameaças dos patrões e dos governantes.

(...) A Carta de 37 já considerava crime a greve. No entanto, quando, no ano passado, os operários começaram a lutar contra a miséria, não houve juízes (...) em condições de processá-los.”³⁴

Nessa mesma edição, havia uma declaração da direção nacional do MUT concernente ao decreto. Nas palavras de seu presidente, Joaquim Barroso, longe de configurar surpresa, a Lei Antigreve era o remate esperado das medidas adotadas pelo governo contra os operários. Ele concluía que “em lugar de tomar medidas contra os exploradores do povo e do proletariado (...) tomam-se medidas contra os explorados. Evidentemente o decreto é o resultado da Carta fascista de 37, revigorada pelo voto da maioria”.³⁵

Não foi apenas o órgão oficial do Partido Comunista que se insurgiu contra a nova regulamentação do direito de greve. A julgar pela correspondência direcionada à Assembleia Constituinte, uma vasta gama de sindicatos exteriorizou seu descontentamento

³³ *Tribuna Popular*, 16 de março de 1946, p. 1 e 6.

³⁴ *Tribuna Popular*, 17 de março de 1946, p. 1-2.

³⁵ *Idem*, p.1.

com o diploma legal e com o próprio governo do marechal Dutra.³⁶ No telegrama mais contundente, ventilado na Assembleia no final de abril, o sindicato dos bancários de São Paulo exigia a imediata revogação do decreto e o reconhecimento das paredes na futura lei básica do país.³⁷

Compreensivelmente, a matéria logo repercutiu no Palácio Tiradentes, reascendendo os atritos entre as bancadas e alinhando a posição dos partidos na contenda entre capital e trabalho. O primeiro deputado a mencioná-la, no dia útil seguinte à outorga, foi Osvaldo Pacheco (PCB-SP), argumentando que não era “com espancamentos, nem com decretos regulamentando a greve, que resolveremos a situação em que se debate o proletariado”. Na mesma direção, Hermes Lima talhou um veemente protesto contra o Executivo, “que pretextando regulamentar as greves, suprimiu completamente tal direito”. O deputado não se furtou a usar o adjetivo “fascista” para caracterizar o decreto de Dutra, e lembrou que a lei que suprimia as greves não suprimiria, automaticamente, os motivos que levavam os operários a fazê-las.³⁸ Dias mais tarde, numa das mais célebres passagens dos anais parlamentares, Lima retomou o tema:

“Quando o Ministro do Trabalho regulamentou, nos termos em que o fez, o direito de greve, reservou-o, na verdade, para a indústria do ‘picolé’ e congêneres, verdadeiramente os únicos onde pode haver esse direito. E se aquele Ministro gostar de ‘picolé’, poderá declarar essa indústria de interesse nacional e, portanto, declarar ilegal a greve ali estalada.”³⁹

Os protestos iniciais dos agrupamentos políticos simpáticos aos operários serviram para demarcar sua insatisfação, enquanto setores mais amplos se organizavam para adotar medidas passíveis de serem contrapostas ao decreto nº 9.070. Não só as bancadas de inspiração comunista e socialista, mas parte expressiva do Congresso já se manifestara contrária à prerrogativa do Executivo de legislar, por intermédios dos decretos-lei, enquanto a Constituição não estivesse pronta. Àquela altura, a maioria pessedista não conseguia mais dissimular, perante seus pares e a opinião pública, que o marechal Dutra aproveitava o vazio

³⁶ Muitos destes telegramas foram citados no *DA*, n.40, p. 758.

³⁷ *DA*, n.50, p.1132.

³⁸ *DA*, n.29, p.472.

³⁹ *DA*, n.69, p.1915.

legislativo para implementar, unilateralmente, medidas reguladoras da economia e das relações de trabalho.

Em 21 de março, três dias depois do posicionamento de Hermes Lima, o PCB apresentou um requerimento desaprovando o ato do Executivo. As considerações que justificavam o documento definiam a greve como expressão legítima e, em certa medida, inevitável das relações de trabalho. Ademais, apelavam para os compromissos internacionais assumidos pelo país, quando da realização da Conferência de Chapultepec, que reconheceria aquele direito, “hoje universalmente consagrado com exceção única dos países que se regem por métodos fascistas”.⁴⁰

Aparentemente, o apelo comunista, centrado na problemática dos decretos-leis, encontrou alguma recepção nas fileiras liberais. Ainda que a base governista rejeitasse o pedido de urgência para se discutir o assunto, a UDN se colocara explicitamente contra o decreto de Dutra e, programaticamente, a favor do direito de parede. Seu líder, Otávio Mangabeira, argumentava que o requerimento devia ser mais bem discutido e que já designara um membro de seu partido, o baiano Nestor Duarte, para averiguar o assunto. A fala de encerramento de Mangabeira, apesar de evidenciar os limites do “discurso democrático” udenista, era indiscutivelmente contrária à lei: “Somos pela regulamentação do direito de greve, ou antes, *contra os abusos do direito de greve*, mas somos, sem restrições contra supressão desse direito. E o decreto, de fato, o suprime!”.⁴¹

Nos dias posteriores, a bancada comunista esforçou-se para que o decreto nº 9.070 não se perdesse entre as numerosas pautas a serem abordadas. Mais de uma vez, reivindicou o contexto internacional de abertura democrática, mesmo nas nações outrora fascistas, e as recomendações firmadas na Ata de Chapultepec. Seus deputados, como o pernambucano Agostinho Dias de Oliveira, tentavam convencer outros congressistas de que o decreto em tela, mais do que regular ou limitar, *eliminava* o direito de greve, fugindo assim aos compromissos assumidos perante as nações americanas. Além disso, sobejaram

⁴⁰ DA, n.32, p. 546.

⁴¹ Idem (grifo meu).

telegramas de sindicatos que o acusavam de ser uma trama dos setores industriais, com o respaldo e execução da polícia.⁴²

Todavia, os parlamentares recusaram o pedido de urgência do PCB, o que representava uma derrota aos anseios operários, travestida de procedimento burocrático. Não discuti-lo imediatamente significava colocá-lo no fim de uma fila malthusiana de indicações, muitas das quais jamais seriam abordadas até o fim da Constituinte. E foi exatamente o que ocorreu. O requerimento foi destinado à recém-criada Comissão de Estudo das Indicações, e só poderia ser debatido em plenário caso obtivesse o voto favorável da maioria de seus membros. A primeira reunião ocorreu apenas em abril de 1946, com um desfecho nada positivo para os comunistas.

Seguindo a explanação do economista mineiro Gabriel de Rezende Passos, da UDN, a Comissão acabou por denegá-lo, travando seu percurso até o Congresso. Em justificativa, Rezende Passos criticou a incongruência do Executivo, que se baseava na Carta de 1937 para regular um direito proibido por ela própria. Todavia, sua conclusão era de que a Assembleia Constituinte havia desistido do seu direito de legislar, tornando, portanto, inócua a aprovação ou desaprovação de quaisquer atos de Dutra. O parecer do udenista era uma resposta política enérgica ao PSD, tanto que finalizava com uma provocação: em situação alguma a Assembleia deveria dirigir-se a um poder que lhe “usurpava a faculdade legiferante”,⁴³ mas, não levava em conta, absolutamente, os interesses dos operários.

Ainda nessa reunião, Jorge Amado proferiu um longo voto opositor ao parecer da Comissão. O deputado comunista considerava o governo Dutra como um explícito retrocesso aos poucos avanços democráticos conquistados pelos trabalhadores brasileiros após a queda do Estado Novo. Direito de greve, liberdade de associação e de reunião estavam sendo cada vez mais cerceados por um presidente com poderes discricionários: “Não me parece, inicialmente, que o referido decreto-lei seja um passo à frente no relativo ao direito de greve (...). Muito ao contrário, em vez de ‘um tímido passo à frente’ o decreto-lei nº 9.070

⁴² Cf. *DA*, n.40, p. 758.

⁴³ *DA*, n.43, p. 862 e *DA*, n.46, p.998-999. Neste último *Diário* está reproduzido o parecer na íntegra.

é um violento passo atrás, não só no relativo ao direito de greve, como à própria marcha do Brasil para a democracia”.⁴⁴

Amado, os comunistas em geral e a maior parte do movimento operário organizado sentiam os primeiros meses do marechal na presidência como uma grave ameaça às liberdades coletivas recém-conquistadas. Dutra, sua política sindical e a nova legislação grevista remetiam-lhes aos anos repressivos do Estado Novo e às práticas do corporativismo sindicalista, intencionalmente confundidas com o adjetivo “fascista”.

Singular constatar que, mesmo com toda repercussão pública, a bancada do PSD na Constituinte nada pronunciou sobre o decreto de Dutra. Já o PTB, em alguns momentos porta-voz do governo para os assuntos trabalhistas, não congratulou o ato, mas tomou-o como um avanço por “reconhecer o direito de greve”. Conforme Segadas Vianna, da ala getulista, numa sociedade “perfeitamente organizada”, as paredes deveriam ser qualificadas como antissociais, uma vez que capital e trabalho deveriam se “entender em ambiente de cooperação e harmonia, resolvendo seus dissídios e visando, acima de tudo, o interesse coletivo”. Contudo, na sociedade atual, “os interesses individuais se sobrepunham aos coletivos”; e a greve não possuía solução “simplesmente na existência de lei que a proíba, mas na execução de providências que não deem motivo a que os trabalhadores sejam levados a essa atitude extrema”. Ainda que o decreto não atendesse aos pontos julgados “essenciais” na regulamentação da paralisação do trabalho, prevista pelo programa do PTB, essa bancada não hesitou em cravar que: “ele marca um grande passo democrático com o reconhecimento, em decreto-lei, da existência de um direito de greve”.⁴⁵

Durante sua vigência, essa lei foi habilmente manipulada pelos industriais. Já nos dias que se seguiram à sua outorga, a ação patronal foi manifesta. No início de abril, chegaram à Constituinte denúncias de boicotes e demissões arbitrárias contra os trabalhadores em greve, mesmo entre as categorias que, procurando se adaptar à nova legislação, já haviam interposto dissídios coletivos na Justiça do Trabalho.⁴⁶ E, segundo

⁴⁴ DA, n.46, p.999.

⁴⁵ Idem, p.999-1000.

⁴⁶ Entre as empresas citadas nominalmente, nos telegramas de sindicatos operários, estavam a Companhia Pirelli S/A, Cia Laminação Nacional de Metais, Companhia Brasileira de Mineração e Metalúrgica e Cia Swift do Brasil S/A. Os industriais apelavam ao já discutido art. 723 da CLT para legitimar as demissões. DA, n.40, p. 758-759. Na sua pesquisa sobre os operários do ABC paulista, French constata centenas de demissões de

Ricardo Maranhão, ao longo dos meses posteriores, quando o clima de debate democrático promovido pela Constituinte e pela opinião pública abrandou, a perseguição patronal, embasada por preceitos jurídicos, aumentou sistematicamente.⁴⁷

Nesse cenário, os trabalhadores tinham motivos convincentes para censurar o decreto nº 9.070. Ora, ele soava (e de fato, o era) profundamente restritivo, e a burocracia ali contida, bem como o uso que os patrões dele fizeram, eram motivos mais que razoáveis para se inferir o prosseguimento do intervencionismo (ministerial e policial) no meio operário. Contudo, os termos daquele diploma não devem ser tomados como a enunciação mecânica da realidade – pouco importando as diferenças da conjuntura política ou da mobilização operária. O decreto de Dutra não representou o final da batalha pelo direito de greve, que ainda percorreria um longo caminho regulatório, a começar pelas discussões e decisões no interior do Palácio Tiradentes.

O direito de greve em debate: ideologias e posicionamentos

Ao longo dos debates constituintes, duas doutrinas ideológicas pouco consonantes dominaram o pensamento político da Assembleia: uma jurídico-liberal e outra corporativista e estatista. A primeira delas pregava “ausência” de intervenção do Estado na economia e liberdade ao exercício de determinados direitos, em benefício de cada um dos indivíduos, e, portanto, de todos. Trazia em seu bojo fórmulas teóricas e discursivas de liberdades amplas, abarcando, inclusive os interesses operários. O livre-pensar ou livre reunir-se, por exemplo, possibilitavam e organização partidária e sindical por parte dos excluídos do poder. Contudo, na prática, este pensamento encontrava uma restrição profunda naquilo que ocupava o seu âmago: *o direito de propriedade*. Para se assegurar a “liberdade ampla” de alguns segmentos e evitar ameaças à ordem, era necessário impor controles aos segmentos subalternos.

operários grevistas entre março e abril. Cf. FRENCH, John D. *O ABC dos operários: conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950*. São Paulo/São Caetano do Sul: Hucitec, 1995, p.175-176.

⁴⁷ MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1979, p.59.

A UDN era a principal representante da doutrina liberal no Congresso. Seguindo seus preceitos, os parlamentares udenistas atuaram no sentido de assegurar o direito de greve, “desde que não configurasse ‘abuso’”. Abuso, termo vago, carregava amplas definições dentre a bancada. Ainda que tivesse condenado o decreto-lei nº 9.070, e defendesse programaticamente o “direito de greve”, os contornos desse “direito” eram pouco nítidos no interior do partido. Maria Benevides relatou que o 2º Congresso Nacional da UDN decidira pela aprovação das greves nos seguintes moldes: “direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público”. Entretanto, a posição individual dos seus membros era muito influenciada pela fragmentação que o partido sofria.⁴⁸

Nomes expressivos como Otávio Mangabeira e Mário Masagão defendiam restrições severas para o exercício da greve. Além disso, a bancada paulista, uma ala tradicional do partido, liderada por Aureliano Leite, pleiteava sua proibição no serviço público. Essas parcelas da UDN eram, indubitavelmente, maioria no partido, tanto que tiveram sua posição consagrada no 2º Congresso Nacional.⁴⁹ Ainda que não negassem diretamente a greve, esses parlamentares sujeitavam-nas aos “ideais da justiça social” e reservavam ao legislador a competência para restringir o seu exercício. Doutro modo, uma ala da UDN mais coerente com seu conteúdo programático defendia a amplitude daquele direito. Prado Kelly e Aliomar Baleeiro não consideravam a interrupção do trabalho objeto de regulação legal, posto que, constituía o último recurso dos trabalhadores na defesa de seus interesses.⁵⁰

Já o pensamento corporativista escorava-se na pretensão de harmonizar os interesses de classe através da intervenção do Estado em todos os segmentos da vida social (ainda que, na prática, com intensidades distintas). Encontrou os principais defensores nas fileiras do PSD. Em teoria, seus constituintes defendiam a arbitragem obrigatória e conciliatória, e, fracassada esta, a greve. De modo *sui generis*, se apoiavam no modelo de *Concilian Act* britânico, em que as questões entre empregados e empregadores eram

⁴⁸ Os grandes e médios partidos estabeleceram a liberdade de voto na Assembleia, ou seja, nenhuma questão de “matéria constitucional” seria considerada “fechada”. Única exceção, o Partido Comunista exigiu unanimidade nas votações. BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p.63-64.

⁴⁹ *Idem*, p.64.

⁵⁰ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.119-121.

resolvidas, primeiramente, mediante negociações diretas entre as organizações patronais e os “trade unions”. Rotas as negociações, a disputa era submetida a um tribunal arbitral ou a um Comitê de Investigações. A greve e o locaute somente podiam ser declarados ao final de todo esse percurso.

Na prática, contudo, essa bancada atuou como uma peça importante na política repressiva do Executivo, dificultando que o decreto-lei nº 9.070 ou as intervenções sindicais fossem questionados pela Assembleia. Dutra já havia explicitado sua posição em face às greves quando da entrevista para o *Diário Trabalhista*, de 8 de março de 1946. O marechal considerava as greves sintomas da desinformação do trabalhador, que não reconhecia na Justiça do Trabalho o *único* caminho para resolução das contendas. Ele denunciava a ação de “elementos estranhos”, “*profiteurs* da desordem”, que transviaram “para as barricadas da luta de classe” e se infiltraram no seio da população brasileira.⁵¹

A tese da Justiça do Trabalho como instrumento de contenção das greves foi habilmente manipulada pelos parlamentares do PSD durante a Assembleia Constituinte. Ela remontava às discussões entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, e aos artigos e discursos fartamente reproduzidos no *Boletim do Ministério do Trabalho e Indústria e Comércio*, durante os governos de Vargas. Na reeleitura dos pessedistas, os tribunais especiais dispunham dos meios adequados para dirimir as questões trabalhistas, “dentro de um elevado critério de justiça social”. Era óbvio, portanto, que patrões e operários recorressem à sua mediação, antes de “colocarem-se em irreconciliável posição de luta, o que só consegue perturbar a economia nacional sem nenhuma vantagem para o próprio trabalhador”.⁵²

Também o PTB era adepto de muitos preceitos da ideologia corporativista e estatista. Seus parlamentares sustentavam a ação tutelar do Estado em relação a todas as práticas da classe trabalhadora, e não foi diferente com o direito de parede. O conceito de greve era dissecado em variadas categorias, que iam desde “econômicas” até as “políticas”, ou desde as ilegais até as legais. Evidentemente, nem todas deveriam ser permitidas. Além disso, as greves não deveriam colidir com a competência e as decisões da Justiça do

⁵¹ Cf. *DLP*, n.25, p.389-390.

⁵² *Idem*, p.390.

Trabalho.⁵³ Liderança getulista e orador oficial do partido, Guaraci Silveira (PTB-SP) discursava no Palácio Tirantes pregando que a Constituição reconhecesse a paralisação coletiva sem incluir nenhum tipo de qualificação ou restrição textual. Não que a defendesse irrestritamente, mas por pretender que ela fosse regulada pelo legislador ordinário, seguindo as máximas do “respeito ao bem público”, do patriotismo e da harmonização dos interesses. Silveira admitia a intervenção das autoridades nas relações de trabalho e, inclusive, a proibição da greve ao serviço público.⁵⁴ Legitimava tal posicionamento reivindicando a Justiça do Trabalho e a legislação social, “instituições promovedoras da harmonia social”, e “anteparos do confronto de classes”.

Contrário às forças políticas anteriores, o PCB tratava de defender, senão propriamente as greves, pelo menos o direito dos trabalhadores de deflagrá-las. Contudo só podia fazê-lo a partir do incômodo campo de debates estabelecido pela maioria parlamentar e sua oposição liberal. Nesse panorama político profundamente desfavorável, os comunistas subiam ao plenário e usavam os argumentos jurídicos disponíveis, como a Ata de Chapultepec e os compromissos diplomáticos assumidos pelo governo brasileiro. Além disso, publicitavam os excessos policiais e as intervenções nos sindicatos, sempre que possível denunciando diretamente as práticas e os nomes “remanescentes do fascismo” e “a traição daqueles que, eleitos pelo voto do povo, em nome da democracia, fazem na prática dentro da Assembleia Constituinte o contrário do que prometeram a seus eleitores”.⁵⁵

O Partido Comunista desdobrava-se numa verdadeira “ginástica política”: precisava defender os interesses dos operários num meio profundamente conservador, sem transgredir a ordem constitucional, e sofrendo ataques e ameaças por todos os lados. Uma declaração de sua Comissão Executiva, registrada nas atas da Constituinte, sintetiza as estratégias adotadas para atuar nessa condição. Ela iniciava fazendo um apelo aos trabalhadores para manutenção da ordem e tranquilidade – possivelmente uma resposta às acusações que vinham sofrendo das alas mais conservadoras da Constituinte, como Arruda

⁵³ Cf. BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p.121-122.

⁵⁴ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.121-123.

⁵⁵ Nesse sentido, os comunistas eram auxiliados pela Esquerda Democrática e pelos parlamentares socialistas do PRP. Cf., por exemplo, a atuação dos parlamentares da ED em *DLP*, n.21, p.309-310. A citação é de uma declaração da Comissão Executiva do PCB registrada em *DLP*, n.22, p.330.

Câmara (PDC/PE), Groffredo Telles (um dos principais dirigentes da Ação Integralista Brasileira na década de 1930) e parte do PSD. Contudo, em momento algum se colocava contra a legitimidade das greves:

“A Comissão Executiva insiste, no entanto, que ao lutar por ordem e tranquilidade, não aconselha ao proletariado que cruze os braços e se deixe morrer de fome. A greve é um direito do proletariado. A miséria popular, consequência da inflação e do encarecimento do custo da vida, é fonte de descontentamento, de desordem e inquietação, de maneira que lutar por melhores salários, por um nível de vida digno é, na verdade, nos dias de hoje, lutar por ordem e tranquilidade, pela eliminação prática da causa fundamental e primeiro do descontentamento popular, habilmente explorado pelos reacionários e racistas que querem a guerra civil e volta do regime de 1937”.⁵⁶

Além das posições político-partidárias, a tradição cristã era influente nas discussões sobre o tema. A preocupação da Igreja com as relações de trabalho emanava das encíclicas papais a partir da *Rerum Novarum*, de Leão XIII (1891), e da *Quadragesimo anno*, de Pio XI (1931). Essas encíclicas reconheciam a existência de interesses sociais antagônicos, mas previa a sua superação através da concórdia e da “caridade social”. No Palácio Tiradentes, a “doutrina social da Igreja” foi verbalizada sobretudo pelo padre católico Arruda Câmara. O sacerdote era assumidamente anticomunista e sua atuação durante a Assembleia fez com que Sérgio Soares Braga, em estudo destinado aos constituintes de 1946, o considerasse “um dos parlamentares mais conservadores de toda a história do Parlamento brasileiro, desde o Império”.⁵⁷ Ele rechaçava os princípios comunistas e os “excessos capitalistas” – ambas “soluções” injustas e anticristãs. Condenava a luta de classes e a “ditadura de uma delas sobre a outra”. Empregando frequentemente passagens das encíclicas, dizia ser necessário valorizar o capital e o trabalho, de modo que ambos participassem, “na medida do justo e do razoável”, dos resultados da produção. Em seus longos sermões no plenário, o padre defendeu a harmonização das relações sociais e econômicas mediante a mútua colaboração entre capital e trabalho, a resolução dos conflitos por meio de uma “Justiça do Trabalho rápida e eficiente”, e o “direito de greve, esgotados os recursos

⁵⁶ DLP, n.22, p.330.

⁵⁷ BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946* – um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998, p. 517.

conciliatórios e arbitragem”.⁵⁸ Os preceitos reivindicados por Câmara aproximavam-se em diversos pontos do intervencionismo corporativista, e frequentemente serviram para legitimar a política repressiva de Dutra e as iniciativas restritivas da bancada pessedista quanto ao direito de parede.

As greves repercutidas na Constituinte

Por onde quer que se inicie a leitura dos anais da Constituinte, certamente a temática das greves não tardará mais que alguns parágrafos para emergir. Sua evocação sistemática não era fruto da clarividência da maioria parlamentar, do liberalismo seletivo da oposição udenista, e sequer dos brados comunistas pelo fortalecimento da democracia. Desde antes da instalação da Assembleia, os principais centros industriais brasileiros foram palco da explosão de um movimento paredista de proporções inéditas. E uma parcela considerável dos grevistas procurou justamente no Palácio Tiradentes *um canal de interlocução e um espaço de legitimação para suas demandas e ações*.

O biênio 1945-1946 representou a retomada definitiva das greves enquanto instrumento da luta operária por melhores condições de vida e trabalho.⁵⁹ Nos dois primeiros meses de 1946, Francisco Weffort registrou a ocorrência de 60 greves em todo o país. Proporcionalmente, Hélio da Costa encontrou resultados até mais expressivos: “no estado de São Paulo, entre janeiro e março, registramos greves em 76 empresas diferentes, envolvendo 20 categorias de trabalhadores. Vários movimentos adquiriram caráter de greve geral”. Quando da instalação da Constituinte, o movimento paredista atingia as maiores cidades do país. Só em São Paulo, o jornal *Folha da Manhã* de 20 de fevereiro estimava 100 mil trabalhadores de braços cruzados entre bancários, metalúrgicos, têxteis e de construção civil. A mobilização dos bancários, que a certa altura galgou relevo nacional, naquele momento ocorria principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Na capital e no ABC

⁵⁸ DA, n.28, p.452-453.

⁵⁹ Já no ano de 1944, Maranhão pontuou a existência de quase uma dezena de greves. De acordo com o sociólogo, a virtude dessas greves estava muito mais no impacto de suas deflagrações do que nas suas extensões e conquistas. Elas denunciaram a pressão latente a que estavam sujeitos os trabalhadores, submetidos à estrutura sindical corporativista, à imobilidade dos sindicalistas “ministerialistas” e à ação repressiva do Estado. MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*, op.cit, p.41-43.

paulista, 10 mil metalúrgicos estavam paralisados desde janeiro; assim como os operários da Moinho Santista, em campanha salarial no litoral. Coroando o surto, os têxteis paulistas levaram, entre 30 de janeiro e 22 de fevereiro, 50 mil trabalhadores a interromper os trabalhos.⁶⁰

As greves logo assumiram caráter de contestação em relação à rigorosa política de compressão dos salários, à inflação em taxas cada vez maiores e à escassez de alimentos que se agravava. Legado da II Guerra e da ditadura varguista, a crise jogara os operários à beira do pauperismo. Segundo Octaciano Nogueira, “os dados do próprio governo mostravam que, contra um aumento médio anual de 6,6% do custo de vida, entre 1934 e 1940, os índices tinham se acelerado a partir de 1941, atingindo 10,9% nesse ano, 12% em 1942, 14,9% em 1943, 27,3% em 1944, 16,7% em 1945 e começavam a disparar novamente em 1946, quando chegaram a 22,6%”.⁶¹ No caminho inverso, os dados do IBGE apontavam que o salário mínimo, criado em maio de 1940, fora fixado em 240 mil réis. Em 1943, sofrera duas majorações consecutivas e atingira o valor de Cr\$380,00. Após essa data, só voltaria a ser reajustado em janeiro de 1952.⁶²

Nesse cenário econômico instável, as paredes desafiaram a repressão do governo Dutra e promoveram alterações sensíveis no plano organizativo. Entre 1945 e 1946, o número de trabalhadores sindicalizados pulou de 474.943 para 797.691.⁶³ Mais significativo foi o surgimento de uma série de grupos independentes e paralelos à estrutura do sindicalismo oficial, vertical e corporativa. Com efeito, o principal fora o MUT, mas destacaram-se também as *comissões de fábricas*, estruturas surgidas no cotidiano das relações de trabalho, que coordenavam greves e, em diversos casos, permaneciam ativas, discutindo permanentemente, com os trabalhadores e dirigentes sindicais, desde os problemas específicos de cada indústria até questões relativas aos salários e às condições de trabalho.

⁶⁰ WEFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil (a conjuntura do após-guerra)”. *Estudos Cebrap*, n.4, São Paulo, abril-junho de 1973, p.89; COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.53-56; e SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p. 84.

⁶¹ NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*. Getúlio, o sujeito oculto. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XXIV.

⁶² IBGE, *Estatísticas históricas do Brasil*. Séries Econômicas, Demográficas e Sociais. 1550 a 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

⁶³ Os números são de MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*, op.cit, p.43.

O caráter extraoficial dessas comissões e a sua dissociação em relação aos sindicatos dificultavam a repressão do Estado. Além disso, o PCB começava a rever sua política de “ordem e tranquilidade”. Pressionado pela sua base sindical e já sem pretensões de participar do poder, após os resultados das eleições de dezembro de 1945, os comunistas passaram da condescendência ao apoio às greves.⁶⁴ Assim, pouco antes de estourar o movimento dos bancários, um dos dirigentes do partido, Pedro Pommar, declarou em artigo que “greve não é desordem”; desordeiros eram os “patrões que se recusavam a atender as reivindicações dos trabalhadores”.⁶⁵

Se a reação do presidente Dutra à interrupção do trabalho foi a repressão policial e jurídica, o papel desempenhado pela Assembleia Constituinte foi mais complexo. Frequentemente, ela recebia denúncias de violências policiais, pedidos de mediação ou intervenção em negociações e questionamentos acerca da ambígua legislação sobre o assunto. Nesse panorama, os parlamentares discutiram, desde cedo, as condições socioeconômicas que assolavam o país, elaborando relatórios e projetos econômicos de como solucionar a crise e, conseqüentemente, a problemática das greves.

De modo quase unânime, deputados e senadores reconheceram a inflação crescente, o abuso na emissão de papel moeda e a desvalorização dos salários.⁶⁶ Contudo, a anuência findava-se justamente quando se questionava o *locus* da greve nos planos de recuperação econômica. Havia projetos como o do deputado Daniel Faraco (PSD/RS), que previa medidas de caráter urgente e extraordinário, entre elas o congelamento de preços e a redução dos gastos com a administração pública. Nele, a paralisação da produção industrial – que já era deficitária – se voltaria contra os próprios trabalhadores, ocasionando uma escassez ainda maior de gêneros de primeira necessidade e agravando a crise. Os conflitos do mundo do trabalho deveriam, portanto, ser solucionados dentro das cortes trabalhistas, sem a interrupção das linhas de produção.

⁶⁴ COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.77 e WEFFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil”, op.cit, p.92.

⁶⁵ *Tribuna Popular* de 24 de janeiro.

⁶⁶ Cf. o discurso do deputado comunista João Amazonas, em 11 de fevereiro de 1946, reverenciado pela maioria da Assembleia. *DPL*, n.7, p.55.

No polo oposto, estavam as intervenções dos partidos socialistas e do PCB. Domingos Velasco (ED-GO), por exemplo, reclamava ao presidente uma “política inteligente” para a normalização econômica, que coexistisse com as liberdades individuais e coletivas. Nesse esforço governamental era imperativo que colaborassem trabalhadores e patrões. Estes deveriam assegurar a “justa retribuição às categorias profissionais”; aqueles, persistir “na atitude ordeira que tem exemplarmente mantido”. Também aqui a greve era encarada como fator de diminuição da produção e do conseqüente aumento do custo de vida. Contudo, ao invés de ser proibida ou dificultada, a responsabilidade pela sua deflagração era imputada aos empregadores e ao governo, que transferiam ao operariado as agruras “de um sacrifício que deveria ser de todos”.⁶⁷

Ao longo das sessões constitucionais, pelo menos quatro greves repercutiram intensamente no plenário e influenciaram negativa ou positivamente nas querelas sobre aquele direito. A análise atenta desses movimentos permitiu entrever o jogo de forças exercido pelos trabalhadores sobre os parlamentares, não só na perspectiva de obter suas reivindicações salariais, mas principalmente no sentido de ver reconhecidas e legitimadas as formas pelas quais se dava a luta coletiva, que tinha na ação direta um instrumento basilar. *Mutatus mutandis*, também possibilitou observar os modos pelos quais a Assembleia interveio na resolução dessas contendas, e como se comportou frente à legislação grevista, à Justiça do Trabalho e às instituições executivas.

A greve nacional dos bancários

A greve dos bancários iniciou alguns dias antes da instalação da Assembleia,⁶⁸ e repercutiu no Congresso durante os vários estágios de feitura da Constituição. É, portanto, extremamente pertinente fazer um paralelo entre o progresso desse movimento, e o

⁶⁷ DLP, n.21, p.309-310

⁶⁸ Deflagrada a 23 de janeiro de 1946, no Rio de Janeiro, ela encerrou-se em 13 de fevereiro do mesmo ano, dia em que os trabalhadores voltaram ao trabalho. Nesse meio tempo, atingiu diversos estados do país: “do Piauí ao Rio Grande do Sul”, segundo noticiava o periódico comunista *Hoje*. MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*, op.cit, p.46 encontrou indícios da adesão dos sindicatos das capitais de RJ, SP, MG, RS, SC, PR, PA, MA, PE, AL, PB e CE, além de DF e cidades interioranas de MG, RJ e SP. Para uma análise cronológica completa da greve, cf. ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”* (Estudo sobre o Estado, partidos e a participação dos trabalhadores assalariados urbanos na conjuntura da Guerra e do pós-guerra imediato). Dissertação de Mestrado. Campinas: Unicamp, 1981, p.121-142.

desenrolar da discussão sobre os direitos trabalhistas no Palácio Tiradentes, sempre que possível, sugerindo como um determinou ou influenciou o outro. Evidentemente, é uma tarefa complexa, cuja feitura não se pretende esgotar, conquanto iniciar, nas páginas vindouras.

Os jornais de grande circulação do início de 1946 estimavam a população bancária em pelo menos 40 mil empregados, distribuídos (muito desigualmente) em 2047 unidades, entre “matrizes”, “agências” e “filiais”. Além do numeroso contingente, desde a década anterior os bancários eram reconhecidos e respeitados no meio operário como uma categoria coesa e combativa. Foram os pioneiros na obtenção de benefícios como a estabilidade no emprego e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB). Todavia, comumente esses direitos conquistados por meio da luta coletiva eram descumpridos pelos banqueiros. Após a entrada do Brasil na II Guerra, os reajustes salariais da categoria estavam paralisados, ou eram concedidos de forma muito irregular. Além disso, os bancários aspiravam a fixação de um salário profissional. “Apenas médicos e jornalistas (inclusive de radiodifusão) gozavam da vantagem”.⁶⁹

Após longa campanha pela instituição do salário profissional, em junho de 1945 os sindicatos carioca e paulista haviam logrado a constituição de uma comissão paritária (representantes bancários e banqueiros, técnicos indicados pelo Ministério e por cada uma das partes e um funcionário do Ministério do Trabalho na presidência) que se dedicaria a estudar o problema. Ela funcionou durante cinco meses, redigindo um anteprojeto de lei que fixou dez modificações no contrato de trabalho, entre elas: o salário profissional variável por região geográfica, uma carreira de progressão funcional e gratificações de comissionamento. O resultado foi considerado “favorável” pelos bancários, uma vez que, na maior parte das decisões, o voto desempate do presidente foi em sintonia com os interesses dos trabalhadores.⁷⁰ O anteprojeto foi encaminhado ao ministro do Trabalho de Linhares, major Roberto Carneiro de Mendonça, que deveria submetê-lo à sanção presidencial, sob forma de

⁶⁹ ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”*, op.cit, p.122-125.

⁷⁰ Um relatório ministerial sobre os trabalhos da comissão foi apresentado ao chefe de governo provisório, José Linhares, e pode ser consultado na íntegra em: “Vida Sindical: A greve dos bancários” in: *Legislação do Trabalho*, São Paulo, nº 105, janeiro de 1946, p.20-25. Os trabalhos dessa comissão foram discutidos logo nos primeiros encontros da Assembleia em *DPL*, n.7, p.57.

decreto-lei. Porém, pressionado pelas organizações profissionais dos banqueiros, entre elas a poderosa Associação Bancária do Rio de Janeiro (ABRJ), o ministro protelou o quanto pôde.

Diante da morosidade, em 23 de janeiro uma assembleia com 4 mil integrantes decretou greve geral no Rio. Na manhã seguinte, foi a vez do sindicato de São Paulo fazê-lo. No Ceará a greve se iniciou dia 28, e na Bahia, 24 horas depois. Total ou parcial, rapidamente ela se espalhou pelo país. A adesão do Banco do Brasil foi decisiva para o seu fortalecimento: sozinho, ele controlava 1/3 do movimento bancário. Seus funcionários, que constituíam o setor com os mais altos salários e as melhores condições de trabalho, aderiram basicamente em solidariedade aos colegas de outros estabelecimentos.⁷¹

A paralisação colapsou totalmente o sistema bancário, interrompendo os pagamentos, os recebimentos e a compensação de cheques. Em resposta, o ministro de Linhares declarou à imprensa que arquivara o anteprojeto da comissão paritária, e que o caso agora era da alçada do chefe de polícia, Pires do Rio. Carneiro de Mendonça reivindicava a vigência da Carta Constitucional de 1937 para refutar a legitimidade da greve realizada pelos bancários.⁷² Ao seu turno, e diante da impossibilidade de uma repressão fulminante, que liquidasse a agitação, os banqueiros tentaram adotar medidas que a enfraquecessem. A principal tática foi difundir, através dos jornais, que o movimento era controlado por comunistas, aquiescendo a “interesses alheios às massas trabalhadoras”.⁷³ Além disso, Alguns banqueiros e seus órgãos de classe estavam dispostos a negociar localmente, a fim de diminuir o poder de barganha da categoria. Ao sindicato patronal de São Paulo, foi sugerida a criação de uma “lista negra de bancários”. No Rio, o presidente da Confederação Nacional do Comércio, João Daudt D’Oliveira, prontificou-se a atuar como mediador, algo que foi recusado na assembleia dos trabalhadores.⁷⁴

Quando o marechal Dutra, os senadores e os deputados assumiram seus postos, no início de fevereiro, a luta dos bancários estava no auge. A mobilização da categoria

⁷¹ ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”*, op.cit, p.129-130.

⁷² Posição que seria contestada, dias depois, pelos comunistas e trabalhistas no *DPL*, n.5, p.37.

⁷³ De fato, o historiador Silvio Frank Alem relatou que os diretores sindicais do Rio e de São Paulo estavam ligados ao PCB e ao MUT. Contudo, essas instituições tinham como diretriz a contenção das greves. A deflagração do movimento foi, portanto, principalmente resultado da tenção das bases. ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”*, op.cit, p.133.

⁷⁴ A sugestão de Daudt D’Oliveira foi repercutida, dias mais tarde, na Constituinte. *DPL*, n.5, p.36.

abarcava os trabalhos de finanças, recolhendo donativos para o “Banco da Fome”; as comissões de divulgação e comunicação, contatando a imprensa e os parlamentares; e a assembleia permanente, onde eram organizados as passeatas e os comícios, quase que diários.

De imediato, os grevistas se preocuparam em conquistar o apoio do Executivo. Além das diversas declarações públicas dos sindicatos exaltando a “justeza” e a “sabedoria” de Dutra (o “homem indicado por Vargas”), Silvio Alem relatou que, “em São Paulo, é enviado um telegrama a D. Carmela Dutra, esposa do presidente, pelas bancárias, ‘mães e irmãs de bancárias’”.⁷⁵ Outrossim, logo na posse de Negrão de Lima, uma comissão se encaminhou ao Ministério do Trabalho para expor suas reivindicações; apesar de recebê-los cordialmente, no mesmo dia o ministro comunicara à imprensa que não negociaria com “grevistas apressados ou impatriotas”. Na verdade, apesar da origem petebista, o banqueiro de ofício Negrão de Lima estava postado ao lado dos empregadores. Durante todo seu percurso, o ministro apregou a ilegalidade do movimento face à vigência da Carta de 1937.

Inversamente, o Legislativo esteve muito mais propenso às reivindicações operárias. Horas antes de iniciar a primeira sessão constituinte aberta ao público, em 6 de fevereiro, uma comissão de trabalhadores foi atendida no gabinete do presidente da Assembleia, Fernando de Melo Viana. Em seguida, a comissão permaneceu no Palácio Tiradentes e acompanhou, das galerias, as discussões parlamentares.⁷⁶ Nos dias seguintes, até o fim do movimento paredista, não houve uma única vez em que as atas parlamentares não fizessem referência à assistência atenta dos bancários. Além da presença física, diversos sindicatos profissionais de todos os lugares do país dirigiram-se à Assembleia através de ofícios e telegramas, reclamando a intermediação dos constituintes na resolução do conflito que se estendia há duas semanas.⁷⁷

A tentativa sistemática de estabelecer diálogo com os parlamentares foi duplamente efetiva. De um lado, precipitou a discussão sobre direitos democráticos básicos, fazendo com que eles se situassem publicamente quanto à Carta de 1937 e ao direito de greve, episódios longamente debatidos no capítulo anterior. Por outro, resultou no apoio manifesto

⁷⁵ ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”*, op.cit, p.136.

⁷⁶ *DPL*, n.4, p.26.

⁷⁷ Cf., por exemplo, o telegrama dos bancários de Nova Iguaçu pedindo auxílio do Congresso em *DPL*, n.7, p.54.

de diversas bancadas à greve nacional dos bancários e na atuação de alguns constituintes como mediadores nas negociações entre os trabalhadores e seus patrões. À presença da comissão de bancários na primeira sessão constitucional, o PTB respondeu com um discurso de apoio proferido por Edmundo Barreto Pinto:

“Meia dúzia de ambiciosos, de gananciosos, está criando situação perigosa, desagradável, qual seja a paralisação dos negócios e do crédito nacionais (*palmas nas galerias*).

O que, entretanto, os bancários estão pretendendo deve merecer a solidariedade da Assembleia Nacional Constituinte (*muito bem. Palmas nas galerias*).

Que querem os bancários? Nada mais, nada menos do que o direito de viver (*palmas nas galerias*). Ninguém vai à greve por prazer (*muito bem*).

A greve é um direito universalmente reconhecido, hoje. (*palmas nas galerias*). É um direito que não podemos desprezar, e por isso mesmo, devemos ficar ao lado dos bancários”.⁷⁸

Dois dias depois foi a vez de Lino Machado, do Partido Republicano, uma agremiação pouco receptiva às demandas operárias, manifestar seu apoio aos bancários. Machado criticou duramente o posicionamento do ministro do Trabalho na resolução da contenda, sobretudo o apreço de Negrão de Lima pela Constituição Polaca e sua insistência na criminalização do movimento paredista. O deputado reputava como “estranhável” a atitude do ministro, que, ao invés de estimular as negociações, lançava mão dos “velhos processos de ameaça, como se ainda estivesse sobre nossas cabeças, sobre o povo brasileiro, o celeberrimo artigo 177 [da Carta de 1937, que classificava a greve como recurso antissocial]”. O Partido Republicano considerava a paralisação coletiva não só legal e legítima, mas “questão de vida para esses funcionários que, até o instante, após 15 dias de greve, estão à mercê da própria sorte”.⁷⁹

O próprio PSD dividiu-se. Enquanto o presidente Dutra e o líder do partido, Nereu Ramos, tratavam de desqualificá-la, da imprensa e do Palácio Tiradentes,⁸⁰ Getúlio

⁷⁸ DPL, n.4, p.26.

⁷⁹ DPL, n.6, p.45.

⁸⁰ Cf. o discurso proferido por Nereu Ramos na sessão de 11 de fevereiro, antevéspera do fim da greve. O senador saudava a condução do processo pelo ministro Negrão de Lima e advertia aos constituintes que a legislação brasileira ainda não assegurava expressamente o direito de parede. DPL, n.7, p.56.

Moura, deputado da bancada carioca, tentou conciliar a doutrina programática do partido com a defesa da greve:

Eis porque sem pretender acirrar o ódio de classes, sem desejar fomentar luta entre capital e o trabalho e, ainda, sem a preocupação de lançar padrão contra empregado, ou vice-versa, venho trazer, desta tribuna, minha solidariedade, meu apoio e minha simpatia à causa dos bancários (*palmas*)

Não acredito que o movimento grevista que se verifica tenha origens políticas, ou haja sido fomentado no interesse de um ou de outro partido. Creio, sinceramente, que a ação desses moços, que labutam nos bancos, foi determinada pelas agruras que sofrem, pelas suas necessidades, pela miséria consequente do desnível de existência em que se debatem.⁸¹

A evocação recorrente do seu caráter “puramente econômico” e da necessidade de conciliação entre capital e trabalho talvez fossem vestígios do pensamento corporativista que acometia parte das cadeiras do Palácio Tiradentes. Contudo, essa hipótese não minimiza a atuação do Congresso no desenrolar do movimento, sobretudo porque os próprios sindicatos dos bancários souberam utilizar-se desse modelo de pensamento. Nos jornais e pronunciamentos públicos, eles precaveram-se em caracterizar a greve como rebento da carestia de vida dos trabalhadores. Contudo, um funcionário em cargos medianos, no estado de São Paulo, poderia ganhar até quatro vezes mais que o salário mínimo vigente no período.⁸²

Para além da esfera do discurso, os constituintes atuaram ativamente na resolução da contenda. A Assembleia autorizou uma comissão formada por Hamilton Nogueira (UDN-DF), Paulo Sarasate (UDN-CE) e Domingos Velasques (ED-GO) a interceder oficialmente nas negociações. Além disso, cumprindo uma determinação interna, o PTB formou um comitê de solidariedade aos grevistas, composto pelos deputados Paulo Baeta Neves, Benjamim Farah e Gurgel do Amaral, todos do Distrito Federal.⁸³ Provavelmente com a intenção de não animar ainda mais as acusações da grande mídia, os parlamentares do PCB eximiram-se dessas deliberações, embora os comunistas continuassem à frente da organização da greve, por intermédio do MUT e do sindicato dos bancários do Rio.

⁸¹ Idem, p.54.

⁸² A tabela do quadro de vencimentos dos bancários de São Paulo foi reproduzida no *DPL*, n.5, p.36.

⁸³ *DPL*, n.8, p.70.

As comissões passaram a atuar justamente quando o movimento começava a perder fôlego. Em 5 de fevereiro, coibidos pela presidência do Banco do Brasil, os trabalhadores do banco oficial retornaram ao trabalho. No dia seguinte, os jornais cariocas publicaram uma nota assinada pela ABRJ e pelo Sindicato das Casas Bancárias em que convocavam de volta aos seus postos os funcionários grevistas, sob ameaça de se aplicarem as penas previstas no art. 723 da CLT. Concomitantemente, Negrão de Lima anunciou que desarquivaria o anteprojeto dos bancários e convocaria um novo grupo paritário, sob sua presidência pessoal, para estudar o texto primitivo. Mais do que um sinal para a retomada das negociações, o ato era uma forma de protelar ainda mais a transformação do anteprojeto primitivo em lei, além de possibilitar a revogação de todas as conquistas dos trabalhadores consagradas no texto anterior. Já era o sexto dia do governo Dutra, o quinto da Assembleia e o 15º da greve.

A categoria ainda resistiu, em grande medida graças à solidariedade dos demais trabalhadores e à capacidade de mobilização e organização das instituições comunistas, que acreditavam no caráter estratégico dessa greve no meio operário. Pela primeira vez desde a deflagração, os bancários concordaram com “novos estudos” atinentes ao salário-profissional, mas passaram a reivindicar o pagamento dos dias parados e um reajuste salarial “imediate e substancial”. Blindados pelo governo Dutra, os banqueiros recusaram tais propostas e partiram para a ofensiva, ameaçando demitir os grevistas e retroceder em conquistas anteriores, como a jornada de seis horas e a estabilidade.⁸⁴

Nesse cenário, o papel das comissões parlamentares tornou-se imprescindível. A 8 de fevereiro, Hamilton Nogueira responsabilizou os bancos pela continuidade da paralisação. Em nota publicada no *Diário do Poder Legislativo* e reproduzida nos jornais, o senador condenou a intransigência patronal e exaltou a colaboração dos bancários para a resolução da querela. A mesma edição do *Diário* informava que a comissão do PTB, em conjunto com os sindicatos profissionais, efetuara uma tabela de reajustes salariais, que seria apresentada ao ministro do Trabalho.⁸⁵

⁸⁴ ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”*, op.cit, p.139.

⁸⁵ *DPL*, n.7, p.58.

Na segunda-feira, 11 de fevereiro, por intermédio dos trabalhistas, uma comissão de bancários encontrou-se com Negrão de Lima e, após cinco horas de reunião, chegou-se num consenso. O acordo, em termos próximos aos propostos pela comissão da Assembleia, previa o pagamento dos dias parados, reajuste geral de Cr\$ 300,00, a retomada da comissão paritária para instituição do salário profissional e o compromisso patronal de nenhuma demissão, suspensão, coação ou transferência aos participantes das greves. Dois dias depois, as agências bancárias voltaram a funcionar regularmente em todo o território nacional.⁸⁶

Todavia, o acordo salarial não foi o marco final dessa luta. Muitos patrões descumpriram acintosamente as cláusulas pactuadas; e seguiu-se uma enxurrada de demissões, promovida pelos estabelecimentos bancários animados com a decretação da “Lei Antigreve”. Também nesse momento, a categoria reagiu coletivamente: estouraram novas greves locais, objetivando a execução das cláusulas; e inúmeros dissídios individuais assistidos pelos sindicatos foram impetrados contra as dispensas arbitrárias. Uma vez mais, o Palácio Tiradentes recebeu dezenas de telegramas e representações dos bancários. Quase que unanimemente, os parlamentares desautorizavam a perseguição sofrida pelos trabalhadores, além do recorrente desrespeito dos bancos às determinações do Ministério do Trabalho. O Partido Comunista, por sua vez, denunciava as invasões dos seus diretórios e demais sanções sofridas por ser considerado o articulador da greve nacional.⁸⁷

Ainda no primeiro semestre de 1946 o sindicato dos bancários do Rio de Janeiro sofreu intervenção, e seu ex-presidente, Antônio Luciano Bacelar Couto, foi preso – provavelmente, reflexos da insistência do sindicato no sentido de criar a nova “comissão paritária do salário profissional”. A informação chegou até os constituintes através dos jornais matutinos, de um ofício do MUT e de um telegrama do sindicato dos bancários do

⁸⁶ As informações são do jornal *Hoje* de 13 de fevereiro de 1946 e do *DPL*, n.8, p.70.

⁸⁷ Os exemplos são numerosos, para citar só alguns, *DLP*, n.15, p.190; *DLP*, n.18, p.255; *DLP*, n.25, p.391; *DA*, n.64, p.1727. A melhor síntese, contudo, foi feita por Hamilton Nogueira, no final de março. O senador udenista acusava a complacência do ministro do Trabalho para o não cumprimento do acordo. Além disso, citava as demissões e perseguições aos grevistas. Por fim, relatava que a comissão paritária para instituir o salário profissional ainda não fora nomeada “porque o ministro não confiava nos sindicalistas”. *DA*, n.77, p.2188. Em relação à majoração de Cr\$ 300,00, foi necessário que o Conselho Nacional do Trabalho homologasse o acordo assumido, no final de julho de 1946, para que boa parte dos bancos incorporassem o reajuste aos salários de seus funcionários.

Distrito Federal. Não só os comunistas, mas também os membros da UDN, PRP e ED mostraram-se estarecidos e solicitaram maiores informações ao Ministério da Justiça.⁸⁸

Carlos Marighela foi o primeiro a criticar duramente o marechal Dutra e seu ministro do Trabalho. Nos dias que se seguiram, Campos Vergal (PRP-SP) sugeriu que se designassem alguns parlamentares para analisar o assunto. O requerimento foi longamente debatido, mas, por insistência do PSD, acabou convertido num simples pedido informações sobre os fatos ocorridos.⁸⁹ Durante o plenário, a maioria parlamentar saudou a “manutenção da ordem”, e tentou travestir a greve dos bancários – e a profunda repressão que a ela se seguiu – em congratulações ao governo, pelo ato de conter a *agitação comunista* que ameaçava o trabalhador nacional. Não por acaso, as justificações de Negrão de Lima, que chegaram quase dois meses depois, compunham uma peça ideológica típica da Guerra Fria:

“Foi, ainda, este ministério alertado pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social, em relatório apresentado, sobre a crescente infiltração, no sindicato, de elementos imbuídos de doutrina incompatível com os interesses da nação e, portanto, da própria classe, fato que responderia pelas constantes agitações verificadas no seio da família bancária”.⁹⁰

A greve nacional nos bancários foi um prólogo acurado sobre a atuação das classes sociais e dos poderes republicanos no governo Dutra. Mesmo antes de decretar um dispositivo legal específico, o Executivo insinuava sua baixa transigência aos movimentos paredistas, utilizando a violência policial e os meios jurídicos então disponíveis (especialmente a CLT e a Carta de 1937) para reprimi-las. Já foi sugerido que o decreto-lei nº 9.070 surgiu como resposta ao surto de greves do pós-guerra; nesse sentido, certamente a mobilização dos bancários representou o grande exemplo a ser combatido, tanto pelo seu grau de organização e sua repercussão positiva entre setores sociais mais amplos, como pela capacidade que teve de articular diferentes frentes de batalha.

De forma oposta, a Assembleia Constituinte funcionou como canal de mediação, fulcral no encaminhamento e na resolução do conflito. Em diversas oportunidades, os

⁸⁸ DA, n.70, p.1965.

⁸⁹ DA, n.85, p.2462 e DA, n.88, p.2580-2582.

⁹⁰ DA, n.115, p.3681.

bancários dirigiram-se a ela, solicitando apoio e denunciando os abusos patronais e policiais. Os parlamentares corresponderam, respaldando publicamente a greve e interferindo ativamente nas negociações. Uma vez que o Ministério do Trabalho e o governo Dutra mostravam-se propensos aos interesses dos bancos, coube à Assembleia equilibrar as ações e criar espaços que foram apropriados pelos trabalhadores, sempre no sentido de fortalecer sua luta e potencializar suas demandas. No exercício dessa função, o Palácio Tiradentes proporcionou as primeiras discussões legislativas sobre a paralisação do trabalho, publicitando o que pensava e o que defendia cada uma das diversas bancadas ali presentes.

Mineiros do Rio Grande do Sul e portuários de Santos

As mobilizações dos portuários do litoral paulista e dos mineiros do centro-leste do RS não foram concomitantes, tampouco tiveram uma origem similar, ou partilharam dos mesmos métodos de ação coletiva. Contudo, elas se complementam justamente por nada possuírem em comum. A cartilha petebista apregoada na Constituinte dividia as cessações coletivas do trabalho de acordo as motivações imbricadas na sua gênese. Havia, portanto, greves que reivindicavam *condições de trabalho e salário*; outras provocadas especificamente por *motivos políticos*; e aquelas que envolviam elementos de ambas: partiam de aspirações econômicas, mas eram incitadas com o intuito de atingir objetivos políticos. Desnecessário explanar que os trabalhistas condenavam veementemente o segundo tipo, e desaprovavam também, o terceiro.

Os movimentos paredistas que intitulam este subtópico foram alocados, pelos constituintes, nos polos opostos da definição programática do PTB. Enquanto aos trabalhadores das minas foi reservada a condescendência das greves com fins puramente econômicos, aos estivadores e doqueiros coube a nódoa das greves políticas, que obedeciam “interesses alheios aos trabalhadores”. Averiguar a ressonância desses movimentos na Constituinte e como os parlamentares atuaram no desdobramento de cada um deles pode trazer resultados instigantes para a pesquisa.

A greve dos mineiros de Butiá, São Jerônimo e Arroio dos Ratos foi detalhadamente analisada por Clarice Speranza, inclusive com os desfechos dos julgamentos de muitos de seus participantes nas cortes trabalhistas. Após a deflagração da II Guerra, as

minas de carvão do Rio Grande do Sul tiveram que aumentar inúmeras vezes seu potencial extrativo, e, conseqüentemente, contratar centenas de novos operários. As condições de trabalho, entretanto, eram insalubres e precárias: falta de segurança, perigo de desabamentos, explosões e risco de adoecer precocemente graças à pneumoconiose, doença causada pela inspiração de partículas de carvão. Sob esse cenário, em 30 de janeiro foi deflagrada a greve da categoria, que perdurou até 6 de março de 1946.⁹¹

Foi organizada pelo sindicato e por uma comissão de trabalhadores ligados ao MUT. A julgar pelos indícios dos anais parlamentares e da imprensa, seus integrantes pleiteavam “reajuste [de 50%] compatível com o longo tempo em que os salários permaneceram congelados”, combate à insalubridade, aumento da segurança no trabalho e a não punição dos grevistas. Escorado pelo interventor do estado Cylon Rosa (PSD), o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração (Cadem) prontamente recusou-se a dialogar com os operários paralisados. Não bastasse isso, ainda contratou um contingente extra de fura-greves. Nos dias posteriores, ocorreram piquetes com enfrentamento e agressão entre mineiros grevistas e não-grevistas.⁹²

Os líderes do movimento buscaram o apoio da Assembleia Constituinte. Em telegrama lido pela bancada comunista, os mineiros protestavam contra o interventor estadual e os proprietários das minas de carvão, que se recusavam a negociar as demandas salariais. Além disso, os dirigentes estaduais petebistas declararam simpatia às reivindicações, embora insistindo na sua resolução pelos meios legais. E, durante o desdobramento das negociações, parlamentares do PTB e PCB reuniram-se com os grevistas para tentar auxiliar no impasse.⁹³

A 11 de fevereiro, Negrão de Lima anunciou na imprensa que não negociaria com os grevistas, exigindo a volta imediata do trabalho para que avaliasse a situação. Os mineiros não só recusaram essas condições, como acenaram com a contraproposta de que o governo revogasse a licença concedida ao Cadem, no contexto do “esforço de guerra”, para que fossem obrigados a trabalhar em domingos e feriados sem acréscimos salariais. Como resposta, o interventor gaúcho foi autorizado, por meio de decreto, a ocupar militarmente as

⁹¹ SPERANZA, Clarice Gontarsk. *Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)*. São Leopoldo: Oikos, 2014.

⁹² *DLP*, n.16, p.205.

⁹³ *Idem*; e SPERANZA, Clarice Gontarsk. *Cavando direitos*, op.cit, p. 168-169 e 181.

minas, sob o argumento de que elas possuíam “interesse militar”.⁹⁴ Assim, inúmeros grevistas foram considerados “desertores”, e demitidos sem qualquer indenização.

Ante a intervenção, uma vez mais os trabalhadores procuraram a interlocução da Constituinte, inclusive alegando que o decreto do marechal representava um “ataque à soberania da própria Assembleia”. Dâmaso Rocha (PSD-RS) pronunciou-se primeiro, defendendo a ação “enérgica e decidida, criteriosa e prudente, de um autêntico democrata [Cylon Rosa]”. Também acusou o PCB de intervir na articulação das greves como instrumento de desagregação e desarmonia social.⁹⁵ Contudo, os apartes ao seu discurso, proveniente de diferentes partidos, sinalizavam que o Congresso se postara ao lado dos mineiros. O PTB, por exemplo, de Segadas Vianna, considerava legítima a greve dos mineiros “contra a opressão e as investidas de seus empregadores”. Quase que unanimemente, os parlamentares condenaram a ocupação militar, encaminhando ao Executivo um pedido de informações sobre o ocorrido.⁹⁶

Nem mesmo a presença do Exército interrompeu o movimento. A coesão e disciplina dos mineiros permitiu sua continuidade, que desregulou o abastecimento energético e hídrico de todo o estado. Depois de 36 dias de resistência, eles lograram um reajuste de 20% sobre seus salários e a promessa do ministro do Trabalho de instituir uma comissão de estudos sobre as condições de trabalho nas minas.⁹⁷ Sem contar com a mediação direta dos parlamentares, a virtude dessa greve deu-se no nível simbólico: propiciou o pano de fundo para que as bancadas, à exceção do PSD, fizessem os discursos mais contundentes a favor do direito de greve e contra a política repressiva do Executivo, quer na figura do marechal Dutra, quer na do interventor gaúcho.

Coincidentemente na data em que os mineiros se reapresentavam ao trabalho, os estivadores de Santos, contra a direção do sindicato, aprovavam em assembleia “o fim do trabalho nos navios espanhóis”. Segundo Fernando Teixeira da Silva, o movimento escorava-se nas recomendações da Federação Sindical Mundial e na tradição de internacionalismo proletário, repudiando a “reminiscência fascista” que representava o governo de Francisco

⁹⁴ Decreto-lei nº 8.985, de 14 de fevereiro de 1946.

⁹⁵ *DLP*, n.17, p.218.

⁹⁶ *DA*, n.46, p.1000.

⁹⁷ SPERANZA, Clarice Gontarsk. *Cavando direitos*, op.cit, p.184-186.

Franco. Seis dias depois, quando a embarcação espanhola “Cabo Pryor” chegou ao porto, o boicote foi ratificado em nova assembleia, “não havendo um único estivador que discordasse”. Em solidariedade, também os doqueiros recusaram-se a descarregar o navio.⁹⁸

A paralisação logo despertou os “cuidados” do Executivo. Em 19 de março, a União Geral dos Sindicatos dos Trabalhadores de Santos foi interdita sob alegação de ter liderado o boicote. Seguiu-se uma ampla campanha de difamação da União Geral e dos sindicatos portuários, taxando-os de órgãos “a serviço de Moscou”. De fato, a grande influência do partido comunista na vida sindical e política de Santos já foi amplamente demonstrada por Silva; contudo, novamente eram as bases que tomavam a dianteira na deflagração da greve, e deixavam as direções dos sindicatos a esteio.

No mês de abril, os trabalhadores se recusaram a trabalhar na embarcação “Mar Caribe”. Como revide, a polícia encaminhou vários homens para a Casa de Detenção de São Paulo, e a Delegacia do Trabalho Marítimo iniciou a convocação dos estivadores, ameaçando acionar a Lei de Segurança Nacional. Contudo, numa assembleia com 1500 estivadores, o boicote foi mantido pela terceira vez. Nem mesmo Negrão de Lima dissipou a resistência dos portuários. A 10 de maio, o ministro compareceu a uma assembleia do sindicato dos estivadores, e a outra dos doqueiros, em campanha salarial. Otimista em fazê-los desistir do boicote, teve uma recepção pouco calorosa e mudou completamente seu discurso, alegando que a luta dos portuários atrapalhava o governo brasileiro. No dia posterior, decretou o fechamento do sindicato dos estivadores. Em seguida, os comícios foram suspensos e as forças policiais desceram ao porto de Santos, para prender todos que não trabalhassem no “Mar Caribe”.⁹⁹

A intervenção policial em Santos não foi bem recebida pela Assembleia Constituinte. Ainda que as três maiores bancadas rechassem as motivações da greve dos portuários, o fechamento do sindicato e a prisão dos portuários soaram como golpes às liberdades coletivas, e foram particularmente condenadas por PTB e UDN, além do PCB. Em 15 de maio, membros dos quatro principais partidos, solicitaram a nomeação de uma

⁹⁸ SILVA, Fernando Teixeira. da. *A carga e a culpa* – os operários das docas de Santos: direitos e cultura de solidariedade – 1937-1968. São Paulo: Ed. Hucitec, Santos: Prefeitura Municipal de Santos, 1995, p.113-115.

⁹⁹ Idem, p.115-117 e NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*, op.cit, p.312.

comissão de parlamentares para examinar a situação do porto. Mais cedo, na mesma sessão, o deputado comunista e estivador de Santos, Osvaldo Pacheco, listara as medidas arbitrárias adotadas pelo governo, que iam de interrogatórios ilegais a desaparecimentos. De acordo com Pacheco, os policiais justificavam as prisões com base na suposta existência de “elementos estrangeiros” entre os portuários, adeptos do comunismo e “interessados apenas em estabelecer a desordem entre o proletariado nacional”.¹⁰⁰ Uma semana depois, o Palácio Tiradentes recebeu um ofício dos estivadores do Distrito Federal, informando que a situação do porto de Santos se agravara, e solicitando a intervenção dos constituintes.¹⁰¹ Interessante salientar que, até o fim da greve, os portuários santistas não se dirigiram diretamente à Constituinte, fosse para delatar os abusos policiais e patronais, fosse para solicitar apoio ou intervenção do Congresso. Sequer o sindicato dos doqueiros, que passou parte de maio e abril em campanha salarial, recorreu à Assembleia.

A sugestão de criação da comissão parlamentar só foi discutida tempos depois de finda a greve. Não obstante, foi preterida por um “pedido de informações ao poder Executivo”. Era uma praxe já consagrada pelo partido majoritário, que transformava qualquer medida potencialmente nociva ao governo Dutra noutra que se submetesse aos procedimentos mais burocráticos e, politicamente, menos eficientes para a minoria.¹⁰²

Entrementes, a Delegacia do Trabalho Marítimo convocou todos os trabalhadores da estiva para que declarassem se eram favoráveis a trabalhar em barcos espanhóis, recusando a matrícula para aqueles que se diziam contrário. “Como ninguém desejava perdê-la (...) todos concordavam em trabalhar”. Entretanto, estrategicamente quando entraria no porto a embarcação espanhola “Aldecôa”, os estivadores deflagraram nova greve contra as prisões arbitrárias da polícia e o fechamento da União Geral. A parede resistiu até 28 de maio, data em que o porto foi colocado sob intervenção federal. Silva relatou que “em junho, o ‘Aldecôa’ finalmente atracou, e as turmas de estivadores foram severamente intimadas para o trabalho, sob risco de perda da matrícula da profissão”. Coagidos pelos fuzileiros navais, a

¹⁰⁰ DA, n.66, p.1785-1788.

¹⁰¹ DA, n.71, p.1995.

¹⁰² DA, n.111, p.3573.

maioria dos trabalhadores adentrou no navio e findou um boicote que “chegara ao fim depois de quatro meses de teimosia”. Aos que resistiram, prisão e cassação da matrícula.¹⁰³

Os episódios que se seguiram à intervenção federal no porto foram ecoados no Legislativo de maneira lancinante. Ainda no dia 28, Jorge Amado (PCB-SP) vociferou contra as prisões, invasões de casas, desaparecimentos e intervenções nos sindicatos. Encerrando seu pronunciamento, leu um ofício dos estivadores que solicitava a formação de uma comissão multipartidária para investigar a situação do porto e a legitimidade das ações e objetivos dos trabalhadores.¹⁰⁴ Após algum tempo, surgiram novas denúncias da bancada comunista e udenista sobre mais prisões e espancamentos no porto.¹⁰⁵ Finalmente, no início de julho, o deputado Campos Vergal (PRP-SP), respaldado pelos setores liberais e pelos comunistas, apresentou uma indicação recomendando que Poder Executivo colocasse em liberdade os portuários que se envolveram nos protestos contra o governo franquista.¹⁰⁶ Não foi possível acompanhar a evolução da indicação nos anais parlamentares. É provável que tenha sido de fato encaminhada ao seu destinatário, a julgar pela aceitação com que foi recebida no Congresso. Todavia, mesmo nesse caso, não é plausível conjecturar se houve resposta e, no caso afirmativo, que conteúdo carregava.

De todo modo, o movimento dos estivadores santistas foi um assunto ventilado nas tribunas que despertou maior atenção pela violência policial e pela política autoritária do governo Dutra, do que propriamente pela defesa do direito de greve. Liberais, petebistas, comunistas e os “rebeldes” do PSD, concordando ou não com as raízes mais profundas da greve, uniram-se em unísono contra os excessos e abusos do Executivo. Se o caso dos portuários trouxe alguma reflexão para a Constituinte, certamente foi sobre *como não lidar com as liberdades democráticas e o direito de greve*.

“O polvo canadense” e a greve do transporte público

A paralisação dos trabalhadores da Light and Power Company carioca foi a última grande greve ocorrida antes que os constituintes se dedicassem à discussão e

¹⁰³ SILVA, Fernando Teixeira. da. *A carga e a culpa*, op.cit, p.118.

¹⁰⁴ DA, n.76, 2167.

¹⁰⁵ DA, n.91, p.2752-2753.

¹⁰⁶ DA, n.100, p.3316.

aprovação dos artigos da Magna Carta. Até por isso, poucos movimentos posteriores a ela tiveram ressonância similar no Palácio Tiradentes. Envolveu o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Energia e Produção de Gás do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Carris Urbanos e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Telefônicas. Durante todo seu percurso, teve a Assembleia Constituinte como mediadora, numa tentativa de prevenir que, tal como no caso dos estivadores de Santos, ocorressem “os excessos do Executivo”.

Cerca de 60 mil operários da Light, entre São Paulo e Rio, estavam em campanha salarial desde abril. Os sindicatos profissionais, que lideravam o movimento, eram dirigidos pelos comunistas. Na Assembleia, o PCB retratava um panorama econômico apocalíptico que assolava esses trabalhadores, reclamando da falta de alimentos, remédios e “itens dos mais básicos” em quaisquer cestas de consumo. Na sessão de 29 de abril, João Amazonas, referindo-se à repressão cotidianamente sofrida pelos funcionários da Light, criticava as “medidas arbitrárias contra o povo”, as “violências policiais” que se repetiam “contra o proletariado e suas organizações sindicais” que, ao invés de representar a solução “desse abismo cada dia mais profundo”, se constituíam numa verdadeira afronta ao caráter “pacífico e ordeiro” do trabalhador e uma ameaça à Assembleia Constituinte.¹⁰⁷

A julgar pelos dados dos deputados comunistas, os salários na empresa variavam entre Cr\$500,00 e Cr\$900,00 e estavam congelados fazia longo tempo. O abono de natal desembolsado pela Light em dezembro de 1945, após movimento grevista vitorioso da categoria, era utilizado pelos patrões como premissa para não se retomarem as negociações atinentes ao salário. Escorados no art. 873 da CLT, os advogados da empresa defendiam que não era lícito pleitear novo reajuste, antes de decorrido um ano do pedido anterior.¹⁰⁸ Instaurado o impasse, os diálogos entre os sindicatos profissionais e a Light foram suspensos e os trabalhadores passaram a defender a ação direta.

¹⁰⁷ DA, n.55, p.1362.

¹⁰⁸ DA, n.163, p.5121.

No segundo dia de maio, antecipando-se a qualquer pedido de mediação da categoria, a Assembleia nomeou uma comissão para interceder pelos trabalhadores.¹⁰⁹ Apesar dos esforços da Constituinte, a postura da empresa era de intransigência. Conforme o relato de Joaquim Batista Neto, o integrante comunista da comissão, os parlamentares procuraram os patrões, mas sequer foram atendidos – eles já haviam declarado publicamente não ter uma “contraproposta” para a reivindicação operária.¹¹⁰

A repressão às movimentações operárias foi particularmente acentuada na Light. Além de ser uma transnacional poderosa – que lhe rendeu a alcunha popular de “o polvo canadense” –, a empresa controlava o transporte público do Rio e em parte de São Paulo. Ademais, tinha sólidas relações com o Executivo. Uma de suas advogadas, Alzira Vargas, era filha do chefe de estado anterior; e José Pereira Lira, que comandava o Departamento Federal de Segurança Pública, era também advogado e “chefe do contencioso” da companhia. De acordo com os comunistas, Lira abusava do patrimonialismo, ao utilizar sua “função pública a serviço de uma empresa que nem sequer pertence ao Brasil”.¹¹¹ De fato, antes mesmo de estourar a cessão coletiva do trabalho, a ação policial no Rio foi alvo de duras críticas na Assembleia. Muitos parlamentares denunciavam os espancamentos, prisões (inclusive dos integrantes da Comissão do Salário) e interrogatórios promovidos com base na Lei de Segurança Nacional. O chefe de polícia pedira a prisão do mesmo Batista Neto, que, supostamente, estava incitando a greve da categoria. Quando a Light demitiu dezenas de operários ligados aos sindicatos, solicitou e recebeu um contingente do exército para garantir a normalidade dos trabalhos.¹¹²

A deflagração da parede, em 31 de maio, já era esperada pela opinião pública, mas foi vivamente rechaçada na Constituinte. Hamilton Nogueira, presidente da referida comissão, apressou-se em qualificar a greve como “criminosa”. Em sua visão, ela fora

¹⁰⁹ A comissão era composta praticamente por todas as bancadas presentes na Assembleia: Hamilton Nogueira (UDN-DF), Domingos Velasco (ED-GO), Milton Prates (PSD-MG), Castelo Branco (PSD-AC), Benício Fontenele (PTB-DF), Batista Neto (PCB-DF) e Antenor Bogéa (UDN-MA). *DA*, n.57, p.1437.

¹¹⁰ Cf. a entrevista de Batista Neto em *Revista de Sociologia e Política*, n. 06-07, Curitiba, 1996, p.101-111, disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/rsp/article/view/39343/24159>, acesso em: 15/02/2015

¹¹¹ Cf, DUARTE, Osny Pereira. *Quem faz as leis no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962, p.49 e *DA*, n.55, p.1363.

¹¹² *DA*, n.64, p.1727 e *DA*, n.103, p.3387.

desencadeada por “agitadores”, representava a “vontade de uma minoria de trabalhadores” e impactava nas negociações. O aparte do líder do PSD, Nereu Ramos, ilustrava o pensamento da maioria da Assembleia: “V. Ex^a. Pode adiantar, porque toda a Nação está ciente disso, que essas greves não visam reivindicações de direito, mas estabelecer no país a submersão da ordem pelo Partido Comunista”.¹¹³ Após a paralisação, o PCB tornou-se alvo de uma dura campanha, nos jornais e no Congresso, que lhe imputava todas as responsabilidades sobre os “métodos antidemocráticos” utilizados pelos trabalhadores da Light. A opinião pública relevou a violência policial e a intransigência da empresa, acoimando a atuação dos sindicatos, controlados pelos comunistas. Apesar das tímidas intervenções de apoio à greve dos deputados socialistas, como Domingos Velasco, ela foi vilipendiada e creditada ao PCB, somando-se aos argumentos daqueles que defendiam a ilegalidade do partido, cujo processo já tramitava na Justiça Eleitoral.

Todavia, a cessação coletiva surtiu efeito sobre os empregadores, que, pela primeira vez, concordaram com a necessidade do reajuste. Em 12 de junho, uma reunião entre a comissão da Assembleia, o ministro do Trabalho e representantes patronais aprovaram uma tabela que aumentava os salários em cerca de 20%. Outrossim, discutiram pontos como a reintegração dos grevistas demitidos e a concessão de uma majoração tarifária pelo governo – outra conhecida estratégia patronal para minimizar os custos da elevação dos salários.¹¹⁴ A princípio, esses termos foram recusados pelos trabalhadores, que, em assembleia, optaram pela permanência da greve.

Não obstante, numa manobra conjunta de Negrão de Lima e a comissão parlamentar, a proposta foi alterada e enviada para os trabalhadores. A primeira e mais importante modificação era que a decisão final não caberia à assembleia geral, mas a um plebiscito realizado entre os trabalhadores da empresa. Nitidamente, isso feria a autonomia administrativa dos sindicatos e enfraquecia a continuidade do movimento. A segunda modificação incluía no acordo uma sugestão para que o governo concedesse um reajuste de 5% sobre as tarifas do transporte público. Por sua vez, a discussão relativa à reintegração dos trabalhadores demitidos converteu-se em meros apelos de Domingos Velasco e da bancada

¹¹³ DA, n.79, p.2266.

¹¹⁴ DA, n.87, p.2525.

comunista. Finalmente, em 25 de julho de 1946 foi realizado o plebiscito, e a proposta foi aprovada com folgada maioria de votos. Apesar do reajuste salarial, os sindicatos profissionais questionaram o desfecho do movimento, sobretudo pelo alto número de demitidos.¹¹⁵

A campanha salarial dos trabalhadores da Light teve dois momentos muito bem acentuados. No primeiro, enquanto não rompeu a greve, a categoria logrou a simpatia e apoio da opinião pública e da Assembleia, que, espontaneamente, atuou no sentido de intermediar as negociações. Contudo, uma vez deflagrada, a greve foi intencionalmente confundida com a “agitação comunista” e com “investidas a serviço de Moscou” para “subversão da ordem”. Refletindo o clima de “caças às bruxas comunistas”, o PCB foi responsabilizado pelos excessos de ambos os lados, inclusive os da repressão. A comissão parlamentar manteve sua função de mediação, e o *direito jurídico de greve* não foi atacado em nenhum dos momentos. Entretanto, na prática o episódio trouxe à tona uma nova barreira para a deflagração de uma greve: o risco de ser “confundida” com uma “agitação comunista”.

* * *

O ascenso do movimento operário e a retomada das instituições e das práticas democráticas influenciaram decisivamente o panorama brasileiro do pós-guerra. Novos atores, diferentes interesses, mais canais de representação e disputa obliteraram as combalidas bases nas quais se equilibrava o poder político e econômico. Durante a construção do novo equilíbrio, os trabalhadores apresentaram-se com suas principais (porém não as únicas) armas: as ações diretas.

O surto grevista entre 1945 e 1946 evidentemente tinha fundamentos econômicos: crise econômica, espiral inflacionária, salários congelados, carestia de gêneros básicos. Contudo, um olhar atento é capaz de aprender outros elementos imbricados nas raízes desses movimentos. Na organização, na condução e nos desdobramentos de uma greve, às pretensões salariais, imiscuíam noções políticas e subjetivas, como a “ética do trabalho”,

¹¹⁵ DA, n.163, p.5122.

a valorização do operário ou a “defesa e aprofundamento da democracia”. Além disso, estava em jogo a própria legitimidade das ações diretas. Apesar da abertura política, o direito de greve e a liberdade sindical ainda não eram realidades palpáveis e demandariam grande esforço dos trabalhadores até tornarem-se expedientes consolidados.

E como a construção de um equilíbrio político não se faz isoladamente (e sequer de modo proporcional), adversários e interlocutores do movimento operário também manejavam as ferramentas que detinham. O Executivo, de forma ainda mais taxativa no governo Dutra, edificou práticas e mecanismos de intervenção e de tentativa de controle do operariado. Esposado à Carta de 1937, o marechal comandou uma violenta repressão policial contra o proletariado, além de expedir uma legislação trabalhista restritiva quanto ao direito de greve e à liberdade de organização e reunião.

Doutro modo, o Legislativo, talvez mais suscetível às pressões, mostrou-se propenso a canalizar e discutir as demandas operárias, entre elas, o direito de greve. Compreensivelmente, tal “propensão” variava conforme as ideologias, projetos e interesses políticos de cada partido ou bancada. Mas os trabalhadores logo perceberam quem eram seus potenciais aliados. Eles ocuparam o Palácio Tiradentes não só para lograr auxílio ou intermediação ante seus adversários mais imediatos: os patrões, mas sobretudo para reivindicar a legitimidade de suas ações e formas de luta coletiva. Entretanto, os operários jamais encararam as instituições legislativas (nem mesmo durante o período constituinte) como principal ou exclusivo meio para a resolução das suas contendas. A luta operária nunca se fez por uma única via – ainda que, em algumas situações, os deputados e senadores esbravejassem que solicitar a mediação parlamentar e deflagrar uma greve não eram recursos compatíveis.

Conforme decorriam os meses de 1946, a “caça às bruxas comunistas” se intensificava: mais sindicatos sofriam intervenção ministerial, a repressão policial aguçava-se, a legalidade do PCB vacilava e a legitimidade das paredes perdia força inclusive no Congresso. Foram sob essas condições que se reuniram no Palácio Tiradentes os constituintes que compunham a Subcomissão de Ordem Econômica e Social, responsável por redigir o trecho da Constituição que ditaria os rumos da greve no país.

CAPÍTULO III: ENFIM, O DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE

Para a feitura da nova Constituição Federal, os parlamentares optaram pelo modelo de divisão das tarefas em comissões, que seguiram, tanto quanto possível, o princípio de proporcionalidade das bancadas. A *Grande Comissão*, ou Comissão de Constituição, foi composta por 19 parlamentares do PSD, outros 10 udenistas, dois do PTB e apenas um de cada uma das demais bancadas, num total de 37 representantes. Ela se dividiu em doze subcomissões, entre as quais a de Ordem Econômica e Social, responsável pelas disposições relativas à legislação trabalhista, aí incluso o *direito de greve*.

As subcomissões começaram a se reunir entre fins de abril e início de maio, justamente num panorama de recrudescimento da repressão sobre o operariado. Às vésperas do 1º de maio, o chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, José Pereira Lira, proibiu quaisquer manifestações de sindicatos nos espaços públicos do Rio de Janeiro. Para garantir que a ordem fosse acatada, convocou as Forças Armadas, que ocuparam os redutos históricos de comemorações na cidade, como o Largo da Carioca e a Praça Mauá.¹ Em justificativa encaminhada à Assembleia, Lira alegou que os comícios eram organizados pelo “Congresso Sindical”, um “órgão espúrio, não estando compreendido na estrutura sindical das leis vigentes no Brasil, não sendo igualmente uma pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado, na forma da Lei”. As comemorações, portanto, caracterizavam “perigo imediato para a segurança pública”, nos termos do artigo 122 da Carta Constitucional de 1937.²

Nas semanas ulteriores, os periódicos cariocas e as atas constituintes registraram pelo menos uma dezena de atos policiais: intervenção em sindicatos, seguida de prisão dos dirigentes; proibição de “reuniões a céu aberto”; invasão de células do Partido Comunista; e obliteração das greves em andamento, com reclusão de suas lideranças.³ Ademais, muitos

¹ Os acontecimentos foram discutidos nas sessões precedente e posterior ao feriado do dia do trabalhador. *DA*, n.56, p.1430 e *DA*, n.57, p.1437.

² *DA*, n.74, p.2073.

³ As medidas são denunciadas no *DA*, n.71, p.2004-2005 e no *DA*, n.79, p.2265. Conforme antecipado, há um calendário dos “abusos” do Executivo sistematizado em DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?*. Rio

jornais operários foram fechados ou tiveram suas distribuições dificultadas tanto quanto possível. O *Tribuna Popular*, periódico oficial do PCB, teve sua circulação suspensa por diversas vezes. Uma delas, talvez a mais sugestiva, foi a pedido do mesmo Pereira Lira, *também consultor jurídico da Light and Power Co.* – então a maior concessionária pública do Brasil. Uma portaria do Ministério da Justiça suspendeu por 15 dias aquele jornal, justamente quando se aproximava a decisão sobre os artigos 151 a 153 da Constituição, relativos às empresas concessionárias de serviços públicos.⁴

A repressão foi tão intensa que, pela primeira vez desde a instalação do Congresso, Prestes não denunciou publicamente a ação do Executivo como “reminiscência do fascismo”; ao invés, apelou aos “verdadeiros democratas”, convocando um programa único para o estabelecimento do “capitalismo democrático” no país. Seu encerramento foi sintomático da pressão a que estavam sujeitos os comunistas: “Uma ideia se combate com outra ideia. As ideias não podem ser esmagadas nem eliminadas. Só podem ser substituídas”.⁵

Membros de três, dos quatro maiores partidos da Constituinte repudiavam a truculência dos homens de Dutra. Em 21 de maio, Aloísio de Carvalho (UDN-BA) desaprovou-a sob a forma regimental, através de requerimento sobre as prisões efetuadas contra sindicalistas e operários grevistas no Rio de Janeiro.⁶ Um dia depois, seu colega de bancada, Antônio Corrêa, desferiu um discurso atribuível ao mais radical deputado comunista:

“Sr. Presidente, eu estaria desonrando solenes compromissos assumidos em praça pública e traindo o eleitorado digno e consciente que me mandou a esta Casa, se não viesse perante a nação protestar contra o rumo fascitizante que vem caracterizando o governo republicano nos últimos dias.

Quero denunciar perante a Assembleia Constituinte as atitudes antidemocráticas do poder Executivo, sobretudo dos Srs. chefe de polícia e ministro do Trabalho, que se empenham em uma campanha cheia de atos truculentos, procurando, talvez, ocultar a incapacidade, senão a deliberada recusa

de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964, p.305-318. Para uma visão panorâmica da ofensiva de Dutra, cf. o capítulo I; COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*. Comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra. São Paulo, Scritta, 1995; e SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980.

⁴ DA, n.117, p.3722. Sobre a suspensão de jornais operários e comunistas: DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?* op.cit, p.313-314.

⁵ Cf. seu pronunciamento de 8 de maio em DA, n.61, p.1599.

⁶ DA, n.71, p.2005.

do governo em encarar e procurar resolver problemas angustiantes que todo o país conhece. Porque, Sr. Presidente, não será fechando sindicatos, não será impedindo a livre manifestação do pensamento em praça pública que se acabará com a ‘fila’ do pão, com o mercado negro do açúcar (*muito bem*) (...).

É contra essa tendência estadonovista, é contra essa marcha-ré (sic) visando asfixiar a democracia nascente em nosso país que venho protestar”.⁷

Fosse através da correspondência oficial à Assembleia, fosse por meio da imprensa, Lira reivindicava cotidianamente a legitimidade dos seus atos, quase sempre escorando-os na legislação atinente à Carta Polaca. Consoante ele, a agitação operária era reflexo de um “movimento de subversão da ordem pública”, que exigia das autoridades “penosos cuidados” para manutenção do regime democrático. A direção do movimento, suportamente, estava submetida aos comunistas (organizados no Movimento Unificador dos Trabalhadores, já na ilegalidade), e estes, à União Soviética.⁸ Através de “discursos demagógicos” e de “propaganda obsedante”, o MUT lançava os trabalhadores a greves que não tinham escopo econômico, mas político. Tudo era parte da “técnica revolucionária”: exercitar os seus quadros para o golpe armado, interromper o serviço de transporte, reduzir os estoques de mercadorias e aumentar a crise econômica. Ao final, estariam criadas as condições de “desespero e anarquia”, para “tirar o Brasil da marcha democrática que é a linha mestra da sua história, desde a formação de nossa nacionalidade”. Era indispensável, portanto, adotar todas as precauções – até as mais extremas – para combater o plano soviético e reestabelecer a ordem, ademais, necessária para o andamento regular dos trabalhos constituintes.⁹

O episódio mais emblemático da repressão estatal ocorreu em 23 de maio. Com o intento de comemorar o aniversário da legalidade, o PCB agendara uma série de comícios em grandes centros operários como Santos, São Paulo e Rio de Janeiro. Nesta última cidade, as atividades estavam marcadas para o Largo da Carioca até que, no dia anterior, a polícia decidira, unilateralmente, transferi-las para o bairro de Ipanema, distante em mais de 15 quilômetros. Provavelmente por insistência oficiosa da organização comunista, no dia

⁷ Considerações semelhantes fizeram Maurício Grabois (PCB-DF), José Leomil (UDN-RJ) e até mesmo Benício Fontenelle (PTB-DF), sempre reforçando a ameaça à democracia que representava os excessos do governo do marechal. Todos discursos estão reproduzidos em *DA*, n.72, p.2026ss.

⁸ Correspondência oficial dirigida à Assembleia Constituinte. *DA*, n.74, p.2073.

⁹ *DA*, n.80, p.2305-2036. As citações são da entrevista concedida ao *Correio da Manhã* de 4 junho de 1946.

combinado, milhares de trabalhadores e militantes ignoraram as instruções policiais e se aglutinaram no Largo, tradicional ponto de mobilização social. Os policiais logo dispersaram a aglomeração, utilizando a cavalaria e a tropa de choque. Os manifestantes reagiram, e iniciou-se um confronto generalizado – repercutido como “verdadeiro massacre” pela grande imprensa – do qual resultaram centenas de populares feridos e um número jamais confirmado de mortos.¹⁰

No palácio Tiradentes, parlamentares da UDN, do PTB e da ED foram unânimes em condenar a postura do PCB, mas negaram ainda mais veementemente o ato de provocação do governo e todos os abusos e violências que ele acarretou. Doutro lado, o líder da maioria, Nereu Ramos, defendeu as ações da polícia, chefiadas por “um dos juristas mais eminentes que passaram pela Câmara dos Deputados”, Pereira Lira. Não bastasse isso, ainda encabeçou uma declaração de apoio às medidas empregadas “para garantir a ordem pública”. Ao fim e ao cabo, não satisfeito com a “Chacina no Largo da Carioca”, o PSD aprovava uma moção de regozijo aos seus autores.¹¹

A VII Subcomissão de Ordem Econômica e Social e os debates na “Grande Comissão”

A partir de maio, justamente em meio ao recrudescimento da violência estatal, reuniu-se a VII Subcomissão para discutir assuntos relativos à economia, aos direitos coletivos e às relações de trabalho. Sua composição foi considerada “progressista” pela maior parte dos comentaristas do período – e, talvez por isso, despertara contra si uma campanha de difamação sistemática por parte dos periódicos mais conservadores do Distrito Federal.¹² Ao lado de figuras destacadas no antigo regime estadonovista, sentaram-se intelectuais e profissionais liberais que possuíam maior ou menor simpatia às causas operárias.

¹⁰ Os fatos foram longamente debatidos na 70ª sessão constitucional. DA, n.74, p.2080-2088. Cf. também NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946*. Getúlio, o sujeito oculto. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.335-338.

¹¹ DA, n.74, p.2087-2088.

¹² Entre eles o *Jornal do Commercio*. Cf. DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?*. op.cit, p.215-216; e MIRANDA, Yvonne Rego de. *Homens e fatos da Constituinte de 1946*: memórias de uma repórter política. Rio de Janeiro: Argus, 1982.

Na presidência, postou-se o líder católico, *Adroaldo Mesquita da Costa*, pessedista gaúcho; seguindo os postulados da doutrina social da Igreja, foi o único deputado da subcomissão que buscou restringir o exercício das greves. Como relator, estava *Agamenon Magalhães* (PDS-PE) ex-interventor, ex-ministro da Justiça e do Trabalho de Vargas, mas que, naquela altura, era vice-presidente de honra do PTB e ainda tinha sua transição estremecida nos meios patronais, em virtude da sua “lei antitruste em defesa da economia nacional”.¹³ *Paulo Baeta Neves*, comerciante e sindicalista do Rio de Janeiro, representava a bancada e as doutrinas petebistas nas discussões. O potiguar *João Café Filho* era um jovem deputado que mirava, no processo constituinte, oportunidades de alavancar sua carreira política; antes disso atuara como advogado e jornalista na defesa do movimento sindical do seu estado. Ultimando, havia o professor *Hermes Lima* (ED-DF), um dos líderes da ANL presos em 1935 e defensor convicto dos interesses operários; em 1947 fundaria o Partido Socialista Brasileiro.¹⁴

As reuniões da VII Subcomissão dispensaram o serviço de taquigrafia da Câmara, inviabilizando a reprodução de suas atas nos anais parlamentares. Todavia, o exame do projeto primitivo, 28 artigos relativos à “Ordem Econômica e Social”, indica os preceitos que orientaram sua redação: o intervencionismo econômico, o discurso de tutela estatal e a harmonização dos interesses do capital e do trabalho. Com efeito, esses princípios ficam nítidos desde o início do texto:

“Art.1º: A ordem econômica tem por base os *princípios da justiça social*, conciliando a liberdade de iniciativa ou de empresa com a valorização do trabalho humano;

Art. 2º: A intervenção no domínio econômico será fixada em lei, dentro dos limites que o *interesse público aconselhar*, podendo a união *monopolizar determinada indústria ou atividade econômica*, nos termos em que for autorizada por lei especial;

¹³ Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945.

¹⁴ As ausências dos comunistas e udenistas têm explicações distintas. O PCB obteve apenas um representante na “Grande Comissão” e, quando está se dividiu, optou por compor a “Subcomissão da Declaração de Direitos”. Doutra modo, a UDN possuía o número de constituintes exatamente igual ao de subcomissões (10), mas ao invés de distribuí-los uniformemente, preferiu concentrar dois parlamentares na “Subcomissão da Organização Federal”.

Art. 3º: *O direito de propriedade e o seu uso serão condicionados ao bem-estar social, distribuindo-se a propriedade pelo maior número e possibilitando-se a todos iguais oportunidades*” (grifos meus).¹⁵

A resistência ao liberalismo político, propositalmente confundido com “individualismo”, também foi patente. O relator, Agamenon Magalhães, vociferava que os direitos individuais perturbavam a economia, e o capítulo em questão devia corrigir esse descompasso. Consoante ele, os governos anteriores a 1930 só consideravam o “fato político”, isto é, os direitos individuais, e esqueciam do “fato econômico e social”. Eles teriam transformado o homem numa mera engrenagem da máquina e viabilizado a ascensão do nazifascismo e da crise de 1929. Ainda de acordo com Magalhães, o individualismo e a “democracia puramente formal” não coadunavam com o contexto do pós-guerra: “Uma ordem econômica e social não pode ter por base o indivíduo, ela tem por base o grupo, tem por base a coordenação de interesses”. Destarte, o trabalho dos legisladores era se antecipar aos choques e violências e, pela inteligência, edificar uma nova estrutura política que conciliasse a “liberdade de iniciativa” com a “valorização do trabalho humano”, “o fato econômico” com o “fato social”.¹⁶

Naturalmente, essa linha de raciocínio foi contestada na “Grande Comissão”. O dispositivo que estabelecia a intervenção e o monopólio do Estado em determinados segmentos da economia foi censurado por Arthur Bernardes (PR-MG), pelos udenistas Milton Campos e Prado Kelly, e até por um deputado da agremiação majoritária: Benedito Valadares. Com a anuência do líder pessedista, Nereu Ramos, ele foi limitado às “indústrias e atividades de interesse público”, e submetido aos “limites e direitos fundamentais, consagrados na Constituição”. O terceiro artigo sofreu alteração ainda mais significativa: após intensos debates entre Magalhães e parlamentares da UDN e do próprio PSD, seu trecho

¹⁵ Eles originaram os artigos 145 a 147 da Constituição Federal promulgada em 1946. Quando a subcomissão foi indagada sobre o significado vago de termos como “justiça social” e “conciliação de interesses”, o presidente Adroaldo Costa reafirmou alguns daqueles motes: “Apenas visei salientar a harmonia que deve existir entre o conceito individualista da propriedade e sua função social, e, bem assim, mostrar que deve haver conciliação entre os interesses dos empregados e dos empregadores no sentido de valorização humana do trabalho, isto é, para que o empregador não mais considere o trabalho como simples mercadoria”. *DA*, n.67, p.1815.

¹⁶ *DA*, n.67, p.1815-1816.

inicial, “o direito de propriedade”, foi suprimido, condicionando *apenas o seu uso* ao “bem estar social”.¹⁷

No momento em que as subcomissões expuseram seus projetos na Comissão de Constituição, o partido majoritário negociou algumas concessões e conduziu as tratativas. No caso em tela, o intervencionismo do texto preliminar foi temperado suavemente com indícios de liberalismo político e econômico. Contudo, isso não era um indício de que a base política da ordem renunciaria aos meios de controle sobre o proletariado. Os dispositivos concernentes à sindicalização, por exemplo, demonstraram, a um só tempo, a diversidade de projetos em lide na Constituinte e os limites admitidos pelos partidos situacionistas. Primeiro a se manifestar, o PDC defendeu a pluralidade sindical. Seu manifesto de março de 1946, influído pela atuação dos círculos sindicais cristãos, acusava a unicidade como típica dos regimes totalitários. Além disso, relacionava esse modelo sindical com o controle estatal e a “pobreza das tradições” do associativismo brasileiro. Nessa ótica, apenas a multiplicidade de sindicatos representava legitimamente os interesses operários contra os arbítrios do Ministério do Trabalho.¹⁸

A UDN, a ED, o PRP e os comunistas reivindicavam a liberdade de associação sem qualquer forma de regulação pelo Executivo ou Legislativo. O artigo proposto pelo deputado Caires de Brito (PCB-SP) enunciava simplesmente: “A associação profissional ou sindical é livre”. Aquelas bancadas acreditavam que a normatização representaria a submissão dos sindicatos ao governo. Ainda que os comunistas defendessem programaticamente a unidade (“uma classe, um sindicato, um partido”), sua estratégia na Constituinte era ratificar a “liberdade sindical” para, através das vias organizativas e de ação direta, aprofundar os benefícios que poderiam germinar dessa redação concisa. Os udenistas, ao seu turno, apoiavam a emenda por acreditar que qualquer tipo de restrição negava o princípio da livre associação. Além disso, nas palavras do deputado carioca Prado Kelly, “a força dos trabalhadores está na sua liberdade. Desde o momento em que vinculemos o

¹⁷ Idem, p.1819-1821 e DA, n.68, p.1854.

¹⁸ DA, n.68, p. 1870.

trabalhador ao Poder Executivo, tê-lo-emos permanentemente escravizado. Não se trata de enfraquecimento de uma classe: o controle do Estado é que será tipicamente fascista”.¹⁹

Por diferentes razões, todos os parlamentares da oposição reprovavam o vínculo entre as associações profissionais e o poder Executivo. Não obstante, exatamente essa linha foi consagrada pela “Grande Comissão”. O PTB tratou de defender (sob o véu indispensável da unicidade) a supervisão e o controle do Estado sobre os órgãos de classe, de maneira que eles não se tornassem instrumentos de oposição ao regime. Primeiro, Baeta Neves argumentou que a pluralidade sindical enfraquecia o movimento operário. Guaraci Silveira complementou, afirmando que diferentes sindicatos, com a mesma finalidade, produziriam “lutas perniciosas” no seio do proletariado. Em seguida, justificou a conveniência da relação íntima entre o Executivo e os sindicatos:

“O que quero deixar consignado, Sr. Presidente, é que a luta de classe contra o governo legitimamente constituído, ou contra o Estado, constitui sempre um perigo para a nação. O trabalhador, individualmente, pode se filiar ao partido que deseja, ou que melhor ele aprecie; mas, em se tratando de relações de trabalho, deve haver entre o trabalhador e o Estado perfeita união de vistas, porque se por um lado interessa ao Estado a situação econômica satisfatória do trabalhador, por outro, o trabalhador não deve lutar contra o Estado o que seria somente em seu prejuízo. Uma harmonia de vistas, entre Estado e trabalhador, atende aos altos e legítimos interesses nacionais”.²⁰

Ao final dos debates, se bem que a oposição permanecesse inflexível, o texto aprovado assinalou a prerrogativa do Congresso para regular a *composição*, a *finalidade* e o *funcionamento* dos sindicatos. Foi ainda além, num parágrafo adicionado por intermédio da bancada paulista do PSD, renunciou que os meios de controle não recairiam igualmente sobre as instituições de trabalhadores e patrões, justamente ao contrário: aos empregados, controle e vigilância policial, aos empregadores, assistência econômica e financeira.²¹

Logo após a problemática da sindicalização, a Comissão abordou os dispositivos reguladores da legislação do trabalho. Conquanto que instigante, a análise dos discursos e

¹⁹ Idem, p. 1871-1873.

²⁰ Idem, p. 1871.

²¹ Assim ficou redigido o art.14: “A associação profissional ou sindical é livre, regulando a lei a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público. / § único: O Estado tem a obrigação de assistir e amparar a empresa, na sua função social.”

das querelas que envolveram o tema ultrapassam os objetivos dessa pesquisa. Basta, contudo, acentuar que o PSD fez valer sua opinião, muitas vezes apoiado pelos petebistas e outras tantas pelos comunistas e socialistas. Alguns dos princípios incrustados no pensamento político do período tangenciaram o debate: o caráter tutelar do Estado e sua suposta “antecipação” aos conflitos sociais através da “concessão” dos direitos trabalhistas; a harmonização entre os interesses de classes antagônicas; o apelo constante à noção de “justiça social”; e a prerrogativa da intervenção pública na economia e nas relações de trabalho.²²

É interessante notar como oscilavam as alianças dos comunistas. Na defesa de dispositivos democratizantes, na declaração de direitos e mormente nas críticas aos atos discricionários do Executivo, sua posição era quase sempre próxima da dos udenistas liberais. Contudo, quando se tratava de assuntos da “ordem social e econômica”, em diversos momentos o PCB defendeu os mesmos princípios intervencionistas do partido majoritário. Boa parte da legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho paritária e normativa eram defendidas tanto pelos pessedistas quanto pelos companheiros de Prestes.

Entre 15 e 16 de maio de 1946, a Grande Comissão analisou o direito de greve e a Justiça do Trabalho, intencionalmente unificados no artigo 16 do anteprojeto preliminar:

“Os conflitos oriundos das relações entre empregador e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, que terá jurisdição autônoma, bem como organização adequada, não se lhe aplicando as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

§ único: É reconhecido o direito de greve”.

Enquanto a primeira parte do texto foi transferida para o capítulo referente ao poder Judiciário, o parágrafo único gerou discussões amplas e profícuas. Pelo menos três cânones pouco confluentes alicerçaram os discursos proferidos na Comissão. O primeiro era o reconhecimento categórico do seu direito, recomendado pela Ata de Chapultepec. Arelada a ele, uma variante assentada na “justiça social” advertia que a greve deveria ser pacífica, e o seu exercício não poderia ser absoluto ou unilateral. O segundo, escorado na Constituição mexicana de 1917, aduzia que a cessação coletiva não deveria atingir os serviços de

²² Cf. o DA, n.69 de 19 de maio de 1946.

“interesse público”. Por fim, o terceiro preceito era referente ao papel da Justiça do Trabalho nas contendas, e pregava que uma paralisação não poderia ser deflagrada nos casos em que os tribunais especiais estivessem habilitados para solucionar satisfatoriamente os conflitos trabalhistas.

O texto inicial foi reputado demasiado “amplo” e “imprudente”. Parlamentares de partidos díspares impetraram emendas restringindo o exercício e/ou a abrangência das paredes. Mário Masagão, da conservadora ala paulista da UDN, propôs que fosse vetada a cessação coletiva do trabalho nos serviços públicos, mesmo os executados mediante concessão, como os portos. Ademais, a redação de Masagão classificava o direito de greve como “faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão”. Esta última parte revelava os reais interesses defendidos pelo deputado e pela maior parte dos udenistas. Ainda no sentido de circunscrever a legitimidade do movimento paredista, o sacerdote Arruda Câmara (PDC-PE) sugeriu que se acrescentasse ao texto original: “esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem”.²³

Do interior do partido majoritário também emergiram insatisfações. Graco Cardoso, deputado por Sergipe, defendeu que as paralisações deviam resultar de conflitos econômicos e apenas entre segmentos do mesmo quadro profissional ou industrial. Isso repelia, além das “greves políticas”, os movimentos de solidariedade. Adicionalmente, sua emenda sugeria que a lei obstruísse o direito de greve nos “serviços de interesse público”, uma vez que eles asseguravam os “elementos indispensáveis à vida e à liberdade de locomoção dos indivíduos”. No mesmo sentido, Benedito Costa Neto, tentou alterar o dispositivo primitivo para outro que autorizasse apenas a “greve pacífica”, e nos “serviços e casos previstos em lei especial”. Costa Neto era o líder da bancada paulista do PSD, e desta posição, capitaneou as decisões mais importantes do partido na Constituinte, reproduzindo várias de suas diretrizes programáticas na Constituição. Especificamente sobre o assunto, ele sustentou que o direito de greve só deveria existir se conjugasse simultaneamente interesses dos operários, do Estado e dos patrões. Embora sua proposta de modificação fosse concisa, seu “espírito” era deduzível a partir da atuação do deputado na Comissão. No primeiro

²³ DA, n.69, p.1914.

momento, ele reconheceu o direito de greve, conquanto que pacífico. Em seguida, questionou a prerrogativa dos servidores públicos de paralisarem os serviços. Por fim, restringiu a greve apenas aos casos não solucionáveis a partir da Justiça do Trabalho, que deveriam ser enumerados em lei especial. Uma trajetória regulatória que não diferia muito do vigente decreto-lei nº 9.070.²⁴

A última emenda, de Adroaldo Costa, dizia simplesmente: “acrescente-se: com as limitações impostas pelo bem público”, e foi a que logrou maior simpatia na “Grande Comissão”. Escorada num conceito ambíguo, ela permitia múltiplos usos e interpretações. Talvez por isso, tenha sido aprovada, a um só tempo, pelas bancadas socialistas, por parte da UDN e pela maioria dos pessedistas. Hermes Lima (ED-GO) e José Ferreira de Sousa (UDN-RN) estavam entre os parlamentares que declararam seu apoio, justificando que o exercício da greve deveria ser disciplinado pela lei ordinária, e o adendo em questão era o “menos restritivo” a sinalizar isso. O senador udenista considerou-a particularmente adequada “aos ideais de justiça social e política do momento”. Ela era pertinente para que os legisladores não consagassem o “abuso do empregado”, nem incluíssem na regulação os segmentos concernentes “aos interesses públicos”.

Poucos constituintes manifestaram apreço pela redação primitiva, sem emendas. Entre eles, além do próprio relator, Agamenon Magalhães, apenas uma ala progressista da UDN, ligada a José Eduardo do Prado Kelly e o único deputado comunista na Comissão, Milton Caires de Brito. O PTB votou pela aprovação do texto sem restrições, mas um dos seus representantes, Guaraci Silveira, num diapasão jurídico, arguiu que as declarações constitucionais deveriam ser regulamentadas pela legislação “quer se declare, quer não”.²⁵

O deputado Prado Kelly caracterizou a greve como uma das poucas armas de resistência dos trabalhadores à opressão, que se expressava, quase que instintivamente, como reação mais básica de seus interesses. Como tal, não compreendia temperamentos legais ou restritivos, ainda que fossem “serenos”:

“Temos a emenda do Deputado Adroaldo Mesquita. Com ela o que pretende S. Ex.? Condicionar o direito de greve às limitações do poder público. Se, com isso,

²⁴ Idem, p. 1915.

²⁵ DA, n.69, p.1916.

deseja S. Ex. abrir ensejo a que o Poder Legislativo defina, conceitue, restrinja esse direito, considero um perigo a emenda; se, ao contrário, objetiva S. Ex. que a cláusula fale como uma regulamentação àqueles que tenham de exercer o mesmo direito, considero-o expletiva”.²⁶

Em discurso semelhante, Caires de Brito defendeu o direito irrestrito de greve, como constava no texto da subcomissão. Para o deputado comunista, a greve não ameaçava a “ordem capitalista estabelecida”, posto que não era levada a cabo com fins revolucionários. Ao contrário, o cenário econômico era de inflação e carestia de vida, e o proletariado – conquanto que mais padecesse nesse panorama – optara pelo “terreno da paz”. A cessação coletiva era o último expediente “na defesa dos direitos da classe operária”, utilizado só depois de se trilhar os caminhos da conciliação. Constituído como “recurso extremo”, nenhuma regulação jurídica teria cabimento sobre ele, pois a própria existência do clima de greve já indicava o rompimento das leis. Tampouco poderia ser uma ameaça ao bem público, uma vez que ela defendia a parcela mais vultuosa desse bem – o trabalhador: “é greve sempre a favor do operário, porque é quem sempre tem direitos a reivindicar”.²⁷

Caires de Brito era o último inscrito, sendo, portanto, natural que se iniciasse o escrutínio. Contudo, sob o pretexto de encaminhar a votação, Agamenon Magalhães proferiu um longo pronunciamento, que só não foi ainda mais impactante porque fora precedido pelo de um deputado comunista. Magalhães defendeu veementemente a plenitude das paralisações trabalhistas, reconhecendo-as como um “direito natural”, que seria exercido ao revés da sua coerção. Embora não refutasse a legitimidade de regulamentar o seu exercício, o ex-ministro do Trabalho dirigiu seu discurso diretamente para censurar aqueles que, sob esse pretexto, tentassem suprimir o direito de greve, ou reduzir sua efetividade nos conflitos coletivos de trabalho:

“O Sr. AGAMEMNON MAGALHÃES – Quero deixar bem claro, em relação a esse direito, que o próprio poder público, muitas vezes, é levado até a aconselhá-lo para vencer a resistência patronal. Eu mesmo, como Ministro do Trabalho, cheguei a fazê-lo para vencer aquela resistência.

O Sr. CAFÉ FILHO – Partindo de um ex-Ministro de Estado, é grave.

²⁶ Idem. A única forma de interferência pública tolerada por Kelly, era aquela consentida, e exercida no sentido conciliatório, nunca no coercitivo.

²⁷ DA, n.69, p.1918.

O Sr. AGAMEMNON MAGALHÃES – É grave, mas sustento que o fiz, e faria, se preciso fosse. A ordem social é tão precariamente regulamentada, dado o poder de resistência das empresas e dos valores econômicos, que o próprio poder público, para defender essa ordem, tem, muitas vezes, de proteger, estimular e dirigir o exercício desse direito”.²⁸

É possíveis que tais “conselhos” inexistissem, e não passassem de blefe do deputado pernambucano. De todo modo sua intervenção foi considerada avassaladora, estampou as páginas dos jornais diários da capital, e, provavelmente, modificou opiniões entre seus pares. Não alterou, entretanto, seus votos. Seria necessário mais do que um discurso contundente, tamanhos eram os interesses de grupo por detrás do dispositivo. Ainda no dia 16 de maio, o artigo foi submetido ao escrutínio. O presidente, Nereu Ramos, ao contrário do que fizera tantas outras vezes, não se posicionou sobre o tema. No primeiro momento, ele encaminhou a votação da redação original, salvo as emendas, que foi homologada. Posteriormente, foram avaliadas as modificações propostas, aprovando-se aquela sugerida por Adroaldo Costa. O novo texto, “É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público”, foi encaminhado para o plenário, onde fórmulas mais ou menos restritivas reanimariam as disputas políticas para modificá-lo. De conclusivo, por ora, apenas que, a despeito das inúmeras tentativas de circunscrever o direito de greve, a hipótese de suprimi-lo sequer fora aventada na Grande Comissão.

O Projeto em disputa: o contexto internacional e as pressões de classes

Em 27 de maio de 1946 o Projeto de Constituição foi impresso e distribuído aos parlamentares, que deveriam examiná-lo e votá-lo, em bloco, dentro de 72 horas. Eram 197 artigos, divididos em seis títulos. O *Título II, Da União*, entre outras coisas, regulava a composição, os objetivos e o funcionamento da Justiça do Trabalho. Ao passo que o *Título V, Dos direitos fundamentais*, concentrava os princípios ligados às relações de trabalho, entre eles, o direito de greve e a organização e o exercício dos sindicatos.

Dentro do prazo regimental, o projeto foi deferido pela maioria do Congresso. Dentre os poucos contrários, estavam alguns deputados do PL, uma pequena ala progressista

²⁸ Idem, p.1919.

da UDN, o PRP e o PCB. De acordo com os comunistas, ele carregava “restrições aos direitos do cidadão, especificamente as restrições ao direito de greve” e suprimia a autonomia e a liberdade sindical, submetendo-as à “continuação de asfixia ministerialista”.²⁹ A aprovação significava que o texto inicial fora acatado nos seus pontos fundamentais, mas abrir-se-ia a discussões e emendas. O “espírito”, isso é, a hermenêutica jurídica das deliberações tomadas pela Comissão de Constituição obrigatoriamente seria mantida, mas os títulos e capítulos estavam sujeitos a modificações pontuais, no sentido de dilatar ou comprimir suas resoluções. O sufrágio da Assembleia fixava, por exemplo, a legalidade das paredes, mas reservava aos constituintes as faculdades para limitar seu exercício a determinadas categorias profissionais, ou submetê-lo à prévia autorização da Justiça do Trabalho. Sem dúvidas, consagrava aquele direito, mas, simultaneamente, assinalava novas batalhas para restringir ou (quicá) ampliar seu exercício.

O “primeiro passo” para se legitimar as paralisações do trabalho no Brasil ocorreu em meio ao cenário internacional de *ressurgimento e reabilitação da greve como direito*. A Magna Carta pioneira nesse processo foi a *mexicana de janeiro de 1917*, que a reconheceu e disciplinou minuciosamente. Ainda que previsse a “harmonia do trabalho e do capital”, a norma tinha caráter liberal: estendia as paredes para os servidores públicos e só declarava ilícitas aquelas em que se exerciam atos “violentos contra pessoas ou propriedades”. Quase duas décadas depois, a *Constituição do Uruguai de 1934* estatuiu o “direito gremial de greve”, restringindo-o, portanto, aos sindicatos, além de prever sua regulamentação pela legislação comum. Cronologicamente, a *Constituição de Cuba de julho de 1940* foi a próxima a declarar sua legitimidade, igualmente prevendo que seu exercício fosse regrado por um diploma jurídico específico.³⁰

Talvez em revida às ditaduras derrotadas nos campos de batalha, após o término da Segunda Grande Guerra várias nações americanas e europeias reconheceram a greve como

²⁹ DA, n.78, p.2217.

³⁰ O panorama constitucional e jurídico sobre a greve em meados do século XX foi elaborado tomando como base estudos e compêndios de juristas do período e cotejando-os com as os textos constitucionais então em vigência. A bibliografia mais pertinente consultada foi: ESPINOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: (18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952; OLIVEIRA, Carreiro de. *O direito de greve*, [S.l.: s.n.], 1958; GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1961; e VIANA, Segadas. “Direito de Greve” in: *Legislação do Trabalho*, nº 161, setembro de 1950.

uma prática fundamental do proletariado. Muitas Constituições, revisitadas ou recém-elaboradas, consignaram tal direito. Na América Central, *Guatemala e El Salvador* admitiram-no ainda em 1945, ambos prevendo sua regulação em código posterior. Um ano depois, o *Panamá* anuiu ao mesmo direito, vetando-o, porém, entre os trabalhadores públicos e quando utilizado com objetivos exclusivos de solidariedade. A *Bolívia* antecipou-se aos países sul-americanos e assegurou a paralisação coletiva como “meio de defesa dos trabalhadores”, acrescentando que os operários não poderiam ser despedidos, perseguidos ou presos por suas atividades sindicais. A *reforma constitucional colombiana* de 1945 garantiu a deflagração das paredes, ainda que com restrição total nos serviços públicos. Ademais, concomitantemente ao Brasil, *Venezuela, França e Itália* estavam em regime constituinte e estabeleceriam, na virada de 1946 para 1947, o direito de greve, submetendo o seu exercício às leis ulteriores.

Se algumas nações optaram pela garantia constitucional, outras consagraram a cessação consertada do trabalho por meio da legislação ordinária, como nos casos de Chile, EUA, Inglaterra, países escandinavos e Alemanha Ocidental. Evidentemente, a anuência às greves vinha acompanhada de medidas atinentes ao seu exercício e abrangência. No Chile, exigia-se tentativas prévias de conciliação, além disso, uma vez declaradas paralisações que prejudicassem a saúde pública ou a “vida econômico-social da população”, o governo poderia intervir e “reiniciar os serviços”. Na Inglaterra eram proibidos os movimentos que tivessem “objetivos estranhos” à profissão ou que atingissem o governo, “em detrimento da coletividade”.

Ainda que os códigos (constitucionais ou regulares) de muitos outros países silenciassem sobre o assunto, só alguns poucos proibiam expressamente o direito de greve: os de Portugal e Espanha, prosélitos de sistemas políticos remanescentes do fascismo, e o da URSS, que considerava o trabalho dever e “questão de honra”. Arguindo princípios como a nacionalização das empresas e a planificação da economia, o Estado soviético definia-se como “único empregador” e, portanto, vaticinava que qualquer suspensão dos trabalhos voltar-se-ia contra ele e, por extensão, contra o próprio operariado. À vista disso, a Magna Carta Soviética de 1936 considerava as paredes sabotagens contrarrevolucionárias, passíveis de penas corporais, e da “máxima medida de defesa social”, isto é, fuzilamento com confisco

dos bens. Curioso que alguns países de regime comunista, como a Alemanha Oriental, mantiveram dispositivos ratificadores dessa prática nas constituições estaduais.

Seja como for, mais do que uma inovação, o texto aprovado em globo pela Assembleia Constituinte brasileira seguia a tendência internacional de legitimação das greves. Ademais, tão logo o projeto foi publicado no *Diário da Assembleia* e reproduzido nos periódicos diários, o Palácio Tiradentes foi alvo de uma campanha sistemática de sindicatos e associações operárias para a ampliação daquele direito. Através de comissões, cartas, ofícios e telegramas, eles reivindicaram novos princípios que deveriam constar na Magna Carta, e posicionaram-se sobre os dispositivos fixados, demonstrando acentuada rejeição pela forma como estavam reguladas as paralisações do trabalho. O telegrama dos ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro sintetizava as críticas remetidas ao Congresso. De acordo com ele, o título da “Ordem Econômica e Social” deveria registrar as liberdades democráticas fundamentais e as conquistas do proletariado brasileiro no campo de sua organização sindical, do Direito e da Justiça trabalhistas. Contudo, a Comissão de Constituição optara por um caminho confuso, que dava margem para “interpretações reacionárias dos direitos sociais”. A regulação dos sindicatos, tal como prevista, representava um atentado à sindicalização, pois transferia ao governo a capacidade de constituir a organização e os métodos de ação dos sindicatos. Quanto ao direito de greve, esse e diversos outros telegramas anteriores e posteriores consideravam o trecho final, “com as limitações impostas pelo bem público”, uma reminiscência do regime estadonovista, que deveria ser suprimida ante o risco de escorar aqueles que desejavam suprimir juridicamente as paralisações coletivas.³¹

Em paralelo às correspondências oficiais, alguns episódios no meio operário abordaram as paredes e ressoaram diretamente no Palácio Tiradentes. A principiar pela greve na Light and Power Co., ocorrida entre maio e julho e retratada no capítulo anterior. O movimento foi intermediado por uma comissão de parlamentares, o que proporcionou canais de comunicação diretos entre grevistas e a Constituinte. Hamilton Nogueira (UDN-DF), Domingos Velasco (ED-GO) e os deputados comunistas e petebistas do Distrito Federal

³¹ O telegrama dos ferroviários é citado em *DA*, n.146 de 1º de setembro de 1946.

participaram das assembleias da categoria, aí incluso a que declarou greve geral, além de reuniões com os dirigentes sindicais e de mesas-redondas com o ministro do Trabalho. O relatório final da “Comissão de estudo da situação dos trabalhadores da Light” revelou que os trabalhadores grevistas insistiram na validade da Ata de Chapultepec para legitimar suas ações, mas tensionaram para que a nova Constituição consagrasse o direito de parede. Ao menos entre os integrantes da comissão, a pressão surtiu efeito, pois o relatório sugeria sua adoção como forma de coibir a violência policial e as intervenções ministeriais nos sindicatos.³²

Concomitantemente, a Conferência Nacional do Partido Comunista foi outro evento que discorreu sobre a legislação trabalhista. Sucedida em julho de 1946, dela participaram 94 delegados, além de senadores e deputados da UDN e do PSD. Durante seu decurso, o projeto constitucional da Assembleia logrou atenção especial. Na caracterização dos comunistas, ele estava aquém do esperado pela opinião pública, pejado de retrocessos e prescrições “reacionárias e fascistas”. Sob o foco analítico da Conferência, o contexto sociopolítico brasileiro era de retrocesso, face às conquistas democráticas do pós-guerra. A “reação conservadora” manifestava-se na repressão aos trabalhadores; nas intervenções sindicais; e nas resoluções do Parlamento atinentes às liberdades individuais e coletivas, que obstruíam os direitos de reunião, de imprensa e de opinião e subordinavam a greve aos desmandos do Executivo. A solução preconizada era a aliança ampla com os “verdadeiros democratas” para a discussão e a aprovação de emendas que propiciassem ao Projeto constitucional um caráter progressista. Nesse processo, o apoio dos trabalhadores era indispensável: “discutam as emendas mais necessárias para que tenhamos uma Constituição democrática e progressista. Que essas discussões se façam nos sindicatos, nos organismos de massa, nos clubes, em toda parte e que sejam levadas essas emendas ao plenário”.³³

Às vésperas da promulgação da Constituição, em setembro de 1946, o Rio de Janeiro sediou o Congresso Sindical dos Trabalhadores, mais uma instância organizativa que analisou as decisões da Assembleia no tocante às relações de trabalho. Três correntes disputavam a hegemonia na política sindical: comunistas, petebistas em dissidência com o

³² DA, n.79, p.2266 e DA, n.163, p.5121-5122.

³³ Parte das resoluções do Congresso foi reproduzida em DA, n.115, p.3683-3684.

ministro do Trabalho, e ministerialistas – que possuíam a maioria dos 2400 delegados presentes. Entretanto, a aliança entre os dois primeiros grupos trouxe vitórias importantes para os operários: a defesa da autonomia sindical, da horizontalidade e o rompimento com a filosofia de enquadramento praticada pelo Ministério do Trabalho, bem como a *defesa do direito “inalienável e sagrado” de greve*.³⁴ Ademais, serviu para afinar a atuação dos parlamentares do PTB e do PCB na reta final da Constituinte, sobretudo na defesa dos temas ali discutidos.

Não foram apenas os trabalhadores e suas instituições representativas que se posicionaram sobre o Projeto constitucional. Também os rádios, jornais e parte da sociedade civil organizada acompanhavam – com aspirações das mais diversas – as resoluções no interior do Palácio Tiradentes. Dois anteprojetos completamente distintos foram remetidos ao Congresso, com o intento de modificar os trabalhos da Comissão de Constituição: um de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, outro de um grupo de advogados e juristas liderados pelo comunista Letelba Rodrigues de Britto.³⁵ Em agosto, quando se aproximavam as votações finais, um atrito gerou rastros do papel da imprensa e de sua relação com o Parlamento. Além de selecionar os fatos e os filtros através dos quais as informações eram divulgadas, os jornalistas transmitiam seus juízos e conclusões sobre a Assembleia.³⁶ Em muitos momentos, os constituintes demonstraram conhecer e se preocupar com o monitoramento e com as opiniões transmitidas pelos boletins impressos ou radiofônicos. No caso mais significativo, referido acima, uma indicação de Café Filho solicitou que as sessões fossem irradiadas pelas estações oficiais, uma vez que os órgãos de comunicação não difundiam os debates parlamentares com a “objetividade que seria de desejar”, e alguns o faziam mesmo com o “propósito de desprestigiar o Poder Legislativo”. O deputado acreditava que as atividades parlamentares estavam sendo mal compreendidas e depreciadas, o que gerava “um falso conceito na opinião pública em relação aos trabalhos parlamentares,

³⁴ Cf. VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p.257-258.

³⁵ Respectivamente, DA, n.37, p. 674 e DA, n.55, p.1343-1346.

³⁶ Há uma coletânea de artigos escritos por Carlos Lacerda durante a Assembleia que exemplifica bem a atuação dos jornalistas e da imprensa no processo constituinte. Cf. LACERDA, Carlos. *Na tribuna da imprensa: crônicas sobre a Constituinte de 1946*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

conceito esse que já se reflete em conversas de ruas entre camadas populares mais esclarecidas”.³⁷

Ao seu turno, os patrões, especialmente aqueles envolvidos em atividades urbanas (e, portanto, mais propensos à mobilização dos trabalhadores), poucas vezes recorreram à Assembleia. Talvez porque confiassem em seus pares com poder de fala e de voto: industriais, banqueiros e comerciários detinham um quinto das cadeiras do Palácio Tiradentes, enquanto os operários ocupavam somente 3%.³⁸ Das poucas vezes que se corresponderam com o Congresso, foi justamente para denunciar e condenar movimentos paredistas, como no caso relatado no capítulo I, em que Francisco Pignatari, diretor-presidente da Laminação Nacional de Metais S/A, orgulhava-se de demitir metalúrgicos grevistas no ABC.³⁹

Ademais, as resoluções da FIESP quanto à cessação concertada do trabalho eram triunfantes entre o patronato e largamente conhecidas pelos constituintes e pelo Executivo. Conforme seu presidente e futuro ministro do Trabalho de Dutra, Morvan Dias Figueiredo, a classe patronal rechaçava as greves, e não devia patrocinar aumentos salariais a trabalhadores paralisados. A intransigência fortalecia uma lógica segundo a qual os reajustes salariais e demais benefícios eram concessões, provas de reconhecimento da “dedicação do operário ao seu patrão”. Para sustentar essa posição, mesmo após o fim da Segunda Guerra, os empresários continuaram a se escorar na Carta de 1937, com toda sua carga de autoritarismo. Eles argumentavam que a ata de Chapultepec não revogara as leis brasileiras, e a greve continuava criminalizada. No encontro entre Dutra e delegados da FIESP, ainda no começo de 1946, os empresários condenaram o surto grevista que atingia o estado de São Paulo e, mais ainda, a tolerância do presidente anterior, Linhares. Cobraram do marechal uma atitude “enérgica para tranquilidade dos industriais” – o que foi acatado a partir de março, com o decreto-lei nº 9.070. Além do apoio de Dutra, os industriais gozavam também da repressão policial: “As greves, mais do que nunca continuavam a ser encaradas como caso de polícia

³⁷ DA, n.126, p.3993.

³⁸ BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946* – um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998, p. 71. Aqui foram considerados operários àqueles que exerciam a categoria de “trabalhos manuais”, na classificação do autor.

³⁹ DA, n.28, p.450-451.

nos corredores dos palácios. Prisões, deportações, lista de perseguições, demissões eram palavras pronunciadas com naturalidade pela nossa elite empresarial e política”.⁴⁰

Direito de greve no plenário: discussões e emendas

O dispositivo esboçado pela Grande Comissão que discorria sobre as greves tomou o número de art. 164, § 26. Entretanto, diante da atuação de grupos de interesses antagônicos, e demandando percorrer longo caminho institucional na Assembleia, ele estava longe de ser convalidado. A sistematização reproduzida no *Diário da Assembleia* revelou que o capítulo sobre os “Direitos Sociais” recebeu a maioria das propostas de modificação. Exatamente 892 emendas (22% de um total de 4092) pretendiam alterar, suprimir ou adicionar disposições àquela parte do texto.⁴¹ O número expressivo sugere como os assuntos em tela eram centrais para os parlamentares, e objetos de batalhas política e ideológica.

Em relação às greves, foram impetradas 13 emendas, assinadas pelos membros do PSD, UDN, PCB e até do PR e ED. A omissão do PTB foi sintomática das disputas internas de ministerialistas e trabalhistas, e dos atritos entre a base sindical e os compromissos políticos assumidos com o partido majoritário. Esquemáticamente, as alterações podem ser classificadas em três categorias: a) as emendas que propunham o direito de greve irrestrito, ou submetiam seu exercício à lei ordinária, mas sem prejuízo ou cerceamento daquele direito; b) as que defendiam sua submissão aos “interesses coletivos” e/ou sua exclusão entre os servidores públicos; c) aquelas que pregavam a proibição das paredes, ou sua legitimidade apenas nos casos não apreciados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

O direito “irrestrito” de greve

Os parlamentares do PCB eram os principais defensores de um texto simples e coeso, que reconhecesse a paralisação do trabalho, sem prognosticar nenhuma barreira ao seu exercício. João Amazonas foi o deputado eleito para defender, em dois longos discursos, a

⁴⁰ A citação é de COSTA, Hélio da. *Em busca da memória*, op.cit, p.113-118. Cf. também FRENCH, John D. *O ABC dos operários: conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950*. São Paulo/São Caetano do Sul: Hucitec, 1995, p. 161-163 e 168-169.

⁴¹ DA, n.115, p.3658-3666.

visão do seu partido na Assembleia. No primeiro, ele remontou às origens das greves – “tão velhas quanto o regime capitalista”, posto que estavam fundadas na apropriação individual da riqueza e dos meios de produção. No afã de ampliar os lucros, e premidos pela concorrência, os empregadores baixavam os gastos com a mão de obra para os menores níveis possíveis, promovendo a miséria e a carestia de vida entre os trabalhadores. Nesse cenário, ao contrário do que se imaginava, a cessação coletiva exercia grande “poder harmonizador” nas relações sociais. Ela representava um fator de elevação do nível de vida do povo brasileiro, arrostando o interesse patronal de maximizar os lucros e, intrinsicamente, a exploração. Segundo Amazonas, o direito de greve permitia ao trabalhador exigir remuneração condizente às suas atividades, afastando-o da condição miserável que, doutro modo, ele seria conduzido. Afinal, isso era útil à própria indústria, pois ampliaria o mercado interno e a economia nacional. O Estado Novo mostrara que, com as paredes proibidas, os patrões (fortalecidos pela polícia e pelo Ministério do Trabalho) repudiavam *a fortiori* quaisquer negociações e tratativas no sentido de melhorar as condições de trabalho dos seus empregados, paradoxalmente, criando as condições políticas e econômicas para a deflagração de ações diretas.⁴²

A bancada comunista julgava indispensável não só a legalização da greve, mas também a garantia de que não fossem sobrepostas barreiras ao seu exercício. Amazonas voltou ao plenário, algumas semanas depois, para alertar que quaisquer iniciativas nesse sentido resultariam na negação desse direito. A “Lei Antigreve” de Dutra e as atuações ministerial e policial repressivas estavam calcadas justamente em princípios como “bem público”, ou “interesses superiores da nação”. E a justificação da emenda do PCB reafirmava exatamente as palavras do deputado:

“Não se pode admitir as restrições do Projeto pois levariam fatalmente à eliminação do direito de greve. Por que condicionar esse direito às ‘limitações impostas ao bem público’? (...)”

Justamente baseado em conceitos semelhantes existe hoje a lei que regulamenta o direito de greve e que nada mais é senão a própria negação desse direito. O bem público é constituído pelas liberdades indispensáveis ao homem na sua luta pelo progresso e bem estar social, entre elas, a greve. E se alguma restrição ao bem público pode existir em assunto como esse, deve ser o de limitações aos

⁴² DA, n.64, p.1727-1728.

abusos que cometem os empregadores negando-se a atender as justas e humanas reivindicações dos que lhes fazem a fortuna”.⁴³

A proposta de alteração comunista tomou o número 3917, e se limitou a proferir “É reconhecido o direito de greve”. Houve outro dispositivo que adotou exatamente o mesmo texto e foi apresentado pelo udenista Agrícola de Barros. O deputado acreditava que “as limitações impostas pelo bem público” prejudicariam “uma conquista da classe trabalhadora”, única arma que dispunham “nas suas justas reivindicações”. A manutenção do trecho final possibilitaria que “o poderio das grandes empresas” transformasse reclamos justos em “caso de polícia”, tal como ocorrera em vários movimentos paredistas do período.⁴⁴ Curiosamente, a emenda nº 3186, do partido majoritário, ia no mesmo sentido que as duas anteriores. Destoando dos seus companheiros de bancada, Argemiro Fialho (PSD-MG) propôs: “É reconhecido o direito de greve; a lei ordinária não poderá impor-lhe limitações que o firam na sua consciência”. Nas suas breves considerações, o deputado limitou-se a advertir que o texto atual possibilitava a negação das paredes pela lei ordinária, sob a alegação de se tratar de imposição do bem público. Embora ambígua (caberia ao arbítrio do Estado definir o que feria a essência desse direito?), a formulação era nitidamente mais progressista do que a defendida pelo seu partido na Comissão de Constituição.⁴⁵

Conforme foi antecipado, o Partido Trabalhista não capitaneou nenhuma modificação ao texto que regulava as paredes, mas é provável que a maior parte daquela bancada apoiasse as iniciativas comunistas, a julgar pelos interesses de sua base sindical (sobretudo após as intervenções ministeriais do primeiro semestre de 1946) e pelas resoluções do Congresso Sindical de agosto. O único pronunciamento oficial sobre o assunto partiu de Abelardo Mata, ligado ao grupo político de Vargas. O petebista ressaltou os “prejuízos de monta” que as paralisações do trabalho causavam à economia; e insistiu na orientação partidária de classificá-las como legais ou ilegais, a partir dos interesses que motivavam a sua deflagração. Contudo, em sua interpretação, as paredes só se verificavam “onde se encontram algumas condições que são sua causa” e, no Brasil de meados dos anos

⁴³ DA, n.96, p.3136.

⁴⁴ Emenda n.385, reproduzida no DA, n.85, p.2470.

⁴⁵ DA, n.96, p.3135.

1940, o desequilíbrio entre o custo de vida e o poder aquisitivo dos trabalhadores era fator suficiente para justificá-las. Nessas circunstâncias, quaisquer códigos (constitucionais ou ordinários) que as proibissem teriam pouca efetividade real, além de não sanarem a miséria de grande parte da população. O deputado enumerava uma lista de medidas surpreendentes para a problemática das greves no país, mas nenhuma delas incluía a proibição constitucional do seu direito, ou fórmulas para restringirem seu exercício.⁴⁶

Com a devida cautela, a proposta de Hermes Lima pode ser acrescentada na mesma categoria das anteriores. Textualmente, ela exprimia: “É reconhecido o direito de greve. A lei regulará o exercício desse direito”. Ainda que previsse a regulamentação pela legislação comum, ela fora escrita precisamente em oposição às tentativas de submeter as paredes à noção abstrata e perigosa de “bem público”. Sua justificação concisa merece ser reproduzida integralmente:

“Se houver limitações ao direito de greve, tais limitações serão as que foram previstas em lei, e não ‘as impostas pelo bem público’. A expressão *bem público* é demasiado lata, não tem conteúdo preciso. O conceito de bem público é um conceito de natureza ético-política. As limitações ao exercício de qualquer direito têm de decorrer da lei positiva. Do contrário, não haveria segurança no exercício do direito”.⁴⁷

Apoiador dos interesses operários na Constituinte, é plausível que Lima não intentasse limitar a forma ou o conteúdo das ações diretas dos trabalhadores. Ao contrário, pretendia sugerir uma redação estrategicamente ampla, capaz de lograr a simpatia de parcelas maiores de parlamentares. Desse modo, ela pode ser acrescida na limitada gama de ações que objetivaram o reconhecimento do direito de greve sem as restrições constitucionais.

⁴⁶ Entre as ações propostas estavam a “restrição à riqueza excessiva, com taxação progressiva da renda; desapropriação de latifúndios inexplorados nas proximidades dos centros populosos; participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e na gestão, pelo sistema de ponto; realização de um vasto plano de segurança social em que se resolvam os problemas de habitação, alimentação e educação da classe operária; desenvolvimento do cooperativismo.” *DA*, n.148, p.4660-4662.

⁴⁷ *DA*, n.96, p.3137.

Cessação coletiva do trabalho vs. serviços e interesses públicos

A segunda categoria de emendas identificada na Assembleia Constituinte basicamente referia-se às restrições do direito de greve aos servidores públicos e de empresas concessionárias ou, ainda, à sua regulação de modo que não prejudicasse os “interesses comuns”, aí incluso, desde setores estratégicos da economia até a “propriedade do patrão”. Foi rebento, basicamente, da Comissão de Estudos Constitucionais (CEC) da UDN, com colaboração do PR, que analisava e discutia o assunto em São Paulo. Suas conclusões apontavam para a necessidade de se acatar as greves, mas “as conveniências do bem público” ditavam que elas não fossem deflagradas nos serviços públicos ou segundo princípios que contrariassem o “bem comum”.⁴⁸

Duas propostas resultaram diretamente da CEC. A primeira esboçava: “É reconhecido o direito de greve, exceto nos serviços públicos ou de utilidade pública”. Seu autor, Altino Arantes (PR-SP), argumentou que as paredes não deveriam ser reguladas pela legislação ordinária, e a ambiguidade e amplitude contidas no texto original invariavelmente conduziram a esse fim. Não obstante, sua emenda sujeitava-se igualmente aos arbítrios do Executivo ou do Congresso, já que o conceito de “utilidade pública” associava-se a quaisquer setores da economia, dependendo da interpretação empregada. A segunda proposta, dos deputados udenistas Aureliano Leite, Paulo Nogueira e Plínio Barreto, era até mais restritiva – além de vetar a paralisação entre os trabalhadores públicos, mantinha a mesma subjetividade do projeto constitucional: “É vedada a interrupção coletiva do trabalho nos serviços públicos, sendo reconhecido o seu direito nos demais casos com as limitações impostas pelo bem público”.⁴⁹

Plínio Barreto ainda apresentou, em parceria com seu companheiro de partido, Mario Masagão, a emenda nº 1124, que não foi um desdobramento mecânico da Comissão de Estudos da UDN, mas também impunha restrições às greves fundamentando-se no “bem comum”. Sua principal preocupação era criar os eixos para que o legislador disciplinasse aquele direito:

⁴⁸ Sobre a comissão de estudos da UDN, Cf. SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.126.

⁴⁹ Respectivamente, emenda n.1855, reproduzida DA, n.92, p.2869; e emenda n. 3288, reproduzida em DA, n.96, p.3138.

“O texto, como se acha, é perigoso, por consagrar o direito de greve em termos gerais, sem o definir, e por só admitir que a lei o limite em favor do *bem público*. Juridicamente, greve é o direito de não trabalhar. Não envolve a faculdade de impedir que trabalhem aqueles que o desejarem. Também não envolve a faculdade de danificar os meios de produção. Se a constituição vai assegurar o direito de greve, de forma especial, deve fazê-lo dando ao mesmo tempo o seu conceito exato”⁵⁰

Sua redação ficara: “É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão”. Ao contrário dos projetos udenistas anteriores, não previa sua exclusão entre os servidores públicos, tampouco submissão ao “bem comum”. Todavia, restringia igualmente o exercício das paralisações, mormente no sentido de proteger demandas específicas do patronato.

Greve e Justiça do Trabalho: remédios antagônicos para o mesmo mal?

O terceiro e último bloco de emendas constitucionais foi exclusivamente de autoria do PSD e convergiu no sentido de suprimir o direito de greve, ou restringi-lo aos casos não solucionados pela Justiça de Trabalho. A relação sinuosa entre as cortes trabalhistas e as ações diretas dos operários já foi ventilada anteriormente. Os idealizadores do Estado Novo tentaram associar as contendas entre capital e trabalho aos “anárquicos” anos da Primeira República. As paredes foram encaradas como as únicas formas de resistência proletária, e como reações espontâneas a uma realidade repressora, que ainda desconhecia os “benefícios dos direitos trabalhistas”. Contudo, a “Revolução de 1930” encontrara *alternativas à greve e ao locaute* nos conflitos sociais: a implantação de um “sistema equilibrado”, que gravitava em torno de obrigações e direitos trabalhistas (através da prescrição de leis), e na criação de instituições que os fiscalizassem e aplicassem (sistema judiciário especializado).⁵¹

Mecanismo chave nesse processo, a Justiça do Trabalho foi concebida para dirimir os conflitos entre capital e trabalho, tornando-se uma “alternativa técnica e racional”

⁵⁰ DA, n.89, p.2670.

⁵¹ Cf. CAMPANINI, Andrei F. “A Greve (en)contra a Justiça: trabalhadores, ação direta e cortes trabalhistas (1954-1963)”. In: *Seminário Internacional Mundos do Trabalho*, 3, 2014, Salvador.

às greves. Julgava os casos de dissídios individuais e coletivos, funcionando com características próprias: caráter normativo,⁵² representação classista entre os juízes, princípio da hipossuficiência do trabalhador, acessibilidade, gratuidade, oralidade, tendência à conciliação e atenção aos problemas sociais. Quando do funcionamento da Assembleia, ainda era uma justiça administrativa, ou seja, estava subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o Ministério do Trabalho – o que implicava o cumprimento de programas políticos.⁵³

Os atributos acima foram exaustivamente debatidos pelos constituintes. Em pouco tempo, formou-se uma oposição irreconciliável entre a UDN e as demais legendas. Aquela se insurgiu contra a composição paritária e a sentença normativa dos tribunais. Defendia que a propensão à conciliação não dependia dos juízes vogais. O deputado Ferreira de Souza chegou mesmo a denunciar que esse tipo de composição era “cópia da lei italiana, cópia feita com atraso, porque, na Itália, há muitos anos, já deixou de existir”. Ademais, alguns parlamentares, como Plínio Barreto, acusavam a *inconstitucionalidade do poder normativo*, por imiscuir prerrogativas legislativas numa instância do poder Judiciário. Na proposta udenista, as cortes trabalhistas deveriam integrar a justiça comum, gozando apenas das prerrogativas jurídicas que lhe era cabida, e constituindo-se exclusivamente de juízes togados.⁵⁴

Em resposta, PSD, PTB e PCB, cada um a seu modo, advogaram pela permanência da JT nos antigos moldes, transigindo apenas na sua transferência à esfera do Judiciário. O líder petebista, Guaraci Silveira, justificou a paridade com base na “inclinação intrínseca” dos tribunais pela harmonização de interesses antagônicos. Nesse sentido, os vogais classistas eram elementos catalisadores dos consensos.⁵⁵ Complementarmente,

⁵² Simplificadamente, o *poder normativo* consiste na competência dos tribunais laborais de solucionar conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo, por meio da denominada *sentença normativa*, medidas gerais e abstratas de conduta, de observância obrigatória para as categorias profissionais e econômicas abrangidas pela decisão. No Brasil, a Justiça do Trabalho gozou plenamente dessa prerrogativa até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Atualmente, ainda a exerce, mas com limitações.

⁵³ Decreto-Lei 1.237 de 2/5/1939, regulamentado pelo Decreto-Lei 6.596 de 12/12/1940. Cf., também, GOMES, Angela de Castro. “Retrato Falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”, in: *Estudos Históricos*, n.37, jan-jun 2006, p.55-80.

⁵⁴ DA, n.43, p. 867 e 880-882; e DA, n.54, p.1286-1287.

⁵⁵ DA, n.51, p.1176-1178.

Agamenon Magalhães ocupou o plenário para fundamentar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Ele argumentou que a arbitragem dos conflitos coletivos mobilizava todos os ramos de determinada atividade social, toda uma classe, e daí advinha a necessidade da sentença normativa, que criava novas condições nos contratos de trabalho. Derrogar esse preceito afetaria seu princípio e objetivo: a conciliação.⁵⁶ Até mesmo o PCB, que condenava sua morosidade, escusava os princípios norteadores das cortes laborais. João Amazonas defendeu que uma reforma que desburocratizasse a JT resolveria os problemas de sua lentidão. E exaltou a composição paritária, pois estabelecia algum equilíbrio entre o lado “todo eficiente e poderoso” dos empregadores e o “pobre e ineficiente” dos empregados.⁵⁷

Desse modo, apesar da dissidência udenista, três dos quatro maiores partidos da Assembleia consentiam com os pontos nevrálgicos da Justiça do Trabalho. A composição paritária, o poder normativo e a estrutura tripartite das cortes, mais do que tendências, eram realidades a serem consolidadas na Magna Carta. Essa constatação tinha desdobramentos evidentes sobre o direito de greve. Idealizados naqueles moldes e detentores do objetivo específico de dirimir interesses contrastantes, os tribunais deveriam intervir logo que instalado o conflito, trazendo para si a responsabilidade pela sua resolução e constituindo uma sentença à qual as partes eram obrigadas a se sujeitar. Nessa formulação simplista, não haveria espaço ou fundamento para a paralisação do trabalho. Pelo menos foi isso que defenderam os pessedistas.

Alfredo Neves, do PSD carioca, afiançou que a Constituição já estabeleceria os direitos operários e caberia à JT resguardar seu cumprimento ou fixar novas condições de trabalho e salário. Desse modo, consoante o deputado, não subsistiriam razões para os movimentos grevistas, ou, quando muito, eles deveriam ser limitados a casos acentuadamente excepcionais. O mais lógico, destarte, era a exclusão da matéria no texto constitucional:

“Não nos parece tratar-se de um desses direitos fundamentais à organização política, que careçam de declaração expressa no estatuto político. A greve só se justifica como um meio do trabalhador defender os direitos inerentes ao trabalho. Se a Constituição já garante esses direitos – salário mínimo, horas de trabalho, higiene, acidentes de trabalho, etc. – para o cumprimento dos quais se

⁵⁶ DA, n.54, p. 1287.

⁵⁷ DA, n.95, p.3030-3031.

instituiu-se a Justiça do Trabalho, é inútil garantir o direito de greve como um direito constitucional, à parte e distinto (...). Fora daí [dos casos excepcionais], a greve é instrumento de imposições, instrumento de luta de classes e de agitação estéril.⁵⁸

Após as justificativas, Neves insistiu que, se houvesse “conveniência de ordem política” para o reconhecimento constitucional da greve, ele deveria ser feito em bases completamente diferentes, próximas do que discorria sua emenda: “O direito de greve somente poderá ser exercido, com as limitações impostas pelo bem público, quando tenha por fim a defesa de direitos assegurados, na sua execução”. Como antecipou João Almino de Souza, nessa formulação, o direito de greve só poderia ser exercido quando tivesse objetivo de reivindicar direitos assegurados na legislação social ou nas decisões dos tribunais. E, ainda assim, se não prejudicasse o “bem público”, ou seja, “caso não houvesse interesse do governo em defender a posição dos patrões recalcitrantes”.⁵⁹

Tal posição, que Werneck Vianna chamou de “organicista”⁶⁰, inferia que os direitos dos assalariados não advinham do seu poder coletivo de negociação, mas da lei e da interpretação jurídica dos magistrados. Provavelmente foi a concepção dominante no partido majoritário, posto que originou mais duas emendas virtualmente idênticas. Uma delas, assinada pelo gaúcho Pedro Vergara, estabelecia “A greve e o locaute pacífico serão permitidos como medidas tendentes a fazer cumprir as decisões da Justiça do Trabalho”. Outra, da bancada mineira, cravava: “É legítima a suspensão do trabalho por empregadores ou empregados para obter execução de convenção coletiva de trabalho, de sentença arbitral ou da Justiça do Trabalho, ou ainda, quando esta não decidir, nos prazos legais, os dissídios a ela submetidos”.⁶¹

A ala paulista do PSD optou por uma formulação aparentemente menos restritiva: “É reconhecido o direito de greve em serviços e casos previstos em lei”. Numa análise desatenta, poder-se-ia confundir a redação com uma proposta da UDN ou de algum deputado socialista, como Hermes Lima. Contudo, sua justificação logo evidenciou interesses mais

⁵⁸ DA, n.97, p.3171.

⁵⁹ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.128.

⁶⁰ VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit, p.266.

⁶¹ Respectivamente DA, n.90, p.2732 e DA, n.92, p.2889.

profundos: “O direito de greve deve ser regulado e a legislação ordinária deve necessariamente enumerar os serviços em que tal direito não pode ser exercido. *Deve excluí-lo, também, dos casos em que a Justiça do Trabalho pode solucionar*”.⁶²

Eloy Rocha, pessedista gaúcho, redigiu uma emenda que compartilhava da mesma crença na incompatibilidade entre a ação direta e os caminhos jurídicos, mas carregava três inovações relevantes. Em primeiro lugar, não considerava a paralisação coletiva apenas um meio de exigir o cumprimento de leis ou acordos, mas condicionava seu exercício à tentativa de conciliação prévia perante a Justiça do Trabalho. Em segundo, foi um dos poucos dispositivos em todo o processo constituinte que proibia *explicitamente* as greves motivadas por razões políticas ou estranhas às condições de trabalho. Por último, mais do que submetê-lo ao “bem público”, previa a intervenção do Estado com fins de reestabelecer as atividades durante o movimento grevista. A reprodução do seu texto é significativa:

“É reconhecido o direito à greve, condicionado à tentativa de conciliação prévia do litígio perante a Justiça do Trabalho e à deliberação, em votação secreta, da maioria dos trabalhadores interessados.

§ Não será lícita a greve por motivos estranhos às condições de trabalho, nem nos serviços executados pelos poderes públicos, ou colocados sob sua administração. A lei regulará a intervenção, em caráter transitório, dos poderes públicos na administração de empresas privadas, quando, em consequência de greve o exigir o bem comum”.

Nitidamente, a proposta de Rocha adotava as mesmas fórmulas e critérios que haviam engendrado o decreto-lei nº 9.070. E com um agravante: além de colocar barreiras para a deflagração das paredes, ainda combatia o seu único meio de pressão, pois previa que o poder público intervisse para manter as atividades industriais normalizadas. O deputado retratava as greves como atos extremos, “atos de guerra, de indisfarçável agressividade”. Elas “não afeta[vam] somente as relações de empregados e empregadores, não somente a ordem jurídica ou a ordem social, senão ainda a ordem econômica”. Contra esses males, o Brasil lograva de uma “volumosa legislação do trabalho”, além da “Justiça do Trabalho com competência normativa”. No regime democrático incipiente, o deputado não enxergava mais

⁶² DA, n.92, p.2892, (grifos meus).

espaços para a cessação coletiva e concertada do trabalho; caberia, pois, aos operários, desenvolverem “outros processos para reivindicação de seus direitos junto aos poderes públicos” e junto aos patrões, embora – por mais de uma vez – o nobre parlamentar os confundisse.⁶³

A última emenda oriunda do partido majoritário foi, também, a mais cerceadora. Joaquim Sampaio Vidal, cafeicultor e industrial paulista, sugeriu que se suprimissem totalmente as paredes da Constituição. Em seu raciocínio o reconhecimento expresso daquele direito seria um “contrassenso jurídico”, sobretudo num texto que reservava capítulo inteiro aos assuntos trabalhistas. Para o deputado, a greve era expressão de uma patologia social e conquista de classe, quase sempre seguida de exploração política. Certamente continuaria a existir, enquanto um fato social – que, vitorioso, conquistaria os direitos pleiteados; frustrado, terminaria sob a alçada da lei. Mas, antes de tudo, era expressão da violência, que não poderia ser consagrada em lei ou, antes, seria matéria de direito penal.⁶⁴

No final do expediente de 24 de junho, prazo máximo para sugerir alterações no Projeto da Comissão, os pessedistas Nereu Ramos e Costa Neto, respectivamente presidente e relator, reuniam 13 emendas modificadoras do direito de greve. Metade delas de autoria do próprio PSD, com nítidas intenções de suprimi-lo ou restringi-lo tanto quanto possível. Outras três concordavam, pelo menos, em regular seu exercício, submetendo-o ao “bem comum”. Apenas quatro preocupavam-se unicamente em legitimar aquele direito, afastando-o de redações, de antemão, restritivas.

As últimas batalhas e a redação constitucional definitiva

De julho até a primeira semana de agosto de 1946, as mais de quatro mil emendas foram abordadas, individualmente ou em blocos, pelos componentes da Grande Comissão. Nesse processo, os longos debates ideológicos e doutrinários foram substituídos pelo pragmatismo que exigiam a vultuosidade da tarefa e a pressão da opinião pública pela celeridade – aventava-se abertamente a possibilidade de promulgar a Constituição no Dia da

⁶³ Cf. a emenda nº 3358 e sua justificativa em *DA*, n.97, p.3173-3174.

⁶⁴ *DA*, n.90, p.2731-2732.

Pátria de 7 de setembro. À vista disso, poucas evidências das discussões e tratativas foram registradas nos anais parlamentares.

Porém, a 8 de agosto, a publicação do Projeto Revisto evidenciou os princípios norteadores das decisões.⁶⁵ Ele foi composto por 212 artigos, divididos em 9 títulos. Outros cinco artigos (nenhum deles referente às questões trabalhistas) foram acrescentados por intermédio do plenário, que aprovaria o Projeto sem modificações notáveis. Seu corolário, evidentemente, não apontava para uma transformação institucional profunda – a prerrogativa legisferante de Dutra e a própria constituição da Assembleia freavam quaisquer tentativas nesse sentido. A despeito disso, estabeleceu uma série de liberdades individuais e direitos políticos, alguns inéditos, outros esquecidos desde a ditadura varguista: sufrágio universal e direto, com voto secreto; livre manifestação do pensamento; liberdade de associação, de imprensa e de reunião; pluralismo político; inviolabilidade da propriedade privada, salvo o caso de desapropriação por interesse social. Ademais, algumas alterações na política econômica tornaram o Estado propenso à participação mais direta dos grandes proprietários e industriais nas decisões políticas, à entrada de capitais estrangeiros, e à extinção ou diminuição dos monopólios públicos ou de “favoritismos” em alguns setores produtivos.

Ao lado dos princípios liberais, o Projeto Revisto garantiu o intervencionismo estatal nos setores “estratégicos” da economia e, sobretudo, nas relações de trabalho. Afastando-se, temporariamente, da efetividade de sua concretização, parece lícito afirmar que a base política da ordem intendia (re)construir mecanismos legitimadores do controle estatal sobre a sociedade. Nesse traçado, a legislação social, a organização da Justiça do Trabalho e as prescrições sobre a sindicalização, todas com nuances corporativistas, desempenharam funções essenciais. Elas retomavam a ênfase na harmonia social, no interesse coletivo e no papel das cortes como árbitros supremos dos litígios.

Até por isso, na alçada específica dos direitos coletivos, o novo texto da Comissão possuía um caráter mais conservador, tanto em relação ao anteprojeto da VII Subcomissão, que lhe serviu de ponto de partida, como no tocante à sua primeira redação, antes de receber as emendas no Palácio Tiradentes. Alguns dispositivos que representavam

⁶⁵ Integralmente publicado em *DA*, n.125, p.3968-3983.

progressos em relação às Constituições anteriores foram abolidos. Exemplo nítido, foi a supressão, sem grandes pormenores, do primitivo art.164, §12º, que previa: “A lei promoverá o fomento da economia popular pelos meios indicados na lei (sic), inclusive pelo desenvolvimento do crédito e do cooperativismo”; ou do art.164, §18, que anuía à reforma agrária e indicava os critérios para desapropriação de terras improdutivas.

Em relação aos tribunais do Trabalho, foram adotados a composição paritária e o poder normativo, assim enunciado: “A lei determinará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, possam estabelecer normas e condições de trabalho”. Já a sindicalização recebeu a redação: “A associação profissional ou sindical é livre, regulando-lhe a lei a forma de constituição, a representação legal nos contratos coletivos de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público”.⁶⁶ Ambos dispositivos foram aprovados no plenário, e, somados, ensejavam instrumentos eficazes de intervenção do poder público, fosse no sentido de nortear as relações de trabalho, fosse no de cumprir seus programas político-econômicos. Ao criar novas condições de trabalho e salário, ao menos em tese, o poder normativo atenuava as condições para a autocomposição dos contratos coletivos, relegando os interesses e o poder de negociação das classes em contenda. Além disso, caberia ao legislador ditar as normas para a composição, a atuação e as finalidades dos sindicatos. Enquanto isso não fosse feito, a sindicalização continuaria a ser regida pelas normas da CLT, que previam, entre outras coisas, a “proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação”, a destituição dos diretores e até o fechamento dos sindicatos.

Baseados nesses indícios, vários autores vislumbraram a reprodução do aparato corporativista de Vargas no segmento da Magna Carta que versava sobre os direitos coletivos. Parte desses intelectuais reconstruiu um cenário de hibridismo constitucional, “liberal em política e corporativista quanto ao mercado de trabalho”, que era empregado apenas porque – e quando – coadunava com os interesses dominantes.⁶⁷ Há que se ter cuidado quanto a tais conclusões. Não porque inexistisse as condições ideológicas e políticas para a

⁶⁶ DA, n.125, p.3976.

⁶⁷ Provavelmente essa tese remonta às sínteses sociológicas dos anos 1960, mas trato em particular dos já abordados VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit, (1976) e SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, (1980).

reprodução. Os parágrafos acima sugerem que foi realizado um movimento estratégico nesse sentido pelos partidos da ordem, que logrou acentuado sucesso ao estatuir os parâmetros da Justiça do Trabalho e da sindicalização, por exemplo. Mas, de um lado, conforme antecipado, as prescrições da lei não podem ser mecanicamente aplicadas sobre o mundo dos homens. E, de outro, e mais relevante, *a própria Constituição consagrou direitos pouco convenientes ao corporativismo.*

Um deles, talvez o mais expressivo, assumiu a forma: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. A escolha não era óbvia e foi consequência das disputas entre projetos distintos aos quais a Constituinte se abriu. Os componentes da Grande Comissão abdicaram da antiga redação, atrelada à noção sinuosa de “bem público”, adotando a emenda do deputado socialista Hermes Lima, com as devidas adequações gramaticais. E o fizeram num meio acentuadamente desfavorável. Seu presidente e relator eram, respectivamente, líder e vice-líder do partido majoritário, que apresentara seis emendas no sentido de proibir ou cercear a paralisação do trabalho. Além disso, a maioria dos udenistas, não só concordava com a submissão ao “bem público”, como ainda apregoava a exclusão dos funcionários públicos. Tinham se posicionado contrários à limitação constitucional do direito de greve apenas Guaraci Silveira, Baeta Neves, Caires de Brito, Café Filho, Hermes Lima, Agamenon Magalhães e Prado Kelly. Estes últimos, de fato, eram figuras importantes nos arranjos da “grande política”: Magalhães era a principal liderança pessedista no Nordeste, e homem de confiança de Vargas, ao passo que Kelly era o vice-líder da UDN. Ainda assim, eram sete num espaço amostral de 37 parlamentares.

Ao que tudo indica, a consagração das greves no Projeto Revisto foi resultado de uma convergência de fatores. Decerto, a ascensão do movimento operário organizado, a pressão que isso exerceu sobre o Parlamento e o contínuo diálogo entre trabalhadores (quase sempre, grevistas) e os constituintes foram os elementos mais basilares. Associado a isso, estava o contexto internacional de afirmação *legal* das práticas democráticas,⁶⁸ entre elas as cessações coletivas, como comprovavam os estatutos jurídicos surgidos no pós-guerra. Por fim, também foram fundamentais os parâmetros nos quais estava assentado o texto de

⁶⁸ A ressalva “legal” é especialmente válida, pois a intensificação do contexto da Guerra Fria atravancaria a aplicação categórica de parte dessas “práticas democráticas”, sobretudo entre as repúblicas latino-americanas.

Hermes Lima. A emenda substitutiva aceita pela Comissão pretendia que o direito de greve tivesse seu exercício regulamentado em lei comum. Ela omitia, talvez estrategicamente, o que poderia ou não ser limitado pela legislação ordinária, mas reconhecia expressamente o *direito constitucional das greves*. Sua ambiguidade lhe permitiu a aceitação por polos opostos da Constituinte. Desse modo, unida aos elementos supra, ela venceu a resistência dos maiores partidos da Assembleia e consagrou as paredes sem qualquer tipo de *limitação apriorística*.

A partir de 13 de agosto, o plenário passou a discutir e votar o referido Projeto. Na questão concernente às greves, apenas dois pedidos de destaque foram feitos. Altino Arantes (PR-SP) insistiu para que reavaliassem a formulação que escrevera junto à Comissão de Estudos Constitucionais da UDN, que vedava a paralisação nos “serviços públicos ou de utilidade pública”. Enquanto que o PCB, vocalizado por João Amazonas, se queixava do aditivo: “cujo exercício a lei regulará”. Contudo, após o posicionamento do próprio Hermes Lima, os comunistas aderiram ao texto da Comissão, recusando a emenda restritiva dos republicanos. Ao fim e ao cabo, a Assembleia aprovou, por maioria de votos, a redação do deputado socialista e, conseqüentemente, a *greve como um direito*, pela primeira vez na história política do país.⁶⁹

Promulgação da Constituição e os rumos do direito de greve

A Constituição Federal foi promulgada em 18 de setembro de 1946, com as pompas e festejos ritualístico daí provenientes. Ao evento, compareceram 323 Constituintes, a exceção de Getúlio Vargas, mais José Linhares (presidente do STF), Cardeal Jayme Câmara (arcebispo da cidade do RJ), Pereira Lira (chefe do DFSP), todos os ministros de Estado, o prefeito do Distrito Federal, o chefe do Estado Maior Geral das Forças Armadas, os chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, representantes de delegações estrangeiras, oficiais gerais e altas autoridades civis e militares da República.

Tempos depois, em pronunciamento ao Congresso Nacional, Dutra referiu-se a ela como a mais livre, sem a intervenção do Executivo, sem a presença de ministros e a única

⁶⁹ DA, n.142, p.4470

que não fora antecipada pela decretação de um regimento ou anteprojeto.⁷⁰ Com efeito, o marechal não apresentou um esboço de Constituição nem interveio diretamente no Palácio Tiradentes, durante os longos meses da Assembleia. Entretanto, escorado na Carta de 1937, ele legislou de fato, tomando medidas concretas sobre assuntos ainda em exame pelos parlamentares. E, desde dentro do palácio, teve uma base política sólida, que escudou seus atos, legitimou suas prerrogativas e trabalhou para cristalizar, na redação constitucional, o projeto político partilhado com as lideranças do PSD.

Especificamente sobre as relações de trabalho, as deliberações parlamentares foram antecedidas por dois processos medulares: a retomada das intervenções ministeriais sobre os sindicatos e a expedição de decreto-lei nº 9.070, em 15 de março de 1946. Ao averiguá-los, Werneck Vianna sintetizou-os como os novos dispositivos estatais para intervir nas relações de trabalho e nos conflitos de classe. Aliada a eles, a Justiça do Trabalho deveria assumir a responsabilidade pela resolução das contendas, com base em critérios técnicos e jurídicos. Sua competência normativa asseguraria a universalidade e o cumprimento das decisões. Após 1946, caberia às cortes trabalhistas amparar e ordenar o eixo da política (corporativista) para as classes subalternas:

“Não obstante, julgado o dissídio, as partes são obrigadas a se sujeitarem à decisão do Tribunal, o que converte a greve num ato absolutamente inócuo. Alçada à instância racional do regime, a Justiça do Trabalho ‘julga’ o feito, realizando uma conversão antiliberal do fato mercantil em jurídico, tendo por base um bem abstrato, não definido em lei, o ‘interesse coletivo’. Expurgado do sistema de organização política, o corporativismo se instalava no Judiciário Trabalhista, opondo a ‘reta razão’ ao interesse, a coletividade às partes, comportando-se como um poder constitucional permanente”.⁷¹

Foi com base nos preceitos acima que se desenvolveram os estudos analíticos mais relevantes sobre a Constituição de 1946. O mesmo Vianna e João Almino de Souza partiram da tese na qual, se os imperativos do pós-guerra exigiam a consagração dos direitos políticos e das liberdades individuais, as relações e os dispositivos atinentes à classe operária não lograram da mesma “liberalidade”. Assim, teriam sido assegurados os princípios de

⁷⁰ Pronunciamento sintetizado em SOUZA FILHO, João Almino de. Os *democratas autoritários*, op.cit, p.93.

⁷¹ VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit, p.269.

normatização da ordem econômica e social, transubstanciados no controle corporativista do associativismo operário; na posição harmonizadora da legislação trabalhista; na predominância do “bem comum” ou “interesse coletivo”; e no papel da Justiça como árbitro supremo dos litígios.⁷²

Para os excertos antagônicos a tal arranjo, a solução era proclamar sua inocuidade ou desfaçatez. Reforçar que a Lei Maior “não influía decisiva ou inalteravelmente sobre os destinos históricos”. E que o “consenso ideológico”, intervencionista e corporativista, que percorreu sua feitura, continuaria a determinar a aplicação dos dispositivos “num ou noutro sentido” que, evidente, fosse mais conveniente aos agrupamentos político-econômicos no poder. Prova disso, era que a formulação constitucional sobre as greves nunca foi regulada, e o seu exercício continuaria submetido ao decreto-lei nº 9.070.⁷³ É de Vianna a hipótese de que, embora formalmente derrotada, a emenda do pessedista Alfredo Neves tornou-se a que melhor expressava a intenção da Assembleia.⁷⁴

Talvez juridicamente, o estatuto nascido da Constituinte tenha se pretendido ao intervencionismo e ao controle do Estado sobre as classes, mormente a operária. Como sugerem os anais parlamentares, a queda do Estado Novo não significou o abandono de suas práticas e a obliteração de sua estrutura. Além de influenciar todo o sistema eleitoral de 1945, as permanências foram sentidas nos meses de governo discricionário de Dutra e legitimadas pelas posturas do PSD e (em menor grau) do PTB nas sessões do Palácio Tiradentes. E mesmo depois de promulgada a Constituição, não se pode afirmar convictamente que os preceitos da ditadura varguista esvaíram-se. Ao contrário, algumas das antigas práticas foram inseridas entre os artigos da nova redação constitucional. Com especial realce nos capítulos atinentes ao trabalho e os trabalhadores.

⁷² Idem, p.255-266; e SOUZA FILHO, João Almino de. “A ideologia autoritária no discurso democrático: o direito de greve, a autonomia sindical e a liberdade de organização partidária na Constituinte de 1946”. *Encontros com a Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, vol.19, p.187-194.

⁷³ SOUZA FILHO, João Almino de. *Os democratas autoritários*, op.cit, p.347-348.

⁷⁴ A emenda, já debatida anteriormente, prescrevia a greve unicamente como forma de assegurar os direitos declarados na legislação social ou as determinações dos tribunais laborais. Intrínseca a essa formulação, estava a concepção de que, com a existência da Justiça do Trabalho, não subsistiam razões para movimentos paredistas. VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op.cit, p.266.

Todavia, o corporativismo apregoado na Assembleia não foi aquele articulado no momento autoritário do Estado Novo, e sim durante a sua distensão, quando a mobilização de novas bases sociais tornou-se uma necessidade patente. A ideologia corporativista também foi acionada para respaldar um regime que buscava sair do autoritarismo. Ele fora implementado para conviver com outras formas de representação, inclusive àquelas próprias aos regimes liberais, como os partidos políticos. “Qualquer que fosse o sistema partidário adotado, trabalhismo e corporativismo sobreviveriam”, é a constatação final de Castro Gomes.⁷⁵ Nessa ótica, ao manter o intervencionismo, um modelo de sindicalismo que flertava ao corporativista e consagrar um sistema político “liberal”, a Magna Carta de 1946 não subverteu a dinâmica do sistema político brasileiro; apenas concluiu um projeto que se gestava desde a distensão do regime varguista.

Ademais, tomar como consolidadas as pretensões dos partidos situacionistas, sem antes tencioná-las, é reificar as relações de trabalho e o trabalhador. A Constituinte foi o epílogo de um processo que alçou os operários no centro da vida política. Ela criou elementos de natureza institucional e discursiva que, se bem manipulados, poderiam gerar os benefícios e direitos pretendidos pelos subalternos. Desde antes da Assembleia, mas acentuadamente após sua conclusão, os operários souberam articular atos e discursos do poder, tensionando-os, não só na esfera cultural, mas sobretudo na esfera político-econômica, mediante greves e mobilizações. Neste percurso, conseguiram obter vitórias significativas para sua organização profissional e política; e, em várias conjunturas, influenciaram o sistema de tomada de decisões.

Por fim, o Palácio Tiradentes não sediou um concílio em que os grupos dominantes impunham seus interesses e transformavam-nos em lei. Ao contrário, ele possibilitou espaços de conflito, em que diferentes projetos políticos batalharam (em condições desiguais) por direitos e prerrogativas. Sobre as greves, essa afirmação é especialmente válida. Ao final dos debates, Hermes Lima cravou que o artigo 158 era um meio termo entre as propostas apresentadas durante a Constituinte.⁷⁶ Seu prognóstico era

⁷⁵ GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: editora FGV, 2005, p.254-261.

⁷⁶ DUARTE, José. *A constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1947, p.244.

verossímil. Esquemáticamente, os posicionamentos sobre o assunto, no Parlamento, resumiram-se da seguinte forma:

1) Reconhecimento do direito de greve sem restrições textuais, constando ou não a regulação do seu exercício por lei (PCB, ED, representantes da UDN, e, de maneira ambígua, o PTB);

2) Reconhecimento do direito de greve, desde que não prejudique o bem público e exceto nos serviços públicos (PR e UDN);

3) Reconhecimento do direito de greve, desde que não prejudique o “bem público” e para forçar os patrões a cumprir as determinações da Justiça do Trabalho ou da legislação social (PSD).

Apesar da oposição dos partidos numericamente mais expressivos, a Constituição de 1946 assegurou o direito de greve sem nenhuma restrição e afirmou, na Disposição Transitória nº 28: “É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho”. Complementarmente, ela transferiu a regulação das greves para o legislador ordinário. Regulá-las significava, precisamente, limitá-las, pois, ao se ditar *o que pode ser feito*, evidencia-se justamente *o que não deve ser feito*. Contudo, explícito textualmente ou não, todos os dispositivos da Constituição estavam sujeitos à regulamentação.⁷⁷ E o texto fora aprovado sem referências ao comedimento do seu exercício: não excluía setores profissionais, nem modalidades de greves, tampouco sujeitava suas motivações a razões de qualquer ordem. As forças da esquerda viam na redação um avanço, pela admissão do direito de greve sem submetê-lo ao “bem público”; os partidos majoritários provavelmente pretendiam regulamentá-lo, segundo seus preceitos cerceadores, na Câmara ou no Senado.

⁷⁷ Essa era a interpretação dominante entre os juristas do período. Cf. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1946*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953, p.87 e MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve: (doutrina, legislação e jurisprudência)*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, p. 134-137.

Mais do que o “meio-termo” concluído pelo parlamentar, a redação do artigo 158 significava o prosseguimento das batalhas pelo direito de greve, fosse pelos caminhos legais (afinal, o Legislativo deveria pronunciar-se sobre o direito) e jurídicos (através da atuação das cortes laborais), fosse pelos meios de ação direta, em que os grupos beligerantes – trabalhadores, patrões e Estado – disputariam, no cotidiano das relações de trabalho, qual seria a interpretação dominante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O golpe de 29 de outubro de 1945, que depôs Getúlio Vargas, se afeiçoou nos preceitos de transformação democrática e de obliteração do aparato “fascista e opressivo” do Estado Novo. Não obstante, alguns dos seus elementos viscerais influenciaram a organização e o funcionamento do regime incipiente. O sistema de transição obedeceu às normas jurídicas oriundas do período varguista e possibilitou que as máquinas das interventorias estaduais e a estrutura política anterior fossem reaproveitadas na nova armação institucional. Consequentemente, a maior parte dos antigos atores políticos foi mantida nos pontos nevrálgicos do sistema, obtendo as vitórias eleitorais mais significativas: a Presidência da República e a maioria folgada do Congresso Nacional.

A Constituição, elaborada a partir de fevereiro de 1946, deveria representar a guarita da democracia e das transformações sociais daí advindas. Todavia, o novo chefe do Executivo dificultou, tanto quanto possível, as rupturas com o regime progressivo. Ainda imbuído das prerrogativas da Carta de 1937, entre elas a capacidade legiferante, o marechal Dutra manteve práticas autoritárias e intervencionistas atinentes à economia e às relações de trabalho. Intercedeu na liberdade de sindicalização, decretou medidas restritivas sobre a organização partidária e baixou o cerceador decreto-lei nº 9.070, que disciplinava as greves. Por fim, ele capitaneou uma lista expressiva de abusos e violências: perseguição a sindicatos; prisão de lideranças operárias, jornalistas e políticos opositores; repressão de greves, manifestações e comícios públicos.

Talvez, a distensão prognosticasse um tipo de governo que, tal qual o de Dutra, mantivesse mecanismos de controle sobre o proletariado e, simultaneamente, inaugurasse direitos políticos e liberdades individuais para setores específicos da sociedade. E, provavelmente, esse era o desejo dos grupos que apoiaram a ruptura do final de 1945. Mas, parafraseando o clássico excerto de Marc Bloch, na história, nem sempre intenção e resultado se coincidem. O ascenso do movimento operário e a retomada (em parte, inspirada no contexto internacional) das entidades e das práticas democráticas alargaram os limites da abertura idealizados no ocaso da ditadura. Novos atores, diferentes interesses, mais canais de

representação combaliram as bases nas quais a ordem se assentava. Durante a construção do novo equilíbrio, os trabalhadores se expressaram tanto no interior dos canais institucionais recém-inaugurados quanto por meio de uma arma antiga: as ações direitas. No Palácio Tiradentes, sede do poder Legislativo, projetos conservadores e progressistas disputaram (em condições desiguais) espaço no sistema em formação. Fundamental nesse movimento, a Assembleia Constituinte de 1946 findou um processo de transição com tendências inegavelmente autoritárias e corporativistas. Porém, essas tendências devem ser vagarosamente analisadas, tanto nas suas inserções no texto constitucional, como nos meandros de suas aplicações. Os operários articularam os elementos sistêmicos contra os próprios idealizadores, não só na esfera cultural, mas sobretudo na político-econômica, mediante greves e mobilizações. A explosão paredista de 1945 e 1946 evidentemente tinha seus fundamentos econômicos: salários defasados desde a guerra, inflação galopante, carestia de vida e de gêneros básicos. Contudo, outros elementos imbricavam-se em suas raízes profundas, noções políticas e subjetivas, como a ética e a valorização do trabalho ou a defesa e o aprofundamento da democracia.

Acima de tudo, estava em jogo a própria permissibilidade das greves, que demandou imenso esforço coletivo até se tornar um expediente legalmente palpável. Seu exercício fora disciplinado pelo decreto-lei nº 9.070, em termos nitidamente inspirados no corporativismo. O decreto proibia a greve entre inúmeras categorias profissionais e previa prazos e burocracias rigorosos para as demais. Quando essas limitações eram vencidas, ainda restava enfrentar a repressão policial e as ameaças de demissão dos patrões. Entretanto, os trabalhadores conseguiram manipulá-la e combiná-la com outros instrumentos de luta e pressão, algumas vezes, logrando vitórias políticas e econômicas expressivas.

Ademais, diferente do governo Dutra, o Legislativo mostrou-se mais suscetível a canalizar e discutir as demandas operárias, entre elas, a própria legitimidade da paralisação do trabalho. Obviamente, isso variava conforme as ideologias e os interesses de cada partido ou bancada. Não obstante, a Assembleia constituiu-se como um *espaço de contradições e conflitos*, que, por vezes, questionou os projetos sociopolíticos da ordem, reivindicando princípios mais amplos e progressistas. Não ousou negar que, juridicamente, a Constituição de 1946 se pretendeu ao intervencionismo e ao controle estatal, especialmente em relação à

classe trabalhadora. Os parlamentares situacionistas (PSD e PTB) eram ampla maioria no Palácio Tiradentes, e a oposição liberal (UDN) aquiescia à necessidade de impor amarras aos operários. Não foi por acaso que alguns dos antigos preceitos corporativistas foram mantidos na redação constitucional, especialmente nos capítulos concernentes ao trabalho. Contudo, há um longo caminho entre *criação* e *aplicação* no mundo das leis. Conceber esses dispositivos como realidades consolidadas, sem antes verificar e tencionar sua aplicação no mundo dos homens, é perigoso, e pode redundar na reificação das relações sociais.

A Constituinte criou elementos de natureza institucional e discursiva que, se bem manipulados, poderiam gerar benefícios aos trabalhadores. O *reconhecimento do direito de greve sem restrições textuais* foi, talvez, o exemplo mais expressivo. Essa formulação não era uma escolha óbvia, nem mesmo a mais provável. Os grandes partidos defendiam que as paredes fossem proibidas entre algumas categorias, circunscritas às conveniências do “bem público” e/ou submetidas aos desígnios das cortes trabalhistas, então vistas como mecanismos racionais e bem equipados para apreciar os conflitos de classe. Nesse cenário, a *afirmação constitucional* da cessação coletiva do trabalho foi um indício no sentido de que a Assembleia se abriu às disputas, e que os grupos majoritários foram impelidos a fazer concessões. Simultaneamente, foi uma afirmação de que o ascenso do movimento operário organizado e o contínuo diálogo entre trabalhadores e congressistas eram capazes de influir no Parlamento e nas suas decisões.

Ainda é fundamental ressaltar a centralidade dos parâmetros (estrategicamente) amplos nos quais o texto ficou assentado: “É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará*”. Ele admitia, portanto, o *direito*, com um acréscimo, ou antes, uma ausência: não lhe previa limitação alguma – não excluía categorias profissionais, tipos de greves (branca, operação tartaruga, etc.) ou motivações para a deflagração (assuntos econômicos, políticos, solidariedade). Doutro modo, submetia o *exercício* à ordenação jurídica futura, também sem especificar o que poderia ser regulado. Regulá-lo significava justamente cerceá-lo, mas caberia ao legislador ordinário fazê-lo. Isto posto, o artigo 158 da Constituição de 1946 deve ser encarado como uma vitória parcial do *trabalho* na contenda contra o capital. *Vitória* porque legitimava a greve, sem nenhum tipo de restrição explícita. *Parcial* porque conduzia ao prosseguimento das batalhas, agora pela *execução* da redação constitucional.

2. A promulgação da Magna Carta inaugurou novos *fronts* na luta por direitos, mas o poder Legislativo prosseguiu como *locus* destacado. Entre 1946 e 1963, dez projetos de lei específicos, dois “Códigos do Trabalho” e três anteprojetos de comissões do Executivo e Judiciário pretendiam normatizar o exercício das greves no país. Poucos foram concretamente abordados nas discussões parlamentares; entretanto, da leitura dos textos originais, apreende-se que a maioria continha formulações razoavelmente liberais.¹ Alisson Droppa analisou detidamente um desses dispositivos, o PL 1471/49, de autoria da Comissão Mista de Leis Complementares. Acompanhando as discussões nas duas casas do Parlamento, o historiador constatou que ele assumiu diferentes formas durante seu longo trâmite.² Em 1953, após sofrer alteração de uma comissão liderada por Carvalho Neto (PSD-SE), o projeto negava as paredes em “atividades essenciais” ou que se opusessem às decisões da Justiça do Trabalho, em ambos os casos, facultando a ocupação policial e militar; além disso, ele estabelecia uma série de prazos e quóruns hiperbólicos. Em contraste, seis anos depois, a redação aprovada pela Câmara (e remetida ao Senado) generalizava aquele direito para todas as categorias; não estabelecia a distinção entre movimento “legal” e “ilegal” – admitindo inclusive os de solidariedade; assegurava a vigência do contrato de trabalho dos grevistas; e requeria apenas um aviso prévio de 48 horas, a decisão da maioria dos interessados e a existência de reivindicação de natureza econômica como elementos para legitimar uma greve.³

Curioso constatar que o projeto em questão originou a quase proibitiva lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Mas, já na vigência da ditadura civil-militar, o contexto sociopolítico era profundamente diferente daquele dos anos 1950 e início de 1960, em que ocorreram as principais discussões no Legislativo. É lícito afirmar que, no interregno

¹ Os projetos de lei estão sistematizados no Apêndice 1, ao fim da dissertação. Apenas o PL nº 275/1946, do deputado Plínio Barreto (UDN-SP), o PL nº 429/1955, de Carlos Lacerda (UDN-DF) e os dois projetos do petebista Segadas Vianna (nº 606/1950 e nº 1979/1956) previam restrições significativas ao exercício das paralisações do trabalho.

² DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2015, (versão provisória), p.109-115.

³ Respectivamente Projeto substitutivo nº 1471-B/49 (reproduzido em: GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1961, p.189-199); e Projeto substitutivo nº 1471-D/49 (reproduzido em: VIANNA, Segadas. *Greve: direito ou violência?* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p.277-278).

democrático, as decisões parlamentares foram afetadas pelo acirramento da luta de classes e pela mobilização operária, capaz de fazer ecoar, também pelas vias institucionais, seus anseios e expectativas. É nesse sentido que devem ser encaradas as duas únicas iniciativas legais atinentes à paralisação do trabalho que foram promulgadas naquelas balizas cronológicas.

A primeira, em 13 de julho de 1951, foi Decreto Legislativo nº 18 que concedia anistia aos condenados ou processados por motivos de greve. Algumas alas da UDN, parte do PTB e os já conhecidos deputados Hermes Lima e Domingos Velasco se insurgiram contra as decisões dos tribunais laborais e das cortes penais que, respectivamente escorados no decreto-lei nº 9.070 e no Código Penal de 1940, negavam o direito constitucional de parede. Em pronunciamento contundente, Velasco afirmou que policiais e juízes se apropriavam de reminiscências jurídicas do fascismo para revogar a “Constituição democrática de 1946”, processando, prendendo e espancando trabalhadores no exercício de uma prerrogativa legal. Contudo, apesar do tom dos debates e da amplitude do texto, a jurisprudência trabalhista determinou que a anistia só tinha validade sobre os crimes e suas decorrências penais, e não para os contratos de trabalho, a ponto de justificar sua restauração.⁴

Dois anos depois, Vargas promulgou a lei nº 1.802, segunda e última a resvalar na temática. Não bastasse multiplicar as hipóteses de intervenção ministerial nos sindicatos, ela ainda classificava como subversão o ato de “instigar, preparar, dirigir ou ajudar na paralisação de serviços públicos ou de abastecimento à cidade”, destituindo dos cargos “dirigentes e associados culpados de práticas subversivas” e submetendo-os às sanções do Código Penal. É verdade que a interpretação do Judiciário abrandou sua aplicação, restringindo a punição aos sindicatos e absolvendo os trabalhadores comuns.⁵ Mas, acima de

⁴ Parte dos debates parlamentares que originaram o decreto foi retratada em: “Greve – Anistia” in *Legislação do Trabalho*, nº 178, fevereiro de 1952, p.49-51. O jurista Mozart Russomano resumiu com precisão o argumento dos tribunais para rechaçar a validade da anistia sobre os contratos de trabalho: “Não deixaria, no entanto, de ser estranho que o Estado anistiasse, trabalhisticamente (sic), os grevistas, porque não estaria a nação renunciando a direitos seus, mas sim exigindo que os empregadores renunciassem direitos que lhe foram reconhecidos por sentença passada em julgado. Quem responderia, em síntese, pelos ônus da *anistia trabalhista*? Os próprios empregadores – que deveriam restabelecer os vínculos contratuais dos grevistas despedidos, embora com o beneplácito da Justiça, ou pagar polpudas indenizações”. RUSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1955, p. 1056,

⁵ Cf. DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.92-93.

tudo, a lei confirmava, tacitamente, a proibição jurídica da greve entre determinados segmentos profissionais – os tais “serviços públicos e de abastecimento”.

3. Seja como for, os dois diplomas promulgados não pretendiam regular o artigo 158 da Constituição. E, entre os vários que assim intencionavam, o único a ser aprovado rompeu com os limiares cronológicos da democracia e os limites analíticos da dissertação. O Congresso nunca regulamentou o exercício das greves durante as duas décadas de populismo. Esse vazio legislativo engendrou um impasse nada trivial: afinal, sem as disposições exigidas pelo texto constitucional, *qual era a situação jurídica e o valor regulatório* dos dispositivos previamente elaborados, *sobretudo da Lei Antigreve de Dutra*?⁶

Os principais jurisconsultos do período esquematizaram duas interpretações opostas. A primeira denunciava a *inconstitucionalidade daquela lei*, se não total, ao menos na parte em que proibia a paralisação de vastas parcelas de trabalhadores. Consoante essa corrente, *o direito de greve existia* e os agentes do poder público não poderiam restringi-lo. A Constituição não anuía a sua limitação em determinadas indústrias, certos dias, ou circunstâncias. Por isso mesmo, carecia de legitimidade qualquer instrumento normativo elaborado sob os véus da Carta Polaca. Revisitando os anais da Assembleia Constituinte, alguns juristas argumentaram que as emendas que previam o cerceamento das paredes foram reiteradamente recusadas. Isso evidenciava a intenção dos parlamentares de que elas emergissem “claras e insofismáveis” entre os preceitos constitucionais. Aos que invocavam a determinação acessória “cujo exercício a lei regulará”, esses jurisconsultos respondiam com uma “simples” análise gramatical. O decreto nº 9.070 *vedava* expressamente a interrupção das atividades “fundamentais”; e “*proibir é exatamente o contrário de reconhecer* e, obviamente, mais do que regular o exercício”, conforme assinalou Carreiro de Oliveira. Desse modo, o artigo 158 assegurava ampla e irrestritamente a greve, e, portanto, a lei futura estipularia apenas os modos e as formas de empregá-la. Nessa regulamentação, o legislador poderia vetar o porte de armas, responsabilizar criminalmente os responsáveis por

⁶ Questionamento similar foi proposto por Fernando Teixeira da Silva, que explanou respostas convincentes. Cf. SILVA, Fernando Teixeira da. “A mística da greve e a soberania da Justiça: trabalhadores e tribunais em São Paulo”. Campinas, 2015, (texto digitado).

deprecação ou desacato, punir a coação física dos sindicatos e as ameaças de perseguição; mas nada poderia negar a *permissibilidade do seu exercício*.⁷

A segunda linha interpretativa sustentava que, na ausência de legislação específica, os diplomas jurídicos anteriores continuavam em vigor, desde que não conflitassem com os preceitos constitucionais. De modo *sui generis*, alguns juristas argumentavam que o decreto de Dutra se encaixava nessa categoria, pois fora feito quando já se conhecia o “espírito” e as “diretrizes” da nova Magna Carta, e a eles se ajustara. Além disso, afirmavam que a legalidade das greves não fixava um direito absoluto ou autoaplicável. Era preciso que, enquanto não sobreviesse a nova regulamentação, o antigo decreto continuasse a disciplinar o exercício das pargas para que os anseios individuais ou grupais não colidissem com os interesses da comunidade. É interessante notar o mesmo movimento de apropriação dos anais constituintes, mas dessa vez para legitimar impressões diametralmente opostas. Alegava-se que preceitos tais como a “justiça social” e o “equilíbrio entre capital e trabalho” haviam norteado todas as disposições contidas no capítulo *Da Ordem Econômica e Social*. As emendas de deputados e senadores dos partidos majoritários eram citadas para justificar que a posição majoritária na Assembleia foi reconhecer o direito de greve, mas, simultaneamente, limitá-lo, de modo que não prejudicasse o “bem público”. Nessa ótica, *o decreto 9.070 não só coadunava com as deliberações constitucionais, como era uma espécie de clarividência*: normatizava esse expediente de modo que não prejudicasse a “paz social” ou se sobrepujasse à Justiça do Trabalho, tal como almejavam as bancadas mais expressivas do Palácio Tiradentes.⁸

⁷ A lista é realmente vultosa: MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957; MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1946*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1953; CESARINO JR, Antonio Ferreira. *Direito social brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957; GOMES, Orlando. *Dissídios coletivos de trabalho e direito de greve*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1957; GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1961; LEONELLI, Dante. *Direito de greve*. Curitiba: Livraria do Povo, 1958; CHAVES, Aloysio da Costa. *Direito de Greve*. Belém: [s.n.], 1963; e FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954. A citação é de OLIVEIRA, Carreiro de. *O direito de greve*, [S.l.: s.n.], 1958, p.181.

⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1955; BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Instituições de direito processual do trabalho*. São Paulo: Max Limonad, 1951; Idem. *Relações coletivas do trabalho*. São Paulo: Fiesp/Ciesp, 1958; GOTTSCHALK, Egon Felix. *Greve e Lock-out*. São Paulo: Max Limonad, [1961]; e CARVALHO, João Antero de. *Direito do trabalho interpretado*. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1951.

A defesa da amplitude ou do cerceamento das greves não indicava, em absoluto, o apoio político ou ideológico dos juristas aos meios de ação direta dos trabalhadores. Grande parte deles acreditava na “via pacífica”, isto é, na “reta razão” do Judiciário para dirimir os conflitos do trabalho. Cesarino Júnior e Carreiro Oliveira estavam entre aqueles que consideravam “ilogismo” a admissão das paredes ante a existência de cortes especializadas e com poder normativo. Não obstante, partindo da exegese do texto constitucional, acatavam-nas irrestritamente. Isso não significa que o Direito e suas manifestações positivas estão livres de determinações ou desatrelados das relações sociais predominantes. Ao contrário, justamente escorados nesses elementos, a maioria dos nomes citados no rodapé discordava doutrinária e moralmente das greves. Retratavam-nas como expedientes utilizados por grupos restritos, que afetavam pejorativamente toda a “nação”. Não importava que os trabalhadores fossem, numericamente, muito mais expressivos que seus patrões. À época, “nação” representava o “bem comum”, pairando sobre os desígnios específicos de classe. Contudo, mesmo nesse campo cognitivo, raramente se irradiavam vozes e argumentos evocados *contra a existência ou proibição absoluta das greves*. Além das prováveis súplicas de industriais e comerciantes, em toda a análise, só pudemos encontrar uma expressão nesse sentido: a emenda constitucional de Joaquim Sampaio Vidal (PSD-SP) discutida no capítulo III. Ora, tal como ocorrera com os parlamentares, a pressão da classe operária também influenciou as interpretações dos juristas e magistrados, dentro e fora dos tribunais.

4. Digressões à parte, ainda que a contribuição dos juriconsultos fosse relevante, coube ao Judiciário solucionar o panorama legal criado pela Constituição. Não sem exceções, o Supremo Tribunal Federal e as cortes laborais decidiram pela *constitucionalidade* dos diplomas predecessores, pelo menos até que os parlamentares regulamentassem o novo direito.⁹ Essa interpretação sustentava que, da forma como estava caracterizado, o dispositivo constitucional dependia de uma lei complementar para se concretizar. Nessas circunstâncias, só subsistiam duas hipóteses: ou as paredes eram proibidas até sua futura normatização; ou os tribunais admitiam-nas, mas acatando as restrições e proibições do decreto nº 9.070, único

⁹ Cf. DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.90-103.

instrumento disciplinador de seu exercício. Elementar que, diante de tal binarismo, as cortes tenham optado pela última hipótese. Juridicamente, a decisão fundamentou-se na Lei de Introdução ao Código Civil, que postulava: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.¹⁰ Para justificar que as restrições previstas no decreto de Dutra eram conciliáveis com o preceituado direito de greve, os acórdãos recorriam às discussões da Comissão de Constituição, novamente insinuando que os parlamentares antepuseram as “limitações impostas pelo bem público” à paralisação do trabalho. Ao que tudo indica, o princípio jurídico da “intenção do legislador” era predominante nos tribunais laborais. Atinente a esse posicionamento estava a crença dos juízes na primazia do arbitramento conciliatório sobre os conflitos de classe. Mas, ao invés de apelar para funcionamento “inconteste” da JT, os trabalhadores lançavam mão dos meios de ação direta, esmorecendo o órgão criado “especialmente para defende-los de forma permanente e ampla”.¹¹

A interpretação supra acabou consagrada pela Justiça do Trabalho, mas não foi unânime. Examinando aquele período, o então procurador geral do TRT de São Paulo vaticinou que o valor regulatório do decreto-lei nº 9.070 era “utilizado ou violado ao sabor das conveniências”; e que os tribunais, “por maioria eventual”, ora admitiam, ora negavam a subsistência daquele diploma.¹² De fato, livros e artigos de Direito de Trabalho indicaram algumas sentenças diametralmente opostas à jurisprudência, inclusive de ministros do TST, como Tostes Malta ou Oscar Saraiva. Em novembro de 1958, este último julgou:

“No mérito (...) sempre tenho entendido que a regra constitucional imposta pelo diploma de setembro de 1946, em seu art. 158, ao legislador ordinário, e na qual é reconhecida como um direito à greve, importaria, não em constitucionalidade de lei anterior vigente, mas na denegação de seus postulados ofensivos a essa norma, dado que não é possível aceitar essa vigência sem ofensa

¹⁰ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2º, §1º.

¹¹ Os acórdãos dos processos trabalhistas aqui consultados estão reproduzidos nos periódicos especializados, especialmente no *Legislação do Trabalho*. Foram escolhidos justamente por representarem, na leitura dos peritos e editores, a tendência dos julgamentos e a jurisprudência das cortes em determinados períodos. A lista de dissídios que coadunavam com a constitucionalidade do decreto-lei nº 9.070 pode ser conferida no *Apêndice 2*.

¹² PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho* (estudos e comentários). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1960, p.382-384.

ao mandamento constitucional (...). Punir ato que a Constituição reconhece como um direito, vale dizer, como faculdade passível de exercício, equivale a atentar contra a própria Constituição. Daí porque só tenho reconhecido aplicação ao decreto-lei nº 9.070, de 1946, regra ordinária anterior à Constituição, no que tange aos mandamentos que não se podem haver por ofensivos à norma constitucional”.¹³

O entendimento predominante pela *constitucionalidade* do diploma de março de 1946 compeliu os tribunais ao malabarismo de conciliar o direito de greve com os controles ali impostos. Assim, as disputas concentraram-se em torno das características da deflagração de cada movimento. Muitos foram declarados ilegais por ocorrerem nas “categorias fundamentais” ou por não seguirem os trâmites burocráticos. Outros acabaram referendados como legais, sobretudo aqueles que tinham reivindicações estritamente salariais, em tempos de inflação galopante. A prerrogativa de julgar essa licitude foi exercida majoritariamente nos dissídios individuais. *Esquemáticamente*, até a primeira metade da década de 1950, ela era decisiva para determinar se os envolvidos em paredes poderiam ser demitidos. As cortes trabalhistas convencionaram que, se a *paralisação fosse lícita*, apenas suspendia o contrato de trabalho, pois o empregado não renunciava a ele ou a qualquer outro direito. Contudo, quando a greve fosse *ilícita*, o trabalhador poderia ser demitido unilateralmente, sem qualquer tipo de aviso prévio ou indenização, como decorrência de sua conduta indisciplinada.¹⁴

Após esse período, os tribunais passaram a decidir que mesmo nos casos de agitações ilegais, só incorriam em falta grave os operários que exercessem papel ativo ou de liderança. Tácita ou explicitamente, os magistrados dividiam os grevistas em dois grupos: um núcleo central de militantes e ativistas, os *mentores ou cabeças*, que planejam e executam as paredes através da propaganda e do aliciamento; e o restante da coletividade de trabalhadores, que era envolvida e aguardava o desenrolar dos acontecimentos. Esses últimos

¹³ Processo nº TST-2078/1957 *apud* GOTTSCHALK, Egon Felix. *Greve e Lock-out*, op.cit, p.138-139; há acórdãos de igual teor em GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*, op.cit, p.146-147.

¹⁴ Entre os 32 dissídios individuais analisados (Cf. o *Apêndice 2*), abrangendo julgamentos das quatro instâncias judiciais, 23 referiam-se ao interregno entre 19146 e 1954. Destes, 11 resolveram pela ocorrência de falta grave, passível rescindir o contrato, enquanto os outros 12 afirmaram a ausência dela. Importante salientar que os julgamentos referiam-se à interpretação do art.10 do decreto-lei nº 9.070, que criou a figura da *falta grave*. Diferentemente, pesquisando os acórdãos do STF, Alisson Droppa encontrou decisões que gravitavam em torno da ocorrência de *insubordinação e abandono do trabalho*, passíveis de punição pela CLT. Em ambos os casos, contudo, os resultados analíticos foram muito próximos. DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.91-94.

não tinham a obrigação de conhecer os trâmites jurídicos do decreto-lei nº 9.070, e apenas seguiam as diretrizes do sindicato ou comissão de fábrica. Assim, as punições deviam ser destinadas apenas àquela primeira categoria. Essa concepção promovia resultados ambíguos: por um lado, absolvía a imensa maioria dos participantes das greves, inclusive daquelas que não coadunavam com a letra da lei. Por outro, intensificava o cerco e a perseguição aos dirigentes sindicais e lideranças operárias, sem os quais dificilmente se deflagrariam novos movimentos paredistas.¹⁵

5. Num período denotado pela existência e pela apologia de práticas democráticas, mesmo um dispositivo restritivo, como aquele de Dutra, foi capaz de proporcionar novas compreensões sobre o direito de greve, não só propiciando a *legitimidade* de muitos movimentos, mas também promovendo aos operários conquistas jurídicas e econômicas desde a JT. A legislação trabalhista e suas instituições de aplicação não eram instrumentos monolíticos, ao contrário, estavam inseridas nas relações sociais e influenciadas pelas disputas daí advindas. Como decorrência, as interpretações da Lei Antigreve sofreram várias alterações ao longo dos anos, influídas pelos contextos econômicos e pelo grau de mobilização das classes, sobretudo a trabalhadora. Afinal, partiu do interior dos tribunais do Trabalho a malsinação de que o decreto fora “superado pela realidade”:

Este [decreto], portanto, surge derrotado pela prática diuturna e consuetudinária, sem que sinta a estrutura jurídica a possibilidade de usar os meios destinados a fazê-lo cumprir. Ora as greves eclodem em setores *fundamentais*, onde estão proibidos pelo decreto-lei nº 9.070 – o que não tem impedido resultem vitoriosas para os trabalhadores; ora são empregadores que o vêm desrespeitar, descumprindo ostensivamente as sentenças coletivas proferidas pelos tribunais especializados.¹⁶

¹⁵ Depois de 1955, todos os 9 processos consultados terminaram com a ausência de “faltas graves”. Em 5 casos, os juízes arguíram o pressuposto acima referido: Processos TST nº 4771/55; TST nº 5156/55; TRT-SP nº 529/56; TRT-SP nº 1226/56; TRT-SP nº 1291/56; e STF nº 32.985/57. Antes desse marco cronológico, ao menos outros 5 processos utilizaram o mesmo preceito nos seus julgamentos: Processos TRT-BA nº 31/49; JCI-ES nº 228/49; TRT-SP nº 95/50; TRT-RJ nº 11/51. Conclusões similares foram obtidas por DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.103-104.

¹⁶ Refiro-me ao já citado procurador geral do Trabalho, PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho*, op.cit, p.377-378.

A partir das laudas anteriores é possível conceber que o decreto-lei nº 9.070 foi muito reivindicado pelos patrões, impondo amarras e/ou frustrando demandas operárias. Representava um novo arsenal jurídico para se evitar a greve, além de estabelecer penalidades que justificavam as demissões dos empregados envolvidos. Abundaram processos trabalhistas para enquadrar os grevistas em tais penalidades. A própria confirmação da vigência daquele dispositivo, após a promulgação da Magna Carta, representou uma vitória da classe patronal. Ainda que houvesse espaços e argumentos em contrário, é bastante provável que as JCs e os dissídios individuais tenham sido explorados com mais sucesso pelos representantes do capital. Contudo, entre os *dissídios coletivos* o panorama era divergente. Os TRTs se consideravam *incompetentes* para julgar a legalidade das paredes, e concentravam-se na resolução das contendas.¹⁷

A peculiaridade dessa interpretação e do próprio funcionamento dessa instância nos casos de negociação coletiva engendraram práticas operárias que ressignificaram o Direito e a Justiça do Trabalho. O estudo de Droppa sugeriu que tais elementos, quando utilizados por advogados e lideranças dos sindicatos, convenciam seus associados a optarem pela ação direta, afinal, eles estariam agindo “dentro da lei” e, em tese, não seriam perseguidos posteriormente. Entretanto, ressalvava: “claro que isso se dava em princípio apenas, pois os patrões não deixariam de tentar modificar esse entendimento”.¹⁸ Ademais, quando associada com os dissídios coletivos, as greves interferiam no trâmite legal e pressionavam, além dos patrões renitentes, os atores das cortes trabalhistas (juízes, procuradores, advogados). A análise dos meandros dos conflitos encaminhados à JT evidencia como a legislação trabalhista e o rito processual eram manipulados pelos empregados para a elaboração de estratégias que garantissem a defesa de seus interesses.

O desdobramento mais evidente talvez tenha sido a *celeridade* com que as cortes trataram as categorias em greve ou, simplesmente, na iminência dela. Um processo regular podia alongar-se por meses, pois, além da demorada praxe burocrática, havia artifícios que,

¹⁷ Estão conservados 109 dissídios coletivos do TRT de São Paulo, impetrados entre 1946 e 1963, em cujo trâmite foram deflagradas greves. Em nenhum deles os juízes abordaram a *licitude* das paredes. CAMPANINI, Andrei F. “A Greve (en)contra a Justiça: trabalhadores, ação direta e cortes trabalhistas (1954-1963)”. In: *Seminário Internacional Mundos do Trabalho*, 3, Salvador, 2014. Cf. também SILVA, Fernando Teixeira da. “A mística da greve e a soberania da Justiça”, op.cit, p.16-17.

¹⁸ DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas*, op.cit, p.100.

explorados pelos patrões, possibilitava a postergação da resolução até o julgamento das instâncias finais. Ora, para um operário, aguardar o reajuste do salário por tanto tempo significava enfrentar um período de privações, especialmente acentuadas pela inflação e majoração do custo de vida. Contudo, em momentos de pressão social latente, uma simples ameaça de interrupção do trabalho podia reduzir a tramitação do dissídio para poucos dias. Isso ocorria porque o decreto nº 9.070 ab-rogava as rigorosas práticas processuais estabelecidas na CLT, e imputava um tempo máximo para o julgamento. As reivindicações dos metalúrgicos de Santos, em 1963, por exemplo, arrastaram-se por quase um mês na DRT, sem que fosse possível visualizar qualquer avanço. Bastou a deflagração da greve para que os autos atravessassem todo o trâmite judicial em apenas três dias. Nesse e nos demais casos, permanecia, aos empregadores, a hipótese de recorrer, mas a sentença normativa era cumprida de imediato e, caso fosse alterada nas instâncias superiores, não haveria retroatividade.¹⁹

Acelerar o julgamento das contendas não foi a única, e talvez nem mesmo a principal, decorrência. Os trabalhadores logo notaram que, particularmente quando lograva a simpatia da opinião pública, a combinação de ações jurídicas e diretas podia atingir resultados além dos esperados, impondo suas reivindicações aos patrões e aos magistrados. Durante a grande greve de 1957, por exemplo, o TRT de São Paulo foi pressionado a conceder um reajuste salarial consideravelmente acima da inflação. Havia, ainda, implicações mais sutis, tais como induzir os empregadores a aceitarem acordos nas instâncias administrativas ou a cumprirem as decisões judiciais; instigar os juízes a adotarem uma interpretação “mais liberal” da lei; e aumentar quantitativa e qualitativamente as cláusulas estabelecidas pelos tribunais. Elas eram visualizáveis somente a partir da análise seriada da construção das sentenças normativas, e exigiam um trabalho meticuloso. Muitos fatores estavam em jogo no momento da contenda, e chocavam-se diferentes noções de “ganhos” e “perdas”. Em alguns momentos, uma determinada cláusula poderia beneficiar muito mais os trabalhadores do que o índice determinado para o reajuste salarial. E, de modo inverso, o uso

¹⁹ Processo TRT-SP 102/1963. Os resultados da articulação entre ação jurídica e direta são provenientes da minha pesquisa de Iniciação Científica, sistematizada em artigo apresentado no III Seminário Internacional Mundos do Trabalho de 2014. Cf. CAMPANINI, Andrei F. “A Greve (en)contra a Justiça”, op.cit.

apropriado de algumas artimanhas, pelos sindicatos industriais, poderia praticamente eliminar qualquer benefício atribuído à classe operária.

6. Os anos entre 1946 e 1963 compõem um interregno complexo e instigante em diversos sentidos. Sem dúvidas, foi uma conjuntura de desequilíbrio de forças a favor do capital, e que assegurou a manutenção de práticas intervencionistas e corporativistas. Mas, simultaneamente, possibilitou a existência de instituições democráticas e, principalmente na sua parte final, inclinou-se às reformas sociais. Acima de tudo, foi um período de crescimento expressivo do papel sociopolítico dos trabalhadores no regime institucional. Ao menos nesse cenário específico, é possível afirmar que os poderes Legislativo e Judiciário não se constituíram monoliticamente. Longe de representarem obstáculos intransponíveis, eles abriram-se à luta operária pela construção e aplicação de direitos.

Desde as suas primeiras sessões, ainda na condição de elaborar a nova Constituição, o Parlamento funcionou como um espaço conflituoso, que, mais de uma vez, contrariou interesses de grupos dominantes em favor de princípios mais amplos e progressistas. A consagração constitucional do direito de greve foi o principal indício nesse sentido. A ascensão do movimento operário organizado e o contínuo diálogo entre trabalhadores e parlamentares foram capazes de influir nas decisões do Congresso, compelindo os grupos políticos majoritários a negociar concessões e fazer tratativas.

Analogamente, também a Justiça de Trabalho acolheu contradições e interesses antagônicos, inclusive aqueles oriundos das mobilizações operárias. Mesmo num meio que muitas vezes lhe era desvantajoso, os trabalhadores negociaram cláusulas, exigiram o cumprimento de seus direitos e pleitearam novos benefícios. Para tanto, demonstraram ter ciência de como manipular a jurisprudência e os dispositivos legais, e logo perceberam que isso era especialmente efetivo quando combinado às pressões causadas pela paralisação do trabalho.

Como já demonstrou fartamente a História Social, a luta dos trabalhadores nunca se fez só por um caminho. E, nesse momento, como em raras vezes na nossa história republicana, eles souberam manipular todos os recursos disponíveis, fossem as eleições e as instituições representativas, as cortes laborais, a legislação trabalhista ou as ações diretas.

Através dessa articulação, obtiveram mais do que vitórias econômicas e organizativas expressivas, tencionaram toda estrutura sociopolítica vigente, e modificaram parte razoável dela, como poucas vezes voltariam a fazer.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias, jornais e periódicos

Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 1944 – 1946

BRASIL, *Diário da Assembleia*, março – setembro de 1946

BRASIL, *Diário do Poder Legislativo*, fevereiro – março de 1946

Correio da Manhã, março – julho de 1946

Jornal do Commercio, fevereiro – setembro de 1946

Justiça do Trabalho, 1944 – 1946

Legislação do Trabalho, 1944 – 1954

Revista Forense, 1944 – 1946

Tribuna Popular, fevereiro – setembro de 1946

Compêndios e artigos de juristas, advogados e magistrados

ANDRADE, Manuel Correia de (org.). *A Constituinte de 1946*. Recife: Fundaj, Ed. Massangana, 1986.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Instituições de direito processual do trabalho*. São Paulo: Max Limonad, 1951.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Relações coletivas do trabalho: conflitos abertos do trabalho e sua solução jurisdicional*. São Paulo: FIESP/CIESP, 1958.

BOMFIM, Benedito Calheiros. *A CLT vista pelo Tribunal Superior do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhista, 1963.

CARVALHO, João Antero de. *Direito e jurisprudência do Trabalho*. Rio de Janeiro/ São Paulo: Freira Bastos, 1958.

CARVALHO, João Antero de. *O direito do trabalho nos tribunais: jurisprudência e crítica*. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1952.

CARVALHO, Manoel Cavalcanti de. *Consolidação das leis do trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Consolidação das leis do trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. “Introdução ao Direito Social”. *BMTIC*, nº 60, agosto de 1939.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito social brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

CUNHA, Luiz Henrique Alves da. Greve e contrato de trabalho, ano 18, p.362-365, jun-ago. 1950.

DUARTE, José. *A constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1947.

ESPINOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil: (18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954.

GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1961.

GOMES, Orlando. *Dissídios coletivos de trabalho e direito de greve*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1957.

GOTTSCHALK, Egon Felix. *Greve e Lock-out: seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho*. São Paulo: Max Limonad, [1961].

LEONELLI, Dante. *Direito de greve*. Curitiba: Livraria do Povo, 1958.

MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. *Revista Forense*, jul-ago. 1954.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Conflitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MARCONDES FILHO, Alexandre. “Justiça do Trabalho”. *BMTIC*, n. 137, janeiro de 1946.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve: (doutrina, legislação e jurisprudência)*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. *O direito do trabalho na constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956.

MERCIER, Désiré-Joseph. *Código Social de Malines*. Lisboa: Pro Domo, 1945.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1946*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953.

OLIVEIRA, Carreiro de. *O direito de greve*, [S.l.: s.n.], 1958.

PACHECO, José de Assis. *Dissídios trabalhistas e Serviço Social*. 2ª ed. São Paulo: Agir, 1947.

PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho* (estudos e comentários). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1960.

RUSSOMANO, Mozart V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1955

RUSSOMANO, Mozart V. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Konfino, 1974.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à consolidação das Leis do trabalho e a legislação complementar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960-1964.

VIANA, J. Segadas. “Direito de Greve” in: *Legislação do Trabalho*, nº 161, setembro de 1950.

VIANNA, Segadas. “Direito de Greve e ‘lock-out’” in: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VIANA, J. Segadas. *Greve: direito ou violência?* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959

Livros

ARAÚJO, Marina Celina S. *Sindicato, carisma e poder: o PTB de 1945-1965*. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

BATALHA, Claudio H. M, SILVA, Fernando Teixeira da e FORTES, Alexandre. *Culturas de classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. Campinas: Unicamp, 2004.

BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A UDN e o udenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *O PTB e o trabalhismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BENSUSÁN, Graciela(org.) et al. *Instituições trabalhistas na América Latina: desenho legal e desempenho real*. Rio de Janeiro: Revam, 2006.

BRAGA, Sérgio Soares. *Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946 – um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998.

CHACON, Vamireh. *História dos Partidos Brasileiros*. 2ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1985.

CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr/FAPESP, 2011.

COSTA, Flávio Dino de Castro. *O direito de greve no Brasil: evolução e limitações atuais ao seu exercício*. São Luís: UFMA, 1991.

COSTA, Hélio da. *Em busca da memória. Comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra*. São Paulo, Scritta, 1995.

DELGADO, Lucilia A. N. *PTB: do getulismo ao reformismo (1945-1964)*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

DUARTE, Osny Pereira. *Que é a Constituição?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

DUARTE, Osny Pereira. *Quem faz as leis no Brasil* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

DULCI, Otávio Soares. *A União Democrática Nacional e o antipopulismo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG/Proed, 1986.

FERREIRA, Jorge (org.). *O populismo e sua história – debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida N. (org.). *O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FERREIRA, Jorge. *O imaginário trabalhista. Getulismo, PTB e cultura política popular (1945-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FORTES, Alexandre (Org.); NEGRO, Antonio Luigi (Org.); SILVA, Fernando Teixeira da (org.); COSTA, Hélio da (Org.); FONTES, Paulo (Org.). *Na luta por direitos: Estudos recentes em História Social do Trabalho*. Campinas: Ed. Unicamp, 1999.

FORTES, Alexandre. *Nós do quarto distrito...: a classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul/Rio de Janeiro: EDUCS/Garamond, 2004.

FRENCH, John. *Afogados em Leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

FRENCH, John D. *O ABC dos operários: conflitos e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950*. São Paulo/São Caetano do Sul: Hucitec, 1995.

GACEK, Stanley A. *Sistemas de relações do trabalho – exame dos modelos Brasil-Estados Unidos*, São Paulo: LTr, 1994.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2005.

GOMES, Angela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GOMES, Angela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

HIPÓLITO, Lúcia. *De raposas e reformistas: o PSD e a experiência democrática brasileira (1945-64)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

HOBSBAWM, Eric J. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária*. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

KAREPOVS, Dainis. *A classe operária vai ao Parlamento: O Bloco Operário e Camponês do Brasil (1924-1930)*. São Paulo: Alameda, 2006.

LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Nunes (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

LOPES, José S. Leite. *A tecelagem dos conflitos de classe na "cidade das chaminés"*. São Paulo, Brasília: Marco Zero, Ed. UnB, 1988.

MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e Democratização*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1979.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MIRANDA, Yvonne Rego de. *Homens e fatos da Constituinte de 1946: memórias de uma repórter política*. Rio de Janeiro: Argus, 1982.

NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946. Getúlio, o sujeito oculto*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1968.

RODRIGUES, Leôncio M. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966.

SILVA, Fernando Teixeira da. *A carga e a culpa. Os operários das docas de Santos: Direitos e Cultura de Solidariedade (1937 – 1968)*. São Paulo/Santos: Hucitec/Prefeitura Municipal de Santos, 1995.

SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado: (suas relações na formação do proletariado de São Paulo)*. São Paulo: Domus Ed., 1966.

SOUZA FILHO, João Almino. *Os democratas autoritários*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estados e partidos políticos no Brasil: 1930-1964*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

SPERANZA, Clarice Gontarsk. *Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)*. São Leopoldo: Oikos, 2014.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, Edward P. *Senhores & Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Dissertações, teses e artigos

ALEM, Silvio Frank. *Os trabalhadores e a “redemocratização”* (Estudo sobre o Estado, partidos e a participação dos trabalhadores assalariados urbanos na conjuntura da Guerra e do pós-guerra imediato). Dissertação de Mestrado. Campinas: Unicamp, 1981.

BERCOVICI, Gilberto. “Tentativa de Instituição da Democracia de Massa no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)” in FONSECA, Ricardo M. e SEELAENDER, Airton C. L. *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2005.

CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980” in: *Cadernos AEL*, vol.14, n.26, 2009.

DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2015, (versão provisória).

GOMES, Angela de Castro. “A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o Público e o Privado” in: SCHWARCZ, Lilia Moritz(org.). *História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

GOMES, Angela de Castro. “Retrato Falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”, in: *Estudos Históricos*, n.37, jan-jun 2006.

LOTHIAN, Tamara. “The political consequences of labor law regimes: the contractualist and corporatist models compared”. *Cardozo Law Review*, n.7, 1986.

MICELI, Sérgio. “Carne e osso da elite política brasileira pós 1930” in FAUSTO, Bóris (dir.). *História Geral da civilização brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1981, tomo III, vol.3.

PACHECO, Jairo Queirós. *Guerra na fábrica: o cotidiano operário fabril durante a Segunda Guerra. O caso de Juiz de Fora-MG*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1996.

PAOLI, Maria Célia. “Os trabalhadores urbanos na fala dos outros. Tempo, Espaço e Classe na História Operária Brasileira” in: LOPES, José S. Leite (org.). *Cultura e Identidade Operária – Aspectos da Cultura da Classe Trabalhadora*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987.

PAOLI, Maria Célia. *Labor, Law and the State in Brazil: 1930 – 1950*. Tese de Doutorado, Birkbeck College – University of London, 1988.

PEREIRA NETO, Murilo L. *A reinvenção do trabalhismo no “vulcão do inferno” – Um estudo sobre os metalúrgicos e os têxteis de São Paulo*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2006.

SILVA, Fernando Teixeira da e COSTA, Helio. “Trabalhadores urbanos e populismo: um balanço dos estudos recentes” in: FERREIRA, Jorge (org.). *O populismo e sua história – debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SILVA, Fernando Teixeira da e SANTANA, Marco Aurélio. “O equilibrista e a política: o “Partido da Classe Operária” (PCB) na democratização (1945-1964)” in FERREIRA, Jorge

e REIS, Daniel Aarão (org). *Nacionalismo e reformismo radical (1945-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SILVA, Fernando Teixeira da. “A mística da greve e a soberania da Justiça: trabalhadores e tribunais em São Paulo”. Campinas, 2015, (texto digitado).

SILVA, Fernando Teixeira da. “Breve história de erros e bodes expiatórios: PCB e trabalhadores (1945-1964) in FORTES, Alexandre (org.). *Histórias e perspectivas da esquerda*. São Paulo: Ed. Fundação Abramo, 2005.

SILVA, Fernando Teixeira da. “Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho” em BIAVASCHI, Magda Barros; LUBBE, Anita e MIRANDA, Maria Guilhermina (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direito do cidadão*, São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Fernando Teixeira da. “The Brazilian and Italian Labor Courts: Comparative Notes” in: *International review of social history*, vol.55, dezembro de 2010.

SOUZA, Samuel Fernando de. “*Coagidos ou subornados*”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese de Doutorado. Campinas, Unicamp, 2003.

SOUZA FILHO, João Almino de. “A ideologia autoritária no discurso democrático: o direito de greve, a autonomia sindical e a liberdade de organização partidária na Constituinte de 1946”. *Encontros com a Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC, 2002.

WEFFORT, Francisco C. “Origens do sindicalismo populista no Brasil (a conjuntura do pós-guerra)”. *Estudos Cebrap*, nº 4, São Paulo, abril-junho de 1973.

APÊNDICE 1 - Projetos e Anteprojetos de lei sobre greve no período de 1946 a 1963

Ano	Norma	Autor/ Relator	Tipo	Ementa	Situação Final
1946	n/a	Comissão Permanente de Direito Social do MTIC – relator: Gurgel do Amaral (PTB-DF)	Anteprojeto	n/a	n/a
1947	PL nº 275/1946	Plinio Barreto (UDN-SP)	Projeto de Lei	Dispõe sobre as greves e as casas de caridade.	Arquivado
1947	n/a	Comissão Permanente de Legislação do Trabalho do MTIC – relator: Oscar Saraiva	Anteprojeto	n/a	n/a
1949	PL nº 1471/1949 ^{A B}	Comissão Mista de Leis Complementares – presidente: Marcondes Filho (PTB-SP)	Projeto de Lei	Dispõe sobre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o art. 123, parágrafo segundo, e o art. 158 da Constituição Federal.	Convertido na lei nº 4330/64
1950	PL nº 606/50 ^A	Segadas Vianna (PTB-DF)	Projeto de Lei	Institui o Código do trabalho.	Arquivado
1954	n/a ^A	Comissão Especial do Ministério da Justiça – presidente: Tancredo Neves	Anteprojeto	n/a	n/a

1954	PL nº 4350/54	Bilac Pinto (UDN – MG)	Projeto de Lei	Revoga o decreto-lei nº 9.070, que dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.	Arquivado
1955	PL nº 84/55 ^B	Aurélio Viana (PSB-AL)	Projeto de Lei	Regulamenta o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal	Arquivado
1955	PL nº 429/55 ^A	Carlos Lacerda (UDN-DF)	Projeto de Lei	Institui o Código do trabalho.	Arquivado
1955	PL nº 815/55	Luna Freire (PDC-BA)	Projeto Lei	Dispõe sobre benefícios oriundos de dissídios coletivos.	Arquivado
1956	PL nº 1979/56 ^A	Segas Vianna (PTB-DF)	Projeto Lei	Regula o direito de greve e o lock-out e dá outras providencias.	Arquivado
1957	PL nº 2751/57 ^B	José Gomes Talarico (PTB-DF)	Projeto Lei	Dispõe sobre o direito de greve e dá outras providencias.	Arquivado
1958	PL nº 24/58 ^{B C}	Jefferson de Aguiar (PSD-ES)	Projeto de Lei	Substitutivo do PL nº 1471/49 enviado ao Senado	Negado

1962	PDC nº 157/62	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Projeto de Decreto Legislativo	Delega ao Executivo poderes para decretar lei regulando o exercício de direito de greve e estabelece os limites e condições da delegação.	Arquivado
1963	PL nº 1012/63 ^C	Roland Corbisier (PTB-GB)	Projeto de Lei	Revoga o decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, que regula o direito de greve, e defere à Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das greves.	Arquivado

Fonte: Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (CORPI), do Centro de Documentação e Informação (CEDI) da Câmara dos Deputados

^A – Texto integral disponível em: VIANNA, Segadas. *Greve: direito ou violência?* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

^B – Texto integral disponível em: GARCIA, Paulo. *Direito de Greve*. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1961.

^C – Texto integral disponível em: RANGEL, Leyla Castelo Branco et al (orgs), *Direito de greve*. Brasília, Senado Federal/Serviço de informação Legislativa, 1964.

APÊNDICE 2: Dissídios individuais e processos trabalhistas consultados

Ano	Número	Estado de Origem	Objeto	Instância Final	Constitucionalidade do decreto 9.070	Resultado Final
1947	TST nº 5.053/47	SP	Dissídio individual	TST	Sim	Falta grave ^A
1949	TRT5 nº 31/49	BA	Dissídio individual	TRT	Sim	Ausência de falta grave ^B
1949	JCJ2 nº 9/49	SP	Dissídio individual	JCJ	Sim	Falta grave
1949	JCJ1 nº 48/49	RJ	Dissídio individual	JCJ	Sim	Falta grave
1949	JCJ1 nº 228/49	ES	Dissídio individual	TRT	Não aborda	Ausência de falta grave
1949	JCJ1 nº 807/49	RJ	Dissídio individual	JCJ	Sim	Ausência de falta grave
1949	TST nº 3.514/49	BA	Dissídio individual	TST	Não aborda	Ausência de falta grave
1949	JCJ4 nº 17/49	RS	Dissídio individual	JCJ	Sim	Falta grave
1949	TST nº 3.368/49	RJ	Dissídio individual	TST	Sim	Ausência de falta grave
1950	JCJ1 nº 736/49	RJ	Dissídio individual	JCJ	Sim	Ausência de falta grave
1950	JCJ1 nº 758/49	RJ	Dissídio individual	JCJ	Sim	Falta grave
1950	JCJ1 nº 14/50	RJ	Dissídio individual	TRT	Não aborda	Ausência de falta grave
1950	TRT2 nº 95/50	SP	Dissídio individual	TRT	Não aborda	Ausência de falta grave
1950	TRT3 nº 27/50	MG	Dissídio individual	STF	Sim	Falta grave
1951	TRT1 nº 11/51	ES	Dissídio individual	TRT	Sim	Ausência de falta grave
1951	TST nº 952/51	RJ	Dissídio individual	TST	Sim	Ausência de falta grave
1952	TRT2 nº 64/52	SP	Dissídio individual	STF	Sim	Falta grave
1952	TRT8 nº 4/1952	PA	Dissídio individual	TRT	Não aborda	Ausência de falta grave

1952	TRT1 s/n°	RJ	Dissídio individual	TRT	Sim	Falta grave
1952	TRT2 n° 506/52	SP	Dissídio individual	TRT	Sim	Falta grave
1952	TRT2 n° 1065/52	SP	Dissídio individual	TRT	Não	Ausência de falta grave
1952	TST n° 5723/51	RJ	Dissídio individual	TST	Sim	Falta grave
1954	TST n° 5825/50	RJ	Dissídio individual	TST	Sim	Falta grave
1955	TST n° 4771/55 ^C	SP	Dissídio individual	TST	Sim	Ausência de falta grave
1955	TST n° 5156/55 ^C	SP	Dissídio individual	TST	Sim	Ausência de falta grave
1956	TRT2 n° 529/56 ^C	SP	Dissídio individual	TRT	Sim	Ausência de falta grave
1956	TRT2 n° 1226/56 ^C	SP	Dissídio individual	TRT	Sim	Ausência de falta grave
1956	TRT2 n° 1291/56 ^C	SP	Dissídio individual	TRT	Sim	Ausência de falta grave
1957	STF n° 32.985/57 ^D	RS	Recurso extraordinário	STF	Sim	Ausência de falta grave
1958	STF n° 35.281/58 ^D	RS	Recurso extraordinário	STF	Sim	Ausência de falta grave
1958	STF n° 32.321/58 ^D	RS	Recurso extraordinário	STF	Sim	Ausência de falta grave
1963	STF n° 35.225/63 ^D	RS	Recurso extraordinário	STF	Sim	Ausência de falta grave

Fonte: Acórdãos reproduzidos no periódico *Legislação do Trabalho*, entre os números 107 e 206 (março de 1946 a setembro de 1954).

^A - Falta grave devido à participação em greve do recorrente/recorrido, o que acarretava na sua demissão sem o recebimento de indenização.

^B - Ausência de falta grave devido à participação em greve do recorrente/recorrido, o que acarretava na sua reintegração ou no recebimento de indenização.

^C - *apud* LEONELLI, Dante. *Direito de greve*. Curitiba: Livraria do Povo, 1958

^D - *apud*: DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2015, (versão provisória)